



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIV — Nº 002

SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1989

BRASILIA — DF

SENADO FEDERAL

(*) Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, e eu, Humberto Lucena, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 190, DE 1988

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos).

Art. 1º É o Governo do Estado do Paraná, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, autorizado a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 63,000,000.00 (sessenta e três milhões de dólares americanos), junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), mediante aval do Tesouro Nacional, destinada ao Programa de Desenvolvimento Rural do Paraná (Paraná-Rural) — Subprograma Conservação e Manejo de Solos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 13 de dezembro de 1988. — Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

(*) Republicada por haver saído com incorreção no DCN, Seção II, de 15-12-88, pág. 24442.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 1ª SESSÃO EM 16 DE FEVEREIRO DE 1989

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República

— Nº 1 a 22/89, restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

— Nº 29 a 36/89, de agradecimento de comunicações.

— Nº 23/89 (nº 40/89, na origem), referente à escolha do nome do Sr. Aluizio Alves para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

— Nº 27/89 (nº 52/89, na origem), referente à escolha do Sr. Luiz Felipe de La Torre Benítez Teixeira Soares, embaixador do Brasil junto à República do Quênia, para cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício.

— Nº 28/89 (nº 53/89, na origem), referente à escolha do Sr. Paulo Brossard de

Souza Pinto para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Djaci Alves Falcão.

1.2.2 — Aviso do Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

— Nº 59/89, encaminhando os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 183/88.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

ASSINATURAS

Semestral NCz\$ 9,32

Exemplar Avulso NCz\$ 0,06

Tiragem 2.200-exemplares.

1.2.3 — Mensagens do Governador do Distrito Federal

— Nº 1/89 - DF a 11/89 - DF, restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados.

1.2.4 — Ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Comunicando a aprovação das seguintes matérias:

— Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65/88 (nº 1.220/88, na Casa de origem).

— Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52/88 (668/88, na Casa de origem).

— Projeto de Lei do Senado nº 101/88 (nº 1.404/88, na origem).

— Projeto de Lei Senado nº 99/88 (nº 1.406/88, na origem).

— Projeto de Lei do Senado nº 96/88 (nº 1.408/88, na origem).

— Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53/88 (nº 399/88, na origem).

— Emenda do Senado ao Projeto de Lei Câmara nº 43/88 (nº 418/88, na Casa de origem).

Encaminhando autógrafos dos seguintes projetos de lei sancionados:

— Projeto de Lei da Câmara nº 53/88 (nº 399/88, na Casa de origem).

— Projeto de Lei do Senado nº 101/88 (nº 1.404/88, na origem).

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafa do seguinte projeto:

— Projeto de Lei da Câmara nº 1/89 (nº 1.070/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências.

1.2.5 — Comunicação da Presidência

Presença na Casa do Governador do Distrito Federal, Joaquim Roriz, trazendo

ao Senado Federal mensagem contendo o seu plano de governo para o exercício de 1989.

1.2.6 — Leitura de Mensagem

— Nº 15/89, do Governador do Distrito Federal, encaminhando ao Senado Federal o seu plano de governo para o ano de 1989.

1.2.7 — Comunicação

— Do Senador Hugo Napoleão, referente a sua reassunção do mandato de Senador pelo Estado do Piauí.

1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Posse do Senador João Lyra, pela apresentação do Estádio de Alagoas, na vaga decorrente da renúncia do titular, Guilherme Palmeira e dos Senadores Antônio Luiz Maya, Carlos Patrocínio Silveira e Moisés Abrão, pela representação do Estado do Tocantins, na forma de decisão da Comissão Diretora tomada em reunião ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 1986.

1.2.9 — Comunicações

— Dos Senadores João Lyra, Antônio Luiz Maya, Carlos Patrocínio e Moisés Abrão, referente as suas filiações partidárias e nomes parlamentares.

1.2.10 — Leitura de projetos

— Projeto de Resolução nº 1/89, de autoria do Senador Humberto Lucena, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981 e 360, de 1983 e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 2/89, de autoria da Comissão Diretora, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Documentação e Informação.

— Projeto de Lei do Senado nº 1/89, de autoria do Senador Ronan Tito, que institui o Código do Consumidor e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 2/89, de autoria do Senador Severo Gomes, que cria Comissão Especial Mista para apurar a situação de funcionários públicos da União contratados, sem concurso público a partir de 6 de outubro de 1983.

— Projeto de Lei do Senado nº 3/89, de autoria do Senador Leopoldo Peres, que dispõe sobre a dispensa e exoneração de servidores da Administração Federal direta, das autarquias federais, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 4/89, de autoria do Senador Mauro Borges, que introduz alteração ao *caput* do art. 70 da lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito", fixando em dezesseis anos completos a idade mínima para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na forma que especifica e estabelece, e acrescenta dispositivos na forma que menciona.

— Projeto de Lei do Senado nº 5/89, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 1/89, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que regulamenta, para o Distrito Federal, o princípio de "gestão democrática do ensino público", estabelecido pelo art. 206, item VI, da Constituição Federal.

— Projeto de Lei do Distrito Federal nº 2/89, de autoria do Senador Pompeu de Sousa, que estabelece diretrizes, critério e conteúdo mínimo para elaboração do Plano Diretor do Distrito Federal, fixa a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para sua aprovação e dá outras providências.

1.2.11 — Ofício

— Nº 1/89, do Senhor Guilherme Palmeira, referente a sua renúncia ao mandato de Senador da República pelo o Estado de Alagoas.

1.2.12 — Comunicação

— Do Senador Hugo Napoleão, de que se ausentará do País.

1.2.13 — Comunicação da Presidência

— Recebimento de comunicações de Senadores, que se ausentaram do País nos meses de janeiro e fevereiro.

1.2.14 — Indicações de Líderes Partidários

— Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB
— Partido da Frente Liberal — PFL
— Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB
— Partido Democrata Cristão — PDC
— Partido Democrático Social — PDS

1.2.15 — Comunicações da Presidência

— Recebimento dos Ofícios nºs S/1 e S/2, do Governador do Estado do Mato Grosso, solicitando autorização para que aquele Estado possa contratar operações de crédito externo nos valores, respectivamente, de US\$ 80,000,000.00 e de US\$ 50,000,000.00, para os fins que especifica.

— Recebimento do Ofício nº S/3/89 (nº 1.201/R, na origem), do Supremo Tribunal Federal, referente ao Inquérito nº 363-8-DF, contra o Senador Carlos De'Carli, nos termos da queixa-crime oferecida por Elizabeth Azize.

— Recebimento da Mensagem nº 37/89 (nº 73/89, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica sua ausência do País, no período de 20 a 27 do corrente.

— Deferimento de requerimento, do Senador Lourival Baptista no qual solicita autorização do Senado Federal para desempenhar missão no exterior.

Recebimento durante o recesso das seguintes Mensagens Presidenciais:

— Nº 24/89 (nº 19/89, na origem), comunicando sua ausência do País, no período de 26 a 30 de janeiro, para visitar a República Popular de Angola.

— Nº 25/89 (nº 21/89, na origem), comunicando sua ausência do País, no período

de 21 e 22 de janeiro para visitar a República da Venezuela.

— Nº 26/89 (nº 41/89, na origem), comunicando o cancelamento da viagem prevista para o período de 21 e 22 de janeiro à República da Venezuela e sua ausência do País no período de 1º a 3 de fevereiro, para posse do presidente eleito da República da Venezuela.

Recebimento do Governador do Distrito Federal das seguintes Mensagens:

— Nº 12/89-DF (nº 18/88, na origem), encaminhando ao Senado Federal o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 5/88, que dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

— Nº 13/89-DF (nº 19/88, na origem), encaminhando ao Senado Federal o veto parcial apostado ao Projeto de Lei do Distrito Federal nº 3/88, que institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

— Nº 14/89-DF (nº 1/89, na origem), encaminhando ao Senado Federal o veto total apostado ao Projeto de Lei do Senado nº 48/87-DF, que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

— Inclusão de projetos de legislaturas anteriores em Ordem do Dia com vista à deliberação do Plenário quanto ao prosseguimento ou não de sua tramitação.

— Convocação de sessão conjunta, solene, a realizar-se amanhã, dia 17, às 10 horas, destinada a recepcionar a Sra. Jeanne Sauvé, Governadora-Geral do Canadá.

1.2.16 — Discursos do Expediente

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Reforma do Regimento Interno, antes da constituição das Comissões Permanentes.

O SR. PRESIDENTE — Acolhimento à sugestão apresentada pelo Senador Jarbas Passarinho.

SENADOR LEITE CHAVES — Funcionamento das Comissões Permanentes que não sejam objeto de eliminação no novo projeto.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Esclarecimento sobre o aspecto tratado pelo Senador Leite Chaves.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Observações ao assunto tratado pelos oradores anteriores.

O SR. PRESIDENTE — Resposta às observações feitas pelos oradores.

SENADOR CHAGAS RODRIGUES — Instalação e funcionamento da Comissão do Distrito Federal.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Chagas Rodrigues.

SENADOR ODACIR SOARES — Restabelecimento das Comissões Permanentes que funcionavam no período da Constituinte.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Odacir Soares.

SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO — Funcionamento das comissões relativas aos novos códigos brasileiros.

O SR. PRESIDENTE — Resposta ao Senador Cid Sabóia de Carvalho.

SENADOR JOÃO MENEZES — Prioridade à reforma do Regimento Interno.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — A reforma do regimento.

O SR. PRESIDENTE — Providências com vista à leitura do projeto de reforma do Regimento.

SENADOR LOURIVAL BATISTA — Visita do Presidente José Sarney à República Popular de Angola.

SENADOR POMPEU DE SOUSA — Instalação do Congresso Nacional do PSDB, em Belo Horizonte. Medidas Provisórias.

SENADOR RONALDO ARAGÃO — Corte de fornecimento de óleo diesel às geradoras de energia elétrica na região Norte.

SENADOR MARCO MACIEL — Centenário de fundação do Clube Carnavalesco Misto Vassourinhas, de Recife.

SENADOR ODACIR SOARES — Governo do Estado de Rondônia.

SENADOR EDISON LOBÃO — Bodas de prata da coluna escrita pelo Sr. Manuel Mendes, do *Correio Braziliense*.

1.2.17 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**1.3 — ENCERRAMENTO****2 — ATOS DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL**

— Nº 18 a 20/89

3 — ATO DA COMISSÃO DIRETORA

— Nº 1, de 1989

4 — MESA DIRETORA

Ata da 1ª Sessão, em 16 de fevereiro de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Moisés Abrão — Carlos Patrocínio — Antonio Luiz Maya — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Hugo Napoleão — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Marco Maciel — Ney Maranhão — Luiz Piauhylino — João Lyra — Divaldo Suruagy — Rubens Vilar — Francisco Rollemberg — Lourival Baptista — Ruy Bacelar — José Ignácio Ferreira — Gerson Camata — Jamil Haddad — Nelson Carneiro — Itamar Franco — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iran Saraiva — Gonzaga Jaime — Pompeu de Sousa — Maurício Corrêa — Meira Filho — Lourenberg Nunes Rocha — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bomhusen — Nelson Wedekin — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 62 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de Projetos de Lei sancionados:

Nº 1/89 (nº 548/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 1988 (nº 304/87, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao disposto na Lei nº 6.503, de 13 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre a Educação Física em todos os graus e ramos de ensino".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.692, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 2/89 (nº 549/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1988 (nº 400/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente

da República, que altera o § 8º do art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que "altera a legislação relativa ao Imposto único sobre Lubrificantes e Combustíveis Gasosos e dá outras providências".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.693, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 3/89 (nº 550/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 1988 (nº 615/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapras a doar imóveis à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, para assentamento de famílias carentes.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.694, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 4/89 (nº 552/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 1988 (nº 547/88, na Casa de origem), que acrescenta o termo "Universitário" na denominação do Hospital Professor Edgard Santos, da Universidade Federal da Bahia.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.696, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 5/89 (nº 553/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1988 (nº 545/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério do Trabalho o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.703.004.000,00 (um bilhão, setecentos e três milhões e quatro mil cruzados), para o fim que especifica.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.697, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 6/89 (nº 554/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1988 (nº 546/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que "dispõe sobre o Estatuto dos Militares".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.698, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 7/89 (nº 555/88, na origem), de 20 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 61, de 1988 (nº 719/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que prorroga o prazo estabelecido no art. 1º da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, que regula o procedimento para o registro de propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.699, de 20 de dezembro de 1988.)

Nº 8/89 (nº 556/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de

Lei do Senado nº 87, de 1988, de autoria do Senador Mauro Benevides, que cria o Adicional da Tarifa Portuária (ATP) e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 9/89 (nº 558/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 1988 (nº 1.202/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 10/89 (nº 562/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 1988 (nº 7.835/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que concede pensão especial a Jacira Braga de Oliveira, Rosa Braga e Belchior Beltrão Zica, trinetos de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.705, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 11/89 (nº 563/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1988 (nº 1.411/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Federal direta, das autarquias, dos extintos Territórios Federais e das fundações públicas e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 12/89 (nº 564/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1988 (nº 796/88, na Casa de origem), que inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividade de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, fixa os respectivos valores de vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.707, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 13/89 (nº 568/88, na origem), de 22 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 1988-Complementar (nº 28/88, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 3º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

(Projeto que se transformou na Lei Complementar nº 59, de 22 de dezembro de 1988.)

Nº 14/89 (nº 569/88, na origem), de 22 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1988 (nº 261/87,

na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a contagem do tempo de serviço prestado à Administração Federal pelos servidores alcançados pelo Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.709, de 22 de dezembro de 1988.)

Nº 15/89 (nº 570/88, na origem), de 22 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1988 (nº 1.210/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a eleição para prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos municípios novos criados até 15 de julho de 1988, e determina outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.710, de 22 de dezembro de 1988.)

Nº 16/89 (nº 571/88, na origem), de 22 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1988 (nº 1.410/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.)

Nº 17/89 (nº 580/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1988 (nº 1.412/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera a legislação dos incentivos fiscais relacionados com o Imposto de Renda.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 18/89 (nº 10/89, na origem), de 6 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1988 (nº 8.337/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria, mediante transformação, cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.717, de 6 de janeiro de 1989.)

Nº 19/89 (nº 11/89, na origem), de 6 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 1988 (nº 7.783/86, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que autoriza a Universidade Federal de Goiás a doar imóvel à União Estadual dos Estudantes de Goiás, nas condições que menciona.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.718, de 6 de janeiro de 1989.)

Nº 20/89 (nº 12/89, na origem), de 6 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 1988 (nº 918/88, na Casa de origem), que inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, fixa os respectivos vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.719, de 6 de janeiro de 1989.)

Nº 21/89 (nº 13/89, na origem), de 6 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 79, de 1988 (nº 1.127/88,

na Casa de origem), que inclui a Categoria Funcional de Inspetor de Segurança Judiciária no Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, do Quadro Permanente de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, fixa os respectivos valores de vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.720, de 6 de janeiro de 1989.)

Nº 22/89 (nº 27/89, na origem), de 16 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1988 (nº 1.268/88, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989.)

De agradecimento de comunicações:

Nº 29/89 (nº 63/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 92 e 146, de 1985, nºs 18, 401 e 698, de 1987, e nº 332, de 1988.

Nº 30/89 (nº 64/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens SM nº 147/88, e CN nº 82/88.

Nº 31/89 (nº 65/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nº 207, de 1986, e nºs 386, 405, 460, 461, 462, 475, 477, 478, 488, 500 e 505, de 1988.

Nº 32/89 (nº 66/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 46, 47, 51, 81, 93, 102, 240, 248, 373, 408 a 411, 414 a 417, 422, 423, 429, 435 a 442, e 497 a 499, de 1988.

Nº 33/89 (nº 67/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 297 e 348, de 1987, e nºs 218, 228, 256, 257, 362, 421, 432, 433 e 453, de 1988.

Nº 34/89 (nº 68/89, na origem), de 13 do corrente, relativa à aprovação das matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 335 a 338, 340 a 342, 358 a 360, 366, 375, 382, 383, 400, 401, 418, 434, 456 e 457, de 1988.

Nº 35/89 (nº 69/89, na origem), de 13 do corrente, relativa às matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 24, 114 e 346, de 1988.

Nº 36/89 (nº 70/89, na origem), de 13 do corrente, relativa às matérias constantes das Mensagens da Presidência da República nºs 558, de 1987, e nºs 417, 448, 482, 483, 514 a 516, 522, 529, 531 a 536, 540, 543 a 546, de 1988.

Submetendo à deliberação do Senado a escolha de nomes indicados para cargo e função cujo provimento depende de sua prévia aquiescência:

MENSAGEM Nº 23, DE 1989 (Nº 40/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 123 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à consideração do Egrégio Senado Federal o nome do Doutor Aluizio Alves, para exercer o cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar.

Os méritos do Doutor Aluizio Alves, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho desse elevado cargo, constam do anexo "Curriculum Vitae".

Brasília, 19 de janeiro de 1989. — José Sarney.

CURRICULUM VITAE

NOME: Aluizio Alves
DATA DO NASCIMENTO: 11-8-1921
LOCAL: Angicos/RN

1. Formação

- Bacharel em Direito — (Universidade Federal de Alagoas/1947, inscrito sob nº 222, na OAB-RN, exercendo depois, a advocacia no Rio de Janeiro e no Rio Grande do Norte de 1970 a 1985.

- Jornalista

2. Atividades Jornalísticas:

- Fundador da *Editora de História Norte-riograndense/1940*;
- *Redator de A República* — 1940;
- Redator do *Diário de Notícias* — 1946/49;
- Fundador e Redator-Chefe, Diretor Gerente e Diretor-Geral da *Tribuna da Imprensa* — Rio de Janeiro — 1950/58;
- Fundador e Presidente da Empresa Jornalística *Tribuna do Norte*, da Rádio Cabugi/RN — 1950, da TV Cabugi — 1987, da Rádio Difusora de Mossoró — 1972, e da Fundação Aluizio Alves — 1987.
- Fundador da "Editora Nosso Tempo" — Rio de Janeiro — 1969.

3. Vida Pública

- Secretário-Geral da LBA/RN — 1943;
- Diretor do Serviço Nacional de Reeducação e Assistência Social/RN-1943;
- Deputado à "Assembléia Nacional Constituinte" — 1946;
- Deputado Federal — 1946, 1950, 1954, 1958 e 1966;
- Vice-Líder da UDN e da Oposição — 1946;
- Presidente da Comissão do Polígono das Secas;
- Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento;
- Presidiu várias Comissões de Inquérito sobre a rede Ferroviária Federal, SESI, SESC e SENAI;
- Autor de várias leis, destacando-se a Lei Orgânica da Previdência Social, aprovada em 1950; Lei de Crédito de emergência às vítimas da seca no Nordeste;

● Autor do Primeiro Projeto de Seguro-Desemprego;

● Relator do Projeto que transferiu do seguro privado para a Previdência Social o Seguro de Acidente do Trabalho;

● Representante do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho 1958;

● Secretário-Geral do Diretório Nacional da UDN — 1958;

● Vice-Presidente Nacional da LBA — 1960;

● Governador do Rio Grande do Norte — 1960/65;

● Ministro Extraordinário para Assuntos de Administração — 1985/86;

● Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — 1986/89.

4. Desempenho Empresarial:

● Diretor-Presidente da Companhia Brasileira de Roupas — 1969/82;

● Diretor-Presidente da DUCAL Roupas S/A — 1969/82;

● Diretor Vice-Presidente Executivo da União de Empresa Brasileira S/A — 1969/82;

● Diretor Vice-Presidente Executivo da B-moreira — Companhia Nacional de Utilidades — 1969/82;

● Vice-Presidente do Conselho de Administração da ALPHA — Café Solúvel — 1969/82;

● Vice-Presidente do Conselho de Administração da Indústria Têxtil Seridó S/A — 1969/82;

● Membro do Conselho de Administração da INCARTON — Indústria Cartinagem S/A — 1969/82;

● Membro do Conselho de Administração de confecção SPARTA Nordeste S/A — 1969/82;

● Membro do Conselho de Administração da União de Empresas Brasileiras — Hotéis e Turismo S/A — 1969/82;

● Diretor Vice-Presidente da IRSA — Indústria Reunidas S/A — 1969/82;

● Diretor do BEMGE seguradora (áreas - Rio — Norte e Nordeste) 1983/85;

5. Livros Publicados:

● *Históricos*

● "Angicos";

● "A 1ª Campanha Popular ao Rio Grande do Norte";

● *Técnicos*

● "A Previdência Social no Brasil";

● "A Função Social do Acidente do Trabalho";

● "A Previdência Social no Brasil e no Esfrangueiro";

● "Administração Pública Federal: Uma Política de Recursos Humanos";

● "No Presente Com os olhos no Futuro: Uma Reforma Democrática".

● *Políticos*

● "Sem Ódio e sem medo";

● "A verdade que não é secreta";

● "Voltar para Lutar";

● "Lutar pelos Pobres";

● "Apertando as mãos".

(À Comissão de Constituição e Justiça)

MENSAGEM Nº 27, DE 1989 (Nº 52/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De conformidade com o art. 52 item IV, da Constituição, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Luiz Felipe de La Torre Benitez Teixeira Soares, Embaixador do Brasil junto à República do Quênia, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil em Maurício, nos termos do art. 56, § 1º, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, baixado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986.

2. Os méritos do Embaixador Luiz Felipe de La Torre Benitez Teixeira Soares, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores. Brasília, 1º de fevereiro de 1989. — José Sarney.

INFORMAÇÃO

Currículo Vitae

Embaixador Luiz Felipe de La Torre Benitez Teixeira Soares

Rio de Janeiro/RJ, 13 de janeiro de 1937.

Filho de Álvaro Teixeira Soares e Josepha Augusta Lugarini Teixeira Soares.

Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, IRBr.

Terceiro Secretário, 7 de novembro de 1963.

Segundo Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1967.

Primeiro Secretário, 1º de janeiro de 1973. Conselheiro, merecimento, 28 de abril de 1977.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 12 de dezembro de 1979.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 21 de dezembro de 1983.

Assistente do Chefe da Divisão das Nações Unidas, 1974.

Subchefe da Divisão das Nações Unidas, 1975.

Assessor do Chefe do Departamento de Organismos Internacionais, 1976.

Chefe da Divisão da Organização dos Estados Americanos, 1977/79.

Coordenador de Projetos Especiais da Secretaria Geral, 1979/82.

Agregado, 1982/85.

Primeiro Subchefe do Gabinete do Vice-Presidente da República, 1982/85.

Madrid, Terceiro Secretário, 1967.

Madrid, Segundo Secretário, 1967/69.

Madrid, Chefe do SEPRO, 1968.

Madrid, Encarregado de Negócios, 1968.

Santiago, Segundo Secretário, 1970/73.

Santiago, Primeiro Secretário, 1974.

Nairóbi, Embaixador, 1986/88.

Reunião do CIES, México, 1964 (membro).

IV e V Períodos de Sessões da Conferência da ALALC, Bogotá, 1964 e 1965 (membro).

Reunião da Comissão Especial de Manufaturas da OEA, México, 1965 (membro).

À disposição do Secretário-Executivo da ALALC, em visita ao Brasil, 1965.

Participação em Simpósio na Escola de Comando do Estado-Maior do Exército — ECEME, 1966 (membro).

VI Período da Conferência da ALALC, Montevideu, 1966 (membro).

III Junta Ibero-Americana Aeronáutica do Espaço, Granada, 1967 (representante).

Seminário América Latina—Espanha, Madrid, 1969 (observador).

VI Curso Regional de Política Comercial da UNCTAD, Chile, 1971 (participante).

III Sessão da Conferência da UNCTAD, Santiago, 1972 (membro).

Reunião sobre Transporte Marítimo entre o Brasil e o Chile, Santiago, 1973 (delegado).

Curso de Política Econômica e Comercial da CEPAL, Santiago, 1973 (participante).

XXIX Assembléia Geral da ONU, Nova York, 1974 (membro).

LIX Sessão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), Genebra, 1975 (membro).

II Conferência do Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre Estabelecimentos Humanos, Nova York, 1976 (membro).

Reunião Técnica sobre Coordenação entre o Treinamento para o Trabalho e a Educação Formal, âmbito internacional, Brasília, 1977 (representante).

Conferência na Escola Nacional de Informações — ESNI, tema: "Panorama Político Mundial e Organização das Nações Unidas", 1977.

Conferência na Escola Superior de Guerra, ESG, tema: "Organização dos Estados Americanos", 1977.

Conferência das Nações Unidas sobre a Água (CONFAGUA), Mar del Plata, 1977 (membro).

Conferência Regional Preparatória sobre Desertificação, Santiago, 1977 (delegado).

Conferência na Escola Superior de Guerra, ESG, tema: "A OEA e o Sistema de Segurança Coletiva", 1978.

I Conferência Intergovernamental sobre Política Cultural para América Latina e o Caribe, Bogotá, 1978 (delegado).

IV Reunião Preparatória da IV Reunião do SELA, Caracas, 1978 (chefe).

IV Reunião de Nível Ministerial do SELA, Caracas, 1978 (subchefe).

VIII Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da OEA, Washington, 1978 (delegado).

Reunião Regional sobre a Conferência das Nações Unidas para a Água e sobre a Comissão Econômica para a América Latina (CONFAGUA/CEPAL), Santiago, 1978 (chefe).

XIII Reunião Anual do CIES, Washington, 1978 (delegado).

Orientador de alunos do Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, 1979.

À disposição do Chanceler da Argentina em visita ao Brasil, por ocasião da posse do Presidente João Baptista Figueiredo, 1979.

V Reunião da Comissão Especial de Coordenação Brasil-Chile, Santiago, 1979 (membro).

IX Assembléia Geral da OEA, La Paz, 1979 (membro).

Participação no Estágio de Preparação para Integrantes da Representação do Brasil na Junta Interamericana de Desenvolvimento — JUID, Estado-Maior das Forças Armadas, 1980 (conferencista).

X Reunião da Comissão Mista Teuto-Brasileira de Cooperação Científica e Técnica, Bonn, 1980 (membro).

Visita do Ministro de Estado das Relações Exteriores a Santiago, 1980 (membro).

XXXV Assembléia Geral da ONU, Nova York, 1980 (delegado).

Missão Especial à América Central, 1980 (chefe).

XI Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), Castries, Saint Lúcia, 1981 (delegado).

XIII Reunião Ordinária dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, Brasília, 1982 (delegado).

Missão Especial à Guatemala, 1982 (chefe).
Visita do Secretário-Geral das Relações Exteriores a Lima, 1982.

Conferência na Escola Superior de Guerra, ESG, tema: "O Papel dos Organismos Regionais Americanos na Política Continental", 1982.

Membro da Banca Examinadora VI e VII Cursos de Altos Estudos — CAE, do Ministério das Relações Exteriores, 1983.

Ordem do Mérito Naval, Brasil.
Ordem do Mérito Militar, Brasil.
Ordem do Mérito Aeronáutico, Brasil.
Ordem do Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Medalha do Mérito Santos Dumont, Brasil.
Medalha do Pacificador, Brasil.
Medalha de Honra da Inconfidência, Brasil.
Medalha Mérito Tamandaré, Brasil.
Medalha Lauro Müller, Brasil.
Ordem do Libertador Bernardo O'Higgins, Chile.

Ordem al Mérito Civil, Espanha.
Ordem del Libertador San Martín, Argentina.
Ordem al Mérito por Servicios Distinguidos, Peru.

Ordem del Águila Azteca, México.
Ordem El Sol, Peru.
Cruz do Mérito Federal, Alemanha.
O Embaixador Luiz Felipe de La Torre Benitez Teixeira Soares se encontra nesta data no exercício de suas funções de Embaixador do Brasil junto à República do Quênia.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, de 1988. — *Sergio Barbosa Serra*, Chefe do Departamento do Serviço Exterior.

(À Comissão de Relações Exteriores)

MENSAGEM Nº 28, DE 1989 (Nº 53/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tenho a honra de sub-

meter à consideração do Senado Federal o nome do Doutor Paulo Brossard de Souza Pinto, para exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Djaci Alves Falcão.

Os méritos do Senhor Paulo Brossard de Souza Pinto, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo "Curriculum Vitae".

Brasília, 3 de fevereiro de 1989. — *José Sarney*.

Curriculum Vitae de

Paulo Brossard de Souza Pinto

Dados Pessoais

NOME: Paulo Brossard de Souza Pinto
FILIAÇÃO: Francisco de Souza Pinto e Aíla Brossard de Souza Pinto

DATA DE NASCIMENTO: 23 de outubro de 1924

NATURALIDADE: Bagé, Rio Grande do Sul
NACIONALIDADE: brasileira.

ESTADO CIVIL: casado
NOME DO CONJUGE: Lúcia Alves Brossard de Souza Pinto

TEM 3 FILHOS: Magda Brossard Iolovitch, casada com Léo Iolovitch, ambos advogados; Rita Brossard de Souza Pinto, médica, e Francisco Brossard de Souza Pinto, engenheiro agrônomo.

SERVIÇO MILITAR: CPOR, 2º Tenente da reserva não remunerada.

CIC: 001 595 900 78.

Atividades exercidas ou em exercício

Solicitador, 1946 e 1947.

Advogado, desde 1948.

Professor Universitário, Direito Civil e Direito Constitucional na Faculdade Católica de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Criador e agricultor.

Deputado estadual em três legislaturas, 1955 a 1967, pelo Partido Libertador. Líder de Bancada.

Deputado federal em uma legislatura, 1967 a 1971, pelo MDB, Movimento Democrático Brasileiro.

Senador Federal, 1975 a 1983, pelo MDB, Movimento Democrático Brasileiro.

Líder da Oposição no Senado.

Presidente da Comissão de Finanças do Senado.

Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

Membro da Comissão Afonso Arinos, que elaborou anteprojeto constitucional, como subsídio à Assembléia Nacional Constituinte, 1985.

Consultor-Geral da República, de 28 de agosto de 1985 a 14 de fevereiro de 1986.

Ministro da Justiça, de 15 de fevereiro de 1986 a 18 de janeiro de 1989.

Entidades culturais e profissionais a que pertence

Ordem dos Advogados do Brasil, Rio Grande do Sul, nº 1.403.

Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, desde 1948.

Instituto dos Advogados do Brasil, na qualidade de sócio correspondente.

Sociedade Henri Capitant para o Desenvolvimento da Ciência Jurídica.

Academia Rio-Grandense de Letras.

Participou dos seguintes congressos:

Congresso de Direito Constitucional da Bahia, 1949.

Congresso Jurídico Nacional de Porto Alegre, 1950.

Congresso Jurídico Nacional de Fortaleza, 1959.

X Conferência da União Internacional de Advogados, Rio de Janeiro, 1951.

VII Conferência Interamericana de Advogados, Montevideo, 1951.

IX Conferência Interamericana de Advogados, Buenos Aires, 1957.

Jornada de Direito Processual, Montevideo, 1957.

Conferências da Ordem dos Advogados do Brasil, Recife, Rio de Janeiro, Bahia e Florianópolis.

2ª Conferência Interparlamentar do Parlamento Europeu e do Parlamento Latino-Americano, Luxemburgo, 1975.

8ª Assembléia Ordinária do Parlamento Latino-Americano, Curaçao, 1977.

34ª Assembléia Geral das Nações Unidas, Nova York, 1979.

3ª Assembléia Geral da Organização Mundial de Turismo, Torremolinos, 1979.

10ª Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Nova York, 1981.

Reunião Conjunta das Comissões de Integração Política e Integração Econômica do Parlamento Latino-Americano, México, 1981.

130ª Reunião do Conselho Interparlamentar da União Interparlamentar, Nigéria, 1982.

Trabalhos publicados

O Impeachment, tese de concurso.

Presidencialismo e Parlamentarismo na ideologia de Ruy Barbosa.

O advogado Ruy Barbosa.

Rui e o presidencialismo.

Assis Brasil.

Raul Pilla.

O Judiciário como Poder.

O Tribunal de Justiça e sua estrutura.

Servidão por destinação do proprietário.

Imposto de Indústrias e Profissões.

Oposição.

Ballet Proibido.

Ainda é tempo.

Chega de Arbitrio.

14 discursos proferidos na Câmara dos Deputados e publicados em opúsculos.

92 discursos proferidos no Senado e publicados em opúsculos.

No Senado, 2 volumes.

Pareceres na Consultoria Geral da República, v. 96.

Seleção dados textos e Introdução à obra "Ideias Políticas de Assis Brasil", 3 volumes, edição do Senado Federal.

Outras publicações

Artigos jurídicos publicados nas revistas

"Revista Forense"; "Revista de Direito Administrativo"; "Justiça, de Porto Alegre"; "Revista

Jurídica de Porto Alegre"; "Revista de Informação Legislativa"; "Revista da Faculdade de Direito de Porto Alegre"; "Revista de Faculdade de Direito de Uberlândia"; Anais da Conferência Nacional dos Advogados, do Recife, do Rio de Janeiro, da Bahia e de Florianópolis.

Ajuris.

Foi correspondente do *O Estado de S. Paulo* e redator do *Estado do Rio Grande*. Foi colaborador da *Folha de S. Paulo* e do *Correio Braziliense*. Desde 1983 escreve semanalmente na *Zero Hora* de Porto Alegre.

Visitas oficiais

Enquanto parlamentar visitou, como convidado oficial, a Alemanha Ocidental a Alemanha Oriental, e Grã Bretanha, a França, a Polônia, e Tchecoslováquia e Israel.

Enquanto Ministro da Justiça, e ainda a convite, visitou Cuba e Hungria, em 1987, e a Alemanha Ocidental, em 1988.

Representou o Presidente da República na posse do Presidente Oscar Arias Sanchez, da Costa Rica, em 1986.

Acompanhou o Presidente da República em visitas oficiais à Argentina, em 1986, e à Bolívia, em 1988.

Chefiou a delegação brasileira e presidiu a Conferência Interamericana sobre o Tráfico de Entorpecentes, Rio de Janeiro, abril de 1986.

Em Buenos Aires e Brasília manteve reuniões com os Ministros do Interior da Argentina e do Uruguai, em 1987, para tratar de problemas relacionados com o narcotráfico.

Chefiou a delegação brasileira à VII Reunião Plenária da Conferência de Ministros da Justiça dos países Hispano-luso-americanos, reunida em Acapulco, México, em outubro de 1988.

Chefiou a delegação brasileira às Conferências de 1987 e 1988 das Nações Unidas para a adoção de uma convenção contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de substâncias Psicotrópicas, reunidas em Viena.

Como plenipotenciário do Brasil, na sessão de 20 de dezembro de 1988, em Viena, assinou a Convocação das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de substâncias Psicotrópicas.

Aulas e conferências

Na Faculdade de Direito de Montevideo, sobre Mandado de Segurança, em 1952.

Na Universidade John Hopkins, em Washington, em abril de 1987, sobre a problemática constitucional brasileira.

Em São Luís do Maranhão, Teresina, Fortaleza, Recife, João Pessoa, Aracaju, Bahia, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Campinas, Curitiba, Florianópolis, Porto Alegre, Pelotas, Santa Maria, Alegrete, Bagé, Cruz Alta, Passo Fundo, Caxias do Sul, Belo Horizonte, Goiânia e Camargo Grande.

Candidatura

Foi candidato a Vice-Presidente da República pelo Movimento Democrático Brasileiro na chapa Euler Bentes Monteiro, em 1978.

(*À Comissão de Constituição e Justiça*)

AVISO DO MINISTRO-CHEFE DO GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Nº 59/89, de 13 do corrente, encaminhando os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 183, de 1988, de autoria do Senador Ronaldo Aragão.

MENSAGENS DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL Restituindo autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 1/89-DF, (nº 2/89, na origem), de 10 de janeiro de 1989, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1987-DF, que altera a categoria funcional de Datilógrafo, do Grupo Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 15, de 10 de janeiro de 1989.)

Nº 2/89-DF, (nº 16/88, na origem), de 21 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 63, de 1988-DF, que estima a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o Exercício Financeiro de 1989.

(Projeto que se transformou na Lei nº 3, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 3/89-DF, (nº 17/88, na origem), de 28 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 13, de 1988, que dispõe sobre a revisão dos vencimentos, salários, soldos e proventos dos servidores, civis e militares, da Administração Direta, das Autarquias das Fundações Públicas e do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 4, de 28 de dezembro de 1988.)

Nº 4/89-DF, nº 20/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 4, de 1988, que aprova pauta de valores imobiliários para o Distrito Federal e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 9, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 5/89-DF, (nº 21/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 1988-DF, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Distrito Federal, cria incentivos à incrementação e expansão das atividades produtivas do setor e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 6, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 6/89-DF, (nº 22/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 12, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis", e doação de quaisquer bens ou direitos, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 10, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 7/89-DF, (nº 23/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 10, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 11, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 8/89-DF, (nº 24/88, na origem), de 29 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 9, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 7, de 29 de dezembro de 1988.)

Nº 9/89-DF, (nº 25/88, na origem), de 30 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 8, de 1988, que dispõe sobre gratificação a ser concedida a Engenheiros Agrônomos integrantes do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 12, de 30 de dezembro de 1988.)

Nº 10/89-DF, (nº 26/88, na origem), de 30 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 6, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Finanças e Controle e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 13, de 30 de dezembro de 1988.)

Nº 11/89-DF, (nº 27/88, na origem), de 30 de dezembro de 1988, relativa ao Projeto de Lei do DF nº 7, de 1988, que cria no Quadro de Pessoal do Distrito Federal a Carreira Orçamento e seus cargos, fixa os seus vencimentos e dá outras providências.

(Projeto que se transformou na Lei nº 14, de 30 de dezembro de 1988.)

OFÍCIOS DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 160/88, de 14 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1988 (nº 1.220/88, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de Cz\$ 3.586.086.605.000,00 (três bilhões, quinhentos e oitenta e seis bilhões, oitenta e seis milhões e seiscentos e cinco mil cruzados), e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 14 de dezembro de 1988.)

Nº 180/88, de 16 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 1988 (nº 668/88, na Casa de origem), que

define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

(Projeto de enviado à sanção em 16 de dezembro de 1988.)

Nº 181/88, de 15 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988 (nº 1.404/88, naquela Casa), que "altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona."

(Projeto enviado à sanção em 15 de dezembro de 1988.)

Nº 182/88, de 15 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1988 (nº 1.406/88, naquela Casa), que dispõe sobre o aproveitamento dos servidores do Banco de Roraima S.A., criado pela Lei nº 5.476, de 24 de julho de 1968, e em liquidação pelo Decreto nº 96.583, de 24 de agosto de 1988, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 15 de dezembro de 1988.)

Nº 183/88, de 15 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 1988 (nº 1.408/88, naquela Casa), que dispõe sobre abono das faltas ao serviço na Administração Pública Federal e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 15 de dezembro de 1988.)

Nº 184/88, de 15 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1988 (nº 399/88, na Casa de origem), que dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos, e dá outras providências.

(Projeto enviado à sanção em 15 de dezembro de 1988.)

Nº 185/88, de 15 de dezembro de 1988, comunicando a aprovação das emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 43, de 1988 (nº 418/88, na Casa de origem), que dispõe sobre benefícios fiscais na área do Imposto de Renda e outros tributos, concedidos ao desporto amador.

(Projeto enviado à sanção em 15 de dezembro de 1988.)

Encaminhando autógrafos de projetos de lei sancionados:

Nº 1/89, de 4 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1988 (nº 399/88, na Casa de origem), que "dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988.)

Nº 2/89, de 4 de janeiro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei do Senado nº 101, de 1988 (nº 1.404/88, naquela Casa), de autoria do Senador Jarbas Passarinho, que "altera o texto da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos que menciona".

(Projeto que se transformou na Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988.)

OFÍCIO

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafa do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 1, DE 1989

(Nº 1.070/88, na Casa de origem)

De iniciativa do Tribunal Federal de Recursos

Dispõe sobre a composição e instalação do Superior Tribunal de Justiça, cria o respectivo Quadro de Pessoal, disciplina o funcionamento do Conselho da Justiça Federal e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de 33 (trinta e três) ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — 1/3 (um terço) dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e 1/3 (um terço) dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II — 1/3 (um terço), em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e territórios alternadamente, indicados na forma do art. 94 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando for ímpar o número de vagas destinadas ao terço a que se refere o inciso II, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 2º Integrarão a composição inicial do Superior Tribunal de Justiça os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, observadas as classes de que provieram quando de sua nomeação, bem como os ministros que sejam necessárias para completar o número estabelecido no art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Se em decorrência da aplicação do disposto nos § 2º, I e § 3º, do art. 27, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o número de representantes das classes que compõem o Superior Tribunal de Justiça superar o terço que lhes é atribuído constitucionalmente, proceder-se-á à restauração da proporcionalidade, mediante o deslocamento dos cargos excedentes, à medida que vagarem.

Art. 3º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal, devendo dispor no seu Regimento Interno sobre os seus órgãos diretivos e respectivo funcionamento.

Art. 4º O Superior Tribunal de Justiça aprovará seu Regimento Interno dentro de 30

(trinta) dias, contados da data de sua instalação.

Art. 5º O Tribunal Federal de Recursos, até a data da instalação dos Tribunais Regionais Federais, exercerá a competência a eles atribuída pelo art. 108 da Constituição Federal.

Art. 6º Junto ao Superior Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Justiça Federal ao qual compete a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma estabelecida nesta lei e em regimento interno.

Art. 7º As atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria, além de outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, serão organizadas em forma de sistema, cujo órgão central será o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os serviços incumbidos das atividades de que trata este artigo, consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica dos órgãos em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Art. 8º O Conselho da Justiça Federal compõe-se do Presidente e do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, membros natos, e de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos, também, dentre seus ministros.

§ 1º A Presidência do Conselho da Justiça Federal será exercida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o ministro mais antigo, dentre os membros efetivos, exercerá as funções de Corregedor-Geral, especificadas no regulamento.

§ 2º A eleição dos membros do Conselho da Justiça Federal far-se-á juntamente com a dos órgãos diretivos do Superior Tribunal de Justiça, para mandato de igual período, vedada a reeleição.

Art. 9º O Conselho da Justiça Federal disporá de uma Secretaria, cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 10. Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, na forma do Anexo I, cujos cargos serão preenchidos nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os servidores do Tribunal Federal de Recursos e da Justiça Federal de primeiro grau, bem como de órgãos da Administração Pública que se encontrem em exercício no atual Conselho da Justiça Federal poderão ser aproveitados no Quadro de Pessoal criado neste artigo, aplicando-se a estes o disposto no parágrafo único, do art. 17, desta lei.

Art. 11. Ficam transferidos ao Superior Tribunal de Justiça:

I — os cargos efetivos e empregos permanentes, bem como os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes do Quadro e da Tabela Permanente, da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos;

II — o material de consumo e permanente, em estoque, no Tribunal Federal de Recursos, bem como os demais bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio sob sua administração;

III — o saldo das dotações orçamentárias.

§ 1º Os servidores ativos do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão servidores do Superior Tribunal Federal de Justiça, observadas as respectivas situações jurídicas.

§ 2º Os aposentados do Tribunal Federal de Recursos passam à condição de aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Os precatórios pendentes de pagamento e relacionados até 1º de julho de 1988, cuja dotação foi incluída no Orçamento Geral da União do exercício financeiro de 1989, serão pagos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 12. Além dos cargos, empregos e funções transferidos na forma do inciso I, do art. 11, desta lei, ficam criados no Quadro e na Tabela Permanentes da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça os cargos e empregos constantes do Anexo II, a serem preenchidos na forma da legislação vigente.

Art. 13. Observado o disposto no art. 37, V, IX, XII e XIII e no art. 39, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça elaborará e expedirá plano de carreira, no âmbito de sua competência.

Art. 14. Na implantação do plano de carreira a que se refere o artigo anterior, poderá

o Superior Tribunal de Justiça transformar em cargos empregos integrantes da Tabela de Pessoal Permanente de sua Secretaria regidos pela legislação trabalhista, bem como transformar cargos efetivos e em comissão e funções de confiança, observado, em ambos os casos, quanto ao seu preenchimento, o que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 15. O disposto nos arts. 13 e 14 aplica-se aos Quadros de Pessoal Permanente das Secretarias das Seções Judiciárias, dos Tribunais Regionais Federais e do Conselho da Justiça Federal.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 13, a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Superior Tribunal de Justiça que poderá transformar funções e cargos, observada a escala de nível do Poder Executivo, bem como a legislação pertinente em vigor.

Art. 17. Poderão ser aproveitados, nos Quadros de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dos órgãos da Justiça Federal de 1ª Instância, em cargos de atribuições iguais ou semelhantes, os servidores concursados e os abrangidos pelo art. 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, observados os respectivos parágrafos, que se encontraram prestando serviços à Justiça Federal da União na condição de requisitados, à data da promulgação da Constituição Federal,

mediante opção e anuência do órgão de origem e do Tribunal.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados em resolução do Tribunal.

Art. 18. O vencimento e a representação atribuídos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, até que seja votada a lei complementar indicada no art. 93 da Constituição Federal, corresponderão ao que recebem os Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Federal de Recursos e ao Conselho de Justiça Federal, respectivamente, créditos especiais nos valores de Cz\$16.300.000.000,00 (dezesesseis bilhões e trezentos milhões de cruzados) e Cz\$986.000.000,00 (novecentos e oitenta e seis milhões de cruzados) para atender às despesas de instalação, organização e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça e Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo decorrerão de cancelamento parcial de dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

(Art. da Lei nº , de de de 1988)

SECRETARIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Quadro Permanente de Pessoal — Provimento Efetivo e em Comissão

Grupos	Categorias/Cargos	Códigos	Número de Cargos
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (CJF-DAS-100)	Diretor Geral	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Secretaria	CJF-DAS-101	03
	Diretor da Subsecretaria	CJF-DAS-101	12
	Diretor de Departamento	CJF-DAS-101	01
	Diretor de Divisão	CJF-DAS-101	39
	Chefe de Gabinete	CJF-DAS-101	01
	Assessor	CJF-DAS-102	03
APOIO JUDICIÁRIO (CJF-AJ-020)	Técnico Judiciário	CJF-AJ-021	15
	Auxiliar Judiciário	CJF-AJ-022	38
	Atendente Judiciário	CJF-AJ-024	15
	Agente de Seg. Judiciária	CJF-AJ-026	15
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (CJF-NS-900)	Contador	CJF-NS-924	22
	Engenheiro	CJF-NS-916	01
	Arquiteto	CJF-NS-917	02
	Administrador	CJF-NS-923	03
PROCESSAMENTO DE DADOS (CJF-PRO-1600)	Analista de Sistemas	CJF-PRO-1601	02
	Programador	CJF-PRO-1602	02
	Operador de Computação	CJF-PRO-1603	02
	Digitador	CJF-PRO-1604	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (CJF-NM-1000)	Técnico de Contabilidade	CJF-NM-1042	42
	Auxiliar Op. Serv. Diversos	CJF-NM-1006	15
ARTESANATO (CJF-ART-700)	Artífice de Artes Gráficas	CJF-ART-706	10

ANEXO II
(Art. da Lei nº de de de 19)
SUPERIOR TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Quadro Permanente de Pessoal — Provedimento Efetivo e em Comissão

<i>Grupos</i>	<i>Categorias/Cargos</i>	<i>Códigos</i>	<i>Número de Cargos</i>
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (STJ-DAS-100)	Assessor de Ministro	STJ-DAS-102	12
	Oficial de Gabinete	STJ-DAS-101	6
	Diretor de Divisão	STJ-DAS-101	10
	Diretor de Coordenadoria	STJ-DAS-101	4
APOIO JUDICIÁRIO (STJ-DAS-020) (STJ-DAS-020)	Técnico Judiciário	STJ-AJ-021	103
	Taquígrafo Judiciário	STJ-AJ-023	25
	Oficial de Just. Avaliador	STJ-AJ-027	02
	Auxiliar Judiciário	STJ-AJ-022	301
	Atendente Judiciário	STJ-AJ-024	70
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (STJ-LT-NS-900)	Médico	STJ-LT-NS-901	02
	Nutricionista	STJ-LT-NS-905	01
	Psicólogo	STJ-LT-NS-907	02
	Odontólogo	STJ-LT-NS-909	02
	Engenheiro	STJ-LT-NS-916	01
	Arquiteto	STJ-LT-NS-917	01
	Administrador	STJ-LT-NS-923	04
	Contador	STJ-LT-NS-924	05
	Estatístico	STJ-LT-NS-926	01
Bibliotecário	STJ-LT-NS-932	02	
PROCESSAMENTO DE DADOS (STJ-LT-PRO-1600)	Analista de Sistema	STJ-LT-PRO-1601	07
	Programador	STJ-LT-PRO-1602	09
	Operador de Computação	STJ-LT-PRO-1603	06
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO (STJ-LT-NM-1000)	Auxiliar de Enfermagem	STJ-LT-NM-1001	04
	Aux. Op. de Serv. Diversos	STJ-LT-NM-1006	116
	Desenhista	STJ-LT-NM-1014	02
	Ag. Tel. e Eletricidade	STJ-LT-NM 1027	17
	Telefonista	STJ-LT-NM-1044	04
ARQUIVO DO SERVIÇO CIVIL (STJ-LT-AR-2300)	Arquivista	STJ-LT-AR-2301	02
	Técnico de Arquivo	STJ-LT-AR-2302	05

MENSAGEM Nº 2/88

Brasília, 29 de outubro de 1988

À Sua Excelência

Dr. Homero Santos

DD. Presidente da Câmara dos Deputados,

em exercício

Brasília—DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, no uso da faculdade que me confere o art. 96, II, da Constituição Federal, encaminhar o anteprojeto de lei dispendo sobre a instalação do Superior Tribunal de Justiça, cujas normas sugeridas estão respaldadas na justificativa que acompanha o trabalho.

Cumprimo-me acentuar, ainda, a necessidade de urgência na sua tramitação, tendo em vista o prazo fixado no § 6º, do art. 27, da mesma Carta, sendo certo, também, que a reformulação do Poder Judiciário não se processará sem a medida ora proposta.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima

e consideração. — Ministro *Evandro Gueiros Leite*, Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO**

*República Federativa do Brasil
1988*

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, pública e, também, ao seguinte:

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministro do Supremo Tribunal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Cíveis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XIII, XXIII e XXX.

TÍTULO IV

Da organização dos poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Federais, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como nor-

mas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I — o Supremo Tribunal Federal;

II — o Superior Tribunal de Justiça;

III — os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV — os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V — os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI — os Tribunais e Juízes Militares;

VII — os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

V — os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Art. 96. Compete privativamente:

I — aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecendo o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servi-

dores que lhes forem imediatamente vinculados;

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;

SEÇÃO III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tripla elaborada pelo próprio Tribunal;

II — um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;

b) os mandatos de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal ou entre as destes e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II — julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas-corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I — processar e julgar, originariamente:

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas-data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas-corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — pela nomeação dos ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista triplíce pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista triplíce, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º

LEI Nº 5.645,

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisas Científicas e Tecnológicas: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior do ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividade de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem

as necessidades da administração, mediante ato de Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma

equipe técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter como o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das equipes de que trata este artigo serão designados pelos ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto, de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não-observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável à providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12-7-60 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no art. 108 § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União, e do Distrito Federal, bem como à clas-

sificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (DO de 11-12-70.)

LEI Nº 7.107,
DE 29 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre a criação e transformação de cargos e empregos na Secretaria do Tribunal Federal de Recursos, e dá outras providências.

Art. 4º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram far-se-ão por deliberação do Tribunal, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.581, de 20 de outubro de 1978, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, inclusive com o acréscimo dos níveis 5 e 6 a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976.

LEI Nº 7.596,
DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificados pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea **d**, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

“Art. 4º

II —

d) fundações públicas.

Parágrafo único — As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.”

II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“Art. 5º

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não

exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custados por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

Art. 3º As universidades e demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquia ou de fundação pública, terão um Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos para o pessoal docente e para os servidores técnicos e administrativos, aprovado, em regulamento, pelo Poder Executivo, assegurada a observância do princípio da isonomia salarial e a uniformidade de critérios tanto para ingresso mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, quanto para a promoção e ascensão funcional, com valorização do desempenho e da titulação do servidor.

§ 1º Integrarão o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos previsto neste artigo:

a) os cargos efetivos e empregos permanentes, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho;

b) as funções de confiança, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no regulamento mencionado no *caput* deste artigo, os critérios de reclassificação das funções de confiança, de transposição dos cargos efetivos e empregos permanentes integrantes dos atuais planos de classificação de cargos e empregos, bem como os de enquadramento dos respectivos ocupantes, pertencentes a instituições federais de ensino superior ali referidas, para efeito de inclusão no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

§ 3º Os atuais servidores das autarquias federais de ensino superior, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sem prejuízo de sua permanência no respectivo regime jurídico, aplicando-se-lhes o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A partir do enquadramento do servidor no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, cessará a percepção

de qualquer retribuição nele não expressamente prevista.

§ 5º O disposto neste artigo e seguintes aplica-se aos Centros Federais de Educação Tecnológica e aos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, subordinados ou vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 4º A data-base e demais critérios para os reajustamentos de vencimentos e salários dos servidores das entidades a que se refere o art. 3º desta lei serão os estabelecidos para as instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de fundação.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, não se aplicará aos servidores das autarquias de ensino superior, incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, os aumentos ou reajustamentos de vencimentos e salários concedidos aos servidores da Administração Federal.

Art. 5º Observado o disposto no *caput* do art. 3º, *in fine*, desta lei, os requisitos e normas sobre ingresso de pessoal nos empregos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, bem como sobre transferência ou movimentação, promoção e ascensão dos servidores nele incluídos, serão fixados no regulamento a que se refere o mesmo artigo.

Art. 6º Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre os cargos, níveis salariais e demais vantagens do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata esta lei, e os cargos, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Parágrafo único. Os professores colaboradores das Universidades Fundacionais que tenham se habilitado através de processo seletivo de provas e títulos para ingresso na Instituição ficam enquadrados na Carreira do Magistério Superior, obedecidos os graus de suas respectivas titulações.

Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, o Ministério da Educação, em conjunto com a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República, adotará as providências necessárias à aprovação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 8º O enquadramento de servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se os §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, nele incluídos pelo Decreto-Lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, bem como o art. 2º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1987, 166ª da Independência e 99ª da República. JOSÉ SARNEY — Jorge Bornhausen — Aluizio Alves.

LEI Nº 7.645,
DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a criação e extinção de cargos nos Quadros Permanentes das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e dá outras providências.

Art. 9º Ficam autorizados os Tribunais Eleitorais a proceder à reestruturação de seus serviços, podendo transformar os cargos e funções de confiança, fixando os respectivos níveis de retribuição, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias.

§ 2º A reestruturação dos serviços dos Tribunais Regionais Eleitorais será submetida à prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão das Secretarias dos Tribunais Regionais são privativos dos Funcionários dos respectivos Quadros.

LEI COMPLEMENTAR Nº 35,
DE 14 DE MARÇO DE 1979

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO IV

Dos vencimentos, vantagens e Direitos dos Magistrados

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos e Vantagens Pecuniárias

Art. 63. Os vencimentos dos desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios não serão inferiores, no primeiro caso, aos dos secretários de estado, e no segundo, aos dos secretários de Governo do Distrito Federal, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Os juizes vitalícios dos estados têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores.

§ 1º Os juizes de direito da Justiça do Distrito Federal e dos territórios têm seus vencimentos fixados em proporção não inferior a dois terços do que percebem os desembargadores e os juizes substitutos, da mesma justiça, em percentual não inferior a vinte por cento dos vencimentos daqueles.

§ 2º Para o efeito de equivalência e limite de vencimentos previstos neste artigo, são ex-

cluídas de cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

DECRETO-LEI Nº 2.403.
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Fixa diretrizes do Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Sistema de Carreira do Serviço Civil da União e dos Territórios Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º O Sistema de Carreira tem por objetivos fundamentais a valorização e profissionalização do funcionário, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

- I — adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II — capacitação dos funcionários em caráter geral e permanente;
- III — exercício dos cargos em comissão exclusivamente por funcionários integrantes das carreiras, ressalvados os casos expressos neste decreto-lei.

Dos Cargos em Comissão

Art. 3º Os cargos em comissão correspondem às atividades de direção e assessoramento, pertinentes a unidade de estrutura organizacional.

Parágrafo único. A denominação dos cargos em comissão será constituída de uma parte genérica e de uma parte específica indicativa da unidade da estrutura organizacional a que corresponder.

Art. 4º Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou restrito.

§ 1º Os cargos em comissão de recrutamento amplo são de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente.

§ 2º Os cargos em comissão de recrutamento restrito são vinculados a carreiras.

Art. 5º Os cargos em comissão serão classificados em níveis, designados por numeração ordinal crescente, com base no volume, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, segundo critérios estabelecimentos em regulamento.

§ 1º Os cargos de direção de mesmo nível terão idêntica denominação em sua parte genérica.

§ 2º A classificação dos cargos de assessoramento observará uma diferença de pelo menos um nível em relação àquele em que estiver classificado o cargo de direção da unidade organizacional a que se vincularem.

Das Carreiras

Art. 6º As carreiras serão organizadas em classes, integradas por cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único. Serão estabelecidos, para cada classe, as atribuições, os requisitos

de formação, capacitação e experiência, bem como, quando for o caso, os cargos em comissão a ela vinculados.

Art. 7º As carreiras poderão ser específicas ou genéricas.

Parágrafo único. Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional e carreira genérica é a que compreende duas ou mais linhas de formação profissional.

Art. 8º Os vencimentos de cada classe serão escalonados em referências, designadas por numeração cardinal crescente.

Dos Quadros

Art. 9º Cada Ministério e Território Federal terá quadro de pessoal estruturado e administrado de acordo com as diretrizes do Sistema de Carreira, em que serão especificadas:

- I — os cargos de direção e os de assessoramento referentes a cada unidade da respectiva estrutura organizacional;
- II — as carreiras necessárias ao desempenho das respectivas atividades;
- III — as classes de cada carreira, devendo a classe mais elevada corresponder aos cargos em comissão de maior nível, a que esteja vinculada;
- IV — o número máximo de cargos de cada carreira, fixado com base nas necessidades de serviço.

§ 1º Os quadros de pessoal de que trata o caput deste artigo incorporarão os servidores dos respectivos órgãos autônomos.

§ 2º No que se refere aos cargos em comissão, de direção ou assessoramento, deverão ser discriminados os de recrutamento amplo e os de recrutamento restrito.

Do Ingresso na Carreira

Art. 10. O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, após aprovação em concurso público, realizado em duas etapas:

- I — a primeira, de caráter eliminatório, constituída de provas ou de provas e títulos;
- II — a segunda, de caráter classificatório, constituída de treinamento, a ser aplicado conforme se dispuser em regulamento.

Art. 11. O funcionário ficará sujeito a estágio probatório, com duração de doze meses, contados a partir da data do exercício.

§ 1º No prazo de trinta dias contados do término do período de estágio probatório, a autoridade competente opinará a respeito da responsabilidade e do desempenho do funcionário, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de inidoneidade ou desídia, a autoridade competente deverá, a qualquer tempo, no curso do estágio probatório, propor a exoneração do funcionário.

§ 3º Nos casos de que tratam os parágrafos anteriores, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias contados da data em que o funcionário tiver conhecimento do parecer ou proposta.

§ 4º Os recursos serão apreciados pela autoridade competente, no prazo máximo de dez dias.

§ 5º Inabilitado no estágio probatório, o funcionário será exonerado dentro de quinze

dias contados da data da ciência da avaliação ou, quando for o caso, da decisão denegatória do provimento do recurso.

Art. 12. O edital do concurso público estabelecerá os critérios, normas e condições para sua realização.

Art. 13. O prazo de validade do concurso será, no máximo, de quatro anos.

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14. O desenvolvimento do funcionário na carreira far-se-á por promoção ou progressão.

Art. 15. Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior da carreira e dependerá, cumulativamente, de:

- I — conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação para esse fim instituído;
- II — desempenho eficaz de suas atribuições;
- III — cumprimento de interstício.

§ 1º A promoção habitará o funcionário ao exercício de cargos em comissão vinculados à classe para que foi promovido.

§ 2º A promoção não implicará, necessariamente, dispensa do funcionário de cargo em comissão vinculado à classe anterior, que esteja ocupando.

Art. 16. Progressão é a mudança do funcionário de uma referência para a seguinte e dependerá, cumulativamente, de:

- I — desempenho eficaz de suas atribuições;
- II — cumprimento de interstício.

Art. 17. Será adotado, na forma e condições estabelecidas em regulamento, processo de avaliação de desempenho dos funcionários de cada quadro, que considere:

- I — o comportamento observável do funcionário;
- II — a contribuição do funcionário para a consecução dos objetivos do órgão;
- III — a objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV — a periodicidade mínima de seis meses;
- V — o conhecimento, pelo funcionário, dos instrumentos de avaliação e sua participação no processo.

Parágrafo único. Poderão ser adotados processos de auto-avaliação do funcionário, ou de avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

Da Capacitação de Recursos Humanos

Art. 18. As atividades de capacitação, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica, segundo diretrizes fixadas pela Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — Sedap, destinando-se a proporcionar aos funcionários:

- I — aperfeiçoamento, especialização e atualização de conhecimentos, nas áreas de atividades correspondentes às respectivas carreiras;

II — conhecimentos, habilidades, técnicas de gerência geral e aplicada às áreas de atividades finalísticas e instrumentais.

§ 1º Os programas de capacitação, relacionados a cada carreira, deverão ter em vista, precipuamente, a habilitação do funcionário para o eficaz desempenho das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, incluídas as dos cargos em comissão a elas vinculados.

§ 2º Os programas terão caráter prático, podendo ser desenvolvidos através de estágios ou outras formas de observação e acompanhamento das atividades da carreira.

Art. 19. As atividades de capacitação serão desenvolvidas:

I — pelo órgão central da Sedap;

II — pela Fundação Centro de Formação do Servidor Público — Funcep, por intermédio da Escola Nacional de Administração Pública — Enap e do Centro de Desenvolvimento da Administração Pública — Cedam;

III — pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

Art. 20. Compete à Enap e ao Cedam planejar e executar as atividades de capacitação dos funcionários do Sistema de Carreira, segundo o disposto nos respectivos regimentos internos, observadas as diretrizes fixadas pela Sedap e as necessidades de cada quadro.

§ 1º A execução dos programas estabelecidos para as áreas de atividades finalísticas poderá ser realizada pelas unidades próprias dos órgãos setoriais do Sistema de Recursos Humanos.

§ 2º A execução das atividades de que trata este artigo poderá ser atribuída a órgãos ou entidades públicas, mediante convênio, ou contratada com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Havendo interesse da Administração, é admitida a passagem do servidor, voluntária ou de ofício, para carreira de mesma denominação, pertencente a outro quadro do sistema, nas condições previstas em regulamento.

Art. 22. As medidas destinadas à implantação dos quadros de pessoal a que se referem os arts. 9º e 32, deverão ser associadas à revisão das estruturas organizacionais respectivas e terão caráter prioritário. Todavia a implantação dos referidos quadros fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e à existência de cronograma de utilização desses recursos.

Art. 23. Os atos de estruturação dos quadros de pessoal serão expedidos mediante decreto.

Parágrafo único. Cabe à Sedap a orientação, supervisão e coordenação das atividades de reestruturação organizacional e de estruturação dos quadros de pessoal, bem como a expedição dos atos de enquadramento dos servidores.

Art. 24. Observadas as disposições estabelecidas em regulamento, os atuais servidores do Serviço Civil da União e dos Territórios federais, pertencentes aos Planos de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, insuados na conformidade das Leis nº 5.645,

de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, poderão ingressar nas carreiras dos Ministérios ou Territórios federais, desde que:

I — possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes às respectivas carreiras;

II — hajam ingressado, no Serviço Civil da União e dos Territórios federais, por concurso público.

§ 1º Poderão optar pela reclassificação de que trata este artigo os servidores de autarquia federal ou fundação pública, desde que, comprovadamente, estivessem lotados ou em exercício, em 28 de outubro de 1987, nos Ministérios e Territórios federais, e permaneçam nessa situação até a data de início do processo seletivo exigido para a reclassificação, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º Em se tratando de servidores regidos pela legislação trabalhista, o ingresso nas carreiras dependerá, ainda, de opção pelo regime estatutário do funcionário público federal.

§ 3º O enquadramento do servidor fará-se em carreira de atribuições idênticas ou semelhantes às inerentes ao cargo ou emprego ocupado na data da reclassificação.

Art. 25. Poderão, ainda, ser enquadrados, nos termos deste decreto-lei, e da regulamentação própria de cada carreira, desde que habilitados em processo seletivo específico, de provas ou de provas e títulos, os servidores, a que se refere o art. 24, que não atendam ao requisito fixado no item II do mesmo artigo, observada a escolaridade do servidor.

Art. 26. Os quadros e tabelas permanentes, instituídos de acordo com as Leis nº 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978, são considerados em extinção.

Art. 27. Os servidores a que se refere o art. 24, que não ingressarem no Sistema de Carreira, permanecerão no quadro ou tabela em extinção de que trata o artigo anterior, assegurado o direito de concorrerem à progressão funcional.

Art. 28. Efetivado o enquadramento de que trata o art. 24 e antes do primeiro concurso público para provimento de cargos integrantes de cada carreira, será realizado processo seletivo interno, de caráter competitivo, sob a supervisão da Sedap, para efeito de uma única ascensão dos servidores reclassificados.

Art. 29. O ingresso do servidor em qualquer classe de carreira somente o habilitará ao exercício dos cargos em comissão a ela vinculados após a conclusão, com aproveitamento, do programa de capacitação respectivo.

Art. 30. A implantação do Sistema de Carreira implicará extinção gradativa das atuais formas de provimento em comissão e pelos critérios de confiança, bem como a designação para encargos de direção e assistência intermediárias.

§ 1º Na hipótese de inexistência de funcionários integrantes de carreiras que satisfaçam os requisitos necessários ao exercício de cargos em comissão, admitir-se-ão as formas de provimento em comissão e designação

previstas na sistemática das Leis nº 5.645, de 1970, e 6.550, de 1978.

§ 2º Verificada a existência de servidor que satisfaça os requisitos necessários ao exercício do cargo em comissão de recrutamento restrito, o titular que estiver ocupando o cargo, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente exonerado.

Art. 31. As carreiras atualmente existentes deverão ser adaptadas às diretrizes deste decreto-lei, no prazo de seis meses, contados a partir da data de sua vigência.

Art. 32. As autarquias e fundações públicas da União e dos Territórios federais disporão de quadros próprios de pessoal, aprovados na forma do art. 23, obedecidos os princípios contidos no art. 2º e 9º.

§ 1º O regime jurídico dos servidores das autarquias será o previsto nos respectivos quadros.

§ 2º Aos servidores das fundações públicas não se aplica o disposto no § 2º do art. 24.

Art. 33. Não haverá, para qualquer efeito, equivalência ou correlação entre as normas estabelecidas neste decreto-lei e no Plano de Retribuição de Cargos e os cargos, funções, empregos, classes e referências salariais dos atuais planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Art. 34. Os órgãos e entidades a que se referem os arts. 9º e 32 estão sujeitos às normas emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal.

Art. 35. O Poder Executivo expedirá as normas necessárias à execução do disposto neste decreto-lei.

Art. 36. Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República. — JOSÉ SARNEY — *Aluizio Alves*

DECRETO-LEI Nº 2.471, DE 1º DE SETEMBRO DE 1988

Modifica a legislação referente à contratação de que tratam os Decretos-Leis nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 14 de novembro de 1979, e do adicional de que trata o Decreto-Lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e dá outras providências.

Art. 5º O § 17 do art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de julho de 1968, acrescido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 17. O valor de cada parcela mensal, por ocasião de pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.”

DECRETO Nº 91.144,
DE 15 DE MARÇO DE 1985

Cria o Ministério da Cultura e dispõe sobre a estrutura, transferindo-lhe os órgãos que menciona, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado na Organização do Poder Executivo Federal, por desdobramento do Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Cultura, com a seguinte área de competência:

I — letras, artes, folclore e outras formas de expressão da cultura nacional;

II — patrimônio histórico, arqueológico, artístico e cultural.

Art. 2º Ficam transferidos para o Ministério da Cultura os seguintes órgãos e entidades:

I — Conselho Federal de Cultura — CFC, criado pelo Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, e alterações posteriores;

II — Conselho Nacional de Direito Autoral — CNDA, criado pela Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973, e alterações posteriores;

III — Conselho Nacional de Cinema — Concine, criado pelo Decreto nº 77.299, de 16 de março de 1976, e alterações posteriores;

IV — Secretaria da Cultura, criada pela Portaria nº 274, de 10 de abril de 1981;

V — Empresa Brasileira de Filmes S/A — Embrafilme, criada pelo Decreto-Lei nº 862, de 12 de setembro de 1969, e alterações posteriores;

VI — Fundação Nacional de Arte — Funarte, criada pela Lei nº 6.312, de 16 de dezembro de 1975, e alterações posteriores;

VII — Fundação Nacional Pró-Memória — Pró-Memória, criada pela Lei nº 6.757, de 17 de dezembro de 1979, e alterações posteriores;

VIII — Fundação Casa de Rui Barbosa, criada pela Lei nº 4.943, de 6 de abril de 1966, e alterações posteriores;

IX — Fundação Joaquim Nabuco, criada pela Lei nº 770, de 21 de julho de 1949, e alterações posteriores.

§ 1º A transferência dos órgãos referidos neste artigo compreende:

I — o respectivo pessoal, respeitadas as situações jurídicas individuais;

II — os respectivos cargos, empregos e funções das Tabelas Permanentes e das Tabelas Especiais dos Quadros de Pessoal, inclusive os cargos em comissão e funções de confiança (grupos DAS e DAI) e as funções de assessoramento superior (FAS);

III — o respectivo material, inclusive máquinas e equipamentos, arquivos, documentos e processos, instalações e demais bens afetados aos referidos órgãos;

IV — os saldos das respectivas dotações orçamentárias;

V — as respectivas atribuições.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência suspenderá, por 5 minutos, a presente sessão, para que seja introduzido no plenário e recebido pela Presidência, pela primeira vez, o governador do Distrito Federal, que vai trazer a Mensagem inscrita no texto constitucional.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 14 horas e 46 minutos, a sessão é reaberta às 14 horas e 58 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está reaberta a sessão.

Estando na Casa o Sr. Governador do Distrito Federal, Prof. Joaquim Roriz, designo os Srs. Senadores Jarbas Passarinho, Ronaldo Aragão e Chagas Rodrigues para comporem a comissão que deverá introduzir S. Exª no plenário. (Pausa.)

(Acompanhado da comissão designada pelo Sr. Presidente, tem ingresso no recinto o Sr. Governador, que ocupa a cadeira a S. Exª reservada.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Governador Joaquim Roriz.

O SR. JOAQUIM RORIZ — Ex^m Sr. Senador Nelson Carneiro Senador Nelson Carneiro, digno Presidente do Senado Federal, lerei a Mensagem nº 4, de 1989, do governo do Distrito Federal.

É lida a seguinte mensagem

MENSAGEM Nº 15, DE 1989 — DF

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

Mensagem nº 4/GAG
Excelentíssimo Senhor
Senador Nelson Carneiro
Digníssimo Presidente do Senado Federal
Brasília — DF

Brasília, 16 de fevereiro de 1989
Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no art. 5º da Resolução nº 157/88, do Senado Federal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Plano de Governo do Distrito Federal para o ano de 1989.

O presente documento deverá balizar as ações do nosso Governo durante o curso deste ano, contemplando as carências mais imediatas, bem como as medidas de maior profundidade, cujas bases necessitam ficar assentadas.

O Plano de Governo foi estruturado a partir do contato com a comunidade, de cujos anseios e indicações resultaram a consolidação da proposta e a definição das prioridades.

Os setores de saúde, de educação, de habitação e de segurança pública, à vista do interesse social que revestem e da notória deficiência que afeta especialmente os três primeiros, receberão tratamento prioritário do Governo.

A execução do programa de trabalho proposto, que considero bastante ambicioso mas absolutamente necessário, vai demandar grande esforço do Governo e a indispensável

colaboração do Senado Federal, a qual encaixo nesta oportunidade.

Na condição de Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que seja eleita e instalada a Câmara Distrital, estou certo de que o Senado Federal somará esforços com o Governo e com a comunidade, principalmente na condução do processo de transição para a plena autonomia desta unidade federativa.

Testemunhando o grande apreço que tenho pelo Senado Federal, apresento a Vossa Excelência meus cumprimentos e minhas homenagens. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

PLANO DE GOVERNO 1989

DISTRITO FEDERAL

Governador Joaquim Domingos Roriz

Apresentação

O Plano de Governo para 1989 incorpora e instrumentaliza princípios que adotamos ao assumir a honrosa e difícil missão de governar o Distrito Federal. Reflete, também, as influências de uma postura de governo que foi demonstrada já nos primeiros dias desta administração, quando procuramos trabalhar integralmente com a co-participação da comunidade, que nos ajudou na definição das quatro áreas prioritárias do Governo:

1. Saúde
2. Educação
3. Habitação
4. Segurança

O planejamento está sendo revitalizado em todas as fases de trabalho, para a racionalização das ações de governo. Dentro dessa ótica, destacamos quatro princípios que têm norteado a atuação de toda a máquina governamental, que são os seguintes:

— priorização das soluções para os problemas de verdadeiro interesse social;

— dinamização dos entendimentos e ações intergovernamentais, envolvendo o Distrito Federal e os Estados que integram a região do entorno, para o encaminhamento de soluções conjuntas, adotando, para esse fim, a integração administrativa e a cooperação técnica;

— aproveitamento intensivo dos recursos institucionais, visando otimizar a produção do poder público em favor dos segmentos mais carentes da comunidade, e;

— valorização administrativa, econômica e sócio-cultural das cidades-satélites.

A opção de se produzir um Plano de Governo não resulta apenas do atendimento ao disposto na Resolução nº 157 do Senado Federal. As atuais condições do Distrito Federal e do complexo administrativo exigem nova postura governamental no tratamento das necessidades e das reivindicações comunitárias, principalmente diante da constatação de que o ano de 1989 representa, na prática, o marco da emancipação política de Brasília.

Cabe, portanto, à atual administração do Distrito Federal inaugurar um relacionamento efetivo com a sua Câmara Legislativa — no momento representada pelo Senado Federal — e criar condições para o amadurecimento

político da comunidade brasileira, nesta fase de transição e adaptação a uma nova realidade sem deixar que as funções tradicionais da Capital Federal sejam prejudicadas nem interrompidas.

Eis o nosso maior desafio, mas temos certeza de que as forças políticas que compõem a população do Distrito Federal saberão organizar-se democraticamente para apoiar o Governo neste processo. — **Joaquim Domingos Roriz**, Governador do Distrito Federal.

Índice

Capítulo I — Fundamentos do plano

- 1 — Introdução
- 2 — Opção metodológica
- 3 — Quadro dos problemas emergentes
- 4 — Entendimentos da realidade

Capítulo II — Estratégias de ação

- 1 — Princípios da atuação governamental
- 2 — Objetivos
- 3 — Diretrizes

Capítulo III — Programação

- 1 — Sistema de planejamento, coordenação, administração e ordenamento territorial
- 2 — Processo produtivo
- 3 — Desenvolvimento social
- 4 — Ação administrativa
- 5 — Programação especial

Capítulo I FUNDAMENTOS DO PLANO

Este documento objetiva oferecer ao Senado Federal acervo de conhecimento e de propostas, de caráter sintético, que possa constituir um condutor da racionalidade técnica e política do Governo, bem como:

— indicar critérios adotados para decisão sobre prioridades;

— determinar parâmetros de trabalho de curto e médio prazos;

— servir de balizamento para as programações setoriais e para sua compatibilização regional.

O documento está estruturado de forma a permitir o conhecimento dos problemas e potencialidades do Distrito Federal, dos princípios norteadores das ações de governo — políticas de inserções das ações governamentais e da esfera privada — e dos objetivos e metas globais e pontuais, nos níveis setorial e regional.

O plano que se concebeu assume características de instrumento indicativo das prioridades e ações que o Governo pretende implementar neste exercício; sendo encaminhado ao Senado Federal, em paralelo, o Relatório do Governo relativo a 1988 e a proposta de reformulação orçamentária para o corrente exercício.

O detalhamento de programas e metas setoriais terá sua formulação imediatamente após a apreciação deste plano pelo Senado Federal.

1 — Introdução

O Governo do Distrito Federal tem consciência de que assume a gestão da Capital do País para inaugurar uma nova fase de sua história.

Vencidas as etapas da construção da cidade e da mudança dos órgãos da administração federal, nas décadas de 60, 70 e parte da de 80, o atual Governo depara-se com extensa área urbana, que extrapola seus limites administrativos, e com área rural praticamente ocupada, assumindo papel histórico de redirecionar o processo em curso, objetivando novos rumos para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Esta nova etapa terá como ponto de partida a realidade presente, o conhecimento das potencialidades ainda não aproveitadas e os princípios orientadores da ação incrementadora do progresso.

Historicamente, avalia-se que foram geopolíticas, embutidas em metas de desenvolvimento nacional e regional, as motivações de se transferir a Capital Federal para o Centro-Oeste.

Brasília foi concebida como malha urbana compacta, coincidindo a Capital com o Plano Piloto. A dinâmica e os interesses locais encarregaram-se de alterar esta intenção, pulverizando a área urbana em núcleos múltiplos e ampliando seus laços funcionais para além do Distrito Federal, com feições de área metropolitana.

A emergência de uma cidade com porte, relações econômicas e compleição de nível metropolitano implica incremento de tendências e de potencialidades que exigem novas posturas de governo, frente a duas escalas de problemas: a de âmbito mais amplo, que rebate questões nacionais sobre a cidade, de escala macro, e a da esfera local ou regional, constituindo a escala micro.

A gestão local dos problemas da escala macro relaciona-se ao desempenho e evolução do País, em questões tais como estabilidade política, oferta de oportunidades econômicas em outras regiões e metas nacionais de distribuição do produto social.

A nível sub-regional e local, a metrópole é impactada por pressões econômicas e sociais exercidas na escala macro, como, por exemplo, o incremento de fluxos migratórios em períodos de crise.

2 — Opção metodológica

Com este entendimento, o Plano de Governo do Distrito Federal para o período de 1989, apresentado ao Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução nº 157/88, adota as seguintes referências:

— O Plano de Governo deixa de ser uma justaposição inconseqüente de propostas setoriais ou regionais.

— O estabelecimento de ações e prioridades pelos diferentes setores administrativos estará balizado por objetivos e medidas gerais, fixadas sobre as questões e problemas que dominam a vida brasileira. Visa horizonte temporal superior ao período de sua execu-

ção, induzindo mudança das tendências perversas presentes no processo de desenvolvimento do Distrito Federal.

— O plano parte do cenário atual, com base nas questões que emergem da realidade, aponta tendências e contempla a utilização de cenário prospectivo desejado como parâmetro para as metas a serem atingidas a longo prazo.

— As prioridades definidas expressam o desdobramento dos princípios e objetivos gerais estabelecidos para os comportamentos produtivo, espacial e de normas e critérios que melhor se adaptem à filosofia de trabalho pautada na austeridade, no equilíbrio e no despojamento.

— O plano contempla a substituição do papel paternalista do GDF como executor único ou principal das ações diretas de atendimento às necessidades locais, por uma função indutora, normativa e fiscalizadora da produção da vida social.

— O plano adota como postulado a exigência de que o setor público trabalhe em níveis adequados de eficiência e eficácia, apoiado em um Sistema de planejamento que estabeleça, implemente e fiscalize diretrizes e ações voltadas para a redução do papel do Governo como executor de obras e serviços.

— A ação governamental será desenvolvida em dois níveis: a curto prazo, voltada para a solução factível de problemas, na escala temporal de ação da administração atual e, na escala espacial das decisões, levando em consideração as potencialidades e as condições já existentes; a médio prazo iniciando um processo de mudança para minimizar os efeitos das tendências gerais.

— Diferentemente dos diagnósticos setoriais e regionais, dados como base para a organização de propostas de ação, este plano é formulado a partir da vigência e da identificação dos problemas, permitindo uma visão de conjunto da realidade, para o estabelecimento de princípios que orientem a montagem das diretrizes políticas, dos objetivos e das metas. O plano, portanto, não tem suporte em densas demonstrações numéricas para a caracterização do óbvio.

3 — Quadro dos problemas emergentes

A multiplicidade dos problemas que caracterizam a vida no Distrito Federal evidencia-se na documentação oficial farta, nos relatórios de pesquisas, nas notícias cotidianas dos jornais, nas propostas de associações de moradores e de entidades profissionais, além das evidências presentes a qualquer observador. Segundo critérios de abrangência social ou de análise técnica, algumas destas evidências são dominantes no panorama local:

— O desemprego ocorre no Distrito Federal, da mesma forma como se faz presente nas demais regiões do País. As conseqüências da desnutrição atingem de forma mais drástica as camadas populacionais de menor renda. A elitização do acesso ao solo urbano, principalmente por moradias, acelera o processo de invasões e de moradias de fundo de quintal.

— Cerca de 75% da população mora nas cidades-satélites e grande parte depende de um transporte caro e de baixa qualidade.

— Parcela significativa da população habita moradias de baixa qualidade, despendendo parte crescente de sua renda no atendimento a essa necessidade. Este panorama extrapola os limites geográficos do Distrito Federal, alojando uma população que trabalha e usa os equipamentos de Brasília e que cresceu na ordem de 53% nesta década.

— A demanda por serviços de saúde e de educação tem crescido a nível superior à capacidade de oferta dos serviços, com reflexos negativos na qualidade de vida. Por outro lado, os hospitais são demandados por pessoas de fora do Distrito Federal em busca de atendimento médico. As famílias de baixa renda não conseguem sustentar a frequência de suas crianças à escola e os níveis de aproveitamento são baixos. O resultado é uma tendência cada vez maior à formação de contingentes de mão-de-obra despreparada.

— O meio natural enfrenta processo de degradação, com perspectiva de comprometimento da fauna e flora e dos recursos hídricos.

— O meio urbano sofre conseqüências em virtude da inexistência de um Código de Posturas.

— A estrutura produtiva, condicionada pela função de Capital Federal, apresenta-se concentrada espacialmente e centralizada pelo poder público, que passou a assumir a gestão e a execução da maior parte da produção de equipamentos e de serviços. A iniciativa privada é limitada a um restrito leque de opções e a produção agrícola se distancia dos objetivos iniciais de abastecimento do Distrito Federal.

— Como decorrência de tais aspectos, tem-se: inelasticidade da oferta de empregos, com o perfil da ocupação afetado pela prestação de serviços, trabalho ocasional e baixos salários para a maior parte da população; frágil participação no abastecimento da cidade e não geração de renda a nível local; e fluxos unidirecionais de pessoas pela concentração espacial das atividades no Plano Piloto.

— A estrutura espacial apresenta concentração dos empregos, da infra-estrutura urbana, dos serviços e da renda; concentração da população nas áreas com deficiência de infra-estrutura; área rural não-desapropriada, loteada para fins urbanos; espraiamento do tecido urbano de forma polinuclear, com grandes espaços vazios entre os núcleos; área metropolitana abrangendo três unidades da Federação; comprometimento da qualidade ambiental com problemas de poluição e erosão; e espaços dotados de infra-estrutura, ociosos e subocupados.

4 — Entendimentos da realidade

A situação atual de Brasília é resultante de dinâmica onde interagem a condição de Capital Federal e as injunções advindas do processo da urbanização. A sua realidade não resulta unicamente de sua condição de Capital do País e seus problemas não são somente de ordem estrutural, não podendo, portanto,

ser tratados apenas no âmbito local. Deve-se, ainda, considerar a sua localização numa região que tem sido alvo de intensas mudanças na ocupação territorial e nos processos de produção, com conseqüências para toda a área metropolitana.

Por decisão histórica, o Distrito Federal foi implantado com vistas a permitir a reinstalação espacial do centro das decisões políticas da República em seus três poderes, num momento em que o País experimentava um significativo surto de crescimento econômico.

Com a transferência da Capital Federal pretendeu-se utilizar o investimento público em infra-estrutura como elemento motriz do processo de desenvolvimento, entendido como o crescimento econômico eficientemente alcançado e eficazmente distribuído. Ao mesmo tempo, a nova localização do Distrito Federal era dada como indutora da reorientação geral do processo de ocupação do interior do País.

Na consolidação de Brasília, a concessão ao pessoal transferido de condições iniciais de moradia, abastecimento, assistência social e renda superiores às que desfrutava na origem, criou fundamento para a permanência de demandas nessas áreas, situação que se manteve e até se intensificou numa fase imediatamente posterior, marcada pela concentração de poderes no Executivo e de recursos na área federal.

O sistema de incentivos originou a exigência pela sociedade local da implantação e manutenção de estrutura de atendimento social que, no tempo, não pode ser reproduzida.

O Plano Piloto, de centro do Poder, tomou-se, também, centro de comércio, de serviços sociais e econômicos, de concentração de bens e rendas e de deslocamento das populações de suporte à massa administrativa e decisória.

Paralelamente à sua implantação, a Capital Federal experimentou um intenso processo de concentração de população. O fluxo de população e a preservação do Plano Urbanístico da Capital levaram à alternativa de expansão territorial, resultante em modelo polinucleado de ocupação, sem a descentralização do poder e das atividades.

A política de não-desenvolvimento dos setores produtivos no Distrito Federal — agrícola e industrial — levou a que o abastecimento da Capital ficasse na dependência da produção de outros Estados e, ao Governo, passou-se a responsabilidade pela produção e abastecimento de todo o perfil de consumo da população, inclusive da infra-estrutura habitacional, social e de lazer.

O processo recessivo a partir de 1973, com o primeiro choque de preços internacionais do petróleo, acelerou a caracterização da incapacidade do Poder Público local em manter os níveis de oferta iniciais, chegando tal incapacidade a níveis críticos a partir da crise do endividamento externo (1981/1982).

Com o crescimento da cidade, aumentou a dependência em relação às transferências de recursos por parte do Governo Federal, dada a incapacidade do Governo do Distrito

Federal para responder às demandas de recursos necessários à superação dos problemas que extrapolam as suas funções de Capital do País, uma vez que não dispõe de adequada receita gerada a nível local.

O espraiamento populacional urbano, por sua vez, através das cidades-satélites, passa a refletir-se ao nível de custos, principalmente quando considerada a centralização da oferta e de empregos e a tendência à proliferação de núcleos urbanos que extrapolam os limites do Distrito Federal, envolvendo principalmente o Estado de Goiás.

A expansão populacional, associada à ampliação do nível de informalidade da economia local, veio acompanhada de uma crise habitacional contudente. No período 1979/84, o Governo do Distrito Federal deixou de produzir conjuntos habitacionais — até então havia produzido mais de 60.000 moradias populares — e a população se comprime em lotes e apartamentos existentes; os alugueis sobem, impulsionando movimento intenso e permanente de segregação das populações mais pobres para as piores situações de moradia e saneamento, mantendo-se uma produção cada vez mais escassa e mais cara de novas habitações.

A estruturação da rede de assistência médico-hospitalar de porte reforça a atração de populações periféricas em raios cada vez maiores, aumentando em conseqüência a massa dependente das ações do Governo do Distrito Federal.

Parcela da população não paga o preço de sua localização, ao tempo em que, por parte da população carente, cresce a demanda por bens e serviços de uso coletivo subsidiado. O polinucleamento e as distâncias territoriais entre os núcleos urbanos e o centro são variáveis adicionais para onerar o custo do assentamento da população e da oferta dos bens de uso comum.

Em síntese, elegem-se três objetivos de intervenção, considerados essenciais ao enfrentamento da problemática atual, uma vez que seu tratamento contemplará a solução dos múltiplos problemas enfrentados pela comunidade e pela administração:

1° — O processo produtivo e de abastecimento local de bens e serviços, com a conseqüente geração de empregos;

2° — O processo de desenvolvimento, organização e apropriação do espaço; e

3° — O sistema administrativo destes processos, a nível local e regional.

Capítulo II

ESTRATÉGIAS DE AÇÃO

O cenário proposto para a situação futura do Distrito Federal é o da modificação dos processos de entendimento e de intervenção, com valorização das estruturas técnicas de suporte às decisões políticas.

Modificam-se também os padrões de integração intersetorial e regional, pela substancial valorização do ordenamento territorial, e das formas associativas de produção, utilização e manutenção dos bens de uso comum.

Por fim, o Governo do Distrito Federal valoriza as escalas de produção local, considerando, ao mesmo tempo, a integração com suas relações de dependência mútua com espaços periféricos do entorno e da região geoeconômica de Brasília.

1 — Princípios da atuação governamental

Por entender correto, o Governo do Distrito Federal deve repassar à comunidade a função de produção dos bens e serviços não característicos de Governo, limitando-se a esfera governamental ao planejamento, à indução, ao incentivo, à normatização e à fiscalização da produção de bens e serviços.

Assim, a ação do Governo do Distrito Federal será direcionada no sentido de:

- Reforçar o sistema de planejamento, de modo a permitir a realimentação constante do processo decisório e a rápida adequação da estrutura administrativa à nova postura do Governo;

- Assegurar a equanimidade como critério essencial na distribuição de bens, serviços e incentivos, sejam eles produzidos pelo Governo ou por particular;

- Privilegiar e incentivar as organizações produtivas cooperativas;

- Articular com os Governos estaduais e municipais interessados, a busca de soluções para problemas oriundos da escala urbana de nível local e metropolitano;

- Incentivar o desenvolvimento da condição cultural própria a Brasília, ligada à sua história e à cultura regional, condizente com sua função de Capital do País;

- Participar com a comunidade na identificação e solução dos problemas locais;

- Reordenar a ocupação territorial a partir da descentralização, do adensamento da ocupação e do controle de novos espaços urbanos.

2 — Objetivos

Entende-se que um plano se compõe de um conjunto de objetivos e medidas que se completam e interagem, não constituindo uma soma de proposta que possam ser usadas aleatoriamente no espaço e no tempo.

Entende-se, ainda, que um plano é um momento de processo de planejamento, a ser balizado e avaliado na medida em que acessa sua implementação e em que se modificam suas condições iniciais, com garantia do reforço e manutenção do sistema de planejamento.

Com base nos problemas levantados e em razão dos princípios para a ação governamental, propõe-se que a atuação do Governo do Distrito Federal enfeixe objetivos a respeito das estruturas espaciais, produtivas e administrativas, como segue:

- Reordenar o território;
- Reduzir o déficit habitacional;
- Alcançar um mínimo de crescimento auto-sustentado;
- Incrementar a produção científica, tecnológica e cultural.

3 — Diretrizes

3.1 Quanto ao reordenamento do Território:

- Controlar a abertura de novos espaços urbanos;

- Promover a descentralização espacial;

- Adensar a ocupação do espaço urbano;

- Recuperar áreas afetadas por poluição, erosão ou degradação ambiental de qualquer natureza;

- Recuperar infra-estrutura e equipamentos existentes;

- Racionalizar o sistema de circulação e acessibilidade na área metropolitana.

3.2 Quanto à redução do déficit habitacional:

- Incentivar a produção de moradias, pela oferta de terrenos;

- Otimizar espaços com baixo nível de ocupação e infra-estrutura ociosa;

- Utilizar o instrumento tributário como mecanismo indutor à construção de moradias.

3.3 Quanto ao alcance de um mínimo de crescimento auto-sustentado:

- Privilegiar investimentos públicos e privados voltados para a maior absorção de mão-de-obra;

- Incentivar a produção de alimentos para o abastecimento interno;

- Estabelecer linhas de crédito para investimento e custeio destinadas exclusivamente a mini e pequenos produtores;

- Incentivar a produção industrial de níveis tecnológicos de baixa densidade em capital;

- Incrementar a indústria de turismo e estimular a indústria de material de construção;

- Reordenar o sistema fiscal tributário.

3.4 Quanto ao incremento da produção científica, tecnológica e cultural:

- Recuperar e incentivar a cultura regional;

- Incentivar a implantação de indústrias de alta tecnologia.

Capítulo III

PROGRAMAÇÃO

Detalhamento de metas ou etapas a serem superadas a curto e médio prazos, com vistas a atingir os objetivos preconizados, com adequação às diretrizes estabelecidas.

1 — Sistema de Planejamento, Coordenação, Administração e Ordenamento Territorial

Ações voltadas para articulação do sistema decisório e executivo e para o balizamento e avaliação do processo de planejamento. Considere-se, nesse sentido, o planejamento territorial como ação permanente enquanto processo de acompanhamento do crescimento e da transformação do espaço físico, trabalhando com conhecimento da realidade local e com propostas conseqüentes de intervenção, visando modificar as tendências não desejadas.

1.1 — Planejamento e Coordenação

O plano contempla com primazia o interesse de sedimentar a concepção de Brasília enquanto Capital Nacional, em harmonia com as demandas e com os direitos da comunidade do Distrito Federal.

Sistematizar a ação do Governo e adotá-la de meios racionais ao encontro dos anseios da comunidade brasiliense, pressupõe a maximização de resultados, a coerência na mobilização das potencialidades, com a geração de recursos e a harmonia entre a sociedade e as funções preconizadas para Brasília.

A crença neste postulado define a adoção do planejamento como instrumento da ação governamental, concebendo-o enquanto sistema e processo.

O atual governo estabelece políticas públicas de largo alcance, visando otimizar a aplicação de recursos para financiamento de ações voltadas ao cumprimento de suas funções, adequando seu desempenho à sua capacidade de execução.

Assim, ter-se-á ampliado o potencial de alocação de recursos escassos, em coerência com a realidade de restrito quadro econômico vigente.

Diretrizes, Objetivos e Metas

- Estabelecer e manter base de dados numérica e cartográfica com todo tipo de informação que possa interessar ao processo, inclusive quanto aos custos de manutenção dos serviços oferecidos;

- Concentrar o processo de análise, proposição e normatização;

- Reestruturar o planejamento enquanto sistema e processo;

- Sistematizar as atividades de acompanhamento físico-financeiras e de auditor gerencial de programas e projetos;

- Elaborar instrumentos de programação, acompanhamento e avaliação de ação governamental.

1.2 — Administração

A Organização Administrativa do Distrito Federal registra a inexistência de política de integração do processo decisório e a proliferação de órgãos públicos, gerando superposição de competência e duplicidade de esforços. De outro lado, a ausência de política própria de pessoal e os baixos níveis de remuneração refletem-se no desempenho do serviço público:

Diretrizes, Objetivos e Metas

- Promover a modernização e reestruturação do suporte administrativo do Governo;

- Estabelecer sistemática de planejamento, controle e avaliação das atividades de administração;

- Implantar Plano de Carreira dos Servidores Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

- Elaborar o Estatuto dos Servidores Cíveis do Distrito Federal;

- Implantar Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos, para os servidores cíveis da administração direta, autárquica e fundacional;

- Promover a instalação e reinstalação física das unidades administrativas do Distrito Federal;

- Elaborar, atualizar e consolidar normas gerais de administração.

1.3 — Ordenamento Territorial

O modelo polinucleado, que hoje configura a ocupação do espaço no Distrito Federal, resulta, sobretudo, do dinâmico crescimento de sua população e dos interesses econômicos representados, em grande parte, pelas incorporadoras e imobiliárias. Esta configuração espacial tende a se reproduzir devido à inexistência de políticas para o setor e pela desatualização das normas de ocupação e uso do solo, código de posturas e de obras.

Essa visão induz ao estabelecimento de adequada organização territorial, classificando núcleos urbanos a partir de seu porte e funções.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Montar as informações necessárias às análises e avaliações do desempenho do espaço urbano e rural, como condição de qualidade de vida e apoio às atividades produtivas;

— Elaborar sistemática de análise definidora de campos, setores ou questões que demandam intervenções de controle, de execução e de incentivos;

— Construir propostas contendo princípios urbanísticos, leis e normas para a organização global do espaço e de atividades setoriais;

2 — Processo produtivo

O dinamismo econômico de Brasília sempre esteve atrelado ao processo de transferência de órgãos públicos federais.

Com efeito, a mudança de repartições públicas para Brasília, além de estimular a indústria da construção civil, propiciou a dinamização do comércio e de outras atividades terciárias. Ainda como resultante da demanda por produtos e serviços, foram surgindo atividades agrícolas e industriais, em escala reduzida, voltadas para atender ao mercado que crescia e se tornava competitivo.

De outro lado, a concepção dada a Brasília, com funções quase exclusivamente administrativas inibia e desestimulava o surgimento de atividades industriais, livrando a Capital Federal de condições poluidoras, tão comuns nos grandes centros. Temia-se ademais, a concentração do operário fabril, pelo potencial de pressão que poderia exercer junto ao poder político do País.

Essa limitação manteve a economia brasiliense caudatária da dinâmica dos órgãos públicos federais. Com o arrefecimento do processo de transferência, entra em profunda crise o setor da construção civil, com todos os seus reflexos sobre o emprego, geração de renda e habilitação.

Os serviços detêm maior importância para a economia local na formação de renda e na geração de empregos. Mais de 80% da População Economicamente Ativa — PEA — dependem do setor terciário, com o emprego público ocupando cerca de 20% da força de trabalho.

A participação da indústria e da agricultura na economia do Distrito Federal é, ainda, reduzida, quer se considere o valor da produção ou a geração de empregos. Para a reversão desse quadro é fundamental dinamizar os setores produtivos em harmonia com a região

polarizada por Brasília, em articulação com os Governos com responsabilidades na área.

A indústria gera apenas 7% do emprego e não apresenta dinamismo necessário ao atendimento do mercado interno, que se faz, principalmente, com produtos importados de outras regiões. A sua baixa dinamicidade decorre do desincentivo à implantação e desenvolvimento dessa atividade em coerência com os postulados da criação da cidade.

A realidade sócio-econômica do Distrito Federal revela Brasília como centro dinâmico da região Centro-Oeste. Hoje, requer, em consequência, seja revista sua função original, de modo a contribuir para seu desenvolvimento econômico e de modo a contribuir para seu desenvolvimento econômico e autonomia político-financeira, como forma de ampliar a oferta de emprego a uma População Economicamente Ativa da ordem de 236 mil pessoas, que cresce à expressiva taxa de 6% ao ano.

O modelo de ocupação e uso do espaço rural, ainda incompleto por interrupção do processo de desapropriação, tem-se revelado eficaz nas áreas arrendadas, onde se localiza a agricultura mais dinâmica. A área não desapropriada vem sendo progressivamente fracionada e utilizada, preponderantemente, para fins de lazer e moradia.

O processo de arrendamento, desvirtuado pela ausência de critérios de seleção de arrendatários, carece de fiscalização e controle nas transferências de arrendamento, proporcionando crescente especulação.

A organização fundiária, em processo de descaracterização diante dos objetivos propostos, sofre mais intensidade de mudanças, a partir de 1977, com introdução da agricultura empresarial, altamente capitalizada. Nesse contexto, a atividade rural dificilmente cumprirá sua função social de prover a população de alimentos básicos e oferta de empregos.

O Distrito Federal enfrenta déficit na oferta interna de frutas, de hortigranjeiros e de leite.

As atividades agropecuárias, de extração mineral e de pesca são inexpressivas em termos de absorção de mão-de-obra. Em 1980, ocupavam apenas 2,3% da população economicamente ativa, situação que não deve ter sido alterada, substancialmente, nos últimos anos.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Fortalecer e integrar o sistema econômico, através da expansão e do aumento da produtividade agrícola e industrial, introduzindo novas tecnologias nesses setores;

— Propiciar condições que incentivem as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra, tanto no meio rural quanto na área urbana;

— Apoiar e fortalecer as atividades industriais, agrícolas e comerciais do Distrito Federal;

— Criar e expandir áreas para implantação de pequenas indústrias e oficinas nas cidades-satélites;

— Fortalecer os núcleos e colônias já existentes, através de um planejamento intersectorial;

— Intensificar o uso da terra como forma de expandir os níveis de produção e emprego por hectare;

— Apoiar e fortalecer as atividades industriais, agrícolas e comerciais do Distrito Federal;

— Desenvolver processo de articulação e integração, a nível estadual e municipal, com vistas ao assentamento de atividades industriais e agroindustriais na região do entorno do Distrito Federal;

— Consolidar o Banco de Brasília S.A., como agente financeiro do desenvolvimento agrícola, industrial e comercial;

— Desenvolver o Programa "Pólo de Alta Tecnologia", compreendendo as áreas de Biotecnologia, Informática e Novos Materiais.

3 — Desenvolvimento Social

A questão social no Distrito Federal não difere do quadro de pobreza e de carências humanas do restante do País, notadamente localizadas nas periferias urbanas. O restrito acesso à escola, à moradia, aos serviços de saúde e de assistência social; a incidência de doenças, a desnutrição, a delinquência juvenil e adulta, o desemprego e o subemprego expressam, em parte, a conformação do contexto social a que está submetida a população carente de Brasília e de seu Entorno.

Estas evidências exprimem a complexidade das responsabilidades para com a área social e impõem ao setor dinamismo adequado às características sócio-culturais da população do Distrito Federal. As múltiplas origens da população que Brasília recebe dão-lhe peculiar perfil, recomendando adequação e dimensionamento da oferta de serviços às características expressas por essa diversificação sócio-cultural.

Brasília é uma capital sócio-espacialmente estratificada, onde 21,2% da população residem no Plano Piloto, 62,0% em Taguatinga e Ceilândia, 13,3% no Gama e 3,5% se espalham pelos demais assentamentos periféricos da cidade. Essa disposição populacional, por estratos, cristaliza-se e, em prazos curtos, provoca o estrangulamento das estruturas e dos equipamentos sociais que, em maior número, estão localizados nas áreas mais adensadas. Tem-se, portanto, a formação de espiral, indusindo a que a efetiva alocação dos investimentos sociais se faça em espaços de maior densidade populacional, onde se situam as melhores estruturas de atendimento.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Democratizar as oportunidades de acesso aos serviços de saúde, habitação, educação e cultura, trabalho, atendimento jurídico-social e de segurança pública;

— Recuperar e reequipar o Hospital de Base de Brasília e iniciar a construção do Hospital Regional da Ceilândia;

— Recuperar e reequipar a rede física do sistema educacional;

— Expandir a oferta de oportunidades educacionais nos vários graus e modalidades de ensino, com ênfase para o ensino profissional de nível médio;

— Dinamizar programas sociais que assistam à criança, ao adolescente e às minorias marginalizadas em seu contexto familiar e comunitário;

— Criar canais permanentes de informação entre as instituições públicas e a população;

— Apoiar projetos a cargo das próprias comunidades;

— Assegurar atendimento ao menor na família ou através de programas associativistas, proporcionando-lhes acesso aos serviços e equipamentos comunitários;

— Dar acesso à população carente, ao mercado de trabalho e às condições de moradia com infra-estrutura social;

— Promover a melhoria qualitativa do ensino e aproximar as escolas públicas da comunidade, dando acesso para participação nas questões de implementação do ensino;

— Proporcionar à sociedade o estado de segurança pública, com ênfase para a valorização das Rondas Ostensivas Cangango (Rocan), das Patrulhas Tático-Móveis (Patamo), além da implantação do Batalhão Escolar;

— Estimular e apoiar as atividades de produção e difusão cultural, sobretudo nas cidades-satélites;

— Preservar, revitalizar e difundir o patrimônio cultural do Distrito Federal;

— Criar e recuperar espaços culturais, com ênfase para as cidades-satélites, mobilizando a comunidade para a sua integração neste processo.

4 — Ação Administrativa

A ação administrativa do Distrito Federal, ao adotar o planejamento como instrumento de racionalização e de sistematização da gestão de governo, visa a garantir a integração intersetorial e a coordenação da operacionalização de suas funções. Nesse sentido, unidades de governo com atividades que permeiam as demais são enfocadas no âmbito da função gerencial do Executivo.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Expandir e aperfeiçoar as redes e atividades de serviços, com prioridade para as áreas rurais e cidades-satélites;

— Divulgar de forma sistemática as atividades da administração, criando meios para que se cumpra o propósito de se estabelecer absoluta transparência nas ações governamentais;

— Ampliar a capacidade de reserva, expandir as redes de distribuição e ampliar o número de ligações prediais dos sistemas distribuidores de água de Brasília, áreas adjacentes e cidades-satélites;

— Ampliar a capacidade de produção dos sistemas produtores de água existentes;

— Expandir a rede coletora e o número de ligações prediais dos sistemas de esgotamento sanitário de Brasília, áreas adjacentes e cidades-satélites;

— Implantar unidades de tratamento de esgoto sanitários nas cidades-satélites;

— Acelerar os estudos, com vistas à implantação do sistema de transporte de massa;

— Ampliar, melhorar e manter a malha viária do Distrito Federal;

— Eliminar pontos críticos nas estradas vicinais e vias urbanas;

— Reequipar e modernizar as atividades de ampliar subestações;

— Ampliar e melhorar o sistema de eletrificação rural;

— Executar as atividades de acompanhamento físico-financeiras e de auditoria gerencial de programas e projetos;

— Racionalizar a aplicação de recursos para a maximização dos resultados administrativos;

— Promover de forma gradativa a reforma das estruturas de Governo com racionalidade, visando a valorização da organização e seus agentes;

— Conjuguar esforços para realizar o maior número de ações no curto espaço de tempo de que dispõe esta administração;

— Manter o ritmo dos projetos em execução, mesmo que sua conclusão ultrapasse o mandato do atual Governo;

— Praticar a ação multisetorial, com a finalidade de agilizar a execução e unificar os meios gerenciais, eliminando as perdas e expandindo ganhos;

— Dotar o Governo do Distrito Federal de centro de desenvolvimento de recursos humanos, moderno, dinâmico e especializado, capaz de acompanhar a evolução das demandas do Governo;

— Integrar os setores de Comunicação Social com as demais esferas de governo; e

— Executar a reforma administrativa dos órgãos e entidades do Distrito Federal.

5 — Programação especial

Conjunto de ações voltadas para o atendimento de situações emergenciais ou necessárias à superação de problemas crônicos.

Compreende todo o esforço governamental de articulação, planejamento e execução em andamento e a previsão de novas atribuições, inclusive quanto aos novos preceitos constitucionais.

5.1 — Meio ambiente

A agressão e depredação do meio ambiente, que freqüentemente se verifica no Distrito Federal, decorre, principalmente, da inexistência de normas rígidas e de Código de Posturas que permitam ao poder público uma atuação mais contundente na preservação de seu patrimônio natural.

Muitas vezes, agentes do próprio Estado, ao executarem obras setoriais, decorrentes das ações do Governo, agridem desnecessariamente o meio natural, sem que se observe qualquer atitude de preservação.

Os desdobramentos das atividades nocivas ao patrimônio natural impõem que se adotem medidas preventivas e coercitivas que evitem a evolução desse processo de agressão aos ecossistemas.

Diretrizes, objetivos e metas

— Recuperar áreas degradadas e proteger áreas pela degradação ambiental, com especial atenção à despoluição do lago Paranoá.

— Consolidar e editar a legislação do Distrito Federal.

— Monitorar os indicadores de qualidade do ar e água e das fontes de poluição.

— Reforçar o disciplinamento de estudos de impacto ambiental, tendo relevância as perspectivas de influência sobre o sócio-econômico, ampliando a caracterização de impactos ambientais.

5.2 — Reordenamento Espacial

Como as demais cidades brasileiras e por abrigar a Capital do País, Brasília é objeto de inexorável e acelerado processo de urbanização. A cidade, planejada para abrigar, até 500 mil habitantes, embora ainda não saturada, presencia, desde antes de sua inauguração, seu desdobramento em núcleos satélites que acolhem mais de 3/4 da população do Distrito Federal.

Os maiores índices de expansão estão localizados na região administrativa de Taguatinga e Ceilândia, que superocupa extensas áreas residenciais unifamiliares, abrigando muitas vezes várias famílias em um mesmo lote.

Não obstante a ocorrência de ensaios de planejamento urbano, reedita-se constantemente a improvisação intempestiva e aleatória de processo de expansão urbana, de modificação de gabaritos, de implantação e distribuição de equipamento de infra-estrutura.

Planejar o espaço do Distrito Federal é imperioso como forma de se prever, com racionalidade, a sua expansão e as suas transformações de modo articulado e coerente com suas potencialidades.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Elaborar o Plano Diretor do Distrito Federal, de acordo com as exigências da Constituição, sob proposta geral de reordenamento do território, com vistas ao controle da expansão urbana sobre novos espaços e à garantia de distribuição racional de equipamentos e serviços de uso coletivo;

— descongestionar o Plano Piloto, com alocação de atividades públicas e incentivo ao deslocamento da iniciativa privada, por utilização das cidades-satélites;

— intensificar o uso de áreas já urbanizadas até os limites de sua infra-estrutura de redes e equipamentos;

— revisar e controlar o parcelamento de áreas rurais privadas;

— reavaliar os projetos de "Quadras Econômicas", "Águas Claras", "Samambaia" e "Brasília Revisitada";

— aproveitar interstícios em áreas já urbanizadas, com remembramentos e desmembramentos de cotas, onde a infra-estrutura possa suportar intensificações de uso.

5.3 — Entorno do Distrito Federal

O atual cenário regional expõe crescimento demográfico desordenado e disperso espacialmente. Apresenta-se, ainda polarizado di-

retamente com Brasília, alimentando relações contínuas e crescentes de necessidades básicas e de demandas de toda natureza.

Nesse contexto, destaca-se o elevado índice de concentração de terras, onde se pratica agricultura mecanizada, limitando a capacidade de absorção de mão-de-obra pelo setor. Esse modelo agrícola e a inexistência de outras atividades econômicas liberam expressiva massa de trabalhadores sem qualificação, que pressionam o mercado de trabalho urbano. Em consequência, esta massa exacerba o uso dos equipamentos sociais das áreas para onde se desloca.

Tal quadro impede o Governo a buscar integração com unidades federativas que compõem a região do Entorno, para implementar ações conjuntas, de modo a otimizar os investimentos voltados à oferta de bens e serviços públicos.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Ampliar os entendimentos com os governos estaduais e com as administrações municipais;

— considerar a alternativa de expansão da rede de serviços públicos e sociais para as áreas rurais e urbanas do Entorno;

— priorizar as propostas setoriais que visem a descentralização do atendimento às populações e comunidades ali assentadas.

5.4 — Habitação Emergencial

A população que demanda por habitação no Distrito Federal continua concentrada nas cidades-satélites, onde registram-se casos com mais de quatro famílias por lote.

A questão da moradia é preocupante em virtude dos elevados preços dos aluguéis e das precárias condições de habitabilidade. Adicione-se, a esses aspectos, o déficit, que hoje supera 150 mil unidades, exigindo medidas emergenciais resultantes de política rea-

lista é eficaz para o enfrentamento da questão. A política para o setor proporcionará a oferta de terrenos e oportunidades de construção, de modo acessível, a todos os níveis da atual demanda.

O planejamento da ocupação espacial e do uso do solo no Distrito Federal e no Entorno, intergrado ao processo de desenvolvimento regional, é o instrumento que o Governo adotará par ao encaminhamento de soluções ao encontro dessa problemática.

Diretrizes, Objetivos e Metas

— Oferecer, a curtíssimo prazo, lotes, preferencialmente onde exista rede de água, eletricidade, e arramento, até os limites de suas atuais capacidades, associando o direito de aquisição à sua ocupação efetiva, em prazos mínimos, mesmo com moradias provisórias, estabelecendo, de forma rígida e irrecorrível, sua retomada quando não forem atendidas tais exigências;

— privilegiar a venda de lotes e projeções a organizações cooperativas constituídas por futuros moradores, dando preferência para aquelas que tiverem o plano de construção e a estrutura para administrar os imóveis;

— incentivar a racionalização dos processos construtivos de produção ágil e numerosa de moradias econômicas e de boa qualidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência agradece ao Governador do Distrito Federal, Dr. Joaquim Roriz, a presença, e pede à mesma Comissão designada que conduza S. Ex.^a ao Gabinete da Presidência.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 15 horas e 7 minutos, a sessão é reaberta às 15 horas e 10 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Está reaberta a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu, em 18 de janeiro último, comunicação do Senador Hugo Napoleão de que reassumia, naquela data, o mandato de senador pelo Estado do Piauí.

O expediente recebido vai à publicação.

É a seguinte a comunicação recebida:

Brasília, 18 de janeiro de 1989.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex.^a que, ao deixar o Ministério da Educação, reassumo, nesta data, o mandato de Senador da República pelo Estado do Piauí.

Na oportunidade, apresento a V. Ex.^a meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — Senador *Hugo Napoleão*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência comunica ao plenário que, a 2 de janeiro do corrente ano, tomaram posse e assumiram o exercício do mandato, na forma de decisão da Comissão Diretora tomada em reunião ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 1986, o Senador João Lyra, pela representação do Estado de Alagoas, na vaga decorrente da renúncia do titular, Senador Guilherme Palmeira, e os Senhores Senadores Antonio Luiz Maya, Carlos Patrocínio Silveira e Moisés Abrão Neto, pela representação do Estado do Tocantins, eleitos em 15 de novembro de 1988, conforme disposto no art. 13, § 3º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Suas Excelências encaminharam à Mesa comunicações de filiação partidária e nome parlamentar, que serão lidas pelo Senhor Primeiro Secretário.

São os seguintes os diplomas e comunicações encaminhados à Mesa:

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

O Presidente do Tribunal
Regional Eleitoral de Alagoas confere ao
Sr. João José Pereira de Lyra

este Diploma de 1^o Suplente de Senador
Federal

Partido Democrático Social (PDS)
tendo em vista o resultado obtido nas eleições
de 15 de novembro de 1982.

Maceió, 21 de dezembro de 1982



Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



PODERA
JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE GOIÁS

DIPLOMA

O Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta nos artigos 202 e 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, faz saber que o Senhor

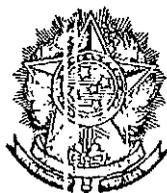
ANTONIO LUIZ MAYER
TOCANTINS pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA COLIGAÇÃO "UNIÃO DO TOCANTINS" com GENTO E VINTE E DOIS MIL QUINHENTOS E QUARENTA E UM (122.541) votos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1988, conforme consta da ata gerada em razão do que lhe é conferido o presente Diploma, a fim de que possa exercer o seu mandato com toda plenitude.

Goiânia, 27 de dezembro de 1988

J. Henrique de Sá
Desembargador

J. Henrique de Sá

Antonio Luiz Mayer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE GOIÁS

DIPLOMA

O Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SA, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta nos artigos 202 e 215 da Lei nº 4.737, de 11 de maio de 1965, Código Eleitoral, faz saber que o Senhor CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA foi eleito para o cargo de SENADOR DO ESTADO DO TOCANTINS pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COLIGAÇÃO "UNIÃO DO TOCANTINS" com CENTO E VINTE OITO MIL NOVE CENTOS E QUARENTA E TRES (128.943) votos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1988, conforme consta da ata que lhe é conferido o presente Diploma, a fim de que possa exercer o seu mandato com toda plenitude.

Goiânia, 27 de dezembro de 1988

[Assinatura]
CARLOS DO PATROCÍNIO SILVEIRA
Desembargador

[Assinatura]

[Assinatura]
Joaquim Henrique de Sa
Presidente



POLEMI INSTITUTO
JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DE GOIÁS

DIPLOMA

O Desembargador JOAQUIM HENRIQUE DE SÁ, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta nos artigos 202 e 215 da Lei nº 4.737, de 12 de maio de 1965, Código Eleitoral, faz saber que o Senhor MOISÉS ABRÃO NETO, do Município de TOCANTINS, pelo PARTIDO DEMOCRATA CRISTÃO - PRIMA REGIÃO "UNIÃO DO TOCANTINS", com CENTO E TRINTA MIL CENTO E DEZOITO (130.118) votos, nas eleições realizadas a 15 de novembro de 1988, conforme consta da ata geral, em razão do que lhe é conferido o presente Diploma, a fim de que possa exercer o seu mandato com toda plenitude.

Goânia, 27 de dezembro de 1988

B. Valdo Teixeira
BEL VALDO TEIXEIRA
Diretor Geral

J. H. de Sá
Presidente

[Assinatura]
DIPLOMADO

Em 2 de janeiro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado de Alagoas, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado, e integrarei a bancada do PMDB.

Atenciosas saudações. — *João José Pereira de Lyra — João Lyra.*

Em 2 de janeiro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Tocantins, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado, e integrarei a bancada do Partido Democrata Cristão.

Atenciosas saudações. — *Antônio Luiz Maya — Antônio Luiz Maya.*

Em 2 de janeiro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Tocantins, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado, e integrarei a bancada do Partido Democrata Cristão.

Atenciosas saudações. — *Carlos do Patrocínio Silveira — Carlos Patrocínio.*

Em 2 de janeiro de 1989

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, à vista do disposto no art. 7º do Regimento Interno, que, assumindo o exercício da representação do Estado do Tocantins, adotarei o nome parlamentar abaixo consignado, e integrarei a bancada do Partido Democrata Cristão.

Atenciosas saudações. — *Moisés Abrão Neto — Moisés Abrão.*

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, projetos de resolução que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981, e 360, de 1983 e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 146, de 1980, com a redação dada pela Resolução nº 50, de 1981, e 360, de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. A progressão vertical consiste na movimentação dos servidores situados na última referência de sua classe para a referência inicial da classe imediatamente superior da respectiva categoria funcional.

Art. 27. Para efeito de progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vis-

ta à fixação inicial da lotação das respectivas classes, será a seguinte:

Art. 28. A Subsecretaria de Administração de Pessoal providenciará, mediante publicação no boletim do pessoal, até o último dia do mês de junho, os seguintes levantamentos, para fins de progressão vertical:

I — dos servidores habilitados à progressão vertical; e

II — dos servidores que não concorrem à progressão vertical, com a indicação do motivo.

Art. 31. O servidor que fizer jus à progressão vertical mudará de classe com o cargo ou emprego que ocupe.

Parágrafo único. As vagas verificadas nas classes intermediárias e final revertem-se à classe inicial, respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 40 desta resolução.

Art. 40. A ascensão funcional consiste na elevação do servidor da categoria funcional a que pertença para a de outro grupo, que exija para seu provimento inicial formação profissional específica ou nível de escolaridade superior ao estabelecido para ingresso na categoria funcional de origem, satisfeitas as exigências relativas a critérios seletivos e qualificação fixados por esta Resolução.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Na hipótese de a referência de que trata o § 2º deste artigo integrar a estrutura de classe superior à inicial, a ascensão somente poderá efetivar-se quando à classe a que corresponde a referência compreender atividade de nível superior, para cujo provimento não seja exigida formação técnica especializada.

Art. 42.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à ascensão funcional o servidor que:

I — estiver menos de 2 (dois) anos de efetivo exercício em cargo ou emprego no Senado Federal;

II — estiver localizado na primeira referência da classe inicial da respectiva categoria funcional.”

Parágrafo único. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 21, o artigo 24 e seus parágrafos, o parágrafo único do artigo 28, o artigo 30 e seus parágrafos, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31, da Resolução nº 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nº 50, de 1981 e 360, de 1983.

Art. 2º O art. 356 do Regulamento Administrativo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 356.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos redistribuirão o pessoal pelas respectivas unidades integrantes.

§ 2º Na hipótese de transferência, readaptação, progressão especial e ascensão funcional, o servidor será obrigatoriamente relatado

em órgão onde possa exercer as atribuições do novo cargo ou emprego.”

Art. 3º Fica a Subsecretaria de Administração de Pessoal autorizada a publicar o texto consolidado do Regulamento Administrativo do Senado, com as alterações introduzidas por resoluções aprovadas até esta data, numerando e renumerando os seus artigos, seções e subseções.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Com a proposição, procura-se adaptar ao Senado as disposições aprovadas pela Lei nº 7.163, de 7-12-83, o que permitirá a progressão vertical sem a exigência da existência de vaga, possibilitando efetiva e salutar desobstrução das carreiras.

O sistema passa a funcionar de forma que o servidor que preencher os requisitos exigidos para progressão vertical seja posicionado na classe imediatamente superior levando seu próprio cargo sem que haja alteração no número de cargos existentes, mantida a lotação ideal da respectiva categoria.

A alteração proposta acarreta despesas de pequena monta que são previsíveis porque oriundas de movimentação normal de servidores, cujas promoções fazem parte da dinâmica dos quadros de pessoal existentes na Casa.

Paralelamente, coíbe-se uma movimentação horizontal desordenada, determinando-se que sejam rigorosamente observados os requisitos da formação profissional específica e nível de escolaridade.

O art. 2º do projeto determina mudança importante no art. 356 do Regulamento Administrativo para acrescentar disposição que obrigue o servidor a desempenhar efetivamente a função para a qual foi habilitado em processo de ascensão funcional.

Com esses objetivos acreditamos que o presente projeto merecerá dos ilustres membros desta Casa a acolhida que o assunto requer pela sua relevância.

Sala da Comissão Diretora, 16 de fevereiro de 1989. — *Humberto Lucena — Lourival Baptista — Jutahy Magalhães — Francisco Rollemberg — Wilson Martins — João Castelo.*

ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 1988

10) A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Wilson Martins que apresenta Minuta de Projeto de Resolução da Comissão Diretora que “Altera a redação de dispositivos da Resolução n. 146, de 1980, alterada pelas Resoluções nºs. 50, de 1981, e 360, de 1983, e dá outras providências.

A matéria é debatida, o projeto de resolução aprovado, assinado pelos presentes e vai à Secretaria Geral da Mesa.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO
Nº 2, DE 1989
(Da Comissão Diretora)**

Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Documentação e Informação.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar, na parte referente à atual Secretaria de Documentação e Informação, com as seguintes alterações:

"Art. 6º

VI — Órgão Central de Coordenação e Execução;"

"Art. 83.

VI — Secretaria de Documentação e Informação;"

"Art. 133. À Secretaria de Documentação e Informação compete planejar, supervisionar e coordenar as atividades vinculadas ao sistema de informações do Senado Federal, relacionadas com os serviços das Subsecretarias de Biblioteca, Análise, Edições Técnicas, Anais e Arquivo.

Parágrafo único. São órgãos da Secretaria de Documentação e Informação:

I — Gabinete;

II — Seção de Microfilmagem;

III — Serviço de Controle de Informações;

IV — Serviço de Pró-Memória;

V — Subsecretaria de Biblioteca;

VI — Subsecretaria de Análise;

VII — Subsecretaria Edições Técnicas;

VIII — Subsecretaria de Anais;

IX — Subsecretaria de Arquivo."

"Art. 134. Ao Gabinete da Secretaria de Documentação e Informação compete providenciar sobre o expediente, as audiências e a representação do titular; executar as tarefas de suporte administrativo vinculadas à competência do órgão e auxiliar o seu titular no desempenho das atividades relativas às suas atribuições."

"Art. 135. Ao Serviço de Controle de Informações compete receber informações dos demais órgãos da estrutura administrativa do Senado Federal, relativas à manutenção dos sistemas de recuperação de informações; realizar as rotinas de verificação de entrada de dados para os sistemas de recuperação de informações; atender às solicitações de pesquisas, utilizando, quando necessário, os recursos dos demais órgãos da Secretaria; operar os equipamentos sob sua responsabilidade; e executar outras tarefas correlatas."

"Art. O Serviço de Pró-Memória compete planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de coleta, preservação, conservação, pesquisa, documentação e exposição dos documentos audiovisuais, que serão processados pela Central de Vídeo, bem como os objetos que constituem o patrimônio histórico, artístico cultural do Senado Federal.

Parágrafo único. São órgãos do Serviço de Pró-Memória:

I — Seção de Processos Técnicos;

II — Seção de Imagem e Som."

"Art. A Seção de Processos Técnicos compete manter a finalidade do serviço; coletar, documentar, registrar, catalogar, pesquisar e expor o acervo histórico, artístico e cultural do Senado Federal; zelar pelo bom estado de conservação do acervo; pesquisar e desenvolver projetos visando o aprimoramento topográfico; divulgar, através de exposições permanentes e temporárias em veículos de comunicação disponíveis, os eventos, os feitos e as efemérides relativas às atividades parlamentares."

"Art. A Seção de Imagem e Som compete divulgar a memória não só do Senado Federal, mas principalmente da vida pública dos parlamentares; fomentar e fornecer subsídios ao desenvolvimento de pesquisas temáticas nos campos das ciências políticas e da historiografia; manter um banco de depoimentos produzido da Central de Vídeo, relativo às atividades parlamentares.

Parágrafo único. Ficará a cargo da Seção de Arquivo de Documentos Audiovisuais, da Subsecretaria de Arquivo, receber, descrever, catalogar e arquivar os documentos audiovisuais; tais como: fitas de áudio, vídeo, filmes fotográficos e fotografias, filmes cinematográficos, cartazes e outros, produzidos e recebidos pelo Senado Federal; preparar e fornecer cópias de documentos do seu acervo, quando devidamente autorizados; atender a consultas e prestar informações, e executar outras tarefas correlatas."

Art. 2º. A tabela de distribuição de funções gratificadas, constante do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

11.03.00 — Secretaria de Documentação e Informação.

02 Chefe de Serviço FG—1

02 Secretário de Gabinete FG—2

03 Auxiliar de Controle de Informação

F G — 3

01 Assistente de Pesquisa FG—3

02 Programador Visual FG—3

01 Assistente Técnico FG—1

02 Auxiliar de Gabinete FG—4

06 Assistente Técnico de Controle de Informações FG—2

03 Chefe de Seção FG—2

03 Contínuo

01 Copeira

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o parágrafo único do art. 133 da Resolução nº 58, de 1972.

Justificação

A Comissão Diretora visa através do presente projeto de resolução dotar a Secretaria de Documentação e Informação de um Serviço de Pró-Memória com o objetivo de preservar o valioso acervo que, infelizmente, se está perdendo e deteriorando, por absoluta

ausência de uma política de conservação dessa importante e imperdível parcela da memória nacional.

O Senado Federal, antes da instituição política que é, representa uma instituição histórica viva e, indiscutivelmente, da mais elevada expressão.

Além da preservação é necessário divulgar esse precioso acervo histórico, artístico e audiovisual, dentro de uma política cultural que visa a aproximar a sociedade e uma das instituições que a representa politicamente.

Não é raro vermos importantes elementos, de extraordinário valor histórico, como as fitas gravadas das várias sessões do Senado Federal que, sem dúvida, representam momentos e episódios da maior significação na existência nacional, sofrendo o desgaste causado pela impropriedade da localização e da falta de conservação.

O Senado Federal é uma instituição que não deve limitar-se a ter Anais — como dizia Euclides da Cunha, dos países subdesenvolvidos — mas divulgar a sua história, passada e viva, através de depoimentos, produzidos pela Central de Vídeo da Secretaria de Comunicação Social.

Este material formará um importante centro de referência parlamentar-legislativa.

Caberá ao Serviço de Pró-Memória promover eventos para divulgar todo o acervo artístico, histórico e audiovisual, propiciando que um grande número de usuários tenha acesso ao mesmo.

Com a criação deste Serviço altera-se a tabela constante do Anexo II do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58, de 1972), visando-se atender adequadamente este Serviço, dentro do que é usado tradicionalmente nesta Casa.

Tendo em vista a urgência de um tratamento especializado aos objetos de valor histórico, artístico e cultural, bem como ao acervo audiovisual do Senado Federal, esperamos contar com a aprovação do presente projeto de resolução pelos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Humberto Lucena — José Ignacio Ferreira
— Jutahy Magalhães — Odacir Soares — Dirres — Carneiro — Francisco Rollemberg.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA
DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA
EM 13 DE FEVEREIRO DE 1989**

1) Proposta de Projeto de Resolução que "altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 58, de 10 de novembro de 1972, nas partes referentes à Secretaria de Documentação e Informação". Os presentes, após debaterem, aprovam a matéria e assinam o respectivo projeto de resolução, que vai à Secretaria Geral da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Os projetos serão publicados e, em seguida, ficarão sobre a mesa durante três sessões, a fim de receber emendas (Regimento Interno, art. 442, § 1º).

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, projetos de lei que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 1, DE 1989

Institui o Código do Consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Da defesa do consumidor

CAPÍTULO I

Do consumidor, dos seus direitos e dos fornecedores

Art. 1º Consumidor é toda pessoa, física ou jurídica, que compra, aluga ou contrata, na condição de usuário final, para si ou para a sua família, alimentos, remédios, bens manufaturados ou industrializados de qualquer espécie, inclusive imóveis e serviços.

Parágrafo único. Considera-se consumidor, para os efeitos desta lei, o conjunto de pessoas destinatárias comuns na relação de consumo da mesma natureza, independentemente do elemento que a determinar.

Art. 2º São direitos do consumidor:

I — proteção:

a) — à vida e à saúde;

b) — à liberdade de escolha e à igualdade nas contratações;

c) — aos seus interesses econômicos, financeiros e sociais decorrentes da ação que o define;

d) — contra cláusulas, nos contratos para aquisição de bens, prestação de serviços ou de adesão, que firam os direitos especificados na alínea anterior;

e) — contra a publicidade enganosa e as práticas comerciais, através de métodos desleais, que o induzam à aceitação de bens e serviços acima das suas necessidades, posses e/ou fora das especificações e qualidades anunciadas;

II — a informação verdadeira e objetiva sobre as características dos produtos e serviços não que respeitar à utilidade, à qualidade, à quantidade, às formas de pagamento, aos preços e aos riscos que, eventualmente, possam apresentar;

III — a divulgação educativa sobre os produtos e serviços, postos à sua disposição, de modo a orientá-lo, de forma adequada, para a aquisição e para o consumo;

IV — a modificação ou revisão de cláusulas contratuais que, por qualquer razão ou fato, a juízo da autoridade judiciária competente, venham a se tornar injustamente onerosas.

§ 1º Para a defesa dos seus direitos, tanto de forma preventiva quanto para a reparação

de danos individuais, coletivos ou difusos, o consumidor terá acesso aos órgãos judiciários, administrativos e técnicos, podendo a autoridade competente, a seu juízo, dispensar o ônus da prova se considerar verossímil a alegação ou a denúncia.

§ 2º Compete ao Poder Público, em relação ao consumidor:

I — a prestação adequada e eficiente dos serviços cuja responsabilidade assumir;

II — permitir e facilitar a participação e consulta, individual ou coletiva, dos interessados na formulação das políticas de consumo, assegurando-lhes, de modo efetivo, a ação preventiva na proteção dos seus interesses ou, se for o caso, a eficaz defesa dos seus direitos;

III — garantir tratamento igualitário a todos os segmentos sociais na necessidade de socorro, por parte das autoridades judiciárias, administrativas e técnicas, aos direitos, eventualmente atingidos, de qualquer consumidor, desconhecendo-se, para tanto, a figura do necessitado;

Art. 3º Os direitos aqui definidos não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, da analogia, dos costumes e da equidade.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se fornecedor a pessoa física ou jurídica responsável pela oferta e/ou pelo fornecimento de produtos e serviços, sejam elas:

I — a administração pública, direta ou indireta, de qualquer nível da Federação;

II — as fundações e as empresas concessionárias de serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III — os industriais, os comerciantes, os pecuaristas, os agricultores, os prestadores de serviços de qualquer natureza, inclusive bancários, financeiros, de crédito e de seguros, a título individual ou societário, e toda entidade privada ou pública que mantenha relação de negócio direta ou indireta com o consumidor, independentemente da sua caracterização, quanto ao capital, de nacional ou estrangeira.

CAPÍTULO II

Da proteção ao consumidor

SEÇÃO I

Das políticas de consumo

Art. 5º Com a finalidade de assegurar a permanente proteção e defesa dos direitos do consumidor, a União coordenará, permanentemente, uma Política Nacional de Consumo da qual participarão os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º O Poder Público, em todos os níveis, assegurará a participação das comunidades envolvidas na definição, coordenação e execução das políticas locais de consumo.

§ 2º A Política Nacional de Consumo, integrada às ações correspondentes nos âmbitos estaduais e municipais, respeitado o princípio federativo, tem por objetivo garantir às comunidades consumidoras o seguinte:

I — obedecidos os princípios constitucionais sobre os quais se baseia a ordem econômica no País, buscar-se-á, permanentemente, a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, colocando-se, todavia, em primeiro lugar, a preservação dos direitos estabelecidos no artigo 2º;

II — o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

III — o respeito à saúde, à dignidade e à segurança de cada indivíduo e das populações, quando se tratar de bem ou serviço postos à disposição da coletividade como um todo;

IV — a integração harmônica dos sistemas de informação e educação, tanto dos consumidores quanto dos fornecedores, em relação aos respectivos direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — ação eficaz no sentido de assegurar, no mercado de consumo, a presença de produtos e serviços, com padrões adequados de segurança, qualidade, durabilidade e desempenho;

VI — racionalização, menores custos e, principalmente, aprimoramento técnico para maior eficiência dos serviços públicos;

VII — ação contínua no sentido de coibir e reprimir toda prática abusiva no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e a utilização de inventos e criações industriais, de marcas, nomes comerciais e signos distintivos, quando causarem danos aos consumidores, sem prejuízo das ações cabíveis;

VIII — incentivo ao aprimoramento das técnicas e mecanismos de controle de qualidade, durabilidade, desempenho e de segurança dos bens e serviços disponíveis para o consumo, assim como estudo constante das modificações do mercado em face da sua própria dinâmica.

SEÇÃO II

Da proteção à saúde e à segurança

Art. 6º Em nenhuma hipótese os produtos e serviços colocados no mercado de consumo poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores.

Art. 7º Quando se tratar de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos, inclusive aqueles de riscos normais e previsíveis, em decorrência da sua natureza ou fruição, os fornecedores ficam obrigados a:

I — prestar as informações necessárias e adequadas, tanto nos respectivos rótulos quanto através das mensagens publicitárias que veiculá-los;

II — adotar, preventivamente, em cada caso concreto, as medidas de segurança cabíveis.

Art. 8º Se após a introdução de determinado produto ou serviço no mercado de consumo constatar-se a sua nocividade, periculosidade ou riscos, qualquer pessoa que disso tenha conhecimento consumidora ou não, e, principalmente, se o fabricante, importador ou fornecedor, fica obrigada, sob as penas da lei, a comunicar, de imediato, o fato às autoridades competentes.

Art. 9º A constatação de alto grau de periculosidade ou nocividade de produto ou serviço, ainda que adequadamente utilizado ou fruído, obrigatoriamente, implicará:

I — na sua imediata retirada do mercado, sempre às expensas dos responsáveis;

II — em ampla campanha publicitária para os devidos esclarecimentos aos consumidores, sob a coordenação das autoridades competentes e às custas dos responsáveis.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo consideram-se responsáveis, solidariamente, o fabricante ou o importador e o fornecedor, em se tratando do produto, e, isoladamente, o prestador do serviço, aos quais o cumprimento das exigências estabelecidas nos itens I e II não exime da reparação de eventuais danos já ocorridos e comprovados.

SEÇÃO III

Da responsabilidade por danos

Art. 10. Os consumidores devem ter reparados os danos sofridos em decorrência de:

I — defeito de protejos, de fabricação, de construção, de montagem, de fórmulas, de manipulação, de apresentação ou acondicionamento dos produtos especificados no artigo 1º;

II — incorreta prestação de serviços públicos ou privados;

III — informações inadequadas ou insuficientes, publicitárias ou não, sobre a utilização dos produtos ou fruição dos serviços postos à sua disposição.

§ 1º Para os efeitos da lei, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º Quando se trata de dano irreparável a bem móvel, imóvel ou semovente, por utilização direta ou fruição de serviço, a indenização corresponderá ao seu integral valor.

§ 3º É nula de pleno direito qualquer cláusula contratual que exonerar ou atenuar as obrigações estabelecidas neste artigo.

Art. 11. Respondem solidariamente para reparação dos danos, pela ordem, o fabricante ou importador e o comerciante, em se tratando de produtos, e o fornecedor de serviço, quando for o caso.

§ 1º Aquele que efetuar o pagamento ao prejudicado tem direito de reclamar dos demais, segundo o grau de responsabilidade de cada um.

§ 2º Os responsáveis determinados no "caput" deste artigo só se eximem de responsabilidade se provarem, em juízo, que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor, do usuário ou de terceiros.

Art. 12. A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante processo para verificação de culpa.

SEÇÃO IV

Da responsabilidade por vícios dos bens

Art. 13. O fabricante ou o importador e o comerciante de bens de consumo, duráveis ou não, respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os mesmos apresentem.

Art. 14. São vícios de qualidade:

I — aqueles que os tornem impróprios ao inadequados ou consumo, assim entendidos os produtos:

a) — cujos prazos de validade estejam vencidos na data da aquisição;

b) — alterados, adulterados, avariados, nocivos à saúde, perigosos ou que, por qualquer outra razão, estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação.

II — os que lhes diminuam o valor;

III — as disparidades constatadas entre as indicações relativas às fórmulas e componentes, constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem e/ou das mensagens publicitárias e a perícia, por meio adequado, comprovada por autoridade competente.

Art. 15. São vícios de quantidade aqueles decorrentes da diferença, a menor, entre o conteúdo líquido e as indicações constantes da rotulagem no recipiente ou na embalagem, comprovados por ação de órgão competente do Poder Público.

§ 1º Comprovado o vício de quantidade, se o instrumento empregado na passagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade será exclusivamente, à sua escolha:

a) — a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo;

b) — a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) — o abatimento proporcional do preço pago.

§ 1º Se o consumidor optar pela substituição nos termos da alínea "a" esta somente será feita mediante restituição ou complementação de eventual diferença de preço.

§ 2º Em se tratando de produto "in natura" será responsável perante o consumidor o seu fornecedor direto, comercialmente ou não.

SEÇÃO V

Da responsabilidade por vícios dos serviços

Art. 17. O prestador de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios, inadequados ou perigosos à fruição ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da falsidade das informações publicitárias, podendo o usuário exigir, à sua escolha, quando cabível:

a) — a reexecução dos serviços, sem custo adicional;

b) — o abatimento proporcional do preço pago;

c) — a imediata restituição da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º A reexecução dos serviços, desde que haja concordância do usuário, poderá ser confiada a terceiros, devidamente capacitados, por conta e risco do prestador originário.

Parágrafo único. O ônus da prova quanto à veracidade e correção da publicidade cabe ao responsável pela contratação da sua veiculação.

§ 2º Consideram-se impróprios à fruição os serviços prestados em desacordo com as

normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Público.

Art. 18. A execução de serviço que tenha por objeto e reparação de qualquer produto de consumo durável terá implícita a obrigação, a cargo do prestador, de empregar componentes de reposição novos e adequados, sem prejuízo de livre negociação das partes.

Art. 19. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, estão obrigados, da mesma forma que as empresas privadas e sob idênticos riscos e responsabilidades, à prestação dos serviços que assumirem.

Parágrafo único. Quando, nos termos de lei específica, se tratar de serviços considerados essenciais, o Poder Público, ainda que não seja o seu responsável direto, obriga-se, perante os usuários, à sua manutenção contínua enquanto durar os motivos de eventual suspensão na prestação devida, sem prejuízo de ação correspondente para o ressarcimento dos custos e ou prejuízos verificados, se for o caso.

CAPÍTULO III

Das práticas comerciais

SEÇÃO I

Da oferta e da publicidade

Art. 20. Todo fornecedor tem direito de fazer uso da comunicação publicitária para a divulgação aos consumidores dos produtos que fabricar, importar ou comercializar, assim como o prestador de serviços para o conhecimento dos usuários.

§ 1º A comunicação publicitária pode ser realizada, de forma escrita ou falada, mediante a utilização de jornais, revistas, cartazes, estampas, prospectos, invólucros, rótulos, altofalantes, cinemas e emissoras de rádio e televisão.

§ 2º Equipara-se, para os efeitos desta lei, à publicidade, as afirmações orais dos fornecedores, dos prestadores de serviços e mesmo dos seus vendedores credenciados, quanto à qualidade, características e vantagens de mercadorias ou de serviço.

Art. 21. Qualquer informação publicitária obriga, solidariamente, o fabricante ou importador e comerciante, quando se tratar de produtos, e o prestador de serviços, além de integrar o contrato que vier a ser celebrado.

§ 1º Em nenhuma hipótese, admitir-se-á o emprego de qualquer mensagem publicitária capaz de motivar os consumidores ou usuários à aquisição de produtos ou à contratação de serviços induzidos em erro ou simulação quanto à sua real necessidade, à natureza, à origem, às propriedades e características, à quantidade, aos componentes, ao uso, bem como aos preços e condições de venda.

§ 2º A oferta publicitária deve ser veiculada com a fiel observância dos seguintes princípios:

I — informações objetivas, corretas e de fácil entendimento sobre as características do produto ou serviço anunciado;

II — explicações sobre eventuais riscos que ofereçam à saúde e à segurança;

III — manifesta disposição dos ofertantes de colocar à disposição dos consumidores ou usuários os dados fáticos, técnicos e científicos que derem sustentação à mensagem, resguardado o segredo industrial.

Art. 22. Caracteriza-se como enganosa a publicidade que, por omissão ou exagero, gerar dúvidas ou induzir em erro tanto o consumidor quanto o usuário.

Art. 23. Comprovada a utilização de publicidade enganosa, os prejudicados podem pleitear indenização por danos sofridos.

Art. 24. Os produtos de fabricação estrangeira comercializados no Brasil deverão conter, obrigatoriamente, nas respectivas embalagens e, se for o caso, na publicidade, informações em idioma nacional a respeito de suas características, propriedades, riscos, peso ou tamanho e preço.

Art. 25. A recusa, por parte do fornecedor, em cumprir a oferta, apresentação ou publicidade permitirá, tanto ao consumidor quanto ao usuário, alternativamente, à sua livre escolha:

a) — exigir, perante a justiça, o cumprimento da obrigação assumida;

b) — aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) — rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, corrigida monetariamente, e, se for o caso, acrescida de perdas e danos.

I — em que ela consiste;

II — a forma e o lugar onde poderá ser exercitada.

Art. 26. O termo de garantia ou equivalente, entregue ao consumidor no ato da aquisição do produto ou contratação do serviço, deve esclarecer:

Parágrafo único. No caso do "caput" deste artigo, a publicidade deverá ser imediatamente suspensa, mas, ocorrendo a sua manutenção, responderá solidariamente com o responsável o órgão que a veicular.

Art. 27. Os fabricantes e importadores devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até um ano após a cessação da fabricação ou importação do produto.

Parágrafo Único. A decisão de não mais fabricar ou importar determinado produto só poderá se efetivar após seis meses de ampla divulgação publicitária para conhecimento do público consumidor.

Art. 28. O consumidor pode, no prazo de sete dias, contados do recebimento do produto ou do serviço, desistir do contrato sempre que o mesmo tenha ocorrido fora de estabelecimento comercial, especialmente se por telefone ou reembolso postal, desde que o objeto da contratação não tenha sido fruído e esteja em perfeitas condições.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrendimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, serão devolvidos, no ato rescisório, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal os nomes e os endereços do fabricante e do fornecedor deverão constar

na embalagem, nos impressos utilizados e na publicidade.

§ 3º O fornecedor do produto ou de serviço é responsável pelos atos dos seus representantes, autônomos ou não.

Art. 29. A comercialização de produtos de fácil e rápida deterioração ou que, por sua natureza, percam, com o tempo, as características originais deve ser feita contendo na embalagem a data de fabricação e o prazo de serventia ou de validade.

Art. 30. Os produtos de consumo perigoso ou que causem risco ao meio ambiente só serão comercializados após receberem licença, em caráter definitivo, do Poder Público que estabelecerá as condições e normas a serem obedecidas tanto para a oferta quanto para a publicidade.

SEÇÃO II

Das práticas abusivas

Art. 31. É vedado ao fornecedor de bens e serviços:

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao de outro de igual natureza, assim como a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas quando com disponibilidade de estoque;

III — enviar ou entregar a consumidor potencial, sem concordância prévia deste, qualquer produto, salvo se na condição de amostrar grátis;

IV — aproveitar-se da ignorância, da idade, da saúde debilitada, da condição social ou da falta de conhecimentos do consumidor para impingir-lhe produtos ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e, assim mesmo, sem expressa autorização do consumidor;

VI — exigir do consumidor vantagens excessivas, considerando-se a média de preços no mercado ou, se for o caso, fora de eventual tabelamento;

VII — difundir informação depreciativa à pessoa do consumidor, em função de ato deste no exercício de seus direitos;

VIII — colocar no mercado qualquer produto ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

IX — praticar quaisquer outros atos definidos em lei, ou assim entendidos por autoridade judicial competente, em função dos usos e costumes, como conduta abusiva e atentatória aos direitos do consumidor.

§ 1º As infrações previstas neste artigo são sujeitas à multa de natureza civil, a critério da autoridade judiciária que, para tanto, considerará a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, o consumidor, comunicada a autoridade competente, poderá reter o produto recebido, sem obrigação de qualquer pagamento.

Art. 32. A contratação de qualquer serviço será precedida da elaboração de orçamento discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento e as datas de início e término do que se contratar.

Parágrafo único. Aceito pelo consumidor, o orçamento terá validade de 10 (dez) dias, contados da assinatura, e só será alterado mediante acordo das partes, ficando, em princípios, o consumidor desobrigado de quaisquer ônus supervenientes à contratação.

Art. 33. O desrespeito a eventual regime de controle ou de tabelamento de preços implicará, sem prejuízo das sanções cabíveis, em que os fornecedores de produtos ou prestadores de serviços atendam, alternativamente, a critério dos consumidores, uma das seguintes exigências:

I — restituição da quantia recebida em excesso;

II — desfazimento puro e simples do negócio, com total restituição do que tiver sido pago, simultaneamente com a devolução do produto adquirido caso este não tenha sido utilizado e se mantenha em perfeitas condições;

III — em se tratando de prestação de serviço a autoridade judiciária arbitrar as condições da rescisão contratual.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, as quantias a serem devolvidas poderão ser corrigidas monetariamente, se assim entender necessário a autoridade judiciária.

Art. 34. As infrações ao disposto nesta e na Seção anterior, além das perdas e danos de qualquer natureza, ficam sujeitas a multa a ser cominada pela autoridade judiciária, em ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor quando não por ele próprio.

SEÇÃO III

Dos bancos de dados, dos cadastros de consumidores e da cobrança de dívidas

Art. 35. É assegurado ao consumidor, em qualquer época, acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais sobre a sua pessoa, bem como a respeito das fontes utilizadas para organizá-los.

§ 1º Os cadastros e dados pessoais dos consumidores não podem conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º Os erros e omissões cadastrais, uma vez corrigidos e sanados, serão comunicados, imediatamente, ao consumidor que assim solicitar.

§ 3º Os sistemas de Proteção ao Crédito são proibidos de prestar informações negativas a respeito do consumidor, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débito anterior.

Art. 36. Em nenhuma hipótese, a cobrança de débito justifica a exposição do consumidor inadimplente a qualquer tipo de constrangimento físico ou moral.

Parágrafo único. Quitada a dívida, a seu arbítrio, o consumidor poderá impetrar ação por perdas e danos contra o ex-credor, nos termos da lei.

SEÇÃO VI

Da prescrição

Art. 37. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias, contados da entrega do produto ou do término da execução do serviço, o direito de reclamar pelos vícios comprovados nos termos desta lei.

§ 1º A reclamação, formalizada perante os órgãos ou entidades de defesa do consumidor, suspende, por 90 (noventa) dias, o prazo prescricional.

§ 2º Quando o produto ou serviço for fornecido mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto neste artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação formulada perante o fornecedor do produto ou o prestador do serviço suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Quando se tratar de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que o mesmo ficar evidenciado.

Art. 38. A prescrição do direito à reparação necessária, em consequência de dano causado por defeitos de produtos ou de serviços, conforme o previsto no capítulo anterior, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando a contagem do prazo a partir da manifestação do mesmo.

CAPÍTULO IV

Da Proteção Contratual

SEÇÃO I

Das Cláusulas Abusivas

Art. 39. Os contratos que regularem as relações de consumo devem ser redigidos de forma clara, precisa e objetiva, de forma a possibilitar, aos consumidores e usuários, o pleno conhecimento dos seus direitos e obrigações, sem o risco de qualquer prejuízo pelo não conhecimento prévio e integral dos seus termos.

§ 1º Consumidores e usuários ficam resguardados em relação a cláusulas cujos efeitos posteriores à vigência do contrato possam prejudicá-los.

§ 2º No caso de pendência a ser dirimida pelo Judiciário as dúvidas sempre favorecerão ao consumidor ou ao usuário.

§ 3º A manifestação expressa de vontade, por qualquer meio, quando se tratar de regulamentação das relações entre fornecedor e consumidor ou prestador de serviço e usuário, estabelece vínculos sempre favoráveis aos destinatários da ação de consumo e pode, inclusive, ensejar execução específica nos termos do artigo desta lei.

Art. 40. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que sejam prejudiciais ao sistema de proteção ao consumidor e contrário, ainda que de forma subjetiva, quaisquer das disposições expressas neste código.

Art. 41. O fornecedor de bens, assim como prestador de serviço, quando a contratação envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor ou ao usuário, deverá, antes da assinatura do contrato, informar, em proposta escrita:

- a) — preço do produto ou do serviço em moeda corrente nacional;
- b) — montante da mora e taxa anual de juros;
- c) — acréscimos possíveis segundo previsto em bases legais;

d) — total a ser pago e quantidade das prestações.

Parágrafo único. É assegurado ao consumidor ou usuário inadimplente, independentemente de cláusula contratual específica:

I — não pagamento de multa de mora superior; a 5% (cinco por cento) do valor da prestação nos dez primeiros dias; a 10% (dez por cento) do décimo-primeiro ao vigésimo dias; e de 20% (vinte por cento) nos dias subsequentes;

II — a liquidação antecipada do débito mediante redução proporcional dos juros e outras eventuais obrigações.

Art. 42. A inadimplência quanto ao pagamento de prestação ou prestações, no caso da aquisição de bens móveis ou imóveis, em nenhuma hipótese, implicará na perda total das prestações já pagas.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto neste artigo, qualquer das partes poderá pleitear a rescisão do contrato e a autoridade judiciária arbitrar a restituição das parcelas pagas, considerando a vantagem econômica auferida pelo consumidor inadimplente com a fruição.

SEÇÃO II

Dos Contratos de Adesão

Art. 43. O contrato de adesão deve ser assinado em formulário impresso e com termos claros objetivos e de fácil compreensão para o consumidor.

Art. 44. Considera-se contrato de adesão aquele elaborado unilateralmente pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, com aprovação da autoridade competente e sem interferência do destinatário final da relação de consumo, quer para discutí-lo, quer para modificá-lo.

CAPÍTULO V

Das Sanções Administrativas

Art. 45. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter concorrente, legislarão sobre a produção, a industrialização, a publicidade e o consumo de bens e de serviços.

§ 1º O Poder Público, em cada nível da Federação, fiscalizará e controlará as relações do consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança e da informação do consumidor.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais, com atribuições de fiscalizar e controlar as relações de consumo, devem adotar os procedimentos necessários para a permanente atualização das normas nas quais fundamentem a sua ação.

§ 3º Para cumprir o disposto no parágrafo anterior, qualquer iniciativa do Poder Público contará, obrigatoriamente, com a participação dos fornecedores e dos consumidores, através das respectivas representações legais.

§ 4º Os órgãos oficiais de defesa do consumidor poderão expedir notificações aos fornecedores, sob pena de desobediência, para que:

I — informe e esclareçam a respeito de qualquer reclamação relativa a dúvida ou a irregularidade no mercado consumidor;

II — compareçam às suas dependências, em dia e hora previamente acordados, para fins de conciliação.

Art. 46. O descumprimento das normas de defesa do consumidor sujeita o infrator, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, independentemente de outras previstas em normas específicas e sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) — multa;
- b) — apreensão do produto;
- c) — inutilização do produto;
- d) — suspensão de fornecimento do produto ou de serviço;
- e) — revogação de concessão ou permissão de uso;
- f) — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- h) — interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) — intervenção administrativa;
- j) — imposição de contra-propaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 47. A pena de multa, a ser aplicada mediante processo administrativo, gradua-se segundo:

- I — a gravidade da infração;
- II — a vantagem auferida e a condição econômica do infrator.

Art. 48. As penas previstas nas alíneas "b", "c", "d" e "e", do artigo 46, serão aplicadas quando forem constatados:

- I — vícios de qualidade e/ou de quantidade;
- II — nocividade dos produtos oferecidos ou dos serviços prestados;
- III — periculosidade e/ou impropriedade quanto ao uso do produto ou fruição de serviço;

Art. 49. As penas previstas nas alíneas "f", "h" e "j" serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade.

Art. 50. A imposição de contra-propaganda será cominada toda vez que ocorrer a prática de publicidade enganosa e sempre às expensas do infrator, obedecendo o seguinte:

I — mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao acusado;

II — confirmada a culpa, será determinada por ordem expressa do Ministro de Estado, do Secretário do governo estadual ou municipal, da respectiva área, conforme a dimensão do fato gerador do litígio alcance todo o território nacional, ou de uma unidade federada ou apenas de um município;

III — enquanto não promover a contra-propaganda, além de multa diária e outras sanções, o infrator não poderá veicular qualquer outra publicidade.

IV — a retificação só terá validade se realizada através do mesmo veículo de comunicação utilizado para a publicidade enganosa e com as mesmas características relativas a espaço, local e horários.

CAPÍTULO VI

Dos crimes contra a relações de consumo

Art. 51. Sem prejuízo do disposto no Código Penal, naquilo em que houver compatibilidade, constituem crimes contra as relações de consumo as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 52. Colocar no mercado, expor ou fornecer produtos ou serviços que representem riscos à saúde e/ou à vida do consumidor ou dos usuários, assim como da própria coletividade:

Pena — Reclusão de dois a quatro anos e multa.

Parágrafo único — Se o crime for considerado culposo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 53. Omitir alertas, avisos, explicações ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos nas embalagens, nos invólucros, nos recipientes e, quando for o caso, por determinação de autoridade competente, na publicidade:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Incorrerá na mesma pena o prestador de serviço que deixar de alertar aos usuários sobre a periculosidade do serviço a ser prestado, seja mediante recomendações escritas ostensivas ou, diante de inequívoca ineficiência dessa medida, através de publicidade adequada, sob recomendações de autoridade competente.

§ 2º Se o crime for considerado culposo:

Pena — Detenção de seis a dois anos ou multa.

Art. 54. Não comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade só conhecida após a colocação do produto no mercado:

I — Se o fabricante, o importador ou o fornecedor:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

II — Se pessoa capacitada técnica e profissionalmente para constatação dos riscos:

Pena — Reclusão de seis meses a um ano de multa.

III — Se pessoa do povo, independente da forma pela qual tenha sido informada a respeito dos vícios:

Pena — Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 55. Não retirar do mercado, dentro do prazo fixado por determinação da autoridade competente, produto comprovadamente impróprio, nocivo ou perigoso para o consumo:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena quem executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação expressa de autoridade competente.

Art. 56. Promover publicidade enganosa de produto ou de serviço:

Pena — Reclusão de uma dois anos e multa.

§ 1º Não organizar os dados fáticos, técnicos e científicos que derem base à publicidade, bem como impedir ou dificultar o acesso de consumidor a eles:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 2º Promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda:

Pena — Detenção de três meses a um ano ou multa.

Art. 57. Vender ou expor à venda produto com prazo de validade vencido ou, por outro motivo, comprovadamente impróprio ao consumo:

Pena — Reclusão de um a dois anos e multa.

Art. 58. Obter vantagem indevida através de cláusula contratual, ainda que essa tenha sido aceita pelo consumidor ou usuário:

Pena — Detenção de um a dois anos ou multa.

Parágrafo único. Denunciando o vício contratual sem a obtenção da vantagem pretendida:

Pena — Detenção de até seis meses ou multa.

Art. 59. Impedir ou dificultar o acesso de consumidor às informações que sobre ele constem em bancos de dados, cadastros, registros e fichas:

Pena — Detenção de até seis meses ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem deixa de corrigir imediatamente informação que sabe ser inexata ou não verdadeira, independentemente de pedido nesse sentido por parte do consumidor.

Art. 60. Empregar, sem autorização do consumidor, para reparação ou conserto de qualquer bem, móvel ou imóvel, peças ou componentes de reposição usados:

Pena — Detenção de até seis meses ou multa.

Art. 61. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia do produto ou serviço adquirido:

Pena — Detenção de até três meses ou multa.

Art. 62. Efetuar a cobrança de débitos através de métodos violentos ou que possam expor o consumidor inadimplente à execução pública:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 63. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados nesta lei, se cometidos:

I — em época de grave crise econômica e financeira ou por ocasião de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público;

II — mediante dissimulação da natureza ilícita do seu procedimento;

III — através de operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços considerados essenciais e, principalmente, se provocarem grave dano individual ou coletivo;

IV — por militar, profissional liberal ou funcionário público nos casos previstos nos incisos II e III do art. 54;

V — em detrimento de analfabeto, de menor de dezesseis ou maior de sessenta anos ou de pessoa portadora de deficiência, física ou mental, interdita ou não.

Art. 64. A pena de multa será fixada:

1 — se cumulativa à reclusão:

a) quando resultar em vantagem econômica ao condenado, entre o mínimo de uma e o máximo de três vezes o valor dela resultante ou em proporção ao dano causado, prevalecendo o que for maior;

b) se alternativa à detenção, a critério da autoridade judiciária que considerará os efeitos da ação ou omissão do condenado, seu nível de instrução, sua situação econômico-financeira e os seus antecedentes, não podendo, entretanto, em nenhuma hipótese, ser inferior a um terço do salário mínimo vigente no País.

Art. 65. Além das penas privativas de liberdade e de multa, bem como das sanções administrativas previstas no art. 46, a autoridade judiciária pode impor ao condenado a prestação social alternativa por período máximo de trinta dias úteis.

Art. 66. O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixado, a critério da autoridade judiciária, em princípio, obedecido o mínimo de 100 (cem) e o máximo de 300 (trezentas) vezes o valor do salário mínimo vigente à época da condenação.

Parágrafo único. Todavia, se assim recomendarem a situação econômica do condenado e os seus antecedentes, o juiz poderá:

a) reduzi-la até metade do seu valor mínimo;

b) aumentá-la até dez vezes o valor máximo.

Art. 67. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os demais legitimados indicados no art. , aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO V

Da defesa do consumidor em juízo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 68. A defesa dos direitos e interesses dos consumidores pode ser exercida, em juízo, individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos os que alcançam mais de uma pessoa, são de natureza indivisível e decorrem de circunstâncias de fato, sem necessidade de identificação dos seus titulares;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos os que alcançam mais de uma pessoa, são de natureza indivisível e têm como titulares grupo, categoria ou classes de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 69. Para os fins do art. 68, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Público;

II — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses aos quais esta lei se destina;

IV — as associações legalmente constituídas, com pelo menos um ano de atividade, e que incluam entre seus objetivos a defesa do consumidor.

§ 1º É admissível o litisconsórcio entre os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal na defesa dos interesses e direitos do consumidor.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados, por termo, poderão tomar dos interessados compromissos de ajustamento de sua conduta às exigências legais, os quais terão eficácia de título extrajudicial.

Art. 70. Para a defesa dos direitos e interesses objetos desta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. Poderá ser ajuizada ação que objetive o controle abstrato das condições gerais de contratos ilegais ou de cláusulas abusivas ou obscuras.

Art. 71. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, a autoridade judiciária concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287 do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo receio justificado de ineficácia do provimento final, é lícito à autoridade judiciária conceder, liminarmente, a tutela, após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º A autoridade judiciária, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, imporá multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá a autoridade judiciária determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento da obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 72. Contra atos ilegais, nos termos desta lei, que lesem direito líquido e certo,

cabe ação regida pelos mesmos ritos processuais do mandado de segurança.

Art. 73. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos do consumidor, ainda que o arquivou ou o banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 74. Nas ações coletivas de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º A autoridade judiciária condenará o autor a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados de conformidade com o § 4º do art. 20 do CPC, quando reconhecer que a pretensão foi manifestadamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao decúplio das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 75. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, de qualquer natureza, tratados coletivamente.

Art. 76. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos

Art. 77. Os legitimados de que trata o art. 69 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores legítimos, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 78. O Ministério Público, quando não o autor, atuará sempre como o fiscal da lei.

Parágrafo único. Aplica-se à ação prevista no artigo anterior o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 79. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da capital do Estado ou no Distrito Federal para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competência concorrente;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 80. Proposta a ação, será publicado edital para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes.

Parágrafo único. A publicação será feita, pelo menos, duas vezes, no órgão oficial e em um jornal de grande circulação na localidade do foro competente.

Art. 81. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 82. Transitada em julgado, a sentença condenatória será publicada em edital conforme o disposto no art. 80.

§ 1º Decorrido o prazo de um ano, sem habilitação dos interessados, poderão os legitimados do art. 69 promover a liquidação e execução da indenização devida.

§ 2º O produto da indenização devida será recolhido ao Fundo criado pelo art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 83. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e por seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 69.

Art. 84. A liquidação da sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do litigante, cabendo-lhe provar, tão só, o dano e o seu montante.

Art. 85. A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual constará a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

Art. 86. É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 87. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o recolhimento da importância destinada aos fundos de proteção ao consumidor ficará sustado, enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e do Prestador de Serviços

Art. 88. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e do prestador de serviços, sem prejuízo de outras disposições desta lei, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste para integrar o contraditório na condição de litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III — quando o réu houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Seguros do Brasil;

IV — na hipótese do inciso anterior, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil;

V — se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, observada a vedação estabelecida no inciso III;

VI — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do produto que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou condicionamento, poderá a autoridade judiciária, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa equivalente ao valor mínimo de 100 (cem) e, no máximo de 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, a ser recolhida nos termos do § 2º do art. 82.

Art. 89. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação, comercialização ou determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos respectivos, no prazo máximo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias, a contar do termo final para a apresentação dos quesitos (art. 421, § 1º do CPC), serão entregues diretamente em cartório.

§ 3º Nas ações reguladas neste artigo dispensar-se-á a audiência de instrução e julgamento, salvo se requerida pelo perito para esclarecimentos.

§ 4º Não havendo audiência, colhidas as alegações finais, os autos serão imediatamente conclusos e, em qualquer hipótese, a autoridade judiciária terá o prazo máximo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para proferir a sentença, sob pena de ser considerada negligente, nos termos da lei.

§ 5º O retardamento por mais de 30 (trinta) dias do cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

CAPÍTULO IV Da coisa julgada

Art. 90. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — **erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do art. 68;

II — **ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria, ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 68;

III — **erga omnes**, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do art. 68.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada, previstos nos incisos I e II, não prejudicarão interesses

e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não intervirem no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e sucessores que poderão proceder à liquidação e execução.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 91. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do art. 68, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes**, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO V Disposições Finais

Art. 1º O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências."

Art. 2º Acrescenta-se o inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 3º O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclui, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 4º O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 5º Acrescenta-se os §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4º Admitir-se à litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses de que cuida esta lei.

§ 5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial."

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados."

Art. 7º Acrescenta-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, reenumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei nº ... de ... de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor."

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste código, o Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal proporá lei de organização judiciária dispoendo sobre o processo de execução nas ações de competência do juizado especial de pequenas causas.

Justificação

1. Em resposta aos anseios de toda a nação brasileira, a Assembléia Nacional Constituinte tornou expressa, na nova Constituição, a importância e a necessidade do Poder Público disciplinar, coordenar e executar uma política nacional de defesa do consumidor. Aliás, ao agir assim, nosso legislador constituinte também deu o primeiro passo para incluir o Brasil no rol dos países onde as relações de consumo se efetivam segundo normas legais garantidoras dos direitos dos consumidores.

2. Na condição de senador da República, representando o Estado de Minas Gerais, não poderia deixar de apresentar a minha colaboração no sentido de efetivar o mandamento constitucional segundo o qual é prerrogativa do Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, contados da promulgação da Constituição, elaborar o Código de Defesa do Consumidor. Além disso, com mais de setecentos municípios — espalhados por regiões com variadas características geográficas, econômicas e culturais — Minas apresenta uma diversidade incrível de problemas que envolvem toda a sistemática de produção, comércio e consumo que, sem exagero, posso aqui afirmar, ser uma síntese do nosso País.

3. Devo, desde já, a bem da verdade, reconhecer que o presente projeto não é fruto de uma ação isolada. Seria pretensão demais. Homem comprometido com o ideal demo-

crático, aprendi, muito cedo, e pratiquei, sempre, a convivência tranqüila com as idéias contrárias. Não poderia ser diferente agora. Aliás, nem foi o caso. Tanto que busquei tomar como base o anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado por uma comissão composta de pessoas do mais alto nível e com indiscutível familiaridade e experiência com o tema.

4. Em linhas gerais, este projeto segue a linha traçada pela douta comissão no referido anteprojeto. Contudo, ao longo dos seus artigos, parágrafos, incisos e alíneas, é possível perceber alterações ou de técnica legislativa ou de mérito. Nesse último aspecto ressaltou dois pontos que considero fundamentais. Um, relativo às penas a serem aplicadas em razão de crimes contra as relações de consumo e, outro, referente à não inclusão, na nossa proposta, do título que criaria à Fundação Instituto Nacional de Consumo.

5. No que se refere às penas a serem cominadas optamos por reduzi-las, se comparadas com as do anteprojeto. Nos parece mais adequado, considerando a realidade nacional, um critério de cominação que se apresente como factível, isto é, baseado em penas aparentemente leves mas que, inegavelmente, têm possibilidade maior de serem aplicadas do que aquelas mais fortes.

6. Quanto à pretendida Fundação Instituto Nacional do Consumo, para substituir o atual Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, consideramos, além de desnecessária, inteiramente inoportuna. Desnecessária porque o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor já deu provas da sua eficiência. Ademais, os Conselhos Regionais, os Conselhos Municipais e as entidades populares terão, com certeza, papel de relevância na crescente conscientização da nossa gente no que se refere à questão. Inoportuna porque proposta num instante em que o governo tenta diminuir a sua máquina administrativa.

7. Por fim, no título da Defesa do Consumidor em Juízo, em todos os seus capítulos, não encontramos razão para discordância, inclusive redacional.

8. Dessa forma, tenho convicção, a discussão deste e de outros projetos elaborados por membros do Congresso Nacional, vai se situar na órbita traçada pelo citado anteprojeto. Compete, a partir de agora, a nós, senadores e deputados, sempre sem dispensar a inestimável e indispensável contribuição popular, o aprofundamento de debate e o aprimoramento da idéia básica para que tenhamos, o mais breve possível, um Código de Defesa do Consumidor ao mesmo tempo moderno e eficaz para os fins aos quais se destina.

Senhoras e senhores membros do Congresso Nacional, este projeto, com as características rapidamente esboçadas nesta justificativa, há de merecer, de Vossas Excelências, reparos e críticas. É o normal dentro do processo legislativo. Se eu mesmo, na condição de autor, reservo-me, desde já, o direito de vir a emendá-lo, só posso esperar, dos meus nobres pares, a benéfica ação no sentido de,

juntos, burilarmos todas as proposições por que a futura lei da defesa do consumidor brasileiro é tarefa tão grandiosa que não pode dispensar o empenho efetivo de todos nós.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador Ronan Tito.

(*As Comissões de Constituição e Justiça e de Economia.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 2, DE 1989

Cria Comissão Especial Mista para apurar a situação de funcionários públicos da União contratados, sem concurso público, a partir de 6 (seis) de outubro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial Mista, integrada por membros dos três Poderes, para, no prazo de noventa (90) dias, contados a partir da publicação desta lei, levantar a situação dos funcionários contratados, sem concurso público, a partir de 6 de outubro de 1983 e apresentar, a cada um dos três Poderes, sugestões específicas para sanar o problema.

§ 1º A Comissão Especial Mista será integrada por:

- a) três membros do Poder Legislativo;
- b) três representantes do Poder Executivo;
- c) três membros do Poder Judiciário.

§ 2º Os representantes do Poder Legislativo serão indicados pela Câmara dos Deputados, dois, e pelo Senado Federal, um.

§ 3º Os representantes dos Poderes Executivo e Judiciário serão indicados, respectivamente, pelo Presidente da República e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, segundo os critérios que adotarem.

§ 4º A comissão terá um presidente, um vice-presidente e um relator, escolhido entre os seus membros.

§ 5º O Presidente do Tribunal de Contas da União indicará um representante para secretariar a Comissão.

Art. 2º Compete à Comissão Especial Mista, no prazo previsto no artigo anterior:

1— apresentar relatório circunstanciado a respeito:

a) de todas as contratações efetuadas, sem concurso público, nas esferas dos três Poderes, inclusive nas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações públicas, a partir de 6 de outubro de 1983;

b) da quantidade atual, por área ou setor, dentro de cada um dos poderes, do pessoal contratado conforme a alínea anterior;

c) do montante dos salários pagos a esses funcionários, bem como a sua significação percentual no total dispendido nas folhas de pagamento de cada órgão;

d) da forma de contratação, principalmente se efetuada na vigência de norma legal proibitiva;

e) necessidade ou não da manutenção dos cargos preenchidos, sem concurso público, a partir de 6 de outubro de 1983;

II— sugerir a cada um dos poderes as medidas necessárias para extinção de cargos e funções não enquadradas nas normas vigentes ou nas necessidades da administração.

Art. 3º O preenchimento dos cargos considerados indispensáveis à administração deverá ser realizado através de concurso público, de provas e títulos, cujo edital deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação do Relatório da Comissão.

Parágrafo único. O Edital previsto neste artigo não estabelecerá privilégio para o funcionário contratado, a não ser o da prioridade no caso de igualdade de condições com concorrentes de fora do órgão.

Art. 4º Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Especial Mista poderá requisitar informações que julgar necessárias a quaisquer órgãos da administração, nos três Poderes.

Parágrafo único. A Comissão, sempre que necessário, poderá requerer, a qualquer órgão público, pessoal técnico especializado.

Art. 5º Uma vez notificado pela Comissão Especial Mista, o responsável pelo serviço, em quaisquer dos três Poderes, terá prazo de 15 (quinze) dias para entregar os documentos solicitados.

§ 1º A critério da Comissão Especial Mista este prazo poderá ser prorrogado por mais 5 (cinco) dias.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ensejará à comissão a possibilidade de responsabilização administrativa do notificado, nos termos da lei.

Art. 6º Na eventual necessidade de perícias ou auditorias, estas serão realizadas por pessoal especializado, indicado pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7º Os funcionários requisitados não perceberão qualquer vantagem pecuniária adicional aos respectivos salários, que serão pagos pelos órgãos aos quais pertencem.

Art. 8º Os membros da comissão, enquanto esta perdurar, serão considerados em missão oficial, como representantes do Poder a que pertencem.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A consciência nacional está a clamar pela moralização da administração pública. Ainda há pouco, o Poder Executivo buscou, através de medida provisória, equacionar parte do problema do funcionalismo da União. Dizemos parte, porque a medida, devolvida pelo Congresso, não se referia à administração indireta nem aos servidores do Legislativo e do Judiciário.

O projeto de lei cria uma comissão integrada por membros dos três Poderes para, no prazo de noventa dias, fazer uma completa avaliação da situação dos funcionários públicos, contratados sem concurso público, a partir de 6 de outubro de 1983. A comissão contará com a participação do Tribunal de Contas

da União, que se encarregará da secretaria dos trabalhos. O TCU dispõe de meios e conhece a fundo os problemas da administração pública brasileira.

A comissão, ao final de seus trabalhos, deverá elaborar um retrato da situação dos funcionários, indicará os setores em que cargos devem ser mantidos ou extintos e recomendará a adoção de concurso público para as áreas essenciais da administração. Os trabalhos da comissão envolvem a apuração da situação de funcionários nos três Poderes, além de autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas estatais.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador *Severo Gomes*,

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 3, DE 1989

Dispõe sobre a dispensa e exoneração de servidores da administração federal direta, das autarquias federais, das fundações públicas e dos extintos territórios federais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser dispensados ou exonerados os servidores da administração federal direta, das autarquias federais e dos extintos territórios federais, considerados comprovadamente prescindíveis pela administração e admitidos sem habilitação em concurso público, após 5 de outubro de 1983, ressalvados os que tenham estabilidade assegurada pelo art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo os servidores investidos nos cargos ou empregos efetivos, ocupados na data da vigência desta lei, mediante habilitação em processo seletivo próprio, admitido na legislação então vigente.

Art. 2º Aplica-se o disposto no artigo anterior aos servidores das fundações públicas que:

a) não foram investidos, nos empregos ocupados na data de vigência desta lei, mediante habilitação em processo seletivo exigido no respectivo estatuto ou regimento interno; ou mediante processo legal de redistribuição;

b) em relação aos órgãos ou entidades de onde foram redistribuídos, não atendam ao disposto no § 2º do artigo, ou não tenham ingressado, no cargo ou emprego na data da redistribuição, mediante habilitação em concurso público.

Art. 3º Os servidores civis da administração federal direta, dos extintos territórios, das autarquias federais, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, fundações públicas e demais entidades sob controle direto ou indireto da União, apresentarão declaração de acumulação de quaisquer atividades remuneradas exercidas no estado, município, na administração direta e indireta e no Distrito Federal,

inclusive com relação aos proventos de inatividade.

Art. 4º Será apurada responsabilidade administrativa, civil e penal, do servidor que:

- I — prestar declaração falsa;
- II — omitir informação que deva prestar;
- III — prevaricar na execução desta lei.

Art. 5º Os servidores da União dos extintos territórios federais, das autarquias e das fundações públicas, ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, ressalvados os integrantes de categorias com regime de trabalho específico, na forma estabelecida na legislação vigente.

§ 1º O descumprimento, ainda que parcial, da jornada de trabalho, com percepção da correspondente remuneração, configura lesão aos cofres públicos ou ato de improbidade, conforme se trate de servidor estatutário ou regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Será também responsabilizado civil, penal e administrativamente, qualquer servidor que, com culpa ou dolo, concorrer para a realização do pagamento a que se refere este artigo.

Art. 6º O Poder Executivo expedirá as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador *Leopoldo Peres*.

Justificação

Bem conhecida — e, diríamos, até momentosa — é a celeuma gerada em torno da edição, pelo Poder Executivo, da recente Medida Provisória nº 33/89, a qual estatui, tendo em conta critério puramente linear, que "ficam exonerados ou dispensados, a partir de 1º de março de 1989, os servidores da administração federal direta, autárquica ou fundacional e dos extintos territórios federais, admitidos sem concurso público, que não tenham adquirido estabilidade, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

É óbvio que o problema do excesso de servidores públicos, no Brasil, está a exigir pronta e rápida solução.

Contudo, ao enfrentá-lo, há que se agir com o mais prudente critério, sob pena de vermos instantaneamente paralisadas atividades de indiscutível essencialidade para a vida da Nação.

Foi com essa preocupação, que cuidamos de elaborar o presente projeto, o qual, com o temperamento que reputamos imprescindível, oferece adequada solução para o problema.

Com efeito, em vez da pura e simples demissão ou exoneração de todos os servidores sem concurso, admitidos a menos de 5 (cinco) anos e não beneficiados pela estabilidade do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preconizamos sejam dispensados ou exonerados, dentre tais servidores, apenas aqueles considerados comprovadamente

prescindíveis pela administração. Estarão preservadas, assim, as reais necessidades de pessoal de cada órgão.

Por outro lado, acautelando-nos contra possível atentado a direitos de servidores, excluímos dessa dispensa ou exoneração quem haja sido investido em cargos ou empregos efetivos, ocupados na data da vigência da lei ora proposta, mediante habilitação em processo seletivo próprio, admitido na legislação então vigente.

É nossa convicção que esse elenco de medidas às quais se somarão, com certeza, outras ditadas pelo elevado espírito público dos eminentes Pares, constituirão a mais humana e conveniente solução para a questão do enxugamento do excesso de servidores nos quadros da administração pública.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador *Leopoldo Peres*.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 4, DE 1989.

Introduz alteração ao caput do art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, que "institui o Código Nacional de Trânsito", fixando em dezesseis anos completos a idade mínima para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, na forma que especifica e estabelece, e acrescenta dispositivos na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, e com o atual parágrafo único reenumerado para 5º

"Art. 70. A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado dezesseis anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal.

§ 1º Os candidatos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos de idade deverão apresentar à autoridade de trânsito, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- a) autorização dos pais ou responsáveis;
- b) autorização do juiz de menores da jurisdição onde reside;
- c) comprovação de seguro de responsabilidade civil para reparação de danos causados a terceiros.

§ 2º Aos candidatos aprovados nos exames de habilitação, maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, será concedida autorização, a título precário, pelo período de seis meses, para dirigir veículo automotor na categoria para a qual se habilitaram.

§ 3º Nos primeiros seis meses em que dirigir veículo automotor, o menor só poderá fazê-lo acompanhado, obrigatoriamente, por

condutor maior, habilitado na forma estabelecida pela legislação de trânsito.

§ 4º Decorridos os seis meses de direção supervisionada, conferir-se-á ao condutor menor a Carteira Nacional de Habilitação em caráter permanente, nos termos do art. 67 do Código Nacional de Trânsito, desde que não tenha cometido infrações dos grupos 1 e 2 no citado período.

§ 5º O reconhecimento da habilitação para conduzir, originária de outro país, estará subordinada às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A atual legislação brasileira de trânsito só permite a habilitação para dirigir veículos automotores aos maiores de dezoito anos.

A proposição aqui apresentada visa ao restabelecimento de um direito que já foi conferido ao maior de dezesseis e menor de dezoito anos, pela Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, cujos artigos referentes a essa permissão foram, por mais de uma vez, alterados ou revogados.

Em razão das solicitações da vida moderna e das exigências do meio social, verifica-se, atualmente, uma tendência para adequar o nosso ordenamento jurídico às mudanças que se vem operando, em face das responsabilidades com que se defrontam os jovens de hoje.

A Constituição recém-promulgada, ao facultar-lhes o exercício do relevante direito político de escolher os dirigentes do País, apontou para a necessidade de atualização dos conceitos de menoridade e imputabilidade. Já é tempo de adotar-se uma nova postura, mais coerente com a evolução da nossa sociedade e com os avanços da tecnologia e com as responsabilidades que vêm sendo conferidas aos jovens cidadãos.

O texto da convenção sobre trânsito viário, firmado entre a República Federativa do Brasil e outros países, em Viena, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 33, de 1980, no art. 8º, relativo a condutores, não considera relevante o fator idade.

Enfatiza o citado artigo as qualidades físicas e psíquicas necessárias ao exercício da atividade de dirigir. Além da exigência de que o condutor se encontre em estado físico e mental que lhe permita assumir a direção de um veículo automotor, é fundamental que possua conhecimentos e habilidades requeridas para dirigir.

Assim, somos de opinião que, em vez de estéreis discussões sobre menoridade, sub-

meta-se o candidato a exames rigorosos. Suprisione-se o seu desempenho nos primeiros meses de circulação pelas vias, para, após o período de autorização para direção a título precário, conceder-lhe a sonhada Carteira Nacional de Habilitação em caráter definitivo, nos termos do art. 67 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966.

Eis a nossa proposição, para a qual contamos com a acolhida dos ilustre membros desta Casa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador **Mauro Borges**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.731,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1979

Modifica disposições da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito)

Art. 70. A habilitação para conduzir veículo automotor apurar-se-á através da realização dos exames prescritos pelo Conselho Nacional de Trânsito, requerida pelo candidato que tenha completado 18 (dezoito) anos de idade à autoridade de trânsito de qualquer unidade da Federação, mediante a apresentação da prova de identidade expressamente reconhecida pela legislação federal.

Parágrafo único. O reconhecimento da habilitação para conduzir, originária de outro país, estará subordinada às condições estabelecidas em acordos internacionais ratificados pelo Brasil e, na inexistência destes, na forma estipulada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

LEI Nº 5.108, DE 21 DE SETEMBRO DE 1966
Institui o Código Nacional de Trânsito

Art. 10. A habilitação para dirigir veículos será apurada através de exame que o candidato requererá à autoridade de trânsito, juntando os seguintes documentos, além dos que forem exigidos na regulamentação deste Código:

a) prova de identidade expressamente reconhecida na legislação federal;

b) folha corrida e atestado de antecedentes.

§ 1º Não será concedida inscrição de candidato que não souber ler e escrever.

§ 2º Ao liberado condicional e ao que estiver em gozo de suspensão condicional da pena é facultado habilitar-se como condutor de veículo automotor, apresentando atestado do Conselho Penitenciário do Distrito Federal ou dos estados e territórios.

§ 3º Ao condutor de veículo automotor habilitado em outro país poderá ser concedida autorização para dirigir nas vias terrestres do território nacional, por prazo não superior a seis meses, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito.

TRÂNSITO — PROIBIÇÃO DE DIRIGIR A MENORES DE 18 ANOS

DECRETO-LEI Nº 584,
DE 16 DE MAIO DE 1969

Modifica e revoga dispositivos do Código Nacional de Trânsito

Art. 1º O artigo 70 e seu § 1º do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, modificada pelo Decreto-Lei nº 237, de 28 fevereiro de 1967) passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 70. A habilitação para dirigir veículos apurar-se-á através de exame requerido pelo candidato à autoridade de trânsito, instruído o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que exija o Regulamento deste Código:

a) carteira de identidade ou documento reconhecido por lei como prova de identidade.

b) folha corrida ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente.

§ 1º Não se concederá inscrição a candidato que:

I — não contar dezoito ou mais anos de idade;

II — não souber ler e escrever.”

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 64, o § 3º do artigo 66, os artigos 81 e 82 e parágrafo único do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº 64.526,

DE 16 DE MAIO DE 1969

Revoga disposições do Regimento do Código Nacional de Trânsito

Art. 1º Ficam revogados os artigos 134, 137, parágrafo único, 141, parágrafo único, 162, § 2º, 171, item III e § 1º, 172 e 201 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passando a parágrafo único o § 2º, e a item III o item IV, respectivamente, dos seus artigos 162 e 171.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 1989

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do

Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social terá as seguintes atribuições mínimas:

a) subsidiar o Congresso Nacional em suas funções de detectar e denunciar o descumprimento dos dispositivos constitucionais exarados nos artigos 220 a 224 da Constituição;

b) auxiliar o Congresso Nacional na elaboração e atualização da legislação complementar necessária à plena compreensão, aplicação e cumprimento dos dispositivos constitucionais que se referem à Comunicação Social;

c) oferecer suporte técnico e político ao Congresso Nacional em sua tarefa constitucional de apreciar, em prazo hábil, os atos do Poder Executivo;

d) recomendar ao Congresso Nacional medidas e atitudes, de caráter legislativo ou político, que contribuam para uma melhor compreensão, aplicação e cumprimento das normas constitucionais contidas no capítulo referente à Comunicação Social.

e) elaborar os pressupostos e subsídios técnicos e operacionais para o estabelecimento e as necessárias revisões periódicas dos limites e critérios reguladores da apreciação pelo Congresso Nacional dos atos do Executivo relativos a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, na forma do art. 223, §§ 1º, 2º e 3º, exercendo, subsequentemente, a supervisão e fiscalização de sua execução.

f) elaborar e fiscalizar o cumprimento dos pressupostos, princípios e normas reguladoras da proibição do monopólio ou oligopólio nos meios de comunicação social, segundo o disposto no art. 220, § 5º da Constituição, mantendo-os permanentemente atualizados em face dos novos meios, processos e técnicas emergentes.

g) publicar, ordinariamente, a cada ano, e, extraordinariamente, a cada eventualidade que o justifique, a relação dos canais, frequências e quaisquer outros sistemas e processos de radiodifusão sonora e de sons e imagens disponíveis à licitação, para efeito de concessão, permissão ou autorização do poder público; bem como as datas de vencimento das concessões, permissões ou autorizações vigentes em cada unidade da Federação.

h) propor, examinar, fiscalizar e acompanhar, inclusive nas alçadas executiva e judiciária, os procedimentos conducentes ao cancelamento de concessão ou permissão nos termos do § 4º do Art. 223 da Constituição.

§ 2º O conselho de que trata o presente artigo será composto por 19 brasileiros natos, em pleno exercício de seus direitos civis, sendo cinco representantes de entidades empresariais, cinco de entidades representativas de profissionais da área de comunicação, sete de entidades de categorias profissionais e de setores populares e dois representantes de instituições universitárias.

§ 3º As entidades do Conselho de Comunicação Social serão designadas pelo Congresso Nacional para mandato de dois anos, não podendo seus representantes exercer mais de um mandato consecutivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Há muitos anos que a sociedade brasileira reclama a existência de um conselho, democraticamente constituído, que tome a si a responsabilidade de estabelecer políticas nacionais de comunicação, de supervisionar e controlar a execução dessas políticas, e de vigiar a observância da legislação pertinente por parte do Poder Executivo.

Imagina-se, a princípio, um Conselho Nacional de Comunicação, que tivesse autonomia para exercer as tarefas acima, nos moldes da "FCC" americana. O que se obteve do Jogo de forças na Assembléia Nacional Constituinte, no entanto, foi a previsão de um órgão auxiliar do Congresso Nacional, que não teria funções executivas, mas de assessoramento ao Poder Legislativo.

Ao Congresso Nacional, por seu turno, designa a Constituição em vigor o papel de apreciar os atos do Poder Executivo, não podendo, ele mesmo, tomar iniciativas que não de caráter legislativo.

As funções essenciais reclamadas pelos setores envolvidos com a comunicação social são supridas, entretanto, pelo presente projeto de lei, uma vez que se cria um Conselho de Comunicação Social que, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, atende aos requisitos mínimos contidos na maioria das pautas de reivindicações, quais sejam:

a) que seja democraticamente composto;

b) que tenha poderes para intervir no processo de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; o que fará indiretamente, através do Congresso Nacional;

c) que possa influir na elaboração de políticas nacionais de comunicação social;

d) que seja um órgão fiscalizador.

É bem verdade que o Conselho de Comunicação Social não terá, primariamente, os poderes imaginados por seus idealizadores, mas aparelhará o Congresso Nacional com tais poderes, assumindo a função e a prerrogativa de colocar ao seu alcance os elementos necessários ao exercício da atividade legislativa e de fiscalização dos atos do Poder Executivo.

Acredita-se, assim, que o presente projeto de lei dota o País do órgão, das funções e das atividades há tanto requeridas, no sentido da democratização dos meios de comunicação de massa.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989
— Senador Pompeu de Souza.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto de lei do Distrito Federal que será lido pelo senhor 1º secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 1, DE 1989

Regulamenta, para o Distrito Federal, o princípio de "gestão democrática do ensino público", estabelecido pelo Art. 206, item VI, da Constituição Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Sistema Educacional do Distrito Federal, o Conselho Comunitário de Educação do Distrito Federal (CCEDF), os Conselhos Comunitários Regionais de Educação do Distrito Federal (CCREDF) esses em número e âmbito de atuação correspondentes às Administrações Regionais de Ensino do Governo do Distrito Federal e, ainda, no âmbito de cada unidade escolar, a Assembléia Geral, o Conselho Administrativo e o Conselho Pedagógico.

§ 1º O Conselho Comunitário de Educação do Distrito Federal (CCEDF) será composto pelos presidentes dos Conselhos Comunitários Regionais do Distrito Federal (CCREDF).

§ 2º Os Conselhos Comunitários Regionais de Educação do Distrito Federal (CCREDF) serão compostos por um representante de cada unidade escolar integrante da respectiva Administração Regional de Ensino, escolhido por colégio eleitoral formado pela inscrição voluntária de qualquer cidadão domiciliado na respectiva comunidade regional, da mesma forma que os candidatos; e, ainda, por um aluno de cada unidade escolar da mesma Administração Regional de Ensino, maior de 14 anos de idade, que esteja cursando no mínimo a 6ª série, eleito pelos componentes do corpo discente da respectiva unidade escolar.

§ 3º São atribuições do Conselho Comunitário de Educação do Distrito Federal e dos Conselhos Comunitários Regionais de Educação, nos seus respectivos âmbitos de atuação:

I — propugnar pelo aprimoramento do sistema público de educação;

II — colaborar na elaboração e zelar pelo aperfeiçoamento e cumprimento das normas administrativas e pedagógicas estabelecidas pelo poder público;

III — propor normas, medidas, atividades e providências que visem à melhoria do desempenho administrativo e pedagógico do sistema público de educação;

IV — formular proposta semestral de programa de ação educativa dirigido à comunidade, nas áreas profissional, cultural, desportiva, de lazer e social;

V — considerar propostas dos estabelecimentos de ensino para inclusão nas suas ações.

§ 4º O mandato dos conselheiros adultos dos conselhos aqui criados, terá a duração de três anos, renovando-se a cada ano um terço dos seus componentes, vedada aos mesmos mais de uma reeleição consecutiva. Os conselheiros estudantes terão a duração de seus mandatos condicionada à conclusão de suas obrigações escolares.

§ 5º As funções de conselheiro previstas neste artigo são consideradas de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de qualquer cargo de que seja titular ou conselheiro, cabendo aos trabalhadores que delas participem os mesmos direitos e garantias assegurados aos dirigentes de entidades sindicais.

§ 6º Na quinzena anterior às atividades docentes de cada semestre letivo, o Conselho Comunitário de Educação do Distrito Federal (CCEDF) participará de reunião conjunta com o Conselho de Educação do Distrito Federal (CEDF), destinada à revisão crítica dos trabalhos educacionais do semestre anterior e planejamento dos previstos para o semestre subsequente.

§ 7º A Assembléia Geral será composta, em cada unidade escolar, pelos pais de alunos, alunos de 14 anos ou mais não representados pelo responsável, que estejam cursando, no mínimo, a 6ª série, professores, diretor e funcionários.

§ 8º São atribuições da Assembléia Geral:

I — tomar decisões que, por sua relevância ou gravidade, possam afetar a existência ou o desenvolvimento normal das atividades da escola;

II — conhecer e decidir sobre os recursos apresentados contra as decisões dos Conselhos Administrativo e Pedagógico;

III — decidir as questões não resolvidas por outras instâncias do estabelecimento de ensino, em virtude de omissão ou declínio de competência;

IV — apreciar as questões decididas, "ad referendum", por outros órgãos do estabelecimento de ensino;

V — decidir, por maioria absoluta, sobre a exoneração de diretor de estabelecimento de ensino, exceto no caso previsto no art. 3º;

VI — dissolver, por maioria absoluta, os Conselhos Administrativo ou Pedagógico nos casos de descumprimento ou desvio de suas atribuições e da legislação em vigor;

VII — aprovar e reformular o regimento interno do estabelecimento de ensino.

§ 9º O Conselho Administrativo será composto por onze pais de alunos e seis alunos maiores de 14 anos, eleitos pelos seus pares da respectiva unidade escolar.

§ 10. São atribuições do Conselho Administrativo:

I — examinar, semestralmente, a proposta de planos, programas e projetos da diretoria do estabelecimento de ensino, no âmbito administrativo, com poderes para aprová-los, emendá-los e rejeitá-los, respeitadas a legislação e normas em vigor.

II — colaborar para a viabilização dos planos, programas e projetos aprovados semestralmente;

III — acompanhar a execução das ações previstas para o desenvolvimento dos planos, programas e projetos do estabelecimento de ensino;

IV — avaliar, emitindo parecer, o relatório semestral da diretoria sobre a execução dos planos, programas e projetos semestrais;

V — emitir parecer conclusivo sobre matéria financeira relacionada à administração do estabelecimento de ensino;

VI — opinar sobre regulamentos de menor hierarquia no âmbito da administração do estabelecimento de ensino;

VII — decidir assuntos da competência da Assembléia Geral, *ad referendum* daquele órgão, em situações de justificável urgência, fundamentando a decisão em parecer;

VIII — dirimir questões de caráter administrativo.

§ 11. O Conselho Pedagógico será composto por quinze membros, sendo seis pais de alunos, cinco professores e quatro alunos maiores de 14 anos, eleitos pelos seus pares da respectiva unidade escolar.

§ 12. São atribuições do Conselho Pedagógico:

I — fixar normas gerais para a estrutura pedagógica do estabelecimento de ensino em consonância com as diretrizes dos órgãos técnicos da administração pública;

II — estabelecer padrões de excelência para as atividades curriculares e extra-curriculares do estabelecimento de ensino;

III — colaborar para o aprimoramento de métodos e técnicas de ensino, da produção e aquisição de material didático, livros-textos e outros equipamentos e materiais escolares necessários ao aperfeiçoamento pedagógico do estabelecimento de ensino;

IV — fixar padrões de excelência para as atividades docentes e avaliá-las semestralmente;

V — adotar normas, padrões e sistemas de avaliação diferenciados, compatíveis com as diferentes disciplinas e modernos métodos de ensino, respeitadas as normas gerais dos órgãos técnicos da administração pública;

VI — propor programas de treinamento e aperfeiçoamento de professores e pessoal escolar em geral;

VII — dirimir questões de caráter pedagógico.

§ 13. Os Conselhos Administrativo e Pedagógico funcionarão sem a participação de representantes dos alunos apenas nos casos de unidades escolares que não comportem alunos maiores de quatorze anos de idade e que cursarem, no mínimo, a 6ª série.

Art. 2º. Os diretores das unidades escolares serão eleitos, a cada três anos, pela maioria simples da Assembléia Geral, formada nos termos do § 7º, art. 1º, presentes, no mínimo, dois terços de seus componentes.

§ 1º. Poderão ser candidatos a diretor da unidade escolar quaisquer de seus professores com habilitação em administração escolar.

§ 2º. Não havendo, no estabelecimento de ensino, candidato com habilitação requerida, qualquer de seus professores poderá se candidatar à direção, desde que se obrigue a obter a habilitação durante a gestão como diretor.

§ 3º. Não havendo candidato na unidade escolar, poderão se candidatar profissionais de outras unidades do sistema educacional do Distrito Federal com habilitação em administração escolar e, na ausência de profissional assim habilitado, qualquer outro professor do sistema, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º. No caso de descumprimento da legislação e das normas vigentes, comprovado em inquérito regular, a Administração Pública do Distrito Federal poderá exonerar o diretor eleito da unidade escolar, convocando e realizando a eleição de seu substituto no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. Nos demais casos, a exoneração só poderá ocorrer por pronunciamento da maioria absoluta da Assembléia Geral da unidade escolar, especialmente convocada para este fim.

Justificação

Presenciamos nas últimas três décadas um declínio vertiginoso do sistema público de ensino brasileiro. Grande parte desse problema é decorrente da mutilação do processo democrático, da qual emergimos nos últimos quatro anos. A negligência com a missão pública de oferecer igualdade de oportunidades para a sociedade, através de uma oferta educacional compatível com os princípios democráticos, foi diretamente proporcional a uma influência gigantesca dos empresários de ensino nos sistemas decisório e de financiamento da educação. Em consequência, a elitização da sociedade, por meio da educação obtida pelo privilégio econômico, aprofundou a desigualdade social no Brasil e acentuou as dificuldades de vivência solidária através das comunidades.

A Constituição em vigor, sabiamente, contemplou o conceito de gestão democrática para o ensino público, que este projeto de lei regulamenta para o Distrito Federal, fundamentado essencialmente na participação da sociedade, respeitadas os princípios de identidade cultural, aproximação geográfica, valores e interesses comuns e vivência comunitária.

Tomou-se o cuidado de estimular, através da participação voluntária no Conselho Comunitário de Educação do Distrito Federal e nos Conselhos Comunitários Regionais de Educação, tanto aqueles cidadãos que tenham como os que, circunstancialmente, não tenham filhos no sistema público de ensino, seja pela deficiência qualitativa deste, seja pela sua oferta insuficiente, mas que desejem fortalecê-lo.

Ambos os Conselhos Comunitários são, assim, uma dupla instância onde se pode, inclusive, expressar com maior substância a prática democrática. Eles devem, na forma aqui concebida, funcionar como um mecanismo de aperfeiçoamento de cada indivíduo — tanto educando como educador — e como aglutinador da solidariedade na vida comunitária.

O Conselho Administrativo da escola, por sua vez, abrirá o caminho para que os pais conheçam a realidade do meio educacional de seus filhos, ao mesmo tempo que requererá a responsabilidade da comunidade escolar na solução dos problemas enfrentados pela administração da escola. É aqui que os pais e os próprios alunos terão a oportunidade de colaborar objetivamente com a direção da escola e corrigir as eventuais dificuldades por ela enfrentadas.

A criação de um Conselho Pedagógico é essencial para a vida democrática da sociedade. É aqui que professores poderão transmitir e interpretar com objetividade, aos pais e aos alunos mesmos, aquilo que se processa nas salas de aula e, reciprocamente, pais e alunos terão o mecanismo para comunicar aos professores os aspectos importantes de educação que acaso não sejam por estes vivenciados. Os padrões pedagógicos estabelecidos pelas partes responsáveis pela educação dos futuros cidadãos do País poderão ser o grande instrumento de cristalização de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Como não poderia deixar de ser, em tal sistema de integração comunidade-escola, também o próprio diretor da escola deverá ser eleito pela comunidade escolar, mas não se podem esquecer certos requisitos de ordem profissional e certos princípios administrativos que não se devem negligenciar. Assim, procurou-se estabelecer um processo harmônico em que a Administração Pública e participação comunitária convivam para convergir e administrar as próprias divergências inseparáveis da substância da democracia.

Importantíssima, acima de tudo, há de ser, sem dúvida, a participação dos educandos em todo o processo de co-gestão de seu próprio sistema educacional. Não apenas pela conscientização e atendimento corretivo das deficiências do próprio sistema, só perceptíveis mediante uma permanente interação, de mão-dupla, educando-educador, que possa, dessa forma, atender às necessidades, expectativas e aspirações do educando, nem sempre percebidas e explicitadas aos olhos do educador; mas, sobretudo, pela carga de aprendizado democrático que tal processo gera espontaneamente, com incomparável poder de auto-multiplicação e aperfeiçoamento contínuo. Sua participação na assembleia geral de sua unidade escolar e nas três espécies de Conselhos Comunitários — direta no caso dos alunos maiores de 14 anos e mesmo a indireta nos de menor faixa etária, através da atuação paterna, beneficiários também de uma ação de mão-dupla filhos-pais, geradora de uma interinfluência família-escola, igualmente em mão-dupla — apresenta uma carga inestimável de didática natural e espontânea de democracia. O ato de eleger o diretor de sua unidade escolar e mesmo, em circunstâncias especiais, poder também participar ativamente de sua destituição — contém, em si, boa parte da pedagogia do exercício da democracia representativa, com o respectivo significado da substância mesma dos mandatos po-

pulares. Esse significado completa eloquentemente o seu aprendizado através do exercício do próprio mandato eletivo conferido pelo colégio eleitoral de toda a comunidade discente de cada unidade escolar e exercido por seus alunos-mandatários na composição dos Conselhos Administrativo e Pedagógico e na cúpula mesma de tal sistema eleitoral, constituída pela representação estudantil no seio dos Conselhos Comunitários Regionais de Educação. Por esse processo integrado de participação direta na estrutura de poder democrática, as novas gerações de educandos estarão cumprindo o currículo completo de um curso teórico-prático de democracia, de assimilação segura e universal, que, através do inigualável "saber de experiência feito", lhes assegurará — e assegurará, enfim, ao País — a formação completa da cidadania plena, único caminho e instrumento de uma verdadeira plenitude democrática.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador Pompeu de Sousa.

(A Comissão do Distrito Federal.)

PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL DE Nº 2, DE 1989

Estabelece diretrizes, critérios e conteúdo mínimo para elaboração do Plano Diretor do Distrito Federal, fixa a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal para sua aprovação e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O Plano Diretor do Distrito Federal, de que tratam o art. 32 § 1º e o art. 182 § 1º da Constituição Federal, observará as diretrizes, critérios e demais disposições constantes desta lei.

Art. 2º O Plano Diretor do Distrito Federal deverá compatibilizar a necessidade da preservação da concepção urbanística de Brasília, observada sua condição de patrimônio cultural da humanidade, com as diretrizes gerais de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 3º O Plano Diretor do Distrito Federal terá como objetivos fundamentais:

I — promover a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas e sociais, mediante:

- a) prevenção e correção das distorções do desenvolvimento urbano;
- b) ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

II — assegurar a disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários adequados às condições sócio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população em termos de habitação, trabalho, circulação, saneamento, educação, saúde e lazer;

III — estimular a integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais;

IV — assegurar o cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana mediante:

a) democratização das oportunidades de acesso à propriedade urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais;

d) regularização fundiária e urbanização específica de áreas ocupadas por populações de baixa renda;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas e aos interesses sociais;

f) utilização de instrumentos tributários e financeiros especialmente a progressividade do imposto predial e territorial urbano.

V — controlar o uso do solo, de modo a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo e a edificação vertical ou horizontal inadequados em relação à infra-estrutura urbana e aos equipamentos comunitários;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deteriorização das áreas urbanizadas;

VI — adequar os investimentos públicos aos objetos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transportes, habitação e saneamento;

VII — adequar a política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

VIII — recuperar os investimentos do Poder Público de que resulte a valorização dos imóveis urbanos, especialmente em áreas já qualificadas;

IX — proteger, preservar e recuperar o meio ambiente;

X — proteger, preservar e recuperar o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XI — instituir mecanismos de gestão democrática e incentivar a participação comunitária no processo de desenvolvimento urbano;

XII — estimular a participação dos agentes econômicos públicos e privados na urbanização, em atendimento ao interesse social.

Art. 4º O Plano Diretor do Distrito Federal terá como diretrizes essenciais:

I — estabelecer os usos e denominações de cada área do solo urbano e do solo rural e delimitá-las;

II — definir as áreas urbanas e de expansão urbana, de modo a abrangerem, no máximo, a superfície necessária à locação da população e de suas ativida-

des previstas para os 10 anos subsequentes;

III — vedar o parcelamento para fins urbanos nas áreas rurais;

IV — exigir que os projetos de parcelamento e desmembramento das zonas rurais sejam previamente submetidos ao Governo do Distrito Federal;

V — definir as áreas de proteção ambiental, distinguindo as de preservação permanente, situadas ao longo dos cursos d'água, na orla dos lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, nas encostas, nas bordas de tabuleiros ou chapadas e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável;

VI — definir as áreas de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural;

VII — preservar a salubridade das bacias dos rios São Bartolomeu, Paranoá e Descoberto e resguardar a qualidade de vida de suas populações;

VIII — estabelecer que a aprovação de quaisquer projetos de mudança de uso do solo, de alteração de gabaritos ou projetos de novos parcelamentos será sempre precedida de criteriosa avaliação das implantações ambientais daí decorrentes;

IX — determinar que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e do respectivo relatório de impacto ambiental (RIMA), a serem submetidos à aprovação dos órgãos competentes do Poder Público;

X — regular a licença para construir, condicionando-a, no caso de grandes empreendimentos habitacionais, industriais ou comerciais, à existência ou à programação de equipamentos urbanos e comunitários necessários ou, ainda, ao compromisso de sua implantação pelos interessados;

XI — estabelecer os prazos de validade da licença para construir, os requisitos que caracterizam o início, reinício e conclusão da obra e as condições para renovação da licença;

XII — estabelecer as áreas e condições pelas quais, o proprietário de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico cultural, arqueológico, artístico ou paisagístico, possa exercer em outro local ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir ou edificar;

XIII — estabelecer as áreas e as condições previstas no inciso anterior para o proprietário que doar imóvel ou parte dele para o Poder Público implantar equipamentos urbanos ou comunitários;

XIV — autorizar parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbanos;

XV — autorizar a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

XVI — definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

XVII — definir a unificação das bases cadastrais do Distrito Federal, de modo a que as zonas definidas no Plano Diretor tenham como funções:

a) servir como base de referência espacial para informações estatísticas;

b) qualificar uma determinada parcela do território, segundo os critérios de população, predominância do uso, existência de equipamentos urbanos e comunitários e relacionamento com o meio ambiente.

Art. 5º O Plano Diretor do Distrito Federal terá o seguinte conteúdo mínimo:

I — Planta geral do Distrito Federal;

II — planta cadastral;

III — plano de zoneamento;

IV — código de edificações;

V — planta de espaços verdes;

VI — plano de obras e serviços de utilidade pública;

VII — planta esquemática geral (contendo projeto para obras e serviços futuros);

VIII — anexos explicativos;

IX — legislação que assegure sua execução.

Art. 6º O Plano Diretor será elaborado pelo Poder Executivo do Distrito Federal e submetido à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal a ser eleita em 1990.

Parágrafo único. O Plano Diretor será aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Legislativa do DF, e só será modificado com o mesmo número de votos, depois de discutido em no mínimo dois períodos legislativos.

Art. 7º Na elaboração do Plano Diretor e dos planos e projetos dele decorrentes, o Poder Público assegurará, através, inclusive, de audiências públicas, a ampla participação da comunidade, por meio de associações comunitárias, entidades profissionais, diretórios de partidos políticos, sindicatos e outras entidades locais.

Art. 8º A partir da vigência desta lei e até a aprovação do Plano Diretor não serão permitidas alterações de uso do solo nas áreas já parceladas, bem como a criação de novas áreas de expansão urbana no território do Distrito Federal.

Art. 9º O Poder Executivo do Distrito Federal instituirá uma estrutura específica de planejamento urbano, com nível hierárquico de coordenação, de modo a garantir a execução do Plano Diretor e a institucionalização do planejamento urbano como processo permanente.

Art. 10. Serão nulos de pleno direito os atos jurídicos, os registros e averbações procedidos nos cartórios de registro de imóveis que violem as disposições desta lei, sujeitando-se os infratores à reparação das perdas e danos causados a terceiros ou ao Poder Público, sem prejuízo das sanções disciplinares a serem im-

postas pela Corregedoria Geral da Justiça ao tabelião ou ao oficial de registro de imóveis que praticar o ato.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal poderá ainda, sem indenização, ordenar a demolição, o parcelamento ou o remembramento de imóveis ocupados com violação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Este projeto de lei atende à exigência constitucional de Plano Diretor para cidades com mais de 20 mil habitantes (art. 182, § 1º), aplicável ao Distrito Federal por força do disposto no artigo 32, parágrafo 1º. Objetiva-se também, com este projeto de lei, promover a revisão e atualização das normas de estruturação, ocupação e uso do solo do Distrito Federal, de modo a garantir que sejam mantidas as condições atualmente existentes e não se permita a transferência, das mãos do Poder Público, do direito exclusivo de implantar projeto de urbanização, na forma da legislação em vigor.

Busca-se também, com este projeto, a edição de normas que assegurem o aprimoramento do Plano Diretor e sua revisão periódica. Esse aprimoramento deve resultar de modificações detidamente estudadas com o objetivo de modernizar o Plano, para que responda eficientemente às necessidades coletivas e ao propósito de humanizar a cidade e o campo.

Em que pese à necessidade de revisão, o Plano deverá ser preservado de alterações constantes, que venham a ser promovidas por força de mudanças administrativas. Isso explica a exigência de **quorum** qualificado (dois terços) para a modificação ou revogação da lei, e de discussões em mais de um período legislativo. Para produzir os efeitos desejados, o Plano Diretor não pode-se sujeitar às maiorias ocasionais nem a conveniência pessoais. Como norma básica de desenvolvimento urbano e como fator de bem-estar da comunidade, deve situar-se acima dos interesses particulares e da vontade individual de governantes e governados.

Outra medida que objetiva resguardar a permanência do Plano Diretor é a exigência de institucionalização de uma estrutura de planejamento urbano para o Distrito Federal, com nível hierárquico de coordenação, de modo a garantir a exequibilidade e perenidade do Plano.

Cuidou-se também de assegurar que o planejamento urbano se realize com a participação da comunidade, conforme determina o inciso X do artigo 29 da Constituição Federal.

Essa participação é de grande importância para garantir não apenas a legitimidade do plano como principalmente a observância e permanência de seus preceitos. Na qualidade de participante de elaboração do Plano, a co-

munidade se revestirá também da condição de fiscalizadora de sua execução.

Por fim, tratou-se de defender a permanente visão crítica sobre o espaço urbano de Brasília, sem perder a perspectiva de que alguns de seus valores devem permanecer por períodos de tempo que transcendam a realidade sócio-política à qual estavam originalmente vinculados. Brasília, sem dúvida, contém tais valores.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1989.
— Senador *Pompeu de Sousa*.

(À Comissão do Distrito Federal.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Os projetos lidos serão publicados e remetidos à Comissão do Distrito Federal. Perante a comissão designada poderão ser oferecidas emendas aos projetos no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação no *Diário do Congresso Nacional*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

Ofício nº 1/89

Senhor Presidente,

Por ter sido eleito, no pleito de novembro de 1988, Prefeito de Maceió, Capital do Estado de Alagoas, venho manifestar o meu pedido de renúncia ao mandato de Senador da República, atendendo o que dispõe o art. 54, inciso II, da Constituição Federal vigente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador *Guilherme Palmeira*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, comunicação que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 43, alínea a do Regimento Interno, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, tendo sido convidado pelo Institute of Education da Universidade de Londres para extensa programação, afastar-me-ei do país a partir do próximo dia 18.

Atenciosas saudações. — Senador *Hugo Napoleão*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— O expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu, nos meses de janeiro e fevereiro, as seguintes comunicações de ausência do país:

— Do Senador João Calmon, a partir de 15 de janeiro, para breve tratamento de saúde;

— Do Senador Odacir Soares, no período de 13 a 16 de janeiro, em viagem de caráter particular;

— Do Senador Leopoldo Peres, de 28 de janeiro a 12 de fevereiro, para viagem de caráter particular;

— Do Senador Roberto Campos, no período de 22 a 27 de janeiro, para viagem de estudos ao exterior, em caráter particular;

— Do Senador Albano Franco, a partir de 28 de janeiro, para breve viagem ao estrangeiro, em caráter particular;

— Do Senador Nelson Carneiro, no período de 30 de janeiro a 6 de fevereiro, para participar, como delegado parlamentar, da conferência conjunta dos parlamentos latino-americano e europeu, realizado em San José da Costa Rica;

— Do Senador Ronaldo Aragão, no período de 28 de janeiro a 8 de fevereiro, a fim de comparecer à Assembléia Geral do Parlamento Latino-americano, realizado em San José da Costa Rica;

— Do Senador João Castelo, no período de 3 a 8 de fevereiro, para viagem ao Uruguai, em caráter particular.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Sobre a mesa, indicações de líderes partidários que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

Excelentíssimos Senhores Membros da Mesa do Senado Federal

Os Senadores subsritos, membros da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, indicam, nos termos regimentais, o Senador Ronan Tito como Líder partidário.

Senado Federal, 16 de fevereiro de 1989.
— *Ronaldo Aragão* — *Leopoldo Peres* — *Raimundo Lira* — *Nabor Júnior* — *Almir Gabriel* — *Mauro Benevides* — *João Calmon* — *Severo Gomes* — *Francisco Rollemberg* — *Rubens Vilar* — *Iram Saraiva* — *José Fogaça* — *Albano Franco* — *Wilson Martins* — *Dirceu Carneiro* — *Luiz Piauhyllino* — *Merides Canale* — *João Lyra* — *Nelson Carneiro* — *Aureo Mello* — *Leite Chaves* — *Cid Sabóia de Carvalho* — *Jutahy Magalhães* — *Rachid Saldanha Derzi* — *Humberto Lucena* — *Gerson Carnata* — *Alfredo Campos* — *Gonzaga Jaime* — *Márcio Lacerda* — *Ruy Bacelar* — *Nelson Wedekin* — *Aluizio Bezerra*.

Excelentíssimo Senhor Senador Nelson Carneiro

DD Presidente do Senado Federal

Nesta

Os abaixo-assinados, representantes do PFL no Senado Federal, têm a honra de indicar o nome do Senador Marcondes Gadelha para Líder da Bancada nesta Casa, nos termos do § 1º do art. 64 do Regimento Interno.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989. — *Odacir Soares* — *João Lobo* — *Divaldo Suruagy* — *Alexandre Costa* — *Edison Lobão* — *Hugo Napoleão* — *Lourival Baptista*.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente,

A Bancada do PSDB no Senado Federal cumpre o dever regimental de comunicar a Vossa Excelência que, por decisão unânime,

resolveu indicar o nome do Senador Fernando Henrique Cardoso para seu líder nesta Casa.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — *Mário Covas* — *Chagas Rodrigues* — *José Ignácio* — *Afonso Arinos* — *José Richa* — *José Paulo Bisol*.

OF. Nº 30/89

Brasília, 16 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente,

A Bancada do Partido Democrata Cristão — PDC, com assento nesta Casa, comunica a essa Presidência, que nesta 3ª Sessão Legislativa a liderança de seu Partido no Senado Federal, será exercida pelo Senador Moisés Abrão.

Na oportunidade, renovamos-lhes os protestos de nossa estima e consideração. — *Mauro Borges* — *Moisés Abrão* — *Carlos Patrocínio* — *Antônio Luiz Maia*.

OF. nº /89

Brasília, 15 de fevereiro de 1989

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência, à vista do disposto no Regimento Interno do Senado Federal, que a bancada do Partido Democrático Social nesta Casa, por unanimidade, indica o Senhor Senador Jarbas Passarinho para Líder do Partido.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração. — *Afonso Sancho* — *Lavoisier Maia* — *João Castelo* — *Roberto Campos*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu, do Governador do Estado do Mato Grosso, os Ofícios Nº S/1 e S/2, de 1989 (Nº 64 e 66/89, na origem), solicitando, nos termos do art. 52, item V da Constituição, autorização para que aquele estado possa contratar operações de crédito externo nos valores, respectivamente, de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares norte-americanos) e de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), para os fins que especifica.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu, do Supremo Tribunal Federal, o Ofício nº S/3, de 1989 (nº 1.201/R, de 22 de novembro do ano findo na origem), pelo qual o Ministro Aldir Passarinho, Relator do Processo referente ao inquérito nº 363-8-DF, contra o Senador Carlos Alberto De'Carli, nos termos de queixa-crime oferecida por Elizabeth Azize, solicita autorização prévia do Senado para a instauração do processo conforme o disposto no art. 53, § 1º, da Constituição Federal.

O Expediente foi despachado à Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu a Mensagem nº 37, de 1989 (nº 73/79, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica sua ausência do País, no período de 20 a 27 do corrente, a fim de comparecer às exéquias

de sua Majestade o Imperador Hirohito, a se realizar em Tóquio.

É a seguinte a mensagem recebida.

MENSAGEM Nº 37, DE 1989
(Nº 73/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que o Governo japonês convidou o Governo brasileiro a fazer-se representar nas exéquias de Sua Majestade o Imperador Hirohito, a se realizarem em Tóquio, no dia 24 de fevereiro do corrente.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Imperador Hirohito ascendeu ao trono japonês em 1926, cumprindo, assim, um dos mais longos reinados da História Moderna. De acordo com a Constituição do Japão de 1946, o Imperador, cujas funções são de natureza protocolar, é "o símbolo do Estado e da unidade do povo", o que sempre lhe conferiu grande força moral e prestígio. A figura do Imperador Hirohito como monarca, aliada, depois da II Grande Guerra, a de pesquisador dedicado aos estudos e trabalhos científicos (biologia marinha e botânica), granjeou-lhe profundo respeito.

As relações Brasil — Japão se caracterizam por sua densidade, em especial no campo econômico. O Japão, por meio de investimentos privados e empréstimos governamentais, tem cooperado significativamente no processo de desenvolvimento nacional. São de grande relevância os empreendimentos conjuntos em áreas como siderurgia, construção naval, papel e celulose, desenvolvimento agrícola e outros. O aspecto humano também não pode ser esquecido. Desde 1908, o Brasil tem recebido expressivos contingentes de imigrantes japoneses, que têm oferecido notável contribuição, nos mais diversos campos de atividade, ao progresso de nosso país. Sua tenacidade e dedicação ao trabalho possibilitaram sua profícua adaptação à vida brasileira.

Por todas essas razões e em homenagem à nação japonesa, julguei que deveria, juntamente com minha esposa, representar o Brasil na solenidade dos funerais do Imperador Hirohito. Nessas condições, e com base no artigo 83 da Constituição, tenho a honra de informar Vossas Excelências de que deverei ausentar-me do País, no período de 20 a 27 do corrente, para viajar a Tóquio.

Brasília, 15 de fevereiro de 1989. — José Sarney.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 45, *in fine*, do Regimento Interno, deferiu requerimento do Senador Lourival Baptista no qual solicitava autorização do Senado para integrar a comitiva do Senhor Presidente da República em sua visita à República Popular de Angola, realizada no período de 26 a 30 de janeiro findo.

É o seguinte o requerimento deferido:

REQUERIMENTO Nº 2, DE 1989

Em 24 de janeiro de 1989

Senhor Presidente,
Solicito a V. Ex.^a, nos termos da Constituição Federal e do art. 44 do Regimento Interno do Senado Federal, autorização para participar da comitiva que acompanhará Sua Excelência o Senhor Presidente da República à República Popular de Angola.

Comunico, ainda, que, devidamente autorizado, deverei me ausentar do País a partir de 26 do corrente.

Atenciosas saudações. — Lourival Baptista.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Durante o recesso, a Presidência recebeu as seguintes mensagens do Senhor Presidente da República:

Nº 24/89 (nº 19/89, na origem), de 6 de janeiro, comunicando sua ausência do País, no período de 26 a 30 de janeiro, para visitar a República Popular de Angola;

Nº 25/89 (nº 21/89, na origem), de 6 de janeiro, comunicando sua ausência do País, no período de 21 a 22 de janeiro, para visita de trabalho à República da Venezuela; e

Nº 26/89 (nº 41/89, na origem), de 20 de janeiro, comunicando o cancelamento da viagem prevista para o período de 21 a 22 de janeiro à República da Venezuela e sua ausência do País, no período de 1º a 3 de fevereiro, para, a convite do Presidente-eleito da República da Venezuela, participar das solenidades de sua posse e de reuniões de trabalho mantidas com chefes de estado dos países participantes do mecanismo permanente de consulta e concertação política presentes à cerimônia.

São as seguintes as mensagens recebidas:

MENSAGEM Nº 24, DE 1989
(Nº 19/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que fui convidado a visitar a República Popular de Angola pelo Excelentíssimo Senhor Presidente José Eduardo dos Santos.

As relações do Brasil com a República Popular de Angola são especialmente relevantes para o Brasil, quer no que diz respeito aos nossos interesses no Continente africano como um todo, quer no que se refere aos interesses brasileiros junto à comunidade dos países africanos lusófonos, dentre os quais Angola se destaca seja por suas riquezas naturais, seja por sua crescente importância política.

As relações do Brasil com a Angola vêm-se intensificando de modo considerável. Nos últimos anos, empresas brasileiras — públicas e privadas — têm participado de empreendimentos de grande porte em Angola, como a construção da hidrelétrica de Capanda e a prospecção de petróleo na bacia de Cabinda pela Braspetro.

Consideradas as identidades históricas e culturais existentes entre os dois países que predispõem ao diálogo e à cooperação, são amplas as possibilidades de intensificação do relacionamento bilateral, em áreas que incluem a cooperação técnica, o intercâmbio cultural e educacional, o setor dos transportes, o adensamento das relações econômicas e comerciais — de crescente importância para o Brasil —, a cooperação na área da saúde, dentre outras. Ademais dos benefícios a serem colhidos no plano bilateral, a intensificação e a ampliação da cooperação com Angola se constitui, a meu ver, em passo significativo para a definitiva aproximação do Brasil com o Continente africano.

Estou, por conseguinte, persuadido de que minha visita se revestirá de importância fundamental no processo de estreitamento e densificação das relações brasileiro-angolanas, bem como comunicará inegável prestígio aos esforços de aproximação já empreendidos, ou por empreender, entre os dois países.

Nessas condições, informo Vossas Excelências de que deverei ausentar-me do País, no período de 26 a 30 de janeiro de 1989, para visitar a República Popular de Angola.

Brasília, 6 de janeiro de 1989. — José Sarney.

MENSAGEM Nº 25, de 1989
(Nº 21/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que o Presidente da República da Venezuela, Doutor Jaime Lusinchi, convidou-me a realizar visita de trabalho a seu país, com o objetivo de discutirmos as relações entre o Brasil e a Venezuela e passarmos em revista as iniciativas que estão sendo adotadas para tornar ainda mais intensa e profícua a cooperação entre os nossos dois países.

Em outubro de 1988, o Presidente Jaime Lusinchi encontrou-se comigo em São Luis e visitou, em minha companhia, o Projeto Trombetas. Nessa ocasião, tivemos a oportunidade de trocar idéias sobre a evolução das relações bilaterais e de discutir iniciativas capazes de torná-las ainda mais dinâmicas. Encontros como esse, desprovidos de caráter oficial e das formalidades que revestem uma visita de Chefe de Estado, vêm dar seguimento aos entendimentos que mantivemos quando de minha visita oficial à Venezuela, em outubro de 1987, e dão novos impulsos à sua implementação pelos dois Governos.

O Presidente Jaime Lusinchi deverá deixar o Governo da República da Venezuela em fevereiro próximo, ao término de seu mandato presidencial. O convite que me faz para manter encontro de trabalho com ele em 21 e 22 de janeiro corrente é, assim, significativo da amizade que cultivamos e da extrema importância de que se reveste o relacionamento bilateral para os dois países.

Nessas condições, informo Vossas Excelências de que deverei, no período de 21 a 22

de janeiro de 1989, ausentar-me do País, para visitar a República da Venezuela.

Brasília, 6 de janeiro de 1989. — *José Sarney*.

MENSAGEM Nº 26, DE 1989

(Nº 41/89, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Tenho a honra de trazer ao conhecimento de Vossas Excelências que o Senhor Carlos Andrés Pérez, vitorioso nas eleições presidenciais realizadas em dezembro último, tomará posse como Presidente da República da Venezuela em 2 de fevereiro próximo.

2. No recente encontro que mantivemos em Brasília, em 7 de janeiro corrente, o presidente-eleito convidou-me pessoalmente a participar da cerimônia de sua posse. Informou-me também que, no dia seguinte, manterá reunião de trabalho com os Chefes de Estado dos países participantes do Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política que estiverem em Caracas para a cerimônia de posse.

3. Como sabem Vossas Excelências, as relações com a Venezuela, tradicionalmente estreitas e profícuas, vêm sendo objeto de acelerada intensificação nos últimos anos, revelando-se extremamente amplo o potencial da cooperação bilateral, em benefício dos dois países e dos ideais da integração latino-americana. Por sua vez, o Mecanismo Permanente de Consulta e Concertação Política tem apresentado resultados concretos inegáveis e altamente promissores, que justificam a participação brasileira, no mais alto nível, na discussão dos problemas comuns e, sempre que possível, na coordenação de posições com vistas à sua solução.

4. À luz do convite formulado pelo Presidente Pérez, que aceitei, deverei ausentar-me do País no período de 1º a 3 de fevereiro próximo. Nessas condições, tal como acertado com o Presidente Jaime Lusinchi, não viajarei no período de 21 a 22 de janeiro, ao contrário do originalmente previsto e informado a Vossas Excelências pela Mensagem nº 21, de 6 de janeiro corrente.

Brasília, 20 de janeiro de 1989. — *José Sarney*.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— A Presidência recebeu, do Governador do Distrito Federal, as seguintes mensagens:

Nº 12/89-DF (nº 18/88, na origem), encaminhando ao Senado as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

(Parte sancionada: Lei nº 5, de 29-12-88)

Nº 13/89-DF (nº 19/88, na origem), encaminhando ao Senado as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 3, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o Imposto so-

bre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

(Parte sancionada: Lei nº 8, de 29-12-88)

Nº 14/89-DF (nº 1/89, na origem), encaminhando ao Senado as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1987-DF, que introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

De acordo com o disposto no art. 10, § 4º, da Resolução nº 157/88, os vetos deverão ser apreciados pelo Senado Federal dentro de 30 dias, a contar do seu recebimento e leitura no Expediente. A Comissão do Distrito Federal, a qual compete o exame das matérias, terá o prazo de 15 dias para apresentar relatórios sobre os vetos.

São as seguintes as mensagens recebidas

MENSAGEM Nº 12, DE 1989-DF

Mensagem nº 18, de 29 de dezembro de 1988
À Sua Excelência o Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 157/88, dessa Egrégia Casa Legislativa, dois autógrafos do texto, que com veto parcial, exercitado conforme preceitua o § 2º do supracitado dispositivo legal, que se converteu na Lei nº 5 de 29 de dezembro de 1988.

Incide o veto sobre o art. 4º, do Projeto de Lei nº 5, e seus motivos, oferecidos com guarda de prazo legal, são em anexo aduzidos, os quais submeto a essa Casa Legislativa, na forma prevista no diploma legal de regência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Dos motivos do veto

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 10, da Resolução nº 157/88, dessa Casa Legislativa, resolvi vetar parcialmente, dada a sua inconstitucionalidade, o artigo 4º, do Projeto de Lei nº 5, de 1988 que "dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

A sindérese desenvolvida é a de que a regra constante do artigo 4º, garantindo aos Conselheiros Auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal reajuste nas mesmas datas e nos mesmos índices assegurados aos servidores da União, encerra manifesta inconstitucionalidade, na medida em que evidencia espécie de vinculação vedada ao teor do disposto no art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Referida norma constitucional proíbe vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e, em especial, quando essa vinculação se dá entre diferentes poderes, com a ressalva constante do art. 39, § 1º

Na hipótese do mencionado art. 4º, haveria inquestionável vinculação, uma vez que a remuneração daqueles servidores do Tribunal de Contas passaria a ser reajustada de forma automática, tomando por base os reajustes concedidos no âmbito da União, em moldes a estabelecer uma cadeia de aumentos.

Deixaria de existir o processo consciente e particularizado, com a participação do Tribunal de Contas, que detém o poder de iniciativa, e a Casa Legislativa competente, ficando os reajustes na dependência de atos externos, emanados de outras autoridades, vale dizer, vinculados àqueles atos.

Na verdade, a manutenção daquele dispositivo não seria razoável, especialmente agora que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, igual às Cortes de Justiça, está guarnecido pelo poder de iniciativa do processo legislativo no tocante à fixação dos vencimentos de seus membros.

Importante ressaltar ainda, que o acréscimo concedido aos servidores da União a partir de 1º de janeiro de 1989, no percentual de 60% (sessenta por cento), constitui mera reposição devida na data base, a título de complementação do IPC do período, diferença a que não fariam jus os membros do Tribunal de Contas, considerada a evolução salarial que irão desfrutar a partir de 6 de outubro do corrente ano.

Isto posto, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres membros do Senado Federal, na condição que lhe é atribuída pelo § 1º do artigo 16 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, esperando a confirmação do mesmo.

Brasília, 29 de dezembro de 1988. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a partir de 6 de outubro de 1988, são fixados nos valores, respectivamente, de Cz\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzados) e de Cz\$ 771.070,00 (setecentos e setenta e um mil e setenta cruzados).

Parágrafo único. A verba de representação mensal dos Conselheiros a que se refere este artigo é majorada em 6 (seis) pontos percentuais, continuando a dos Auditores a corresponder ao percentual estabelecido pelo Decreto-Lei nº 2.402, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 2º São fixados, igualmente, a partir de 6 de outubro de 1988, para o Procurador-

Geral e os Procuradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o vencimento e a verba de representação mensal atribuídos respectivamente, aos Conselheiros e Auditores, extintas todas as gratificações que lhes vinham sendo pagas, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será calculada na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o vencimento básico e a representação.

Parágrafo único. Para a gratificação adicional dos Conselheiros e Auditores, será computado o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, desde que não concomitante com o tempo de serviço público.

Art. 4º Os vencimentos previstos no art. 1º e seu parágrafo único serão reajustados, a partir de sua vigência, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores da União.

Art. 5º Aplicam-se aos Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público, aposentados, do Tribunal de Contas do Distrito Federal as disposições constantes desta Lei.

Art. 6º Os vencimentos e vantagens fixados nesta Lei vigorarão a partir de 6 de outubro de 1988, deduzidas as parcelas correspondentes auferidas, desde então, com base na legislação vigente.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 13, DE 1989-DF

Mensagem nº 019/88-GAG

Brasília, 29 de dezembro de 1988

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 157/88, dessa Egrégia Casa Legislativa, dois autógrafos do texto que com veto parcial, exercitado conforme preceitua o § 2º do supracitado dispositivo legal, se converteu na Lei nº 8, de 29 de dezembro de 1988.

Incidindo o veto sobre o parágrafo único do art. 6º, do Projeto de Lei nº 3 e seus motivos, oferecidos com guarda de prazo legal, são em anexo aduzidos, os quais submeto a essa Casa Legislativa, na forma prevista no diploma legal de regência.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

... Dos Motivos do Veto

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 10, da Resolução nº 157/88, dessa Casa Legislativa, resolvi vetar parcialmente, dada a sua inconstitucionalidade, o parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 3, de 1988, que "institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências".

Preliminarmente, cumpre-me salientar alguns aspectos doutrinários que envolvem a questão e que fortalecem a iniciativa do veto, pois quando a Constituição Federal veio a dispor que o fato gerador do imposto que se pretende implantar, era a venda a varejo de combustíveis, *ipso facto* classificou-o na categoria de imposto indireto e nesta modalidade, temos a transação do contribuinte de direito, no caso conceituado no artigo 6º do Projeto de Lei, para o contribuinte de fato do encargo financeiro, que é o consumidor. Este sim, é quem sofre o impacto de todos os impostos ditos indiretos.

Por outro lado, também quando é estabelecido, no artigo 4º do Projeto de Lei, que a base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo, fixado pelo Conselho Nacional de Petróleo — CNP, o imposto se incorpora ao produto como uma fração do respectivo preço e vai ser pago, afinal, pelo consumidor, conforme preceitua a teoria da incidência e a da distinção entre imposto direto e indireto, dentro das modernas concepções da rentabilidade social ligadas ao processo de formação e distribuição da renda nacional, que concebe a política tributária não como um fim, mas sim um meio, um instrumento de outras políticas.

É um Imposto de Valor Agregado (IVA), largamente utilizado pelos nossos vizinhos do Cone Sul, como Argentina, Uruguai, etc.

Feitas estas considerações, passo a apreciação de mérito propriamente dita dos motivos do veto.

Com efeito, *in casu*, não há como se adotar a competência legislativa plena, a que alude o § 3º, do artigo 24, da Constituição Federal, pois existe lei federal disposta sobre a estrutura de preços dos combustíveis líquidos e gasosos e lubrificantes, o que limita a nossa competência legislativa. Ademais, o preceito inserto no dispositivo vetado, a par de interferir na mencionada estrutura de preços, tornaria, também, irrito o disposto no artigo 13 da Lei nº 4.452.

— Em verdade, a Constituição Federal defere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito tributário (art. 24, I) e vai além, atribuindo competência legislativa plena aos Estados nos casos em que inexistir lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º).

Ora, na hipótese, existe lei federal estabelecendo normas gerais, que é a Lei nº 4.452, art. 13, circunstância que, como foi dito, afasta a competência legislativa plena do Distrito Fe-

deral, tornando qualquer disposição que a exercite flagrantemente inconstitucional.

Assim sendo, e consoante manifestação do Senhor Secretário de Finanças do Distrito Federal — SEF, bem como do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Petróleo — CNP, que adoto e encaminho em anexo, para que passem a fazer parte integrante das presentes razões de veto, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres membros do Senado Federal, na condição que lhe é atribuída pelo § 1º do artigo 16 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, esperando a confirmação do mesmo.

Brasília, 29 de dezembro de 1988. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

O.I.

Nº 559/88-SEF

Brasília, 27 de dezembro de 1988

Excelentíssimo Senhor
Doutor Joaquim Domingos Roriz
Digníssimo Governador do Distrito Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumprindo determinação de Vossa Excelência, tenho a honra de submeter a sua elevada consideração a conclusão do exame procedido nesta Secretaria, a respeito da Emenda Aditiva de autoria do ilustre Senador Maurício Corrêa ao Projeto de Lei do DF nº 3, de 1988, que institui, no Distrito Federal, o imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, e dá outras providências.

O imposto em questão está previsto no inciso III do artigo 156 da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo o Distrito Federal, por força dos parágrafos 6º e 7º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituí-lo através de lei específica, para cobrá-lo após decorridos trinta dias de sua publicação, a uma alíquota máxima de 3% (três por cento) sobre o valor de venda dos produtos a varejo.

Pelo artigo 4º e seus parágrafos do projeto de lei foi estabelecido que a base de cálculo do IVVC é o preço de venda a varejo dos produtos, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo, sendo que, na falta deste preço, tomar-se-á como base de cálculo o preço praticado pelo estabelecimento, na venda diretamente a consumidor, não podendo, dito preço, ser inferior ao valor de venda no varejo.

No artigo 9º do citado projeto de lei foi estipulado que o IVVC será calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo, e pago segundo o regulamento.

Como contribuinte do IVVC, foi previsto no artigo 6º do projeto de lei aquele que realiza a venda a varejo.

Neste ponto é que foi apresentada, e aprovada, a Emenda Aditiva em estudo, acrescentado parágrafo único ao dispositivo, para determinar que "o imposto de que trata esse artigo não será repassado ao consumidor".

Tem-se que, com a comentada Emenda Aditiva, foi desvirtuada a natureza, quer sob o aspecto econômico, quer sob o jurídico, do tributo indireto do IVVC.

Quanto ao aspecto econômico, leciona Ruy Barbosa Nogueira, em seu livro "Direito Financeiro—Curso de Direito Tributário", 2ª edição, José Zushatsks, Editor, pág. 123/4, que a distinção de imposto direto e indireto tem relevância no sistema tributário; que "o imposto direto pode graduar a soma devida por um contribuinte, na conformidade de sua capacidade contributiva", em quanto que o imposto indireto, diferentemente, liga o ônus tributário a um evento jurídico ou material e descarta da capacidade do contribuinte"; que "a personalização ou adequação pessoal de carga tributária em cada caso específico não se pode obter por meio de imposto indireto".

Quanto ao critério jurídico, ensina-nos Rubens Gomes de Souza, em seu "Compêndio de Legislação Tributária, Edição Póstuma, Ed. Resenha Tributária, pág. 170, que se assenta na natureza do fato gerador do imposto. Diz o mestre que, "por esse critério, são diretos os impostos cujo fato gerador seja uma situação permanente (p. ex. a propriedade) ou pelo menos durável ou continuada no tempo (p. ex. a renda); ao contrário, são indiretos os impostos cujos fato gerador seja uma situação instantânea ou que passa ser isolada no tempo (p. ex. uma compra a venda, um consumo).

A Constituição Federal, ao dispor que o IVV tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, definiu-lhe também a sua natureza de imposto indireto, cujo principal efeito é o de permitir a transferência do seu ônus financeiro para terceiros, no caso, os consumidores.

Desta forma, a vedação em lei ordinária, mediante a comentada Emenda Aditiva, se apresenta inconstitucional.

Quanto a ser a citada Emenda Aditiva contrária ao interesse público, peço vênia para me socorrer dos argumentos expendidos nos itens, 5, 6, 7, 8, 10 e 11 do Ofício — COJUR-352/88, do Presidente do Conselho Nacional do Petróleo — CNP.

Em face da preocupação do ilustre Senador Maurício Corrêa, quanto à diminuição da carga tributária junto ao consumidor, esclareça-se que a União, os Estados e o Distrito Federal, ao firmarem, com fundamento no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Convênio ICM 66/88, que fixa normas para regular provisoriamente o ICM, excluíram da base de cálculo desse tributo novo o montante do IVV incidente na mesma operação, reduzindo, assim, o montante final daquele imposto na venda a varejo de combustíveis e lubrificantes.

Por todas estas razões, Senhor Governador, proponho a Vossa Excelência, com arrimo nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal, seja vetado, por inconstitucional e contrário ao interesse público, o parágrafo único do artigo 6º do Projeto de Lei do DF nº 3, de 1988.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de minha estima e distinta consideração. — **Marco Aurélio Martins Araújo**, Secretário de Finanças.

Ofício Cojúr-352/88

Em 23 de dezembro de 1988

Do Presidente do Conselho Nacional do Petróleo — (CNP)

Endereço: SGAN-Quadra 603, Módulos "H-I-J" — Brasília/DF

Ao Exmo. Sr. Dr. Joaquim Domingos Roriz, MD Governador do Distrito Federal

Assunto: Esclarecimentos (presta)

Senhor Governador:

Alertados que fomos pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Distrito Federal a respeito das inconveniências técnicas constatadas em projeto de lei recentemente aprovado pelo Senado Federal, através do qual se institui, no Distrito Federal, o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, cumpre-nos o honrado dever de vir à presença de V. Exª para expor as seguintes ponderações:

1. Ao Distrito Federal compete instituir imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

2. A alíquota máxima desse imposto será fixada por Lei Complementar. Mas enquanto não for promulgada referida lei, o Distrito Federal poderá baixar lei específica sobre o IVV, estipulando uma alíquota provisória, que não poderá ser superior a 3% (três por cento) e exigível após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

3. Tendo em vista que também uma Lei Complementar estabelecerá as normas gerais de Direito Tributário, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte, estamos nos deparando com verdadeira "vacatio legis constitucional", até que aquela Lei Complementar não seja editada.

4. Diante de tais circunstâncias, prevalecem as normas da Lei nº 4.452/64, dentre as quais nos permitimos destacar os mandamentos do seu art. 13:

"Art. 13. O Conselho Nacional do Petróleo fixará os preços de venda ao consumidor dos derivados de petróleo tabelados, adicionando, quando couberem, ao respectivo preço de realização da refinaria, definido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21-11-66, o valor do tributo que incide sobre o derivado e mais os valores..." — (Grifamos).

5. Verifica-se, assim, que o Conselho Nacional do Petróleo, em face da nova sistemática tributária que está se instalando no País, não teria outra orientação a não ser no sentido de que o "IVV" deverá ser adicionado ao preço de varejo para combustíveis líquidos e gasosos (exceto óleo diesel).

6. Na colocação proposta pelo ilustre Senador Maurício Corrêa, quando interpõe Emenda Aditiva ao Projeto de Lei recém-aprovado pelo Senado Federal, e prestes a se transformar no art. 6º, se promulgada, fica assentado que o sujeito passivo desse imposto seria "todo aquele que realiza a venda a varejo", vedando-se expressamente o repasse dessa obrigação para o consumidor.

7. É bem de ver-se que, se prevalecer tal imputação, a legitimidade dessa norma fica bastante duvidosa; certamente será afastado o princípio da isonomia constitucional e, prática, os seus resultados serão altamente perniciosos porque contraria o interesse público.

8. Ora, se mantida tal obrigação em desfavor da empresa que pratica a venda no varejo, não há dúvida que, na maioria dos casos, os Postos Revendedores não suportarão o peso dessa alíquota, por mais ínfima que fosse, visto que os preços fixados pelo CNP mantêm equalizadas as margens de revenda e a níveis compatíveis com a sobrevivência econômica dos respectivos empreendimentos.

9. Por outro lado, vista a questão sob o aspecto técnico, não podemos esquecer que os ditames de uma Lei do Distrito Federal não podem se sobrepor ao mandamento maior da Lei Federal (Lei nº 5.452/64, sobre dita) e também que a fixação dos preços, quando pelo CNP, obedece rigidamente as normas legais, e, de modo especial, o já citado art. 13 da Lei nº 4.452/64.

10. Portanto, o adicional ("IVV") não poderá ser alocado na estrutura de preços senão no preço de venda a varejo. E, se não for rejeitada mediante veto, a proposta do ilustre Senador da República, o "IVV" terá que ser acrescido ao preço de venda da Distribuidora, que é uma venda a grosso, estrangulando-se, assim, a sistemática das estruturas de preço e, pior ainda, com a prática de uma preocupante ilegitimidade.

11. As ponderações que vimos de formular, consubstanciam os nossos melhores propósitos no sentido de evitarmos solução de continuidade no abastecimento de combustíveis que, diga-se de passagem, sempre se manteve à altura dos anseios populares graças a uma rigorosa vigilância dos preceitos normativos.

Com as homenagens de nossa administração e apreço, subscrevemo-nos muito

Respeitosamente, — **Roberto França Domingues**, Presidente.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Institui, no Distrito Federal, o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º É instituído no Distrito Federal o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos de que trata o inciso III do art. 156 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVV, incide sobre a venda destes produtos a varejo, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se por venda a varejo a efetuada diretamente a consumidor, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

Art. 3º O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o preço de venda a varejo dos produtos referidos no art. 2º, fixado pelo Conselho Nacional do Petróleo — CNP.

§ 1º Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento.

§ 2º A base de cálculo de que trata o § 1º não poderá ser inferior ao preço de venda no varejo.

Art. 5º A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 6º Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a varejo.

Parágrafo único. O imposto de que trata esse artigo não será repassado ao consumidor.

Art. 7º Cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto.

Art. 8º O Poder Executivo, mediante acórdão celebrado com as partes envolvidas, visando à antecipação do recolhimento, poderá dispensar o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias, simplificar os procedimentos administrativos de fiscalização e arrecadação e conceder desconto pela antecipação do imposto.

Art. 9º O imposto, lançado por homologação, será calculado pela aplicação da alíquota sobre o valor da base de cálculo e pago na forma e prazo previstos em regulamento.

Art. 10 O contribuinte definido nesta lei fica obrigado a:

I — inscrever seus estabelecimentos no cadastro fiscal;

II — emitir documentos e escriturar livros fiscais.

Parágrafo único. As empresas tipográficas são obrigadas a manter livro próprio, a ser aprovado em regulamento, para registro dos documentos fiscais que imprimem.

Art. 11. O regulamento disporá sobre os livros de controle fiscal e o modelo, confecção, prazo de validade a ser utilizado no controle das vendas a varejo dos produtos de que trata o art. 2º

Art. 12. Na administração do imposto, aplicar-se-ão, no que couber, as normas contidas no Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 (Código Tributário do Distrito Federal), especialmente o disposto nos artigos de números 186 a 202 e 214.

Art. 13. O imposto instituído por esta lei alcançará os fatos geradores ocorridos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 14, DE 1989-DF

Mensagem nº 01 de 10 de janeiro de 1989

À Sua Excelência o Senhor
Senador Humberto Lucena
DD. Presidente do Senado Federal
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos do § 1º, do art. 10, da Resolução nº 157/88, dessa egrégia Casa legislativa, dois autógrafos do texto do Projeto de Lei do Distrito Federal nº 48, de 1987, que "introduz alterações do Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências", a que nego sanção, com veto total exercitado conforme preceitua o § 2º da supracitada resolução.

Os motivos do veto são em anexo aduzidos, os quais tempestivamente, submeto à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Senadores, na forma prevista na legislação de regência.

Aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Das Motivos do Veto

1 — Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do art. 10, da Resolução nº 157, de 1988, dessa Casa legislativa, resolvi vetar totalmente, por ser contrário ao interesse público, o Projeto de Lei do Distrito Federal nº 48, de 1987, que "introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências".

2 — É verdade que a Constituição Federal autoriza a progressividade do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade (art. 156, § 1º).

3 — Todavia, incumbe à administração local legislar sobre a matéria, estabelecendo os seus contornos em atenção às peculiaridades, até mesmo para evitar que, no afã de se fazer cumprir o princípio da função social da propriedade, sejam criadas situações de flagrante injustiça.

4 — Sabe-se, por exemplo, que há casos de contribuintes, numerosos diga-se, que são proprietários de um imóvel não edificado, apenas uma unidade, ficando no aguardo de condições financeiras para edificar a própria residência.

5 — Esses proprietários de um único lote, muitos deles residindo em imóveis alugados, acabariam penalizados injustamente com a transformação do presente projeto em lei, já que ele os equipara aos proprietários de várias unidades.

6 — Assim, ao atribuir tratamento igual a realidades diferentes, sem distinguir entre o especulador e aquele que não tem o mesmo

propósito de especulação, a lei deixaria de ser justa, passando mesmo a contrariar o interesse público.

7 — O princípio encartado na disposição constitucional, oferecendo ao Poder Público oportunidade de contribuir para a realização da função social da propriedade, mediante a instituição da progressividade sobredita, é, sem dúvida, salutar.

8 — Deve, entretanto, ser temperado em moldes a não se transformar em instrumento de oneração de contribuintes menos favorecidos.

9 — Ao vetar o projeto de lei em referência, o Governo antecipa o propósito de reavaliar a matéria, a fim de propor seu disciplinamento nos termos das idéias aqui expostas, levando em conta os casos de proprietários de apenas um imóvel, bem como a localização dos imóveis sobre os quais deverá recair a progressividade.

10 — Isto posto, submeto a matéria à elevada apreciação dos Excelentíssimos Membros do Senado Federal, na condição que lhe é atribuída pelo § 1º, do art. 16, das Disposições Transitórias da Constituição Federal, esperando a confirmação do veto exercitado.

Brasília, 10 de janeiro de 1989. — *Joaquim Domingos Roriz*, Governador do Distrito Federal.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Introduz alterações no Código Tributário do Distrito Federal, instituído pelo Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Senado Federal decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, é acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 19.

I —

II —

III —

IV —

V — a alíquota de que trata o inciso

I deste artigo, sobre o valor venal do terreno urbano não edificado, passará a:

a) 4% (quatro por cento) em 1990;

b) 5% (cinco por cento) em 1991;

c) 6% (seis por cento) em 1992;

d) 7% (sete por cento) em 1992 e exercícios seguintes."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)

— Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 368, § 1º, que os projetos de lei da Câmara; os de lei do Senado, em segundo turno ou em turno único; os de decreto legislativo do Senado e os substitutivos em turno suplementar, procedentes de Legislaturas anteriores e que nos últimos dois anos não tenham figurado em Ordem do Dia serão, no início da Legislatura, objeto de deliberação do plenário

quanto ao prosseguimento ou não de sua tramitação.

O Senado, entretanto, em virtude dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, não teve condições de colocar em prática a referida norma, permanecendo aquelas proposições pendentes da deliberação referida.

Uma vez que as proposições apresentadas pelos Srs. Parlamentares nas duas últimas Sessões Legislativas, sobrestadas por imposição da Resolução nº 1, de 1987, dependem de exame das Comissões Permanentes, que ainda não se instalaram, esta Presidência determinará a inclusão dos projetos de legislações anteriores em Ordem do Dia, para que o plenário delibere se devem ter prosseguimento, considerando-se pela rejeição o voto contrário a essa providência.

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

— Carlos De'Carli — Aureo Mello — João Menezes — Carlos Alberto — Raimundo Lira — Albano Franco — Jutahy Magalhães — João Calmon — Afonso Ariños — Márcio Lacerda — Dirceu Carneiro.

Sessão Ordinária do Senado às 14:30 horas — Brasília, 16-2-89.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há oradores inscritos.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, pediria que a Secretaria da Mesa inscrevesse meu nome na lista de oradores. Muito obrigado.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, pela ordem.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, usando a oportunidade de formular uma questão de ordem, na verdade gostaria de fazer uma sugestão.

V. Ex.^a se referiu, agora mesmo, ao problema das Comissões que ainda não foram instaladas.

Sabemos que a Mesa Diretora anterior chegou a ultimar um estudo para a reforma do Regimento Interno e nós recebemos cópias desse documento, inclusive tive a oportunidade de apresentar à Mesa, em tempo oportuno, várias emendas ao projeto do qual tive conhecimento.

Ora, se nós, por força regimental, tivermos, desde logo, de constituir as Comissões atuais, essas Comissões estarão de acordo com o Regimento Interno vigente, e sabemos que a decisão, praticamente por consenso, é reduzir o número de Comissões. Teríamos um trabalho muito grande de construir essas comissões, num total de 17 ou mais, e, depois, termos que reduzi-las para 8.

De modo que queria tomar a liberdade de sugerir a V. Ex.^a que primeiro nós votássemos o Regimento Interno no regime em que, se não me engano, ele já se encontra, para rece-

ber emendas por três sessões consecutivas, e, então, à votação do Regimento Interno seguir-se-ia a constituição das Comissões.

É a sugestão que humildemente apresento a V. Ex.^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência acolhe a sugestão do eminente Senador Jarbas Passarinho porque atende ao propósito de um melhor funcionamento da Casa. Realmente, 17 comissões importavam não só em trabalho disperso, mas até de pouco rendimento para os trabalhos legislativos. De sorte que a sugestão de se discutir e votar desde logo o Projeto Interno, que já foi apresentado à Mesa anterior, da lavra do ilustre Senador Dirceu Carneiro, é uma medida que se impõe, inclusive para a melhor regularização dos trabalhos. Já dizia ontem, em meu discurso, que essa era a minha preocupação, a revisão imediata do Regimento Interno e do Regimento Comum, porque foram disposições que poderiam vigorar com sucesso quando eram apenas dois partidos. Hoje temos uma formação multipartidária nesta Casa e no Congresso Nacional. Justo, pois, que se dê preferência a esse estudo que vai determinar a futura constituição das novas comissões permanentes. De modo que tomarei as necessárias providências, para que, se assim entender o plenário, se comece a discutir de logo, inicialmente, o projeto apresentado, com as emendas sugeridas e o resultado, então, poderá determinar a formação ou não daquelas comissões propostas ou de outras que forem sugeridas.

O Sr. Leite Chaves — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. LEITE CHAVES (PMDB — PR. Pela ordem.) — sr. Presidente, Srs Senadores, acho muito pertinente a sugestão do Senador Jarbas Passarinho e as observações de V. Ex.^a, mas faço a seguinte sugestão: que não sejam compostas nem providas aquelas Comissões que são objeto de alteração profunda ou de eliminação no novo projeto, porque, Sr. Presidente, se não constituirmos as outras Comissões, vamos ter problemas. O nobre 1º Secretário, agora mesmo, leu o encaminhamento de mensagens submetendo o nome de dois Ministros para os tribunais Superiores e de embaixador à Comissão de Relações Exteriores. Se não estivermos com essas Comissões agora atualizada se funcionando, a indicação desses nomes não será apreciada, não terá a oportunidade de ser votada pelo Plenário e vamos ter problemas, mesmo que tenhamos o propósito de votar com rapidez esse Regimento; é um Regimento que tem suas peculiaridades, e mesmo no prazo de 3 sessões, que V. Ex.^a prevê, ele jamais será votado.

Então, sugiro que se aceite isso; que não se constituam as Comissões objeto de alteração pelo Regimento, mas que se instalem outros, porque, do contrário, teremos problemas maiores do que aqueles que queremos evitar.

O Sr. Jarbas Passarinho — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a sugestão que tive oportunidade de apresentar a V. Ex.^a não exclui, de maneira nenhuma, a forma pela qual o Senado vem trabalhando. Continuará trabalhando do mesmo modo, com as Comissões que estão instaladas, até que, em definitivo, tivéssemos as Comissões a serem compostas. Então, não haveria prejuízo.

O Sr. Mauro Benevides — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a respeito do debate sobre a sugestão do nobre Líder Jarbas Passarinho e das considerações do nobre Líder Leite Chaves, permitir-me-ia lembrar a V. Ex.^a e à Casa que, ainda na Sessão Legislativa passada, nos defrontávamos com uma dificuldade assemeilhada: a esta Casa chegava à indicação, encaminhada pelo Senhor Presidente da República, de um candidato ao cargo de Diretor da Dívida Pública do Banco Central que, nos termos preceituados pelo art. 52 da Carta Magna, deveria ser submetido à arguição por parte do Senado Federal.

Nessa ocasião, o então Presidente Humberto Lucena, acolhendo questão de ordem que eu chegava a suscitar, entendeu que teríamos que fazer a apreciação, para cumprir o prescrito na Carta Magna do País e chegou também à evidência de que, naquela ocasião, o órgão que mais se ajustaria à tarefa de arguição do candidato seria a Comissão de Fiscalização e Controle.

Com essa decisão presidencial, a Comissão de Fiscalização e Controle, que tinha à Presidência o nobre Senador Carlos Chiarelli, entendeu de elaborar normas internas que, à falta de dispositivos regimentais explícitos, permitissem, na sistemática da própria Comissão, a arguição daquele candidato ao cargo de Diretor da Dívida Pública do Banco Central.

Ao mencionar este fato, talvez queira oferecer a V. Ex.^a alguns subsídios que possam dirimir essa pendência que agora se suscita com a manifestação do nobre Líder Jarbas Passarinho. Existem, pendentes de apreciação — e foi referenciado pelo Senador Leite Chaves —, indicações para preenchimento de cargos em Tribunais Superiores e, naturalmente, não podemos procrastinar a apreciação dessas indicações.

Dai por que V. Ex.^a poderia, com a sua experiência, tirocínio, clarividência e descortino, chegar a uma saída de conotação emergencial que pudesse permitir ao Senado resolver ma-

térias como essa referentes à indicação de pessoas para compor órgãos como os Tribunais Superiores, por exemplo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esclareço que, ontem, a Presidência fez um apelo às Lideranças para que fizessem as indicações necessárias.

Mas, tanto no caso dos indicados para chefiar Missão Diplomática, como naqueles outros que dizem respeito a indicados para o Supremo Tribunal Federal, poderiam antes que seja votado o Regimento ou que sejam concluídas essas indicações, emergencialmente — como ocorreu no caso referido pelo nobre Senador Mauro Benevides —, funcionar as atuais Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores, porque estas estão constituídas.

De modo que estas duas Comissões funcionariam como uma informação ao plenário, enquanto se discutiria, aqui, a revisão, que é indispensável para o prestígio das Comissões e desta Casa, do texto do atual Regimento. Acho que esta é a solução que concilia todos os interesses.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — Pl. Pela ordem.) — Sr. Presidente, dentro da mesma ordem de idéias, eu pediria a V. Ex^a examinasse a possibilidade de também funcionar a Comissão do Distrito Federal, até que os novos membros sejam designados.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Evidentemente que a solução é a mesma, seja para a Comissão do Distrito Federal, seja para a de Fiscalização e Controle. E assim poderemos aguardar as comunicações das Lideranças. Que se vote o Regimento Interno, sem que prejudique a normalidade dos trabalhos desta Casa.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, indagaria a V. Ex^a se V. Ex^a está propondo, então, a manutenção das Comissões que funcionaram durante a vigência da Assembleia Nacional Constituinte.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Essas Comissões foram constituídas pelo Senado.

O SR. ODACIR SOARES — Eu sei, mas, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, diminuímos o número de Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sim, essas pareciam tão urgentes que fo-

ram constituídas e, por isso mesmo, apenas estendemos o seu mandato, para que possam opinar sobre as solicitações que nos chegam, e que não devem ser retardadas.

O SR. ODACIR SOARES — Seria restabelecer as mesmas Comissões, com as Lideranças encaminhando os nomes dos respectivos titulares.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As mesmas Comissões. Não poderíamos concluir que seriam novos nomes, porque não temos, inclusive, o número dos integrantes de cada Comissão depois que for aprovado o novo Regimento. Esse Regimento pode incluir maior número de Senadores numa Comissão, diminuir esse número em outras. Então, aceitamos as Comissões como elas estão.

O SR. ODACIR SOARES — Exatamente. Na base da resolução que aprovamos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sem que isso importe em manter os Presidentes e dirigentes atuais. Assim que for aprovado o Regimento Interno, far-se-á a eleição dos novos Presidentes e Vice-Presidentes das diversas Comissões.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de falar sobre este assunto a V. Ex^a e aos Companheiros que aqui estão presentes, principalmente, no que se refere às Comissões relativas aos novos Códigos brasileiros.

Sabemos, Sr. Presidente, que, durante os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, essas Comissões não funcionaram — uma delas, inclusive, sob a Presidência de V. Ex^a. O trabalho da Constituinte não permitiria, de modo algum, o funcionamento desses órgãos transitórios, mas da maior importância.

Fui indicado pelo Líder Fernando Henrique Cardoso, do PMDB de então, para compor, com V. Ex^a e outros companheiros, a Comissão do Código Civil, que muito me interessava e continua me interessando. Mas, infelizmente, não foi possível nenhum passo durante os trabalhos da Constituinte nem nesses períodos que se seguiram a 5 de outubro de 1988.

Então, eu indago a V. Ex^a se com esse trato que nós estamos dando a essa matéria — Comissão — hoje, aqui no Senado Federal, se as Comissões dos Códigos continuarão também à espera do novo Regimento, o que para mim é uma estranheza, porque o Regimento pouco há de falar sobre essas Comissões. Pergunto a V. Ex^a se há possibilidade, no começo da administração de V. Ex^a, também de serem reativadas as Comissões Especiais que estudam os códigos futuros do Brasil, ante a necessidade emergencial com os novos parâmetros constitucionais sobre as matérias enfocadas por essas Comissões.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Ex^a aborda um dos aspectos que me dizem muito, que me é sobretudo gratos. Realmente, fui honrado com a designação para presidir a Comissão do Código Civil. E, na ausência dos Relatores designados — primeiro, o Senador José Sarney, depois, o Senador José Fragelli — eu próprio avoquei o parecer sobre o Direito de Família. Tenho concluído o trabalho sobre quase 300 emendas oferecidas pelo plenário, mas como a Comissão não tinha número para se reunir, porque essa Comissão foi constituída antes de 1986, e sendo numerosas as vagas ali existentes, eu tenho o trabalho pronto e, assim, que seja possível reunir a Comissão, eu farei chegar ao exame dos colegas o parecer que, acredito, tem o mérito de ter sido pautado por uma absoluta independência, inclusive dando parecer desfavorável a várias emendas de minha própria autoria.

Mas essas comissões especiais terão que ser complementadas. Nenhuma delas está completa, e isto cabe às Lideranças. Já, agora, com a diversidade que a eleição de 1986 determinou neste plenário. Há que verificar a proporcionalidade das representações partidárias nestas Comissões. Acredito que essa revisão deve ser preliminar. Vou pedir à Secretaria que a faça, e assim que esteja terminada, essa revisão, eu farei chegar aos Líderes a necessidade de indicar os nomes que as completam. Esse, realmente, é um trabalho que, certamente, não será prejudicado nem alterado pela futura regulamentação regimental, e por isso pode ter andamento normal.

Informo a V. Ex^a que até hoje não chegou ao antigo Presidente da Comissão do Distrito Federal a comunicação da indicação de V. Ex^a. Mas estou certo de que a presença de V. Ex^a, ilustre Professor de Direito e homem preocupado com todos os aspectos do Direito Civil, será altamente honrosa para aquela Comissão.

O Sr. João Menezes — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra o nobre Senador.

O SR. JOÃO MENEZES (PFL — PA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, é evidente que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados estão de roupa nova, em face do que dispõe a nova Constituição que alterou tudo ou quase tudo que temos no Regimento atual. Estamos discutindo esse Regimento desde o ano passado. Há um trabalho muito grande do Senador Fernando Henrique Cardoso, se não me engano, fazendo um exame geral sobre as diversas *nuanças* do Regimento.

Como estamos de roupa nova, como disse, penso que o Senado Federal não pode e não deve começar funcionando em condições emergenciais. Em nossa opinião o Regimento deve ser fundamental. Deveríamos, em primeiro lugar, cuidar do Regimento, adaptá-lo à nova Constituição para podermos realmente trabalhar, porque, do contrário, iremos sempre

encontrar uma forma, um jeitinho, para dar uma solução ao problema.

Há pedidos na Secretaria para aprovação de determinadas funções dependentes de votação e este assunto ainda não está expresso no nosso atual Regimento, de acordo com a Constituição vigente. Será que não faríamos esse Regimento num período de dez dias?

Em nossa opinião isso é fundamental, em primeiro lugar, para que o Congresso Nacional e o Senado Federal, sob a batuta de V. Ex., que é tão experiente e conhece esta Casa em todos os seus setores, faça, primeiramente, esse Regimento e, depois, com ele pronto, entremos na discussão das matérias que nos são atribuídas pela Constituição.

Esta é a nossa opinião, Sr. Presidente.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peça a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PMDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na Mesa anterior, houve uma proposta de reforma do Regimento; essa proposta foi apresentada à Mesa pelo então 1º Secretário, este Senador que ora fala; foi examinada pelos componentes da Mesa e aprovada modificação com uma emenda do Relator, Senador Dirceu Carneiro.

Por solicitação, acredito, do Senador Fernando Henrique Cardoso e de outros Senhores Senadores, não foi lida ainda no plenário do Senado a decisão da Mesa, porque solicitaram que fosse feita a sua leitura hoje, para contar o prazo para apresentação de emendas a partir de hoje, e não durante o recesso.

Então, eu perguntaria a V. Ex. se a Mesa já pode fazer a leitura dessa proposta, já aprovada pela Mesa Diretora, e que agora dependerá de decisão do plenário, cujo prazo de emendas deverá começar a correr no momento em que for feita a leitura.

Tem razão o nobre Senador João Menezes, embora também haja a preocupação de não fazermos aqui com que, pela demora da apreciação da reforma do Regimento, parem os trabalhos do Senado, mas entendo que esta questão do Regimento deve ser prioritária e urgente, para tomarmos as decisões necessárias à modificação do Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa também participa desta opinião de que esse projeto é prioritário. Essa revisão se impõe para maior facilidade e proveito dos trabalhos legislativos.

Não há possibilidade, numa Casa de 75 Senadores, dos quais 7 estão impedidos de participar das Comissões permanentes, o que reduz esse número a 68, de se participar de 17 Comissões de modo eficiente. Há que concentrar essas Comissões de modo que todos participem de uma Comissão como membro efetivo e de outra como membro suplente. Somente assim nós teremos a possibilidade de fazer uma obra tranqüila, serena e proveitosa. Daí é que tomarei as providências, nobre

Senador Jutahy Magalhães, para que essa leitura seja feita brevemente, se possível ainda na sessão de hoje, mas com certeza na sessão de amanhã, para que corra o prazo legal, regimental, a fim de receber as emendas deste plenário; em seguida a isso será dado parecer sobre o projeto e as emendas e o plenário decidirá em sua soberania.

Realmente, esta é uma medida da maior urgência e só louvores merece a iniciativa do nobre Senador Jarbas Passarinho em focalizar este assunto nesta oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (PFL — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, a visita oficial do Presidente da República Popular de Angola, iniciada às 9 horas de 27 de janeiro passado, em Luanda, se encerrou no dia seguinte, sábado, às 17:45h, quando o Chefe da Nação brasileira e sua comitiva regressaram a Brasília.

Apesar da sua curta duração, deve-se assinalar a extraordinária importância e o significado dessa viagem, em virtude das dimensões políticas, diplomáticas, culturais e econômicas que a caracterizaram.

As conversações mantidas com o Presidente José Eduardo dos Santos, autoridades e lideranças angolanas; os 4 acordos firmados nas áreas de transporte marítimo, agricultura, cinema e ampliação da Embaixada do Brasil em Luanda; a visita ao Hipermercado Disco; as solenidades protocolares e o encontro com a comunidade brasileira em Angola, transformaram a viagem do Chefe da Nação brasileira em um acontecimento histórico no que tange às relações entre os dois países.

Bastaria acentuar que cerca de três mil brasileiros trabalham em Angola, a maioria dos quais na Construtora Norberto Odebrecht, construindo a hidrelétrica de Capanda, projeto calculado em US\$ 1 bilhão de dólares.

As obras em Capanda tiveram início em janeiro de 1985, com a montagem de uma base de apoio em Luanda, indispensável para a realização da hidrelétrica, compreendendo oficinas de manutenção, armazéns, parque de equipamentos, vila residencial, escritório central e alojamentos. Atualmente, o Projeto Capanda emprega 1.900 trabalhadores.

As obras no local da barragem foram iniciadas em fins de 1986. Em setembro de 1988 foi concluída a escavação do túnel de 350 metros de comprimento para o desvio do rio. Em 1989 será iniciada a construção da barragem de concreto. Capanda terá uma potência máxima de 520 MW, e se constituirá na garantia do pleno desenvolvimento econômico da República Popular de Angola na próxima década. Além disso, a barragem de Capanda regularizará os caudais do rio Kwanza, possibilitando a construção, no futuro, de outras usinas e melhorando o desempenho da central de Cambambe a jusante.

O reservatório de 170 km² a ser formado pela barragem permitirá o desenvolvimento

da agricultura irrigada na região e garantirá o desenvolvimento industrial do país pela otimização do binômio combustíveis líquidos/energia elétrica.

A construção de Capanda permitirá que os benefícios da eletricidade alcancem às populações rurais através de um programa de eletrificação rural. Tal programa terá efeitos sociais significativos, elevando-se o nível de bem-estar, saúde e produtividade das populações camponesas.

Estudos realizados na região de influência do Médio Kwanza revelaram a existência de uma área de 60.000 hectares de terras próprias para irrigação. Aproximadamente, metade dessas terras só poderão ser irrigadas após a construção de Capanda, transferindo-se a água do lago da barragem para o rio Mucoso. Além disso, a barragem de Capanda evitará o alagamento de 120.000 hectares de terras de aluvião na zona do Baixo Kwanza, disponibilizando-os para a agricultura.

A energia de Capanda permitirá, também a valorização econômica das ricas reservas minerais de Angola. Minérios de cobre, manganês, ferro, alumínio, chumbo, assim como ouro, diamante e outros, abundantes no país, permitem a instalação de pólos de indústrias eletrometalúrgicas essenciais ao desenvolvimento e ao incremento das exportações.

Mas é preciso salientar que o êxito da empresa brasileira — a Construtora Norberto Odebrecht — na conquista e realização desse magno empreendimento, só se tornou possível porque na base dessa operação empresarial encontra-se uma estratégia clara, uma política definida de apoio do Ministério das Relações Exteriores.

A bacia hidrográfica de Capanda é de 115.000 km² e a área inundada será de 164 km².

A geração de energia será feita por 4 turbinas de 133 megawatts cada. A capacidade da Usina é 520 megawatts, do porte um pouco maior das usinas brasileiras de Xavantes e Jaraguá.

É, sem dúvida, uma obra gigantesca e decisiva para Angola.

Além da energia gerada, a barragem terá função regularizadora do rio Kwanza que permitirá a construção de outras usinas no futuro, a jusante, em condições muito econômicas, e favorecerá o desenvolvimento agroindustrial do planalto central do País.

A visita do Presidente Sarney a Angola nos traz à memória que os angolanos foram os primeiros africanos, feitos escravos pelo colonizador europeu, a aportar em terras brasileiras. Aqui eles plantaram a semente da nossa música popular, trabalharam nas lavras de açúcar, de algodão, milho e mandioca, contribuíram decisivamente para a implantação das técnicas de produção de ferro entre nós — arte em que eram mestres, já naquela época, as tribos que habitavam a região centro-sul daquele país.

O presidente José Eduardo Santos, ao saudar o Presidente José Sarney, fez questão de salientar que "Angola não esquecerá nunca que o Brasil foi o primeiro País que reconhe-

ceu, em 11 de novembro de 1975, numa época de incerteza"... "e que o recebia "Como irmão mais velho brasileiro independente há 167 anos, enquanto Angola só tem 13 anos de independência".

Os dois presidentes consideraram como histórica a visita do Chefe da Nação brasileira no momento em que Angola se consolida após os acordos de Nova Iorque, em 22 de dezembro de 1988 que estabeleceram um calendário para a retirada cubana e a independência da Namíbia.

O Presidente José Sarney reiterou o apoio do Brasil a Angola em todos os foros internacionais, e a sua condenação nunca desmentida ao "odioso regime do *apartheid*".

Também o Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Roberto de Abreu Sodré, integrante da comitiva presidencial, declarou que a visita, além do seu alcance político de solidariedade, "permitirá aumentar a colaboração, a venda de serviços e de tecnologia a Angola, para ajudá-la em sua reconstrução, depois de 13 anos de guerra".

A partir do ingresso da República Popular de Angola, em 1976, na Organização das Nações Unidas (ONU), como uma das maiores nações africanas que a integram, pode-se afirmar, sem receio de contestação, que esse auspicioso acontecimento teve um significado decisivo no tocante à consolidação do processo histórico de sua plena independência e desenvolvimento auto-sustentado.

Convém relembrar as vastas proporções geodemográficas, econômicas e sociais desse país da África Ocidental —, com uma superfície de 1.246.700 km², uma população de quase 10 milhões de habitantes, uma enorme variedade e abundância de recursos naturais, em que se destacam os minérios, o petróleo, produzindo cerca de 500 mil barris e uma pujante agropecuária.

São efetivas as potencialidades e as perspectivas da influência de Angola no cenário mundial.

Dispondo de uma privilegiada situação no Atlântico Sul, Angola tem, para o Brasil, uma crescente importância como nação vizinha que, de resto, contribuiu com vastos contingentes de sua população, transferidos pelos colonizadores como mão-de-obra, para formação da nacionalidade brasileira — ou seja, milhões de trabalhadores escravizados, não somente oriundos de Angola, como dos demais povos da África Ocidental.

A história de Angola, desde quando descoberta pelos navegantes portugueses, notadamente Diogo Cão, em 1492, seguidos pelos colonizadores liderados por Paulo Dias Novais, que se estabeleceram na costa angolana, até a sua independência em novembro de 1975, tem sido pontilhada de lutas, conflitos internos e episódios traumatizantes de natureza política.

Essa trajetória dramática de Angola evoluiu até o presente, quando recebeu a visita do Presidente José Sarney que atravessou o Atlântico Sul para reafirmar, perante todas as nações do mundo contemporâneo, os indis-

solúveis laços de amizade, cooperação e interdependência entre os dois países.

A heterogeneidade étnica das populações angolanas se assemelha à do Brasil, como nações predestinadas à miscigenação racial, à convivência pacífica de todos os segmentos que fazem de Angola e do Brasil imensos celeiros de valores humanos e de recursos naturais a serviço da paz e do bem-estar de toda a Humanidade.

Desejo, nesta oportunidade, expressar ao nobre povo angolano, e as suas lideranças políticas, sociais, empresariais e culturais, os sentimentos e a certeza da indelével amizade, admiração e respeito da Nação brasileira.

Na verdade, deve-se frisar que acima dos interesses políticos, econômicos e culturais se encontram os laços de sangue que nos unem, como matrizes geradoras de um mesmo destino comum de prosperidade e bem-estar.

A comitiva que acompanhou o Presidente José Sarney em sua viagem à República Popular de Angola, estava assim constituída: Sr. Roberto de Abreu Sodré, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Sr. José Aparecido de Oliveira, Ministro de Estado da Cultura; General-de-Divisão Rubens Bayma Denys, Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República; Senador Lourival Baptista; Deputado Henrique Eduardo Lyra Alves; Embaixador Ivan Oliveira Cannabrava, Embaixador do Brasil em Angola; Embaixador Luiz Felipe Palmeira Lampraia, Subsecretário de Assuntos Políticos Bilaterais do Ministério das Relações Exteriores; Embaixador Gilberto Coutinho Paranhos Velloso, Chefe do Gabinete do Ministro de Estado das Relações Exteriores; Embaixador Carlos Luiz Coutinho Perez, Chefe do Departamento da África do Ministério das Relações Exteriores; Embaixador Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Assessor Especial do Presidente da República; Embaixador Luiz Augusto Saint-Brisson de Araújo Castro, Chefe do Departamento de Organismos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores; Sr. João Camilo Penna, Diretor Presidente de Furnas Centrais Elétricas S.A.; Ministro Osmar Vladimir Chohfi, Chefe do Cerimonial; Sr. Wagner Freire Oliveira e Silva, Presidente da Braspetro — Petrobrás Internacional S. A.; Sr. Namir Salek, Diretor da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.; Sr. Carlos Alves de Moura, Coordenador de Política Cultural do Ministério da Cultura.

Convidados Especiais Sr. Norberto Alves Odebrecht, Presidente da Construtora Norberto Odebrecht; Sr. Fernando Augusto de Albuquerque Mourão, Diretor de Estudos Africanos da Universidade de São Paulo; Sr. José Guimarães Neiva Moreira, Editor dos Cadernos do Terceiro Mundo; Dr. Luiz Felipe Moreira Lima, o Sr. Fernando César Mesquita, e o Professor Dr. Giovanni Vittorio Belloti.

— Ao registrar nos Anais do Senado Federal a histórica viagem do Presidente José Sarney a Angola, requeiro a incorporação ao texto destas sucintas considerações, dos discursos proferidos pelo Presidente José Eduardo dos Santos na Seção Especial da Assembléia do

Povo e pelo Deputado Lúcio Lara, Secretário da Assembléia do Povo; e pelo Presidente José Sarney.

Solicito, igualmente, a incorporação dos documentos anexos, que, pelos respectivos conteúdos, objetivos e perspectivas, demonstram a transcendental importância das relações entre o Brasil e Angola:

1) Comunicado Conjunto Brasileiro-Angolano.

2) Discursos proferidos pelo Presidente de Angola, José Eduardo dos Santos.

3) Discurso pronunciado pelo Deputado Lúcio Lara, Secretário da Assembléia do Povo.

4) Dois discursos do Presidente José Sarney.

5) Texto integral dos 4 acordos firmados entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Popular de Angola: a) Transportes Marítimos; b) Ampliação das instalações da Embaixada do Brasil em Luanda; c) Co-produção Cinematográfica; d) Cooperação Econômica, Científica e Tecnológica.

São estes os aspectos primordiais da visita oficial do Presidente José Sarney à República Popular de Angola.

Valeria a pena destacar, ainda, na intensa programação levada a efeito, as solenidades durante as quais o Chefe da Nação brasileira se encontrou com os membros da União dos Escritores Angolanos e a expressiva cerimônia de doação de 2.000 livros à Biblioteca Nacional de Angola.

Em todas as ocasiões, a Delegação Brasileira pôde verificar a competência e o bom desempenho político-administrativo do Presidente José Eduardo dos Santos, que prossegue no esforço de fortalecer a independência, simultaneamente com a aceleração do processo de desenvolvimento global da República Popular de Angola.

Devo ressaltar a categoria do tratamento proporcionado à Delegação Brasileira pelos angolanos, que foram pródigos em gentilezas de toda ordem.

Faço também questão de expressar meus efusivos agradecimentos aos eminentes embaixadores Ivan de Oliveira Cannabrava, Luiz Felipe Palmeira Lampraia, e as equipes do Itamaraty pela cordialidade e indiscutível eficiência do apoio e das atenções que me foram dispensadas, assim como pelo Ministro Júlio Cezar Gomes dos Santos, Chefe do Cerimonial da Presidência da República, o Secretário Antenor Borgéa, Adjunto do Cerimonial e o Dr. Joaquim Campelo, Assessor Especial da Presidência da República.

São estas as concisas observações que me parecem oportunas à margem das relações Brasil—Angola.

Incontestavelmente esta viagem foi uma das mais importantes já efetuadas pelo Presidente da República ao exterior, no decorrer do seu governo.

Na qualidade de representante do Senado Federal tive a honra de acompanhar o Chefe da Nação em viagens anteriores, podendo conseqüentemente, avaliar, na plenitude de sua importância política e resultados positivos,

esta memorável visita à República Popular de Angola, a qual ultrapassou os limites dos interesses bilaterais para representar um marco decisivo na consolidação da liderança do Brasil perante a comunidade das nações do Atlântico Sul, ao mesmo tempo em que ampliou e fortaleceu o seu prestígio, no âmbito das relações internacionais.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

Discurso do Deputado Lúcio Lara, Primeiro Secretário da Assembléia do Povo:

Sua Excelência José Sarney, Presidente da República Federativa do Brasil.

Camarada José Eduardo dos Santos, Presidente do MPLA partido do Trabalho, da República Popular de Angola e Presidente da Assembléia do Povo.

Ilustres membros da comitiva presidencial, Excelências, ilustres convidados.

Camaradas:

Os deputados da Assembléia do Povo e os deputados da Assembléia Popular Provincial de Luanda sentem-se honrados e felizes pela presença nesta Casa, do mais alto magistrado da República Federativa do Brasil.

O povo do Brasil e o povo de Angola levantam, desde há treze anos, os alicerces do belo e majestoso edifício de uma amizade fraternal e de cooperação, assente em sólidas fundações de tradição e cultura, que venceram e ultrapassaram o violento drama da escravidão, para renascer em busca de formas comuns de expressão humanística.

Desses alicerces sobressaem entre outras a solidariedade permanente, prenunciada no reconhecimento pelo Brasil da nascente República Popular de Angola, a condenação ativa das agressões e destruições que são a essência do regime do *apartheid*, a colaboração e a cooperação multiforme entre os nossos estados, não esquecendo as inúmeras formas associativas que traduzem a afinidade entre os nossos povos e das quais, para vós, deputados, sobressai o grupo parlamentar de amizade Brasil-Angola criado no seio do Congresso Nacional.

Temos aliás o prazer de salientar que, Sua Excelência o Presidente José Sarney foi um ativo e brilhante deputado antes de ser eleito Presidente da República, e que da comitiva presidencial fazem parte o Senhor Senador Lourival Baptista e o Senhor Deputado Henrique Lyra Alves, a quem pedimos que transmitam aos membros do Congresso Nacional o calor da nossa simpatia.

É pois com a alegria de recebermos pela primeira vez na jovem Assembléia do Povo o Chefe de Estado de um país a quem estamos unidos por tantos laços, que pedimos ao camarada José Eduardo dos Santos para, como Presidente da Assembléia do Povo, ser intérprete neste momento dos sentimentos que nutrimos pelo povo brasileiro e pelo seu Congresso Nacional.

Discurso do Camarada Presidente José Eduardo dos Santos na sessão especial da Assembléia do Povo:

O Presidente da Assembléia do Povo, Camarada José Eduardo dos Santos, orientou ontem uma sessão especial deste órgão supremo do poder de Estado, dedicada à visita do Presidente da República Federativa do Brasil, José Sarney, tendo na ocasião proferido o seguinte discurso:

Sua Excelência José Sarney, Presidente da República Federativa do Brasil.

Distintos membros da delegação brasileira. Ilustres membros do corpo diplomático acreditado na República Popular de Angola.

Camaradas Deputados, minhas Senhoras e Meus Senhores:

Temos hoje a honra e o prazer de receber na Assembléia do Povo um visitante tão ilustre como Sua Excelência o Presidente da República Federativa do Brasil, País a que nos unem tantos laços históricos de fraternidade e de vivências comuns. A sua presença neste fórum, Senhor Presidente José Sarney é-nos particularmente grata, porque é precisamente o funcionamento desta Assembléia que tem permitido às massas trabalhadoras angolanas exercer o poder político, dirigir o Estado, a economia e outros setores da sociedade e organizar a edificação de uma sociedade socialista.

Contrariando acusações frequentes dos nossos inimigos, segundo as quais o governo angolano não tem suficiente representatividade nacional, estão aqui presentes deputados eleitos diretamente em cada uma das 18 províncias do País, dando assim corpo à experiência angolana da construção e do exercício do Poder Popular.

É efetivamente a atividade do deputado ligado às massas trabalhadoras da sua região de origem que permite o bom funcionamento da Assembléia do Povo, e a sua consciência e capacidade influem decisivamente na eficácia e na autoridade do órgão máximo do poder do Estado.

A experiência do Poder Popular não é recente em Angola e radica já na atividade das forças guerrilheiras durante a luta de Libertação Nacional e nos primeiros cinco anos da Independência, durante os quais um Conselho da Revolução assumiu o papel de órgão supremo do poder do Estado.

A Constituição da Assembléia do Povo, em 11 de novembro de 1980, veio materializar um dos últimos votos expressos pelo saudoso Presidente Dr. Agostinho Neto, que tinha plena consciência de quão fundamental era dotar as massas populares de mecanismos formais para o exercício de um poder que a nossa Constituição lhes reconhece e garante.

A ativa e entusiástica participação de operários, camponeses e das massas populares em geral no processo eleitoral, que levou à criação das primeiras Assembléias Populares Provinciais, revelou uma vez mais a maturidade política do nosso povo e a sua profunda consciência da importância do processo histórico que se desenvolve no nosso País.

O povo angolano colocou no poder os seus representantes eleitos sem discriminações de tribo, raça e credos religiosos, de entre todas as classes e camadas sociais, de entre os soldados, sargentos e oficiais das Forças Armadas e dos Órgãos de Defesa e Segurança, de entre os membros e não membros do partido, apenas com o objetivo de consolidar a luta pela integridade do solo pátrio, pela independência econômica contra as seqüelas do colonialismo e pela constante melhoria das condições de vida das massas trabalhadoras.

Esses objetivos confundem-se com os do programa político do MPLA — Partido do Trabalho, que traça as orientações que o Estado deve executar e materializar. Os nossos deputados não lutam, pois, por interesses egoístas de grupo, de classe ou de tendências políticas afastadas das aspirações das largas massas populares, mas, pelo contrário, tratam de servir fielmente os seus interesses dentro da mais ampla discussão democrática.

É por essa razão que na atual fase do nosso processo de desenvolvimento, continuamos a defender como fundamental a existência de um único partido, como garantia da estabilidade necessária para se poder aplicar com rigor e coragem um programa que defenda os interesses da imensa maioria do nosso povo, que foi sempre a principal vítima das práticas de opressão e de exploração, no passado.

Nas condições específicas do nosso País e do nosso Continente, tem sido esse único modo de aglutinar os povos que o colonialismo artificialmente dividiu, imprimindo-lhes a convicção e o sentimento profundo de que são parte de um só povo e uma só nação, apesar das inevitáveis diferenças na forma de exprimirem uma maneira original de estar no mundo e na vida.

Continuaremos, pois, a rejeitar todas as tentativas feitas com vista a convencer-nos a aceitar a aliança antinatural com representantes dos bandos fantoches da União que foram instrumento do colonialismo português e se tornaram mais tarde um instrumento da política belicista expansionista do regime racista de Pretória.

Neste particular, a República Popular de Angola considera correta e adota como sua a países solução já posta em prática com êxito noutros Países africanos que enfrentaram conflitos do mesmo tipo, e que consiste em dar oportunidade de regresso e de reintegração na sociedade a todos os elementos que praticaram ou praticam a subversão armada contra o nosso Governo.

É esse o sentido da Política de Clemência e Harmonização Nacional, praticada há mais de dez anos, e da recente Lei da Anistia, que entrará em vigor a partir do próximo dia 4 de fevereiro.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

As relações parlamentares representam um importante papel no entendimento entre os povos, e a nossa Assembléia do Povo não foge à essa regra. Ela tem grupos de amizade com Parlamentares do mundo inteiro, que incluem obviamente o Brasil em lugar de destaque.

O papel da Assembléia do Povo na aproximação entre os diferentes povos tem sido particularmente importante no momento atual, porque, depois da grande vitória conquistada com a assinatura dos acordos de paz sobre o Sudoeste da África, persiste a interferência de alguns países, e em particular dos Estados Unidos da América, nos assuntos internos de Angola, insinuando a necessidade da partilha do poder com os fantoches da Unia.

Os nossos deputados têm procurado aumentar o seu relacionamento com os congressistas norte-americanos, fazendo-lhes compreender a justiça das nossas posições e procurando influenciar o Departamento de Estado a abandonar as suas posições erradas e irrealistas a respeito de Angola.

É a nível interno, no entanto, que a ação da Assembléia do Povo mais se faz sentir, continuando a modificar as leis e as disposições legais herdadas do colonialismo, para estabelecer a ordem política, económica, social e jurídica que garanta o desenvolvimento harmonioso de cada cidadão e da sociedade angolana nos moldes preconizados pelo Programa do MPLA — Partido do Trabalho.

O papel legislativo da Assembléia do Povo foi particularmente sentido na recente aprovação do pacote de leis económicas no quadro do Saneamento Económico e Financeiro, do Código da Família, da Lei Geral do Trabalho, além da ratificação de tratados e acordos, que se inserem na luta para a construção da democracia e do socialismo na República Popular de Angola.

Desejo-lhe, Senhor Presidente José Sarney, a continuação de uma estadia na República Popular de Angola, augurando que a sua presença entre nós, em particular aqui na Assembléia do Povo, contribua de forma decisiva para fortalecer os laços que unem os povos de Angola e do Brasil e os respectivos Estados. Muito obrigado.

Discurso do Presidente José Sarney na Assembléia do Povo, em Luanda, na Angola, em 27-1-1989:

Senhor Presidente, é com grande emoção que me dirijo aos senhores deputados, representantes do valeroso e fraterno povo angolano.

Sou, como os senhores, um político.

Durante 27 anos de minha vida exerci mandatos parlamentares no Brasil.

Hoje, na Presidência da República, não deixo de valorizar o papel insubstituível que exercem os parlamentos na administração.

O Parlamento constitui o espelho da sociedade.

Em seu pluralismo, reflete as diferentes forças políticas e sociais do País.

É o foro por excelência onde se harmonizam os interesses divergentes e de onde surgem, nos momentos mais críticos da vida das nações, as soluções para os grandes problemas.

Nesta fase heróica de construção nacional, Angola muito precisa da inspiração, do sentido de patriotismo e de trabalho dos representantes de seu povo.

— Vossas Excelências, investidos de representação popular, têm, pois, uma grande responsabilidade!

Querô que saibam que contam e contarão sempre com o apoio e a solidariedade do povo e do Governo do Brasil.

Cumpro, com esta viagem, meta de política externa que fixei logo ao assumir a Presidência: a de ser o primeiro presidente brasileiro a visitar Angola.

Faço-o agora, em momento histórico, para este país e para todo o continente africano.

Com os acordos de paz, abrem-se novas perspectivas para esta tão sofrida região.

A coragem do povo de Angola assegurou a sua soberania e contribuiu de maneira decisiva para pôr termo ao colonialismo na Namíbia.

— Abre-se o caminho para a libertação definitiva da África austral.

O valor da liberdade está impregnado na consciência dos povos que sofreram a opressão.

Em sua luta de libertação do jugo colonial, os mártires da Independência do Brasil tinham um inspirado verso:

“A liberdade, ainda que tardia.”

Que se fazia tardar, pois que havia de ser precedida de longa espera e de árdua luta.

Mas que, ainda assim, era sublime e inalienável.

Para libertar-se, Angola trilhou o difícil caminho da luta.

O sacrifício do povo angolano foi heróico.

A liberdade tardou, mas chegou!

O povo angolano sempre acreditou na vitória.

Dizia, em versos, o saudoso Presidente Agostinho Neto, em sua *sagrada esperança*:

“Nos homens

Ferve o desejo de fazer o esforço supremo

para que o homem

renasça em cada homem

e a esperança

Não mais se teme

em lamentos da multidão.”

Também o povo brasileiro acreditou. O Brasil reconheceu na primeira hora o recém-instalado governo de Angola, ainda sob a ameaça dos invasores, após a longa luta pela independência.

Senhores Deputados:

Vimos trabalhando ombro a ombro com os irmãos angolanos, em obras de dimensão considerável.

Não hesitamos em integrar o corpo de observadores que deverá fiscalizar o processo de encerramento da guerra que tantos sofrimentos trouxe ao sul de Angola.

É um brasileiro o oficial que desempenha a função de observador-militar-em-chefe da Missão de Verificação das Nações Unidas em Angola.

Orgulha-nos prestar ativa colaboração a esta valorosa Nação, na busca do futuro de concórdia e prosperidade pelo qual anseia há tão longos anos.

Hoje, quando desponta a paz, descortina-se, com mais força, a perspectiva de nossa cooperação para o desenvolvimento comum.

Trata-se de um quadro extremamente rico e promissor.

Mas que reflete apenas o início de um esforço de cooperação, que só tenderá a ampliar-se no clima de paz de que Angola doravante desfrutará.

Vislumbro em nossa atuação conjunta o prosseguimento de uma cooperação que não se tem limitado ao intercâmbio de produtos e que deverá alcançar setores de cada vez maior complexidade e sofisticação.

Por muito tempo, os países do sul dependeram da cooperação centrada nas nações mais desenvolvidas.

Os projetos que temos empreendido juntos desde a Independência Angolana apontam, porém, para um outro caminho, promissor em seus desdobramentos, alentador em seu significado.

Estamos contribuindo para uma ordem internacional mais justa e equitativa, timbrada, sobretudo pela cooperação entre os países em desenvolvimento.

Brasil e Angola têm um destino comum a compartilhar.

O otimismo com que vejo nosso futuro não obscurece o realismo com que temos de lidar com os problemas do presente.

Os passos dados em direção à independência na Namíbia e à integridade física de Angola são históricos.

Mas ainda há outros caminhos a percorrer, outras tristes realidades a superar.

Não haverá justiça enquanto persistirem, na África ou em outros quadrantes do globo, práticas como a do racismo e do **apartheid**, que violentam direitos fundamentais do homem.

No campo económico são tremendas as dificuldades que nos deparam.

A carga insuportável da dívida externa tolhe nossos esforços, numa situação injusta, que não pode perpetuar-se.

Os países desenvolvidos relutam em abrir mão do protecionismo e do monopólio da tecnologia.

Unamos nossas vontades!

Com realismo e imaginação, elevaremos a cooperação bilateral a novos patamares.

Os resultados esperados estarão a nosso alcance.

Senhores Deputados, a terra generosa de Angola é o berço de incontáveis famílias brasileiras.

Nascemos e crescemos em meio à certeza de que não estamos sós, de que pertencemos a uma grande comunidade, vigorosa, acolhedora e indestrutível.

Estamos determinados a prosseguir neste caminho comum.

Percebo claramente essa mesma vontade nas palavras e nos atos de nossos irmãos angolanos.

Progrediremos juntos!

Muito obrigado.

Discurso pronunciado pelo Presidente José Eduardo dos Santos no jantar oferecido ao Presidente José Sarney em 27-1-89, em Luanda, Angola.

É com enorme satisfação...

Os atos forjados nesse passado comum, que identifica e irmana os nossos povos, hoje uma nova dimensão.

Efetivamente, traduziu o sentimento unânime da Nação brasileira ver o povo irmão da Angola seguir o seu próprio caminho para a liberdade e o bem-estar angolano, e por isso nos sentimos congratulados com a vossa presença fraterna.

Senhor Presidente, os múltiplos problemas que sofreu com a África têm merecido no diálogo entre Angola e o Brasil uma afeição profunda e atenta, não só por causa da nossa inserção geográfica mas também pelo fato de estarmos decididamente empenhados na superação dos conflitos que nesta região já duram há vários anos.

Vítima da agressão sistemada e da violência desencadeada pelo regime racista da África do Sul, com o apoio de bandidos armados, o nosso país não resgatará esforços — até veio o Acordo Regional recentemente concluído em Nova Iorque — implementado de forma integral.

Garantir a materialização dos Acordos de Nova Iorque significa observar e respeitar o espírito da Resolução n° 435/78, do Conselho das Nações Unidas.

Aspectos importantes, assentos em princípios de Direito Internacional, estão facilitando a solução dos problemas criados por alguns dos nossos compatriotas, porque apoiaram o **apartheid** na sua política de desestabilização e agressão contra o nosso país.

Da nossa parte, já fornecemos, juntamente com o governo de Cuba, indicações seguras de que respeitaremos os compromissos assumidos nos referidos acordos com o regresso dos primeiros contingentes cubanos a sua pátria, iniciado antes da data fixada.

Isto, apesar de nunca termos aceito a invasão, mas termos procurado justificar a guerra contra Angola igualmente facilitada pela comunidade internacional, que reconhece o nobre e relevante papel desempenhado aqui pelo valor dos soldados cubanos.

Estamos, por isto, esperançados que a nova administração americana venha a reconsiderar as suas posições anteriores com relação a Angola, aproveitando os vários fatores de aproximação existentes, principalmente a cooperação econômica e as trocas comerciais, para que contribua, assim, conforme é nosso desejo, para o início de uma nova era nas nossas relações bilaterais, e exaltar as relações econômicas internacionais.

Acompanhamos com muito interesse o fluxo das relações de amizade processado entre Angola e Brasil, pelo bem-estar e felicidade do povo irmão brasileiro.

Muito obrigado.

Pronunciamento do Presidente José Sarney em Luanda, Angola, em 27-1-89.

Senhor Presidente:

Agradeço a V. Ex.ª as suas generosas palavras, que muito me sensibilizaram.

Desejo, antes de mais nada, renovar a V. Ex.ª o meu recolhimento pelo convite que me formulou para que efetuasse esta visita a seu País.

Estar em terra angolana, sentir a hospitalidade deste povo irmão da gente brasileira, constituem um privilégio e uma emoção que guardarei entre as lembranças mais gratas do meu período como presidente do Brasil.

Ao visitar Angola, realizo um antigo sonho: o de pisar o solo de nossos ancestrais, cujos costumes e lendas povoaram desde cedo a minha imaginação.

Realizo também uma das metas prioritárias da política externa de meu governo: a de dar ao relacionamento bilateral Brasil-Angola uma dimensão ainda mais elevada.

Costaria ainda de dizer o quanto tenho apreziado a oportunidade de conversar pessoalmente com V. Ex.ª

Sou um admirador de sua obra de estadista. Sua liderança é reconhecidamente uma fonte de inspiração e um exemplo de dedicação, de talento e de perseverança nesta luta extraordinária, que tem sido a luta do povo angolano, para afirmar a sua independência e a sua soberania em meio a tantas e tamanhas dificuldades.

Nosso encontro simboliza a convergência das políticas e dos interesses de dois países que se estendem às margens do mesmo oceano, que têm uma história comum e que se expressam com a mesma língua.

Esses pontos de referência, que nos aproximam, brotam de uma fonte mais profunda e vital que a dos simples raciocínios políticos. Deitam raízes na emoção dos brasileiros e dos angolanos, e na história dos nossos povos.

Sentimos na terra angolana os mesmos rostos, as mesmas palavras, a mesma luz.

Essa identidade de sentimentos permite-nos compartilhar o justo orgulho de nossos irmãos angolanos pelo esforço corajoso e pela luta vitoriosa de que o mundo é testemunha.

Trago-lhe o testemunho de nosso respeito e de nossa permanente disposição para cooperar em tudo o que estiver a nosso alcance para que a era de paz ora entreaberta em Angola traga efetivamente consigo a prosperidade tão merecida por esta brava gente.

São muitas e variadas as oportunidades que se abrem à cooperação entre nossos países.

No campo cultural, há todo um universo a explorar.

Ao valorizarmos nossas raízes comuns, buscaremos a identidade do passado para compreender melhor o nosso presente e construir mais harmoniosamente o nosso futuro.

Encontraremos nas artes e nas letras os meios de expressão que nos abrirão as fronteiras do conhecimento recíproco e nos ensinarão o caminho a seguir.

As portas do Brasil estão abertas para Angola, sem qualquer restrição.

Queremos conhecer mais e mais a produção artística e intelectual Angolana, assim como desejamos trazer ao seu país a nossa cultura.

País de formação multiracial, o Brasil rejeita categoricamente a discriminação e o racismo.

Com sua luta vitoriosa, o povo angolano apressou o fim do colonialismo e do racismo na África austral e, ao fazê-lo, mostrou a humanidade o caminho para a eliminação definitiva dessas duas chagas.

A reconstrução de Angola consolidará esta vitória na paz.

E o Brasil dispõe-se a estar presente neste momento em todos os setores onde a sua parceria possa ser útil e desejável.

Com o mesmo espírito de cooperação equitativa, de reciprocidade de propósitos e interesses com que vem, desde os primórdios da independência, procurando participar da luta do povo angolano por seu desenvolvimento.

Nestes novos tempos, Angola pode ter a certeza de encontrar o Brasil a seu lado.

Sabemos, Senhor Presidente, que o sucesso das economias modernas depende da mobilização das fontes de energia, das telecomunicações, de transportes eficientes, do emprego da informática, da produção adequada de alimentos.

Depende, sobretudo, da existência de quadros qualificados.

Em todos a esses campos podemos e devemos cooperar.

Já foi possível formular acordos em matéria de transportes marítimos, de desenvolvimento agrícola e de co-produção cinematográfica.

Também foi possível fazer avançar negociações, no âmbito estatal e das empresas privadas, que muito impulsionarão nosso intercâmbio bilateral.

Estão assentadas as bases para maiores e mais profundos trabalhos conjuntos.

Queremos ver Angola economicamente forte.

E uma vez que nossos interesses são convergentes, nossas economias devem apoiar uma à outra.

No plano do intercâmbio bilateral, os resultados são extremamente encorajadores.

Angola passou de 15 para mais de 20 por cento das trocas brasileiras com os países africanos, e o Brasil ocupa um dos primeiros lugares no comércio exterior angolano.

Devemos transpor nossa cooperação igualmente para o plano multilateral, onde o esforço conjugado de nossos dois países certamente contribuirá para o estabelecimento de uma ordem econômica internacional mais equilibrada e justa.

É preciso ter a confiança, que nasce da esperança na vitória final.

A vitória do povo angolano em sua luta heróica contra a agressão de forças poderosas mostra que nenhum objetivo, desde que justo e compartilhado pela sociedade, é inatingível. Estamos juntos.

Juntos permaneceremos.

Nossas relações tiveram início no primeiro instante do estado angolano.

Chegaram ao ponto alto em que se encontram.

Seu futuro é ilimitado.

Senhor Presidente,

Ergo minha taça e peço a todos aqui presentes que me acompanhem no brinde que proponho por laços cada vez mais fortes entre o Brasil e Angola, pela prosperidade crescente do povo angolano e pela saúde e felicidade pessoais de Vossa Excelência.

Muito obrigado.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular de Angola (doravante denominadas "Partes Contratantes")

CONSIDERANDO:

o interesse em desenvolver o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola;

o interesse especial em promover o comércio recíproco mediante o fortalecimento e adequada proteção da estabilidade econômica das respectivas Marinhãs Mercantes, cuja existência e desenvolvimento se consideram essenciais, não somente para a ampliação e diversificação das relações econômicas entre ambos os países, mas também para assegurar as bases que possibilitem o incremento do intercâmbio comercial;

que o intercâmbio de produtos deve ser acompanhado de um intercâmbio eficaz de serviços;

RECONHECENDO:

que as Marinhãs Mercantes dos dois países têm direito de transportar prioritariamente as cargas que são objeto de intercâmbio comercial recíproco;

a necessidade de assegurar a eficiência e a regularidade dos transportes marítimos e a adoção de tarifas de fretes adequadas e estáveis;

Acordam o seguinte:

Artigo I

No presente Acordo:

1. O termo "Navio", significa qualquer navio inscrito no registro de navios de uma das Partes Contratantes e navegando sob a sua bandeira. O termo não inclui, contudo, navios de guerra, de uso exclusivo das Forças Armadas, de pesca, de pesquisa e hospitalares.

2. "Autoridade Marítima Competente" é: — na República Federativa do Brasil — a Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam) do Ministério dos Transportes;

— na República Popular de Angola — A Direção Nacional da Marinha Mercante e Portos do Ministério dos Transportes e Comunicações.

3. O termo "Membro da Tripulação", significa o Comandante e qualquer pessoa efetivamente empregada a bordo durante a viagem, no trabalho ou serviço do navio e incluída no rol de matrícula.

4. O termo "Autoridade Competente" designa a autoridade com poder de decisão sobre a matéria, segundo a legislação vigente de cada Parte Contratante.

5. Os navios afretados por armadores nacionais ou empresas de navegação legalmente autorizados no comércio bilateral, gozarão em cada um dos dois países de tratamento de navios de bandeira nacional enquanto perdurar o contrato de afretamento.

6. As Autoridades Marítimas dos dois países fornecerão reciprocamente todas as informações relativas a navios afretados, empregados no tráfego marítimo entre ambos os países.

Artigo II

1. O transporte marítimo de mercadorias objeto de intercâmbio comercial entre as Partes Contratantes serão obrigatoriamente efetuado em navios de bandeira brasileira e angolana, incluindo cargas que recebam aval governamental em qualquer dos dois países.

2. Ambas as Partes Contratantes acordam que as respectivas quotas comerciais efetuarão o transporte em proporções iguais na base de 50% cada uma, estabelecidas com base na tonelagem e no valor global do frete.

3. Ambas as Partes Contratantes se comprometem a efetuar a transferência dos valores dos fretes marítimos em regime de reciprocidade.

4. Caso a(s) empresa(s) de uma das Partes Contratantes não se encontre(m) em condições de efetuar o transporte que lhe compete conforme o parágrafo 2 deste artigo, cederá, sempre que possível, o transporte à(s) empresa(s) da outra parte.

5. Tal cessão fica sujeita à aprovação prévia da Autoridade Competente da Parte cuja quota é cedida.

Artigo III

1. Ambas as Partes Contratantes estabelecerão tarifas e taxas de frete justas e acordam, por um lado, em não recorrer a práticas discriminatórias no que se refere à carga transportada e, por outro, em impedir demoras além de um prazo razoável no embarque das mercadorias.

2. O prazo de embarque será determinado de comum acordo pelas empresas armadoras nacionais designadas para participarem no comércio marítimo de ambos os países, e deverá ser aprovado pelas Autoridades Marítimas Competentes.

Artigo IV

1. Para execução do presente Acordo cada Parte Contratante designará, através de suas Autoridades Competentes, os armadores nacionais que deverão participar no transporte de cargas resultantes do comércio bilateral.

2. Os armadores designados para a realização e execução deste Acordo, deverão assi-

nar contratos armatoriais entre si, que deverão englobar os diversos aspectos do transporte marítimo mutuamente vantajosos, e manterão contato permanente com os setores comerciais interessados e com as Autoridades Competentes de ambos os países.

3. Os contratos armatoriais celebrados pelos armadores designados a participarem no tráfego, deverão ser submetidos à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

Artigo V

1. Poderão realizar o transporte de cargas a serem embarcadas em portos angolanos e destinados a portos brasileiros e vice-versa, apenas os armadores autorizados pelas respectivas Autoridades Marítimas Competentes para servir ao tráfego.

2. As tarifas e taxas de frete que forem estabelecidas somente entrarão em vigor após a sua aprovação pelas Autoridades Marítimas Competentes de ambas as Partes Contratantes.

3. As modificações e revisões das tarifas e taxas acima mencionadas bem como das condições gerais do transporte serão submetidas à aprovação das Autoridades Marítimas Competentes.

Artigo VI

1. Em caso de divergência entre os armadores das duas Partes Contratantes quanto à determinação ou revisão das tarifas e taxas de frete e das condições gerais de transporte, tal divergência deverá ser submetida às Autoridades Marítimas Competentes com vistas a sua resolução.

Artigo VII

1. Para o cumprimento do disposto no Artigo II do presente Acordo, as Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes tomarão as providências necessárias no sentido de que, na documentação referente às mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, conste uma indicação de obrigatoriedade do transporte em navios de bandeira brasileira ou angolana.

2. Excetuam-se no presente Acordo os transportes a granel de petróleo e seus derivados.

Artigo VIII

1. Os navios de bandeira angolana no Brasil gozarão do mesmo tratamento que os navios de bandeira brasileira e vice-versa, sem prejuízo de cada Parte Contratante delimitar certas zonas por razões de segurança nacional.

2. Nenhuma das disposições do presente Acordo poderá ser interpretada como restrição ao direito de cada país regulamentar sua cabotagem nacional, reboque, serviços de pilotagem, assim como aos transportes para e de terceiros países.

3. Não restringirá igualmente, o direito de facilitar e dar prioridade a todas as formas de serviços de cabotagem nacional que seus navios realizem.

4. Para os fins do presente Acordo, entende-se por comércio de navegação de cabotagem nacional, os serviços de transporte por água realizados nos portos ou pontos geográficos de um mesmo país, conforme sua legislação.

Artigo IX

1. Os documentos que certificam a nacionalidade dos navios, certificados de tonelagem e outros documentos do navio, emitidos ou reconhecidos por uma das Partes Contratantes, serão reconhecidos pela outra Parte Contratante.

2. Os navios de cada Parte Contratante que possuam certificados de tonelagem legalmente emitidos, serão dispensados de nova medição nos portos da outra Parte Contratante.

3. O cálculo e o pagamento das taxas e direitos de navegação exigíveis serão efetuados com base nesses certificados de tonelagem sem que se proceda a nova medição.

Artigo X

1. Cada uma das Partes Contratantes reconhecerá os documentos de identidade dos tripulantes emitidos pelas Autoridades Competentes da outra Parte Contratante.

2. Os documentos de identidade são: para a República Federativa do Brasil a "Carteira de Inscrição e Registro", para a República Popular de Angola o "Passaporte Marítimo".

3. Estes documentos de identidade darão direito aos seus portadores de desembarcar durante o período de estadia do seu navio no porto da outra Parte Contratante, desde que os mesmos figurem nas listas de tripulação do navio e na lista entregue às Autoridades Competentes e que tenham obtido o visto de escala. Durante o desembarque e regresso a bordo do navio, os membros da tripulação deverão respeitar as disposições em vigor no porto da outra Parte Contratante.

4. Quando um membro da tripulação titular do documento de identidade previsto no parágrafo 1 do presente Artigo, desembarcar e permanecer num porto da outra Parte Contratante, por razões de saúde, circunstâncias de serviços ou por motivos reconhecidos válidos pelas autoridades locais, estas darão as autorizações necessárias para que o interessado possa permanecer no seu território, regressar ao seu país de origem ou alcançar o porto de embarque em que se encontre o seu navio.

5. O movimento dos membros da tripulação, acima referidos, no território de cada uma das Partes Contratantes estará sujeito às disposições relativas ao movimento de estrangeiros em vigor no mesmo território.

Artigo XI

1. Cada uma das Partes Contratantes se reserva o direito de recusar o acesso ao seu território de pessoas titulares de documentos de identidade reconhecidos como marítimos mas que sejam considerados indesejáveis.

2. As autoridades judiciais de uma das Partes Contratantes só levarão em conta ações judiciais resultantes de um contrato de trabalho como membro da tripulação de um navio da outra Parte Contratante desde que tenham consentimento da autoridade consular ou diplomática competente desta outra Parte.

3. No caso de um membro da tripulação de um navio de uma das Partes Contratantes cometer um delito a bordo do navio enquanto este estiver em águas territoriais da outra Parte Contratante, esse membro da tripulação não poderá ser processado sem o consentimento da entidade consular ou diplomática competente do país da bandeira do navio.

4. Na execução do disposto neste artigo, observar-se-ão as normas de direito brasileiro e angolano, o princípio comuns de ambas as ordens jurídicas e o Direito Internacional.

5. As disposições do presente artigo não afetam o direito de controle e investigação das autoridades de cada Parte Contratante.

Artigo XII

1. Se um navio de uma das Partes Contratantes naufragar, encalhar ou sofrer qualquer dano próximo da costa da outra Parte Contratante, as Autoridades Competentes da referida Parte Contratante, concederão à tripulação e aos passageiros do navio e à carga, a mesma proteção e assistência concedidas aos navios da sua própria bandeira.

2. O disposto neste artigo não prejudicará quaisquer direitos por salvamento, ajuda ou assistência prestados a um navio, sua tripulação, seus passageiros ou sua carga.

Artigo XIII

1. Para acompanhamento da execução do presente acordo ambas as Partes Contratantes reunir-se-ão anual e alternadamente em cada um dos países em sessão ordinária e, se necessário, em sessão extraordinária a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes concordam em realizar consultas e troca de informações para facilitar a execução das disposições dos artigos do presente acordo.

Artigo XIV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades constitucionais requeridas para a aprovação do presente acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda dessas notificações, por via diplomática.

2. O presente acordo fica sujeito por parte da República Federativa do Brasil, à aprovação do Congresso Nacional e por parte da República Popular de Angola, pelo Conselho de Ministros.

3. O presente acordo poderá ser revisto ou modificado por mútuo consentimento das Partes Contratantes, sempre que necessário. Tais modificações deverão ser aprovadas mediante a troca de notas diplomáticas.

4. O presente acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos.

5. O presente acordo poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes através de notificação, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da notificação respectiva.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares na língua portuguesa, ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Popular de Angola:

ACORDO DE CO-PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA ENTRE O GOVERNO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPUBLICA POPULAR DE ANGOLA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Popular de Angola (doravante denominados "Partes"),

Animados pelo propósito de difundir, através da co-produção de filmes, o acervo cultural dos dois povos, e pelo objetivo de promover e incrementar os interesses comerciais das indústrias cinematográficas respectivas, com base na igualdade de direitos e benefícios mútuos,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. Os filmes de longa-metragem realizados em regime de co-produção e contemplados por este acordo serão considerados filmes nacionais pelos dois países. As vantagens reservadas por cada país a seus filmes nacionais e, em consequência, aos filmes co-produzidos serão unicamente aplicadas ao produtor do país que as conceder.

2. Poderão beneficiar-se das vantagens da co-produção os filmes de curta-metragem realizados segundo normas fixadas em conjunto pelas autoridades competentes de ambas as partes.

3. A exploração comercial desses filmes será autorizada nos dois países sem restrição alguma, sempre e quando for respeitada a legislação que rege a matéria em cada país.

4. Poderá excepcionalmente, por acordo entre os co-produtores, e com a autorização das autoridades competentes dos dois países, ser admitida a participação como co-produtoras de entidades de outros países com os quais uma das partes haja assinado um acordo similar de co-produção.

Artigo II

1. Os co-produtores deverão satisfazer as condições técnicas, artísticas e financeiras requeridas para a realização das co-produções, com pessoal e meios técnicos nacionais, salvo exceções justificadas. Tais exceções, contudo,

deverão ser autorizadas, caso a caso, pelos órgãos competentes dos dois países.

2. As vantagens de que um produtor poderá usufruir relativamente a um filme realizado em regime de co-produção são as previstas pelas normas vigentes no respectivo país.

3. Os cidadãos brasileiros residentes em Angola e os cidadãos angolanos residentes no Brasil poderão participar em co-produções como nacionais dos seus respectivos países sempre que, em regime de reciprocidade, as legislações de cada uma das partes reconhecerem a devida capacidade para tal participação.

4. A participação de intérpretes que não tiverem a nacionalidade de um dos países co-produtores pode ser admitida depois de as autoridades competentes de ambas as partes terem chegado a um entendimento sobre as condições de tal participação.

5. Sempre que os cenários e/ou os ambientes o exigirem, poderão ser autorizadas filmagens externas em cenários naturais num país que não participe da co-produção.

6. Os prêmios e subvenções que, em cada um dos dois países, forem concedidos aos co-produtores seus nacionais serão concedidos exclusivamente a eles, sem que possam ser transferidos para o co-produtor do outro país.

7. Todo prêmio, distinção honorífica ou troféu atribuídos em terceiros países à produção de um filme realizado segundo as normas estabelecidas por este acordo serão conservados em depósito pelo co-produtor majoritário.

8. Todos os prêmios em dinheiro concedidos em terceiros países serão divididos entre as partes, respeitada a percentagem de participação de cada produtor na realização do filme.

Artigo III

1. De cada filme realizado em regime de co-produção devem ser feitos um negativo e dois contratipos, sendo cada um destes de propriedade de cada co-produtor.

2. Ao produtor majoritário caberá a responsabilidade de guarda do negativo original e do master, podendo, caso seja do interesse comum, esta guarda ser feita no país que oferecer melhores condições técnicas para a mesma. Em qualquer caso, a utilização do negativo original ou do master poderá ser feita por cada um dos co-produtores.

3. A revelação dos filmes rodados no Brasil será feita em laboratórios brasileiros, e a revelação do negativo dos filmes rodados em Angola será feita em laboratórios angolanos, a menos que os co-produtores concordem com uma forma diferente e esta seja aprovada pelas autoridades competentes dos dois países.

Artigo IV

De acordo com as normas vigentes em cada país, todas as facilidades serão concedidas para a circulação e permanência do pessoal artístico e técnico que colaborará na realização do filme, para a importação e exportação do

material necessário para a sua filmagem e exploração (filme virgem, material técnico, guarda-roupa, materiais para o cenário, material publicitário, negativos, impressos, etc.), assim como para a transferência de valores destinados aos pagamentos relativos à realização de qualquer filme em regime de co-produção.

Artigo V

1. Sem prejuízo do equilíbrio global, a proporção das contribuições respectivas dos co-produtores dos dois países pode variar de 20% a 80% (vinte a oitenta por cento). Tais contribuições consistirão em:

- a) contribuição de pessoal (diretores, técnicos e artistas);
- b) contribuição de serviços e materiais;
- c) contribuição monetária.

2. As contribuições compreendidas nas alíneas a e b do parágrafo anterior serão avaliadas em caráter geral e permanente durante a vigência do acordo, com a concordância das autoridades competentes dos dois países, e poderão ser complementadas com participações monetárias até que cubram totalmente a quota de cada co-produtor.

3. Os filmes serão realizados por diretores, técnicos e artistas de nacionalidade brasileira ou angolana. Cada filme deve ser dirigido por apenas um diretor, não se aceitando a intervenção de um supervisor artístico ou cargo análogo, excetuando-se os filmes de episódios, podendo cada episódio ser dirigido por um diretor diferente.

4. Excepcionalmente, admitir-se-á, com a prévia concordância das partes, a participação de diretor, técnicos e artistas que não tenham a nacionalidade de nenhum dos países signatários deste acordo.

5. Os projetos de co-produção serão submetidos à aprovação das autoridades competentes dos dois países, que deverão pronunciar-se no prazo de noventa dias após a recepção do projeto. As filmagens deverão iniciar-se até cento e vinte dias após a aprovação do projeto, que deverá compreender o orçamento, a proporção das contribuições de cada um dos co-produtores, a previsão do equipamento técnico, a divisão dos mercados, o contrato assinado entre as partes co-produtoras para a realização do projeto, assim como todos os dados necessários para o estudo e avaliação do projeto, os quais serão oportunamente definidos.

6. Depois de aprovado o projeto pelas autoridades competentes de ambos os países, nenhuma alteração poderá ser introduzida no mesmo sem prévio assentimento das referidas autoridades.

Artigo VI

1. A situação de equilíbrio no conjunto das participações financeiras, artísticas e técnicas dos países co-produtores será examinada, em princípio de dois em dois anos, pela Comissão Mista Brasil — Angola, criada pelo Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica firmado em Luanda, em 11 de junho de 1980.

2. Quando julgado necessário, qualquer uma das partes poderá, por via diplomática, convocar reunião extraordinária da comissão mista para examinar assuntos referentes ao presente acordo.

Artigo VII

1. A divisão do lucro obtido deve corresponder, como norma, à participação dos co-produtores no custo da produção.

2. As cláusulas dos contratos que prevêem a divisão de lucros e de mercado entre os co-produtores devem ser aprovadas pelas autoridades competentes dos dois países.

Artigo VIII

1. No caso da exportação de um filme realizado em regime de coprodução para um país onde haja limitação às importações, tal exportação será atribuída ao país que tenha condições mais vantajosas de colocação do produto, devendo-se assinalar a realização como brasileiro — angolana, ou angolano — brasileira.

2. Se uma das partes dispõe de livre entrada para seus filmes num país importador, os filmes de co-produção deverão se beneficiar dessa possibilidade.

3. Os filmes em que os produtores tenham igual participação serão exportados como produzidos pelo país que disponha de condições mais vantajosas de exportação.

Artigo IX

1. Os "créditos" ou "genéricos" que encabeçam os filmes realizados em regime de co-produção devem conter, em quadro separado, além dos nomes dos co-produtores, e dos títulos com que se apresenta o filme em cada país co-produtor, o anúncio de que se trata de uma "co-produção brasileiro—angolana" ou "co-produção angolano — brasileira".

2. Este anúncio deve figurar obrigatoriamente na publicidade comercial por ocasião de manifestações artísticas e culturais e, em particular, em festivais internacionais.

Artigo X

1. O presente acordo entrará em vigor a partir da data da troca dos instrumentos de ratificação, tendo a validade inicial de quatro anos.

2. Após esse período, o presente acordo será renovado anualmente por tácita recondução, a menos que uma das partes o denuncie, mediante prévio aviso por escrito de no mínimo três meses de antecedência.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares originais, em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.

Pelo Governo da República Popular de Angola:

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÔMICA, CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA NA ÁREA DE PESQUISA AGRÍCOLA E EXTENSÃO RURAL

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola (doravante denominados "Partes Contratantes")

Em conformidade com as disposições contidas nos Artigos I e III do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica, concluído entre os dois governos, em Luanda, a 11 de junho de 1980, e em desenvolvimento do mesmo.

Reconhecendo a importância da cooperação entre o Brasil e Angola na área de pesquisa agrícola e extensão rural, e

Desejosos em intensificar essa colaboração e em aprimorar o alcance e a eficácia do intercâmbio bilateral nesse setor,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Angola designam, respectivamente, como entidades executoras dos programas e projetos de cooperação técnica, científica e tecnológica no campo agropecuário, decorrentes do presente Ajuste Complementar, o Ministério da Agricultura do Brasil e o Ministério da Agricultura de Angola.

Artigo II

Entre outras atividades, os programas e projetos, mencionados no Artigo I, com o objetivo de facilitar a implementação de pesquisas conjuntas, compreenderão:

a) disseminação das ações de extensão rural, quer através da formação de quadros angolanos na República Federativa do Brasil, quer através do envio à República Popular de Angola de especialistas de instituições brasileiras naquele setor;

b) apoio à pesquisa agropecuária e assessoria na experimentação e seleção dos diversos equipamentos agrícolas, no sentido de garantir a sua adequação às condições objetivas da República Popular de Angola, no âmbito das chamadas "Tecnologias Adaptadas", através de instituições brasileiras;

c) apoio à produção de sementes e à produção, em particular, nos domínios da mandioca, feijão e soja;

d) apoio e consultoria nos domínios da defesa e conservação do solo.

Artigo III

1. As entidades executoras elaborarão, de comum acordo, por troca de missões ou correspondência, o programa das atividades a serem implementadas, o qual poderá ser periodicamente ampliado ou revisto.

2. O programa das atividades a serem implementadas, uma vez elaborado, deverá ser submetido às autoridades governamentais responsáveis por programas de cooperação de cada um dos governos signatários deste Ajuste Complementar.

Artigo IV

As entidades executoras, em consonância com o Artigo III acima, acordam promover a permuta de informações sobre seus programas de pesquisa e atividades respectivas, para o que procederão ao intercâmbio de dados, publicações e documentos científico-tecnológicos.

Artigo V

1. As entidades executoras acordam, em consonância com o Artigo II, do presente Ajuste Complementar facilitar o intercâmbio de seus pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas.

2. As responsabilidades de cada parte, nomeadamente aquelas que correspondem a atos de assistência técnica, consulta e formação de pessoal por parte do Governo brasileiro, e aquelas que correspondem a remunerações, viagens, estadia e alojamento por parte do governo angolano, serão acordadas em cada um dos programas que vierem a ser desenvolvidos em decorrência do presente Ajuste Complementar.

Artigo VI

1. No âmbito de implementação do programa de intercâmbio de pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas, cada uma das entidades executoras receberá, anualmente, missões especializadas da outra parte.

2. A realização dessas missões ficará condicionada ao interesse à prévia das entidades executoras e dos governos dos dois países.

3. Sempre que ambas as partes acordarem realizar essas missões, aplicar-se-á, também, o disposto no parágrafo 2 do Artigo V acima.

Artigo VII

Cada uma das entidades executoras assegurará aos pesquisadores, cientistas, técnicos e especialistas visitantes, assistência médica em casos de emergência. A responsabilidade derivada de morte acidental ou invalidez permanente correrá por conta da entidade a que pertence o visitante.

Artigo VIII

Nos casos em que os programas e projetos conjuntos de pesquisas ou de intercâmbio previstos neste Ajuste Complementar, ensejarem a importação de equipamentos, material ou veículos, aplicar-se-á o disposto no Artigo VII do Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica.

Artigo IX

Os resultados alcançados pelo desenvolvimento das ações integradas no presente Ajuste Complementar serão avaliados pela Comissão Mista Brasileiro-Angolana.

Artigo X

As eventuais dúvidas e disputas que surgirem durante a execução dos trabalhos previstos no presente Ajuste Complementar e que não pudeream ser resolvidos pelos representantes das partes, serão encaminhadas à Comissão Mista Brasileiro-Angolana para resolução.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor provisoriamente na data de sua assinatura e definitivamente por troca de notas diplomáticas uma vez cumpridos os requisitos legais para sua aprovação. Terá uma duração de 3 (três) anos e será prorrogado automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das partes manifeste por nota diplomática sua decisão de não renová-lo, com uma antecedência de 3 (três) meses da data de sua expiração.

Feito em Luanda, aos 28 dias do mês de janeiro de 1989, em dois exemplares originais, no idioma português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Pelo Governo da República Popular de Angola:

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA SOBRE A CONSTRUÇÃO E UTILIZAÇÃO DE UM PRÉDIO URBANO PARA A AMPLIAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA E PARA A HABITAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DIPLOMÁTICOS, TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Popular de Angola (doravante denominados "Partes"),

Norteados pelos princípios de igualdade, soberania, respeito pela integridade territorial e pela não ingerência nos assuntos internos de cada Estado, princípios que são fundamentais para a cooperação mutuamente vantajosa entre os dois países,

No espírito dos acordos vigentes entre a República Federativa do Brasil e a República Popular de Angola,

Com o intuito de aprofundar e alargar a cooperação entre os dois países,

Conscientes de que o relacionamento entre o Brasil e Angola vem-se intensificando continuamente, fato que gerou proporcionalmente o incremento da atividade diplomática bilateral,

Desejosos de melhorar as condições para o trabalho da Embaixada do Brasil em Angola,

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. A parte angolana se compromete a pôr à disposição da parte brasileira um terreno para a construção de um prédio para a ampliação da Embaixada do Brasil em Luanda, a seguir denominada "Embaixada".

2. O prédio a ser construído abrigará alguns serviços da Embaixada e moradia para funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos.

A parte angolana reconhece o pleno direito de uso de superfície e de ocupação pela parte brasileira das instalações da chancelaria e da Residência, situadas na Avenida Houari Boumedienne nº 132 e Rua Garcia Neto 1/5 - Miramar, respectivamente, as quais incorporadas ao terreno e ao prédio a ser construído, constituirão conjunto uno e indivisível para todos os fins do presente acordo.

Artigo II

A parte brasileira, com base no princípio da reciprocidade, se compromete, caso solicitada, a ceder à parte angolana, nos termos da legislação brasileira, terreno para a construção de sua representação diplomática em Brasília.

Artigo III

A parte brasileira, em conformidade com o protocolo anexo a este acordo, é responsável pela elaboração do projeto, pela construção, administração e manutenção da Embaixada em Luanda, arcando com os devidos custos.

Artigo IV

A parte angolana concede à parte brasileira isenção de taxas aduaneiras, impostos e quaisquer outras taxas, com exceção do selo de despacho, na importação de material e equipamentos de origem estrangeira destinados ao projeto, construção, administração e manutenção da chancelaria.

Artigo V

1. A parte brasileira tem o direito de recorrer a consultores e empreiteiros e outro pessoal estrangeiro necessário para a elaboração do projeto, construção e fiscalização das obras, bem como para se ocuparem da administração e manutenção da chancelaria.

2. A parte angolana se compromete a facilitar a emissão dos documentos necessários para a entrada e a saída de Angola, bem como das autorizações da permanência dos mencionados consultores, empreiteiros e demais pessoal.

3. A parte brasileira é obrigada, para efeitos do parágrafo anterior, a fornecer à parte angolana os dados pessoais dos consultores, empreiteiros e demais pessoal com um mês de antecedência do prazo previsto para a sua entrada em Angola.

Artigo VI

O protocolo referido no artigo III constitui parte integrante deste acordo e tem, por conseguinte, o mesmo estatuto jurídico do presente acordo.

Artigo VII

Todas as dúvidas surgidas na implementação e interpretação deste acordo e do protocolo referido no artigo III serão resolvidas através de negociações entre as duas partes.

Artigo VIII

1. O presente acordo entrará provisoriamente em vigor na data da troca de notas e definitivamente após a parte angolana comunicar à parte brasileira que todas as formalidades exigidas pela legislação interna foram cumpridas.

2. Este acordo permanecerá em vigor até terminar o período de concessão do direito de superfície, tal como está estipulado no artigo I do protocolo anexo. O acordo será prorrogado automaticamente por prazos sucessivos de 10 anos, até que uma das partes o denuncie com antecedência de um ano da data de terminar o prazo da concessão inicial, ou dentro do prazo do último ano de cada prorrogação.

3. O acordo deixará de vigorar se uma das partes, dentro de um período de três anos a contar da data de sua assinatura, não tiver satisfeito os seus compromissos fundamentais, nomeadamente:

a) que a parte angolana não tenha posto à disposição da parte brasileira o terreno necessário e outras facilidades, em conformidade com o que está estipulado neste Acordo;

b) que a parte brasileira não tenha iniciado fisicamente os trabalhos de construção em conformidade com o que está estipulado neste acordo.

4. Cada uma das partes poderá, além disso, convocar a outra para discutir a anulação do acordo, no caso de considerar que já não se verificam as condições para o cumprimento do acordo.

Feito em Luanda em 28 de janeiro de 1989.

PROTOCOLO ANEXO AO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA RELATIVO À CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO URBANO PARA USO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República Popular de Angola (doravante denominados "Partes"),

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. A parte angolana cederá à parte brasileira um terreno situado na Avenida Houari Boumedienne nº 138, para a construção de um prédio urbano destinado à ampliação das instalações da Embaixada do Brasil em Luanda e habitação de funcionários.

2. A parte angolana é proprietária legítima e plena do referido terreno cedido à parte brasileira com base no direito de superfície por um período de sessenta anos.

Artigo II

Os limites e a extensão do terreno são os estabelecidos na planta em anexo.

Artigo III

O prédio urbano para a Embaixada do Brasil é propriedade brasileira, goza de inviolabilidade, em conformidade com os princípios do direito internacional. O imóvel da Embaixada ficará isento de imposto predial ou de impostos de qualquer outra natureza, em conformidade com os princípios supramencionados.

Artigo IV

A parte angolana se compromete a dar à parte brasileira todo o apoio necessário, com a finalidade de facilitar a realização efetiva da obra. Em conformidade, a parte angolana deverá nomeadamente:

a) emitir as licenças de construção e autorização para início das obras, bem como outras autorizações que forem necessárias;

b) obter a ligação da Embaixada à rede elétrica, de água e esgotos de Luanda;

c) obter a ligação da Embaixada à rede geral de telefones e telex;

d) facilitar à parte brasileira a aquisição de material e equipamento para a construção, administração e manutenção da chancelaria, que seja possível obter no mercado angolano.

Artigo V

A parte brasileira se compromete a:

a) arcar com todos os custos de elaboração do projeto, construção e manutenção da Embaixada;

b) satisfazer o pagamento das taxas exigidas pela ligação e consumo de serviços públicos, tais como eletricidade, água, telefone, coleta de lixo e outros serviços postos à disposição pela parte angolana;

c) pagar a prestação anual pelo terreno. O montante da prestação a pagar será fixado conjuntamente pela autoridade angolana competente e pela parte brasileira, em conformidade com um dos dois métodos seguintes:

i) o preço anual do metro quadrado a pagar pelo aluguel de um terreno equivalente, em Luanda, multiplicado pela superfície do terreno em metros quadrados;

ii) o menor preço acordado pelas partes;

d) o pagamento de prestação anual acordada será efetuado da forma que a parte angolana indicar;

e) arcar com os custos do projeto e construção da nova moradia, em terreno a ser cedido pelo Comissariado Provincial de Luanda, destinada aos atuais ocupantes do terreno referido no artigo I do presente Protocolo.

Artigo VI

1. A parte brasileira terá o direito de utilizar a área de concessão ou os prédios aí construídos para os fins enunciados no artigo I do Acordo acima mencionado, podendo os prédios, a critério da Embaixada do Brasil, serem utilizados também por cidadãos brasileiros em missão de serviço na República Popular de Angola.

2. Em caso de venda, a parte angolana gozará do direito de preferência.

Artigo VII

A parte brasileira, durante o período de concessão do direito de superfície, tem o direito de demolir ou alterar as construções depois de consultar previamente a parte angolana.

Artigo VIII

Depois de expirado o prazo de concessão do direito de superfície, a parte angolana poderá adquirir a propriedade da obra, tendo a parte brasileira direito de receber o valor a acordar pelas duas partes.

Artigo IX

Cada uma das partes nomeará um representante que, em conjunto, acompanhará a execução das obras da Embaixada e ativamente facilitará essa mesma execução.

Em de janeiro de 1989

A Sua Excelência o Senhor Pedro de Castro Van-Dúnen "Loy",
Ministro das Relações Exteriores da República Popular de Angola

Senhor Ministro,

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de Vossa Excelência de 28 de janeiro de 1989, cujo teor é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar e melhorar as condições de trabalho da Embaixada da República Federativa do Brasil na República Popular de Angola, o Governo da República Popular de Angola manifesta a disposição de concluir com o Governo da República Federativa do Brasil o seguinte acordo:

Acordo entre o Governo da República Popular de Angola e a República Federativa do Brasil sobre a construção e utilização de um prédio urbano para a ampliação das instalações da Embaixada do Brasil em Luanda, e para a habitação de funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições do acordo em anexo, tenho a honra de propor que a presente nota e a de resposta de Vossa Excelência, no mesmo sentido, conjuntamente com o acordo em anexo, constituam um acordo unânime entre os nossos dois governos.

Nesta conformidade, informo a Vossa Excelência que o referido acordo poderá entrar provisoriamente em vigor a partir desta data e definitivamente após a parte angolana comunicar a parte brasileira que todas as formalidades exigidas pela lei interna foram cumpridas, na base do exposto no ponto 1 do artigo VIII do acordo já mencionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a minha elevada consideração."

2.— Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um acordo entre nossos dois governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA*Ministro das Relações Exteriores*

A Sua Excelência o Senhor Roberto de Abreu Sodré,
Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

Senhor Ministro,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que, com vista a facilitar e melhorar as condições de trabalho da Embaixada da República Federativa do Brasil na República Popular de Angola, o Governo da República Popular de Angola manifesta a disposição de concluir com o Governo da República Federativa do Brasil o seguinte Acordo:

Acordo entre o Governo da República Popular de Angola e a República Federativa do Brasil sobre a Construção e Utilização de um prédio urbano para a ampliação das instalações da Embaixada do Brasil em Luanda, e para a habitação de funcionários diplomáticos, técnicos e administrativos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil concorde com as disposições do acordo em anexo, tenho a honra de propor que a presente nota e a de resposta de Vossa Excelência, no mesmo sentido, conjuntamente com o acordo em anexo, constituam um acordo unânime entre os nossos dois governos.

Nesta conformidade, informo a Vossa Excelência que o referido acordo poderá entrar provisoriamente em vigor a partir desta data e definitivamente após a parte angolana comunicar a parte brasileira que todas as formalidades exigidas pela lei interna foram cumpridas, na base do exposto no ponto 1 do art. VIII do acordo já mencionado.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência a minha elevada consideração.

Luanda, 28 de janeiro de 1989. — *Pedro de Castro Van-Dúnen "Loy"*, Ministro das Relações Exteriores da República Popular de Angola.

- Durante o discurso do Sr. Lourival Baptista, o Sr. Nelson Carneiro, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Srs. Senadores, aproveito a oportunidade em que honrosamente substituo o ilustre Presidente Nelson Carneiro para agradecer aos nobres pares a honraria que me concedem de presidir esta Casa. Espero, como Vice-Presidente, poder retribuir a tudo o que já fizeram

por mim. Estaremos, na Vice-Presidente do Senado, totalmente à disposição da Casa, do Congresso Nacional, do Brasil, para que possamos ver a Constituição brasileira, que promulgamos recentemente, sendo aplicada democraticamente, na forma que desejamos. (Palmas.)

Concedo a palavra ao segundo orador inscrito, ilustre Senador Ponpeu de Sousa.

O SR. POMPEU DE SOUSA (PSDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, devo explicar que manifestei a preferência de vir falar da bancada porque costume dizer que sou como gato, afeiçoo-me ao meu **habitat** material: a minha casa, a minha cama, a minha cadeira e, quase que diria, a minha bancada, bancada que o Senado me reservou. Pelo menos nesse ponto, preciso ser conservador, e o sou.

Mas, Sr. Presidente, não poderia assumir a condição de primeiro orador sob a Presidência de V. Ex.^a sem que destinasse as palavras iniciais a V. Ex.^a, numa saudação que, estou certo, não é apenas minha, mas de todo o plenário do Senado Federal.

V. Ex.^a desde o início de sua vida pública, como também na fase em que na Câmara dos Deputados, afirmou a sua liderança, a sua independência, a sua combatividade e, na luta que teve nas fileiras do nosso então glorioso MDB contra a ditadura, que acabamos proscrevendo do território nacional, V. Ex.^a credenciou-se, não apenas aos olhos de seus companheiros e daqueles goianos que muito honrosamente lhe atribuíram o mandato, como também aos olhos da nação, como um democrata, um lutador da democracia, um combatente fiel da democracia. Todos nós nos sentimos particularmente gratificados por termos à frente dos trabalhos do Senado Federal, esse combatente impertérito da democracia.

Sr. Presidente, a minha inscrição seria — e será — apenas destinada a um breve comentário sobre os três projetos que acaba de encaminhar, cujas ementas foram lidas no expediente da sessão de hoje. Entretanto, também não quero deixar de antecipar as considerações que vou fazer sobre o assunto de uma comunicação aos companheiros sobre o que se vai realizar amanhã, na cidade de Belo Horizonte, mais precisamente, no plenário da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que é a instalação do Congresso Regional do Partido da Social Democracia Brasileira, o Partido dos Tucanos. Esse Congresso, que iniciará uma série de congressos regionais que se estenderão por todo o território nacional e culminarão em um congresso nacional aqui em Brasília, se destinará a debater com todas as pessoas que estarão profundamente interessadas na vida pública deste País, a discutir com elas mais do que o programa do nosso partido: a doutrina, o ideal do nosso partido, na base de um documento de trabalho já elaborado, que é um repositório das idéias que formam o próprio corpo ideológico do Partido da Social Democracia Brasileira. Vamos, por este Brasil afora, ouvir e falar; vamos, por este

Brasil afora, levar a nossa convicção de que é preciso levantar neste País uma grande bandeira, que é a bandeira da verdadeira democratização.

É a bandeira da verdadeira democracia; porque, Sr. Presidente, Srs. Senadores, jamais entendi a palavra "democracia" quando capenga, quando apenas uma democracia política ou, apenas, uma democracia social. Não! A democracia, necessariamente, cumpre ser, ao mesmo tempo, política, social, econômica e cultural, porque, sem os quatro adjetivos, ela não chega a ser substantiva.

E nós vamos, Sr. Presidente, Srs. Senadores, fazer, por este Brasil afora, uma verdadeira caravana democrática, para despertar as forças, os potenciais de energia deste País; para que ele conquiste, afinal, instituições democráticas que não sejam de circunstâncias, mas, sim, instituições democráticas que este País, na verdade — podemos dizer — jamais chegou a ter. Sr. Presidente, instituições democráticas — e direi mais — quaisquer instituições só existem em função de continuidade. É o tempo que cria, consolida e aprimora as instituições. E este País não tem tido instituições, pois, desgraçadamente, a cada geração que tem a rara ventura de decidir sobre os seus destinos democraticamente, de eleger os seus governantes e os seus representantes, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, se sucedem duas, três ou quatro gerações banidas da vida pública, que jamais passaram, que chegam mais do que a maioria, chegam à idade madura sem jamais passar por essa experiência, a experiência de instalar o governo de si mesmo, o governo da própria coletividade, o governo do povo, pelo povo e para o povo.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muita honra, nobre Senador Jutahy Magalhães.

O Sr. Jutahy Magalhães — Senador Pompeu de Sousa, eu estava inscrito, inclusive, para falar sobre o problema da linha de raciocínio de V. Ex^a, da sua preocupação; no entanto, vou valer-me do discurso de V. Ex^a para não precisar mais fazer o meu, aproveitando o aparte. Por isso, permita-me ser um pouco mais longo do que o comum. Tenho lido nos jornais notícia que não digo que me preocupa, porque a considero leviana, mas que mostra como estamos desacostumados com as normas constitucionais, democráticas, e com essa convivência democrática entre Poder Legislativo e Poder Executivo.

Estamos — parece-me — vivendo sob uma nova Constituição que dá poderes ao Legislativo, e mostra como deve o Executivo exercer suas funções. Para o Legislativo foram enviadas medidas provisórias, no meu entendimento indevidamente várias delas, porque não correspondem à norma constitucional da urgência que deveríamos ter, embora algumas relevantes, mas sem o caráter de urgência. Nós

do Congresso Nacional temos o direito de examinar as questões que aqui são trazidas e aprová-las ou não, sem que isso represente perigo à Instituição se desaprovamos algumas delas. E assim pensa o Ministro da Justiça, que vi outro dia na televisão declarando que, se o Congresso Nacional votasse as medidas provisórias, estaria assumindo a sua responsabilidade, mas sem com isso criar qualquer problema institucional. No entanto, temos aí o Ministro das Comunicações que diz o contrário: que o Congresso tome cuidado, porque, se votar contra, pode ser dissolvido. A expressão não foi exatamente essa, mas dentro dessa linha de pensamento — pregando a dissolução do Congresso, caso nos atrevêssemos a tomar uma posição contrária àquela do Executivo. Isso aí mostra que o Governo está um pouco desautorizado pelo próprio Ministro, porque, se o Ministro da Justiça diz que isso é um problema normal, democrático, outro vem com aquelas ameaças que ouvimos, também há algum tempo, mas que hoje isso tem mais o que preocupar. A Constituição foi votada por nós, depois de vinte meses de trabalho profícuo. Temos aqui que examinar os nossos poderes e agir com competência, com sabedoria e precaução, mas dentro daquele princípio de autonomia do Poder Legislativo. Como V. Ex^a bem disse, falta realística. Eu estava inscrito para falar, porque pensava em levantar esta questão que considero da maior gravidade. E se não chego a ter preocupações maiores com essas declarações de um Ministro de Estado a respeito desta Instituição, pelo menos as considero graves, porque S. Ex^a não poderia declará-lo impunemente; não poderia ameaçar o Congresso por uma atitude que tenha que tomar pensando que está agindo dentro da sua autonomia, da sua autoridade, da sua competência. A divergência de opinião é normal na democracia. Isso S. Ex^a precisaria aprender. Não aprendeu, não terá condições de aprender, porque não sabe conviver com a democracia.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Sr. Presidente, recebo o honroso aparte do nosso companheiro, o nobre Senador Jutahy Magalhães, com particular satisfação. S. Ex^a se propôs, inclusive, a pegar uma carona na minha inscrição, fazendo discurso paralelo e até pedindo desculpas prévias por estender-se demais, além do previsível para um aparte. Gostaria até que S. Ex^a tivesse duplicado o seu aparte. Na verdade, o que S. Ex^a disse eu iria dizer também, de forma que me dispense de dizer, a respeito do personagem a que S. Ex^a aludiu. Mas esse personagem tem dito tanta coisa, mas tanta coisa, que, na verdade, de certa altura em diante, elas entram por um ouvido e saem pelo outro.

Se não fosse o cargo que S. Ex^a ocupa, e que o Sr. Presidente da República insiste em mantê-lo, não haveria razão estarmos aqui a nos preocupar com esse problema; mas, como diz muito bem o Senador Jutahy Magalhães, tratando-se de um Ministro de Estado que ameaça o Congresso Nacional com um golpe de estado, em última análise, isso cons-

titui realmente algo que deveria representar até um crime de responsabilidade. Agora, punir, processar por crime de responsabilidade, é preciso que essa punição, que esse processo se volte contra alguém que tenha substancialmente responsabilidade.

Mas dizia eu, Sr. Presidente — e o aparte do nobre Senador Jutahy Magalhães me leva mais adiante nesse terreno — que este mau costume dos poderes autoritários constitui na verdade algo a que este Senado, este Congresso, este Poder Legislativo não pode, de maneira alguma, assistir passivamente, de braços cruzados, porque na verdade o que se está verificando é uma invasão das atribuições do Poder Executivo; e as tais medidas provisórias que nos são remetidas constituem um atentado à dignidade do Poder Legislativo, porque versam matérias que, pela sua substância, podem até ser do mais alto interesse nacional, mas, pela sua circunstância, não importam em urgência urgentíssima, não importam em circunstância emergencial. Porque só em circunstâncias emergenciais podem-se aceitar tais medidas provisórias; sem o que, essas medidas provisórias não passam de um apelido, não passam de um pseudônimo, não passam de um codinome dos decretos-leis. A continuação desse estado de coisas acabaria por transformar o Poder Executivo no Poder Legislativo de fato; o que, por sua vez, converteria o Poder Legislativo, num simples, nem diria órgão, mas num simples instrumento, num simples apêndice homologatório do Poder Legislativo de fato instalado no Poder Executivo. Isso constitui a própria subversão, meu caro Senador Jutahy Magalhães; isso constitui a própria subversão, meus caros companheiros de Senado Federal; isso constitui a própria subversão, meus caros companheiros do Poder Legislativo. Se nós não defendermos a dignidade do Poder Legislativo, estaremos nos indignificando como poder, estaremos abdicando não só da condição de dignidade, mas da própria condição de Poder.

O Sr. Marcondes Gadelha — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Com muita honra, nobre Líder Senador Marcondes Gadelha.

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador Pompeu de Sousa, quero penitenciar-me de só agora ter chegado e perdido uma parte do seu discurso, que sei substancial.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Quem perde sou eu, nobre Senador Marcondes Gadelha.

O Sr. Marcondes Gadelha — Mas isso não me impede de fazer este aparte, porque ele se refere a uma questão normativa e processual, e também é uma forma de livrar-me de uma preocupação que me assaltou, neste momento, quando, ao entrar no plenário, ouvi V. Ex^a chamar de subversão o texto constitucional. Quer dizer, a Constituição é subversiva, no entender de V. Ex^a?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Não a Constituição, mas o mau uso dela, a malversação do dispositivo constitucional.

O Sr. Marcondes Gadelha — As medidas provisórias são matéria estritamente constitucional. É uma Constituição que não é filha do arbítrio, que não nasceu da ponta das baionetas, uma Constituição que nasceu da vontade geral do País, através do seu instrumento mais legítimo que é a Assembléia Nacional Constituinte. As medidas provisórias também não são invenção do Direito brasileiro, são normas consagradas universalmente no que há de melhor no Direito universal como, por exemplo, a Constituição italiana, a Constituição espanhola. Não há nenhuma semelhança com o decreto-lei que V. Ex.^a invoca; são figuras inteiramente díspares e o processo de aprovação é exatamente o contrário: no decreto-lei, se o Congresso não aprova, a matéria está aprovada; na medida provisória, a matéria está rejeitada, caso não haja um posicionamento do Congresso Nacional, quer dizer, o decurso de prazo opera contra o Executivo. No decreto-lei, o decurso de prazo opera a favor do Executivo. São coisas completamente diferentes. É um instrumento que não é desconhecido, não é usual no Brasil, mas não é desconhecido dos nossos juristas, dos nossos estudiosos, onde inclui V. Ex.^a, que, com a sua experiência, com o seu tirocinio, com o seu conhecimento de causa, sabe perfeitamente que não está diante de uma figura estranha à convivência democrática. A medida provisória é um instrumento habitual nas democracias e o Brasil apenas consagrou uma regra que já é adotada em diversos países.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Marcondes Gadelha, o aparte de V. Ex.^a muito me honra, uma vez que V. Ex.^a, pela sua cultura, inclusive jurídica, embora seja um amador do Direito, já que profissionalmente é médico — pelo menos é o que sabemos — é um amador que realmente dá lição em muitos profissionais. Mas V. Ex.^a não traz, afinal de contas, nenhuma novidade para este seu modesto discípulo, como amador das letras jurídicas; porque, na verdade, não só leio, como V. Ex.^a, a nossa Constituição, mas participei também da sua elaboração, e sei, assim, que os dispositivos que criaram as medidas provisórias, que as introduziram no Brasil — medidas essas já existentes no Direito Público italiano e no Direito Público espanhol, notadamente —, devem funcionar como V. Ex.^a diz.

O que eu acuso é a malversação dessas medidas, a deformação dessas medidas, que, transformando a exceção em regra geral, a excepcionalidade em habitualidade, pretendendo legislar sobre assunto, sem dúvida, de interesse nacional, mas sem a cláusula essencialíssima da excepcionalidade emergencial, não se justifica serem colocadas, como no-las colocou o Executivo, na condição de um Congresso unicameral atropelado para decidir sobre tais assuntos. A exceção de uma das medidas provisórias que aprovamos e não tivemos nenhuma dúvida em aprová-la à exceção des-

sa medida, colocar as duas Casas do Congresso Nacional reunidas, na condição de uma instituição unicameral atropelada, sem condições para estudar nenhuma das medidas em profundidade, sem condição de estabelecer o trabalho das comissões técnicas para dar-lhes parecer — quando, na verdade, essas medidas eram medidas para funcionar daí a um, dois ou três meses — isso constitui uma irrisão. E se viessem como projetos de lei, com os recursos regimentais de que dispomos, num prazo previsto para essas medidas entrarem em vigor elas estariam aprovadas.

Então, o que eu me insurjo, meu nobre colega, é contra a transformação da excepcionalidade em habitualidade. E se nós deixarmos que este Congresso Nacional, que este Poder Legislativo seja violentado dessa maneira, acabaremos transformando o Poder Legislativo num falso poder. E o hábito, que veio do regime autoritário, ...

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador...

O SR. POMPEU DE SOUSA — Um momento! ... está de tal maneira implantado que, ainda agora, S. Ex.^a, o Senador Jutahy Magalhães, nos deu um aparte, falando que um Ministro de Estado acabou de dizer publicamente que, se nós não nos comportarmos direitinho, se nós não nos comportamos disciplinadamente, e não aprovamos, com urgência, essas medidas provisórias, pode haver um golpe de estado.

É preciso acabar com esse fantasma, nobre Senador Marcondes Gadelha. Afinal de contas, quem tem medo de fantasma realmente costuma — eu usaria uma expressão, talvez, pouco parlamentar — fazer xixi na cama. E nós não estamos aqui para fazer xixi na cama; estamos aqui para defender a dignidade desta instituição que é o Poder Legislativo. Se o Poder Executivo tem projetos importantes — e os tem, e deve tê-los, e tem até competência exclusiva para elaborar esses projetos — que, então, no-las remeta como projetos de lei e não como medidas de exceção, como medidas excepcionais, de afogadilho, porque não é respeitoso, e é até subversivo que assim proceda.

O Sr. Marcondes Gadelha — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Ouço V. Ex.^a

O Sr. Marcondes Gadelha — Nobre Senador, quando V. Ex.^a diz que o Congresso está sendo violentado, entendo isso como um reforço de uma figura de linguagem ou uma licença poética, porque...

O SR. POMPEU DE SOUSA — É ameaça de golpe!

O Sr. Marcondes Gadelha — ... o contrário é que tem sido verdadeiro. Nunca houve uma situação em que o Congresso tenha afirmado a sua soberania de uma forma tão contundente e tão altissonante. Num quadro

emergencial, criado pela iminência de uma hiperinflação, o Congresso Nacional rejeitou solenemente uma das partes mais importantes de todo um plano concebido para o enfrentamento da inflação, que foi exatamente a privatização de empresas.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Exatamente, nobre Senador.

O Sr. Marcondes Gadelha — Não se pode dizer que o Congresso está sendo violentado; o Congresso exerceu a sua soberania. É mais ainda: o Congresso devolveu outra medida que tratava de demissões; o Congresso emendou matérias, exerceu o seu poder legislativo com absoluta autonomia e independência. De modo que não vejo como V. Ex.^a possa queixar-se dessa situação, que só engrandece o Congresso neste momento. E nós estamos quase que diante de um enfrentamento diário entre Poder Legislativo e o Poder Executivo, onde sempre a vontade do Poder Legislativo acaba impondo-se. Foi isso que nós verificamos. Agora, se V. Ex.^a começar a tratar cada medida do Plano Verão como uma medida isolada, como uma medida em separado, aí V. Ex.^a vai realmente achar que essas medidas não são relevantes, não são urgentes, e V. Ex.^a vai depenando o Plano Verão, até ficar apenas com o congelamento de preços e salários. Aí, todas as vezes agourentas que conspiram contra esse Plano Verão vão acabar tendo razão — se o Plano se reduz apenas a congelamento de preços e salários, nós vamos ter a repetição de um Plano Cruzado, com todo o seu cortejo de fracassos e de insucessos, que V. Ex.^a conhece. Veja bem: o Congresso já perpetrou essa decisão de impedir a privatização de empresas, de impedir que o Governo enxugue a sua máquina, de impedir que o Governo tenha déficit público, de impedir que o Governo venha a sanear as suas finanças que, afinal de contas, são a base de todo o processo inflacionário. E V. Ex.^a acha que o Congresso está sendo violentado, nobre or? Eu só posso entender isso como licença poética, ou reforço de linguagem.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite V. Ex.^a um aparte?

O Sr. Jutahy Magalhães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Darei os apartes logo em seguida a V. Ex.^a, nobre Senador Jutahy Magalhães e nobre Senador Chagas Rodrigues. Peço, inclusive, ao Sr. Presidente que desconte, do meu tempo, o tempo dos meus apartes, aliás, um brilhante tempo, o dos meus apartes, pois realmente estão iluminando o meu modesto e apagado tempo de orador. Sobre tudo, o do nobre Líder do Partido da Frente Liberal, que é, notoriamente, um grande orador e um brilhante argumentador...

O Sr. Marcondes Gadelha — Espalhe isso.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Em quem a argumentação é tão brilhante que,

às vezes o sofisma aparece até como um argumento procedente. É tão brilhante que, às vezes, até parece. Como neste caso, por exemplo, da privatização das empresas públicas. O parecer, aliás, até por coincidência, é de um correligionário, o Deputado Virgildásio de Senna, brilhante membro do meu partido, o Partido Social da Democracia Brasileira. O parecer é, na substância, de acordo com a própria medida provisória, com o seu conteúdo, porque é preciso privatizar sim, mas fazê-lo dentro de critérios que defendam, realmente, o interesse e a soberania nacionais. O que nós não podemos é dar um "cheque em branco" do Congresso Nacional, um "cheque em branco" do Poder Legislativo ao Poder Executivo. Seria um "cheque em branco" que eu diria até que ilegal, porque é um cheque em branco pré-datado, pois que ele é a longo prazo, quando, na verdade, Sua Excelência poderia obter a privatização pelas vias normais do processo legislativo. Isso é o que há de substancialmente sofisticado na brilhante argumentação do eminente Líder do PFL. Lamento que S. Ex^a tenha sido obrigado a se retirar, mas não deve ter sido, evidentemente, por fugir à luta, porque S. Ex^a não foge jamais à luta.

Ouçó, agora, o nobre Senador Jutahy Magalhães, que me pediu a licença para um aparte, e, depois, o ilustre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Jutahy Magalhães — V. Ex^a já respondeu, com seu brilhantismo costumeiro, ao aparte do Senador Marcondes Gadelha. O Congresso não impediu, de jeito nenhum, a privatização de qualquer empresa. O Congresso não permitiu é que o Governo Federal tivesse em suas mãos o poder discricionário de vender as ações de empresas, que são empresas do Brasil, empresas de sua população, do seu povo como um todo, a seu bel-prazer, pelo preço que quisesse, sem que fosse ouvido o Congresso, que é o representante do povo.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Propriedades do povo e, em alguns casos, guardiães da soberania nacional!

O Sr. Jutahy Magalhães — Então, veja V. Ex^a, que não podíamos dar este "cheque em branco", como tem sido dito aqui, porque nos manifestamos, e o PMDB, meu Partido, de imediato, apresentou uma proposta para a desestatização das empresas. Então, a proposta é para debate do Congresso Nacional, dentro de uma norma tradicional da democracia, de ampla discussão de matéria, para, então, o Congresso tomar a sua decisão e o Executivo fazer com que essas medidas sejam, realmente, tomadas, de acordo com as normas legais.

O SR. POMPEU DE SOUSA — O que é o caminho da normalidade, e não da patologia jurídica que foi instalada neste País.

O Sr. Jutahy Magalhães — Veja V. Ex^a que este Governo tem quatro anos, já, praticamente, de existência. Quais foram as empresas que ele desestatizou? Há, aí, a Caraíba

Metals, que estamos por discutir a questão de como foi feita essa desestatização. Nós temos que tratar disto, inclusive, na comissão própria do Senado Federal, porque se chegou ao ponto de fazer uma divisão da Caraíba em duas parcelas, ficando o Governo com a parte deficitária e vendendo a parte que estava dando lucro. Então, é aí que o Congresso quer ter participação na discussão da venda destas empresas. Então, quando V. Ex^a fala na subversão da Constituição, tem toda a razão, porque já estamos, parece-me, com 39 medidas provisórias. Há quanto tempo temos isso? O Governo quer governar através de medidas provisórias.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Esta Constituição é de outubro do ano passado!

O Sr. Jutahy Magalhães — Tudo é medida provisória, não existe mais projeto de lei. O trabalho do Executivo tem que ser feito através de medidas provisórias. Isto é a subversão da Constituição e V. Ex^a tem toda a razão e meus aplausos, com sempre. Aliás, a família tem que estar sempre unida. Espero que V. Ex^a continue nesta tecla, para que haja da parte do Executivo alguém que esteja com o ouvido atento às nossas discussões, para tomar as medidas certas, a fim de evitar esta subversão da Constituição.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Agradeço o aparte de V. Ex^a e gostaria de fazer uma breve explicação sobre a afirmação do nobre Senador Jutahy Magalhães, para que algum leitor desprevenido, dos nossos Anais não se surpreenda ao ler que "a família que combate unida permanece unida" ou que "discute unida permanece unida".

Na verdade, o nobre Senador Jutahy Magalhães é trineto do Senador Pompeu, que foi Senador do Império, e do qual sou bisneto. É esta a razão da família. Agora, com a licença e benevolência da Presidência, concedo o aparte ao nobre Senador Chagas Rodrigues, meu caro correligionário e Líder.

O Sr. Chagas Rodrigues — Ilustre Senador Pompeu de Sousa, não gostaria de ser repetitivo, mas peço a atenção de V. Ex^a e da Casa para a inteira procedência da observação de V. Ex^a. O Senhor Presidente da República está mal-assessorado e mal-orientado no que diz respeito ao novo instituto da medida provisória. Qualquer acadêmico de Direito que leia a Constituição em vigor entenderá o art. 48, que diz: "Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: X — criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; XI — criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública;". Portanto, isso tem que ser feito mediante lei, com a sanção do Presidente da República. Entretanto, Sua Excelência insiste nesse erro palmar, primário; quer realizar uma série de modificações, que não são provisórias, de ca-

ráter um tanto permanente, através de medida provisória, que não comporta sanção e que não se confunde com lei. Este é o grande equívoco do senhor Presidente da República. De modo que o que está havendo é isso. Quanto ao conteúdo, quero dizer a V. Ex^a que ninguém aqui é contrário à privatização das empresas que realmente devem ser privatizadas. Mas não era possível aceitar essa Medida Provisória n^o 26 do Senhor Presidente da República, que, *data venia* dentro dos meus critérios éticos, do meu juízo de valor, é uma medida profundamente imoral. Basta dizer que essa Medida Provisória n^o 26, de 15 de janeiro de 1989, autorizava a privatização de quaisquer empresas e não apenas das deficitárias, e o que é mais, dizia o seguinte, no art. 4^o, § 2^o: "Até 70% do preço da alienação poderá ser objeto de financiamento, concedido pelo alienante". Assim, o Governo iria alienar 49% das ações do Banco do Brasil e de outras entidades, ainda concedendo financiamento de 70%. Ora, isso, aqui, no Brasil, não tem conseqüências. Mas diria a V. Ex^a que, se ocorresse nos Estados Unidos, o Presidente teria que fazer como fez o Presidente Nixon, renunciaria. E em qualquer país democrático do mundo, da Europa, sobretudo, o Governo cairia se chegasse ao ponto de propor uma medida dessa natureza. Portanto, encerro o meu aparte expressando a V. Ex^a minha total solidariedade. Nós devemos continuar aqui lutando em defesa da Constituição e exigindo que aqueles que já desrespeitaram as nossas constituições aprendam com os erros cometidos — e alguns estavam de boa-fé — que não é possível fazer política fora da lei e o nosso dever primordial é defender e fazer cumprir a Constituição Federal.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Nobre Senador Chagas Rodrigues, agradeço mais uma vez essa participação altamente honrosa e altamente esclarecedora ao meu discurso. Lamento apenas que não esteja presente o brilhante jurista amador e líder do Partido da Frente Liberal, para ouvir de um brilhante jurista profissional a sua brilhante argumentação. Mas não se precisa ser nem brilhante, nem jurista, nem amador, nem profissional, para verificar que o que V. Ex^a diz não é apenas o que o direito mais elementar nos ensina, mas até o mais elementar dos bons sentidos e, ao mesmo mais elementar do respeito à ética e à normalidade pública. Porque alienar propriedade do povo brasileiro — algumas dessas propriedades essenciais à própria soberania deste País — sem as ressalvas, sem a normalidade institucional que a Constituição requer, constitui realmente algo que fere o direito e a ética. Estou convencido de que Sua Excelência o Presidente da República, de quem sou amigo, creio que há mais de 40 anos, em todo esse episódio, como diz muito bem V. Ex^a, tem sido muito mal-assessorado pelo corpo de assessoria, o conselho de sábios — não sei de que sabedoria — instalado no Palácio do Planalto. Costumo dizer que o pior inimigo do titular do poder é o áulico, porque o áulico quer é o poder, porque ele é, ao mes-

mo tempo, um servidor, um serviçal, e um beneficiário do poder. E quanto mais tempo fique grudado no poder, e quanto mais o poder seja poderoso, tanto melhor o áulico servirá o poder e servir-se-á do poder.

Estou convencido até da inocência pessoal do Presidente José Sarney neste episódio. Na verdade, essa privatização, entre aspas, de empresas nacionais da maior importância, privatização de bens da Nação brasileira, em que, numa ação entre amigos, estas empresas passam para as mãos privadas, privadíssimas, e até com financiamento do próprio Estado e da própria Nação; essa privatização, repito, constitui um amplo assalto ao Brasil, um duplo assalto ao povo brasileiro, do qual eu isento de responsabilidade o Presidente da República, porque o titular do poder, cercado pelo áulicos, e os áulicos costumam criar em torno do poderoso...

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A Mesa comunica a V. Ex^a que, com muito prazer, o seu tempo foi dobrado por mais 20 minutos; e eu solicitaria a V. Ex^a encerrasse o seu pronunciamento.

O SR. POMPEU DE SOUSA — Vou encerrar, Sr. Presidente. Mas eu diria a V. Ex^a que não é propriamente o meu tempo, mas o nosso tempo, pois está ficando um tempo coletivo do plenário, o que muito me honra, aliás.

Eu diz a, Sr. Presidente, que os áulicos criam em torno do poderoso aquele coro de sereias, que transforma a idealidade em realidade; um coro de sereias mais perigoso do que o coro das sereias que tentaram desviar o Ulisses, o grego, e não o nosso Ulisses Guimarães, do seu destino...

O Sr. Ronaldo Aragão — Ulisses, o grego, e não o brasileiro. (Risos)

O SR. POMPEU DE SOUSA — Não o Ulisses brasileiro, mas o Ulisses grego, na sua volta à pátria.

Sr. Presidente, eu gostaria de poder atender a V. Ex^a, mas o nobre líder...

O Sr. Marcondes Gadelha — Ainda há mais oradores inscritos?

O SR. POMPEU DE SOUSA — Há oradores inscritos.

Então, Sr. Presidente, ao iniciar as minhas palavras, dizia eu quealaria sobre os três projetos, que reputo importantíssimos, que acabo de apresentar, e que foram lidos no expediente da sessão de hoje. Não disse nenhuma palavra, nem sequer li a ementa sobre nenhum deles. Vou abster-me de fazê-lo, para falar em outra oportunidade, de tal maneira o plenário desviou-me dos meus rumos, tal como as sereias no mar Egeu.

Sr. Presidente, o que quero, então, voltando às palavras iniciais do meu discurso, é dizer a V. Ex^a que, por Belo Horizonte, amanhã, o Partido da Social Democracia Brasileira vai iniciar a caminhada que levará finalmente este País à instalação da verdadeira democracia, que é a democracia implantada democrati-

camente — vale o pleonismo, porque o pleonismo é necessário, vamos usar quantas vezes precisarmos a palavra democracia, o adjetivo democrático e o advérbio democraticamente — neste País, porque este País só será democrático no dia em que nós implantarmos o sistema parlamentar. Porque o sistema atual é um sistema de mão única, é o poder mandando e o povo obedecendo, enquanto o sistema parlamentar é um sistema de mão dupla, é o poder ouvindo o povo e o povo reagindo em relação ao poder.

Sr. Presidente, amanhã nós começaremos em Belo Horizonte a caminhada para a vitória, a vitória literal e a vitória institucional da democracia neste País. (Muito bem! Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronaldo Aragão.

O SR. RONALDO ARAGÃO (PMDB — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, depois de ouvir o brilhante discurso do meu prezado e querido Senador Pompeu de Sousa, em defesa dos princípios constitucionais, desejaria, se não fosse tão urgente este meu pronunciamento hoje, ficar calado, para ouvir mais o que o nosso grande Pompeu de Sousa teria a dizer.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, o Estado de Rondônia encontra-se atualmente numa situação difícil. Os jornais têm alardeado que a Petrobrás-Distribuidora, a partir de hoje, começa a não fornecer mais óleo diesel às geradoras de energia elétrica na região Norte.

Desde que assumi o meu mandato nesta Casa, tenho levantado a voz para externar a minha preocupação com o setor energético do Estado de Rondônia.

Levei esta minha preocupação a todos os órgãos ligados a este setor, e sobre este problema conversei com ministros de Estado e até mesmo com Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Lamentavelmente, apesar de todos os esforços de minha parte, tenho que voltar ao mesmo assunto e, abordar, mais uma vez, a caótica situação energética em que hoje se encontra o meu Estado de Rondônia.

As Centrais Elétricas de Rondônia — Ceron, têm um débito acumulado com a Petrobrás desde 1983, cujo valor real é de NCz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos), que, corrigidos ao longo do tempo, chega hoje ao valor de NCz\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzados novos), representando cerca de 50% do Orçamento do Estado.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, devemos, não negamos, mas atualmente não temos condições de saldar essa dívida. Pelejam por uma composição que não se inviabilize o Estado e, assim, garanta o seu desenvolvimento.

Estamos sendo ameaçados todos os dias, pela Petrobrás-Distribuidora, de corte radical do fornecimento de petróleo às Centrais Elétricas de Rondônia, se não pagarmos essa dívida imediatamente. Não podemos aceitar esse tipo de tratamento e exigimos uma negociação

de alto nível que torne a dívida pagável e não puna o povo de Rondônia.

Mais lamentável, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é que a Ceron tem crédito a receber junto ao DNAEE, além de cotas do Rencor e RGG, no valor de NCz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados novos), relativos a 1988, e ainda um crédito de NCz\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzados novos) da CRC — Conta de Resultado a Compensar (Decreto-Lei n° 2.432.) Devemos, assim, NCz\$ 52.000,00 (cinquenta e dois milhões de cruzados novos) de petróleo e temos um crédito junto ao Governo Federal de NCz\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzados novos), que não são corrigidos e também não são pagos pelo Governo.

Não podemos admitir essa penalização que a Petrobrás-Distribuidora quer aplicar ao nosso Estado. O Governo Federal que cumpra as suas obrigações, que pague os seus débitos, para podermos pagar à Petrobrás. Somos — repito — devedores, mas também somos credores deste próprio Governo Federal. Através de uma composição justa, honesta, que não penalize, a população do Estado de Rondônia, poderemos chegar a um acordo que satisfaça tanto a meu Estado quanto à Petrobrás.

Não poderemos pagar a conta-petróleo se não nos forem repassados os fundos provenientes do Rencor e do RGG que nos é devido.

Impõe-se uma decisão firme do Governo Federal para que o DNAEE, órgão também da Eletrobrás, Ministério das Minas e Energia, repasse o que de direito nos pertence, para que não tenhamos que ver sob a ameaça constante do corte de petróleo e nos tornar inadimplentes junto à Petrobrás.

Todas as empresas da região Norte, sem exceção, inclusive a Eletronorte, devem à Petrobrás. É lógico que Rondônia, que tem a sua geração elétrica oriunda totalmente de termoelétricas à base de petróleo, seja o estado que tem a maior dívida.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, milhões de dólares são gastos para gerar energia elétrica em outros estados. Enquanto o Governador de Rondônia vê-se obrigado a bancar sozinho a geração energética, a construção de novas usinas e a implantação e expansão de redes de distribuição, não é justo que o Governo Federal, que gera a energia de Itaipu e de Furnas, queira hoje, através do corte do petróleo, penalizar o meu Estado. Não vamos aceitar. Vamos denunciar a toda a Nação!

Hoje, temos oitenta usinas térmicas implantadas em pequenas e grandes comunidades, mas estamos sendo ameaçados por essa monstruosa conta de petróleo, que poderá comprometer — e vai comprometer — todo o nosso planejamento e vai ferir mortalmente a nossa economia.

Apelo à sensibilidade política, se é que tem, do Senhor Presidente da República, para que não permita mais essa violência contra o Estado de Rondônia, o que representaria uma violência contra toda a região Norte e um comprometimento irreversível do processo de de-

envolvimento desta região. Não reivindicamos privilégios. Reclamamos o direito de receber o mesmo tratamento dispensado a outras Unidades da Federação cujas dívidas são roladas, refinanciadas e até mesmo anistiadas, sem que comprometam a programação financeira da União.

Esperamos mais compreensão do Governo Federal e disposição para dialogar; tenho certeza de que encontraremos uma solução que atenda aos interesses tanto do estado quanto da Petrobrás e do Governo federal.

Rondônia, hoje, é um estado que está necessitando de tudo para a sua estruturação e o seu desenvolvimento se vê ameaçado. E aqui falo, Sr. Presidente, Srs. Senadores, não só, creio, pelo meu estado como pela região Norte, cuja geração de energia elétrica depende do fornecimento de petróleo, do fornecimento de óleo diesel pela Petrobrás. Se isso ocorrer, se vierem a se concretizar as ameaças feitas pela Petrobrás-Distribuidora, teremos um colapso no já pálido, no já pequeno, no já sofrido desenvolvimento dessa região, e vamos culpar — vamos culpar, sim — a insensibilidade dos órgãos responsáveis pela distribuição de petróleo — o Governo federal, o Ministério das Minas e Energia.

Na região Norte do País, principalmente na Amazônia Ocidental, há falta de estradas e de infra-estrutura para o seu desenvolvimento, e torna-se necessário que sejam criadas outras alternativas para a geração de energia elétrica. Temos naquela região um potencial enorme que precisa de uma política realmente dirigida para o seu desenvolvimento.

Precisamos de incentivos, mas incentivos que não fiquem só no papel; não precisamos de incentivos que fiquem só em estatísticas, e sim de incentivos reais, porque já se disse muito, em discursos, em retóricas, desde muito tempo, que a região amazônica é o celeiro deste País. Mas fica só em versos e em prosa. Não há uma política efetiva de desenvolvimento dessa região. Não se trata essa região, Sr. Presidente, com seriedade. Os órgãos do Governo federal precisam tratar a região amazônica com mais seriedade.

Aqui e agora, para não tomar mais o tempo, pedimos, num apelo dramático, a interferência urgente de Sua Excelência o Presidente da República nessa decisão da Petrobrás-Distribuidora, até diria, uma decisão arbitrária e injusta contra o meu estado e contra a região amazônica.

Tenho dito, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, comemorou-se, no dia 6 de janeiro último, o centenário da fundação, no Recife, do Clube Carnavalesco Misto Vassourinhas.

Não é um fato muito comum, antes muito singular, um clube carnavalesco atingir os seus cem anos em plena vitalidade, num País

em que as entidades de um modo geral são fadadas à vida efêmera.

Essa extraordinária longevidade talvez possa se explicar pelo fato mesmo do Clube Vassourinhas estar entranhado à alma pernambucana — e, como tal, ser parte integrante da própria alma brasileira.

O hino do clube, o famoso frevo "Vassourinhas", criado por Matias da Rocha e Joana Batista, é também uma espécie de hino do carnaval de Pernambuco. Mas não apenas do carnaval. Na verdade, para os pernambucanos, conforme observou Gilberto Freyre, ele funciona como uma espécie de Marselhesa.

Nesse sentido, creio que todos os brasileiros conhecem o *fevor* com que os pernambucanos, em qualquer local ou circunstância, — mesmo os não, carnavalescos, ouvem os acordes do frevo "Vassourinhas". Inclusive, nas campanhas políticas.

Esse ritmo, o frevo, sendo genuinamente pernambucano, vem tendo ressonância nacional, através do repertório de cantores e compositores de renome, e até com a criação de clubes carnavalescos específicos em vários pontos do território brasileiro, a exemplo do Rio de Janeiro e de Brasília, a partir certamente da própria tradição vitoriosa do Clube Vassourinhas do Recife.

Num País cujas elites intelectuais tanto vêm verberando a falta de memória e o descaso pela identidade cultural — pois, para povos e pessoas a memória é a fundação do ser e, sem identidade, pessoas e povos praticamente não existem — quero registrar com alegria o centenário, em movimentada e profícua vitalidade, do Clube Carnavalesco Misto Vassourinhas, do Recife, certo de que, assim, como pernambucano e brasileiro, estou reverenciando as raízes genuínas de nossa Terra.

Poderia me estender noutra ordem de considerações sobre a importância desse centenário — falando, por exemplo, das festas carnavalescas e sua função social ou delas como um bem econômico, em que se ressalta a sua vinculação com o turismo — mas prefiro me ater, por ser bastante, na sua vinculação com a nossa alma popular. Registro, portanto, esse centenário, como uma data muito significativa na expressão da cultura popular de Pernambuco e do Brasil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Odacir Soares.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, trago a este Plenário, para o conhecimento de V. Ex^{as} e o conseqüente registro nos Anais do Senado Federal, duas notícias cuja gravidade vêm comprovar, irrefutavelmente, o desprezo do Sr. Jerônimo Santana e daqueles que o cercam por tudo o que venha a significar justiça, direito, verdade ou moralidade.

Inúmeras são as denúncias por mim oferecidas a esta Casa e à recém-dissolvida Assembléia Nacional Constituinte, denúncias ampla-

mente documentadas, nas quais aponto irregularidades as mais diversas, cometidas pela administração Jerônimo Santana em seus dois anos de governo.

A verdade socrática de que o fim preexiste no meio, entretanto, mais uma vez se faz patente — e, desta feita, para realimentar nossa esperança na capacidade de nossas instituições em instaurar e/ou restabelecer um mínimo indispensável de moralidade e de respeito ao público.

Em duas sentenças, ambas distintas e singelas, o Poder Judiciário vem atestar cabalmente a culpa de membros do governo Jerônimo Santana em ilícitos cometidos no exercício de suas funções públicas.

A primeira delas, de 30 de novembro de 1988, prolatada por Juiz de Direito da Comarca de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, condena o Sr. Orestes Muniz, Vice-Governador de Jerônimo Santana, a multa e prisão por dois anos, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, combinado com o art. 29 do Código Penal Brasileiro — crime de falsidade ideológica. Eis o histórico do delito:

Nascido a 10 de fevereiro de 1952, no Distrito de Ferruginha, Município e Comarca de Conselheiro Pena, o Sr. Orestes Muniz Filho elegeu-se Deputado Federal por Rondônia para a legislatura 1983/87. Candidato a Vice-Governador, em 1986, foi eleito para o período 1987/90, na chapa do Sr. Jerônimo Santana — de forma ilícita, como se verá.

É que, para candidatar-se ao cargo, ele teria que ter idade mínima de 35 anos, nos termos do art. 63 da Constituição do Estado de Rondônia. E Orestes Muniz, à época, contava apenas 34 anos, um a menos, portanto, que o exigido.

Nada temos, Srs. Senadores, contra ambições políticas. Também eu nutro as minhas, sem o que eu não estaria pronunciando este discurso — da mesma forma como V. Ex^{as} não me haveriam de estar ouvindo, se destituídos fossem das suas próprias. Nós sabemos, entretanto, que toda ambição deve ter um limite, o qual jamais se colocará além da barreira da legalidade. Ocorre que o Sr. Orestes Muniz não aprendeu esse princípio, ou cedo se esqueceu de seu aprendizado.

Munido de advogado, ele procedeu ao acréscimo de um ano em sua idade real, alterando judicial e cartorariamente a própria data de nascimento para 10 de fevereiro de 1951. Para isso, utilizou-se de recursos os mais excusos, que vão do sofisma à mentira descarada, escondendo assim das autoridades judiciárias os fins eleitorais da pretendida e, finalmente, obtida alteração de seu registro civil.

Orestes Muniz começou por requerer da Igreja Católica local uma "Justificação de Batismo", sem que ele jamais tenha sido batizado na referida igreja. É que seus pais o criaram nos preceitos da Assembléia de Deus, religião de que sempre foram adeptos. Processo instaurado pelo Ministério Público provou a falsidade daquele documento, porque obtido por meio de informações falsas. Falsa também, em conseqüência, a retificação da data de nascimento e a certidão dela resultante. Crime

qualificado, condenação justa, em que o réu teve todas as oportunidades de se defender e de provar tudo o que pudesse em seu favor. Justiça, enfim.

A segunda sentença, de 30 de janeiro de 1989, foi exarada pelo Dr. Edgard Antonio Lippmann Jr., Juiz Federal, titular da 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Trata-se de Ação de Prestação de Contas, tendo como autora a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e, como ré, a Associação Beneficente Tancredo Neves, com sede em Porto Velho, Rondônia.

Em 28 de junho de 1987, a LBA repassou à Associação a importância de quatro milhões de cruzados, primeira parcela de um total conveniado de nove milhões de cruzados. Os restantes cinco milhões de cruzados seriam repassados em duas parcelas iguais, após 120 e 180 dias da primeira parcela, desde que a conveniada prestasse tempestivamente contas da aplicação dos quatro milhões iniciais. A destinação de tais valores seria a implantação e a execução de projetos de interesse comunitário, de natureza assistencial, que abrangeriam:

- 1) apoio a ações comunitárias;
- 2) apoio a iniciativas informais;
- 3) ornação e reciclagem profissional.

Tendo em vista a não prestação de contas da primeira parcela, a LBA sustou os repasses subsequentes e procedeu a uma auditoria especial, designada pela direção nacional daquela Fundação. A auditoria, concluindo serem "precatórias" as comprovações dos gastos com a primeira parcela, adotou a seguir três medidas, com vistas a apurar e sanar as irregularidades:

- a) instauração de Comissão de Sindicância;
- b) rescisão do convênio com a Associação Tancredo Neves;
- c) ajuizamento de Ação de Prestação de Contas, contra a referida Associação, no valor de 4 milhões de cruzados.

Citada, a Associação Tancredo Neves juntou aos autos um cheque no valor de 349.990 cruzados e um relatório de prestação de contas dos restantes 3.650.010 cruzados, relatório esse impugnado pela autora, que classificou como "simplória" a prestação de contas. Na impugnação, a autora pediu que se enquadrasse criminalmente a representante legal da requerida, pela utilização indevida de nomes distintos.

Em sentença de sete laudas, o Meritíssimo Juiz Federal reconhece a obrigação de prestação de contas pela requerida, julgando os documentos de prestação de contas "prova irrefragável da manifesta má-fé e de malversação dos recursos financeiros repassados pela autora, isto tudo lamentavelmente em desfavor do elevado e nobre interesse da comunidade rondoniense". (sic.)

São muitas e irrefutáveis as provas de fraudes encontradas nos documentos da prestação de contas. Há provas, inclusive, de que a representante da Associação Tancredo Neves malversou os recursos do convênio, utili-

zando-os como se pertencessem à sua própria conta bancária, com inúmeros saques para pagamento de suas contas pessoais. Tudo isso redundou na condenação da Associação a devolver 3.850 cruzados novos à LBA, valor esse a ser corrigido até à data do cumprimento da sentença.

Além disso, determinou o Meritíssimo Juiz em causa a instauração de inquérito policial contra a representante legal da Associação Tancredo Neves, pela "prática de infração penal, seja com relação à emissão de documento falso encartado às fls. 44, seja em relação à malversação de dinheiro público e eventual apropriação indébita, assim extraíram-se peças para apuração da autoria e materialidade de eventuais infrações penais, remetendo-as à Polícia Federal para as providências pertinentes" (sic).

A representante legal da ré, ou seja, a Associação Beneficente Tancredo Neves, é a Srª Palmira José de Souza, que também se assina Palmira Santana, duplicidade apontada na Ação de Prestação de Contas como irregular e criminosa. Trata-se, Srs. Senadores, da esposa do Governador Jerônimo Santana.

Tenho razões para crer que a Srª Palmira Santana não tenha agido de má-fé. Pessoa simples, do lar, de escasso preparo intelectual e sem experiência no mundo político, o mais provável é que ela tenha sido envolvida no emaranhado de corrupção que seu marido implantou em Rondônia. Não seria ela, aliás, o único familiar de Jerônimo Santana a sujar-se na lama de sua administração. Já tive oportunidade de denunciar, aqui mesmo, a gorda e jamais explicada conta bancária e de investimentos financeiros da irmã e secretária particular de Jerônimo, a Srª Maria Santana.

De tudo isso se infere que o Governador Jerônimo Santana, quando não pode arregimentar assessores corruptos, não se aperta — corrompe os que estão à mão. Ou podemos admitir a hipótese de que Jerônimo Santana estaria inocente das falcaturas de seu Vice-Governador? Claro que não! Ou ele sempre soube quem era seu companheiro de chapa, sendo portanto culpado de convivência e até mesmo de cumplicidade ativa, ou ele é definitivamente incompetente, incapaz de escolher quem trabalha a seu lado.

Quanto ao povo rondoniense, resta-lhe a terrível sina de ver nosso estado desgovernado, sem saber o que é pior, se é haver eleito um governador criminoso ou incompetente. Triste, pobre, miserável escolha!

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O ORADOR EM SEU DISCURSO:

VISTOS, ETC.

ORESTES MUNIZ FILHO, ALSINO DOS SANTOS RODRIGUES, RUBENS ALVES CÂNDIDO e ODÍLIO MUNIZ, qualificados nos autos às fls., estão sendo processados pela Justiça Pública por infração ao artigo 350, do Código Eleitoral, c/c o artigo 29 do Código Penal Brasileiro, porque o primeiro denunciado, em 18-11-85, requereu nesta comarca a

retificação de seu registro de nascimento dizendo ter nascido em 10-2-51 e não em 10-2-52, conforme consta do assento feito no Cartório de Paz e Registro Civil do distrito de Ferruginha (doc. de fls. 30, dos autos.)

Para obter referida retificação o primeiro denunciado utilizou-se de três "declarações" tomadas por instrumento público, passadas na comarca de Ji-Paraná — RO, sendo declarantes os outros três denunciados (documentos de fls. 15-16 e 17, dos autos), e ainda uma "justificação" de batismo assinada pelo Pe. Geraldo, Vigário desta cidade de Condeleiro Pena (doc. de fls. 18, dos autos.)

Segundo a denúncia oferecida pelo Ministério Público (fls. 02 e 03), o requerente e primeiro denunciado disse ao juiz, para "requerer a retificação de sua idade", que não visava interesses relativos à herança, investigação de paternidade ou quaisquer finalidades financeiras ou habilitação de herança.

No entanto, comprovou-se posteriormente que tinha ele o objetivo de ver sua idade acrescida de mais um ano, para, assim, ter condições de candidatar-se ao Senado Federal pelo Estado de Rondônia, vindo, contudo, a candidatar-se à Vice-Governador e sendo eleito, sabendo-se que a Constituição daquele Estado, em seu artigo 63, exige do candidato a idade mínima de (35) trinta e cinco anos de idade para poder candidatar-se.

Evidenciado, portanto, que os denunciados cometeram a infração apontada no artigo 350, do Código Eleitoral em combinação com o artigo 29, do Código Penal Brasileiro, devendo serem processados e condenados.

O inquérito policial foi requerido em 24-5-85 pelo então Promotor de Justiça da comarca (fls. 08), atendendo a uma representação firmada por Mário E. Borla Gonçalves Braga (fls. 09 a 14), que a instruiu com recortes de jornais além de outros documentos, tendo a autoridade policial colhido depoimentos do Pe. Geraldo (fls. 64), do Dr. Hélio Salgueiro (fls. 77), de Nilson José de Oliveira (fls. 81), de Dona Maria Rodrigues da Silva (fls. 108.)

Relatado o inquérito (fls. 123 e 124) veio este à Justiça.

Oferecida a denúncia, foi a mesma aceita com determinação para que os acusados fossem citados por cartas precatórias.

O primeiro denunciado constituiu o Dr. Helioimar Silva Salgueiro como seu advogado (fls. 157/158).

Orestes Muniz Filho e Odílio Muniz foram citados em 19-11-87 e 3-11-87, respectivamente (fls. 151 e 189).

Alsino dos Santos Rodrigues e Rubens Alves Cândido foram citados por Edital (fls. 212 e 215). Destes dois, o segundo contestou o pedido e indicou testemunhas para serem ouvidas na audiência. Para o primeiro foi nomeado Defensor Dativo, o Dr. Daniel Félix de Oliveira (fls. 244).

Orestes Muniz Filho e Odílio Muniz foram devidamente intimados por CP para a audiência designada (fls. 268 e 276, verso). Os outros dois, por seus advogados.

Na instrução criminal foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 284 a 287). Foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa de Rubens Cândido de Souza, com o prazo de 30 dias.

Em alegações finais, o R. do Ministério Público pediu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 296 a 298).

A Defesa de Alsinio dos Santos Rodrigues pediu sua absolvição, alegando que não restou provada sua culpa no episódio (fls. 317/318).

A Defesa de Orestes Muniz Filho também entendeu não estar provada a culpa do mesmo, pedindo sua absolvição (fls. 319 a 321).

A Defesa de Odílio Muniz e Rubens Alves Cândido não se dignou em apresentar alegações finais, embora estivesse presente na instrução criminal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de uma Ação Penal Pública movida pelo Dr. Promotor de Justiça desta comarca contra Orestes Muniz Filho, Alsinio dos Santos Rodrigues, Rubens Alves Cândido e Odílio Muniz pela prática de infração definida no artigo 350, do Código Eleitoral, em combinação com o artigo 29, do Código Penal Brasileiro. A "notitia criminis" foi trazida pelo cidadão Mário Fernando Emmanuél Borla Gonçalves Braga ao Dr. Promotor de Justiça, tendo este requisitado a abertura de inquérito à polícia.

A questão posta a desate pelo Judiciário é simples, não obstante o volumoso processo de 323 páginas.

O primeiro denunciado — Orestes Muniz Filho —, nascido no distrito de Ferruginha, município e comarca de Conselheiro Pena, Minas Gerais, a exemplo de muitos outros mineiros, deixou seu município e Estado e partiu para o novo e promissor Estado de Rondônia, onde está fazendo carreira política: elegeu-se deputado federal e atualmente é vice-governador de Estado.

Segundo os documentos de fls. 54, 55 e 56, dos autos, Orestes Muniz Filho lançou-se candidato a senador nas eleições de 1986, contudo, preferiu candidatar-se à Vice-Governança, sendo eleito.

Mas, para que fosse candidato a vice-governador, uma barreira precisava ser derrubada. É que, segundo a Constituição Estadual do Estado de Rondônia, no seu artigo 63, "O governador e o vice-governador serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto, por um período de quatro anos, dentre brasileiros natos e maiores de trinta e cinco anos no exercício dos direitos políticos e com domicílio no Estado no prazo fixado em lei". E o Orestes Muniz tinha, apenas, trinta e quatro anos! Essa a barreira legal a ser derrubada. O documento de fls. 29 mostra a idade correta do Orestes Muniz, quando eleito deputado federal para a legislatura 1983 a 1987: nascido em 10-2-52.

As providências tomadas pelo acusado Orestes Muniz Filho foram eficientes: contratou-se o advogado Hélio Silva Salgueiro e este, através da petição de fls. 31, 32 e 33, dos autos, movimentou o judiciário mineiro da comarca de Conselheiro Pena que, em processo

absolutamente regular, estando presente o Ministério Público, autorizou a retificação da data de nascimento do denunciado (ver fls. 38, dos autos), mandando constar que esta fosse de 10-2-51.

Com nova idade, Orestes Muniz Filho candidatou-se à vice-governador do Estado de Rondônia e foi eleito.

Ocorre que o acusado Orestes Muniz Filho encontrou pela frente um adversário político obstinado, o cidadão Mário Fernando Emmanuél Borla Gonçalves Braga e que, descobrindo o expediente utilizado por Orestes Muniz Filho a fim de retificar sua idade, denunciou-o ao Ministério Público (fls. 9 a 14, dos autos) desencadeando a abertura do inquérito policial e conseqüentemente a formação deste processo.

Vários expedientes foram utilizados no sentido de obstaculizar o andamento dos autos, no entanto, chegou ele ao seu final, cercado, a meu ver, de todas as garantias processuais. As provas colhidas são bastantes, são idôneas, não foram contestadas e esclarecem os fatos à saciedade.

O ponto de partida para elucidação dos fatos narrados na denúncia encontra-se no pedido endereçado pelo acusado Orestes Muniz Filho ao Dr. Geraldo Domingos Coelho, então juiz de Direito desta comarca, solicitando retificação da data de seu nascimento (fls. 31, dos autos). Nesse pedido o acusado procura tranquilizar o MM. Juiz, afirmando no item "9" que: "Não se visa com a presente retificação nenhum fundamento jurídico de herança, investigação de paternidade ou qualquer finalidade financeira ou habilitação de herança, que são fatos que podem deixar margens de dúvidas".

Ora, se desejava evitar dúvidas para o pedido que estava endereçando ao juiz, tendo dado alguns exemplos que, no seu entendimento poderiam causar estas dúvidas, esqueceu-se propositalmente o acusado Orestes Muniz Filho de citar o motivo principal porque requeria aquela retificação de idade: para poder se candidatar ao cargo de Senador e/ou de Vice-Governador de Estado. Essa omissão proposital, não há dúvida a esse respeito, fez com que o então requerente procedesse com extrema deslealdade ao ingressar em juízo, pois omitiu a razão principal da sua entrada em juízo, isto é, para fins eleitorais. É o que ficou sobejamente provado neste processo, conforme iremos ver a todo momento.

Mas não foi só à Justiça que o acusado Orestes Muniz Filho escondeu a verdade. Também à testemunha Nilson José de Oliveira (fls. 286) falseou-se a realidade, pois, o advogado do acusado dissera para ela que a justificação de Batismo era necessária, "pois o Orestes havia perdido sua certidão de nascimento e como era político em Rondônia precisava da referida certidão para legalizar seus documentos naquele Estado" (fls.286).

Esta testemunha confirmou mais à frente em seu depoimento de que "posteriormente, por notícias de televisão e jornais ficou sabendo que Orestes Muniz Filho utilizou-se de sua

certidão de nascimento para fins eleitorais em Rondônia" (fls. 286). E ainda que "em 1985 já se falava em candidatos e candidaturas às eleições que se realizaram em 1986".

Portanto, confirmada a real intenção do Oreste Muniz Filho ao requerer retificação da data de seu nascimento; acrescer um ano à sua idade para poder ser candidato à Vice-Governança do Estado de Rondônia, sabendo-se que para isso deveria contar 35 (trinta e cinco) anos de idade e, na época ele tinha, apenas, 34 (trinta e quatro).

Agindo como agiu o acusado Orestes Muniz Filho, acabou induzindo o MM. Juiz Geraldo Domingos Coelho a proferir uma decisão (fls. 38, dos autos) errada. Em verdade diga-se que o direito e a lei aplicável à espécie, o juiz tem a obrigação de conhecer: **iura novit curia!** Contudo, os fatos é que lhe são desconhecidos daí porque para evitar que a falsidade e a inverdade grassem e, fincado nelas, prolatem-se decisões erradas, é que a lei pune e deve punir mesmo a parte que procede com deslealdade, levemente.

Tenho certeza de que a série de inverdades cometidas pelo acusado — deixando de expor ao magistrado Geraldo Domingos Coelho as razões de fato verdadeiras para retificar sua idade — enganando a testemunha Nilson José de Oliveira — ludibriando o Padre Geraldo acabaram induzindo o Juiz Geraldo Coelho a proferir a decisão de fls. 38, fundada em erro. Da decisão mandando retificar a data de nascimento do acusado, extrai-se o seguinte trecho significativo: "Diante da documentação apresentada, especialmente nas escrituras públicas de declarações de fls. 08/10, e ainda Justificação de Batismo de fls. 13,..." É que o documento "Justificação de batismo" (fls. 38), só pelo fato de ser passado pela Igreja Católica, traz em si uma grande credibilidade, dado a que os Padres são merecedores da confiança do juízo e as certidões por eles passadas merecem fé. Todavia, essa "Justificação de Batismo" passada pelo Padre Geraldo não retratava a verdade, conforme ficou demonstrado pelo próprio Padre ao fornecer uma "certidão negativa" (fls. 42, dos autos) onde ele anotou: "Portanto, a data colocada na declaração passa a ser 10, de fevereiro de 1952".

Assim, aquela "Justificação de Batismo" sobre a qual se baseou para mandar retificar a data de nascimento do acusado contém um elemento falso — (a data de nascimento) segundo o próprio emissor do documento, o respeitado Padre Geraldo. Que foi induzido em erro pelas testemunhas Nilson José de Oliveira e, Hélio Silva Salgueiro, já que forneceu tal "Justificação de Batismo" baseando-se nas declarações delas, segundo testemunhou em juízo (fls. 284).

Um outro dado que não pode ser abandonado é o fato de o acusado e sua família toda pertencerem à Igreja Assembléia de Deus, é o que afirma Alsinio dos Santos Rodrigues, às fls. 15; "que conhece a família do Sr. Orestes Muniz a muito tempo, desde do Estado de Minas Gerais, onde moraram na mesma localidade por muitos anos, e frequentaram a mesma Igreja, tendo em vista serem ambos

crentes da Igreja Evangélica Assembléia de Deus de Padre Alta".

Também a testemunha Maria Rodrigues da Silva (fls. 285), parteira na região de Pedra Alta, é concludente quando diz: "que a depoente conhece Orestes e toda sua família podendo dizer que eles são crentes, com isso querendo dizer que é a religião deles, não sabendo dizer se o Orestes é Pastor mas que é Presbítero; que Orestinho mudou-se da região, quando tinha três anos de idade; que nenhum deles mudou de religião e sim, mudou de lugar; que hoje em dia não sabe o que está acontecendo..."

Ora, em sendo crente da Assembléia de Deus, jamais poderia o acusado comparecer perante a Igreja Católica e, usando da boa fé do Padre Geraldo, pedir uma "Justificação de Batismo", sabendo-se que nunca fora batizado nessa Igreja. Tanto que a veneranda Maria Rodrigues da Silva, testemunha de fls. 285, arremata seu depoimento dizendo: "que não viu o Orestinho falsificar sua certidão de nascimento mas quer esclarecer que ele e sua família e a própria depoente pertencem à Igreja Assembléia de Deus e os membros dessa Igreja não se batizam na Igreja Católica".

Essa testemunha visual do próprio nascimento de **Oreste Muniz Filho**, quando esteve prestando declarações à Polícia, em 23-10-86, foi incisiva quanto à religião do acusado: "que a depoente sabe que a família de Orestes era toda crente e pertencente à Assembléia de Deus e por este motivo pode afirmar que nenhum dos filhos foi batizado na Igreja Católica, inclusive Oreste Muniz Filho" (fls.108).

Falando sobre a idade e a época de registro de nascimento do **Oreste, Dona Maria** deixa claro: "que a depoente não acredita que **Orestes** tenha registrado o seu filho **Oreste Muniz Filho** com um ano de diferença, mesmo pela sua religiosidade e mais porque já era costume na época registrar em seguida".

Quanto à declaração prestada às fls. 77, dos autos, vejo que se trata de alguém interessado no desfecho da causa, que é o próprio advogado do acusado, **Orestes Muniz Filho** e, embora seja pessoa conhecida como proba, não está livre de enganos e erros, mormente quando age em situação tal: advogado e testemunha. Observo que a testemunha de fls. 285 desmente o Dr. Hélio Silva Salgueiro quando esclarece, não ter condições de precisar a data de nascimento do **Orestinho** (fls. 108) e que foi ela quem ficou com a mãe do **Orestinho** por ocasião de seu nascimento mas não marcou o dia, nem o mês nem o ano que ele nasceu porque tinha muito serviço... (fls.285).

Com estas razões e elementos probantes, pode-se dizer com certeza de que o documento nº — a Justificação de Batismo de fls. 18, dos autos sobre o qual se apoiou o Juiz para proferir o decisório de fls. 38, é falso. Totalmente falso. Conseguiu por intermédio de informações não verdadeiras.

Pois bem. Com esse documento eivado de falsidade conseguiu-se a sentença de fls. 38, dos autos e, com ela, retificou-se a data de

nascimento do acusado, surgindo nova certidão de nascimento. Em todos estes documentos — a Justificação de Batismo — a sentença — e a nova certidão de nascimento — o acusado **Orestes Muniz Filho** fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, agindo indiretamente em documento particular — a Justificação de Batismo — e em documento público — a sentença judicial e a certidão de nascimento.

De posse de sua nova certidão de nascimento o acusado **Orestes Muniz Filho** conseguiu ser indicado candidato a Vice-Governador do Estado de Rondônia, sendo eleito e, com toda segurança, prejudicou direito de outrem qualificado e que teria sido indicado em seu lugar.

O acusado, ao tempo destes fatos, já era advogado, tendo colado grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Católica do Paraná e era Deputado Federal para a legislatura 1983 a 1987 (ver fls. 29, dos autos), portanto, um homem esclarecido e que sabe o que quer. E nessa condição, visando as eleições do ano de 1986, tinha vontade livre e consciente de fazer inserir na sua certidão de nascimento uma nova data, exatamente aquela que lhe permitiu ser candidato a Vice-Governador de Estado, ficando caracterizado aí o dolo com que agiu o acusado, tudo sendo feito para fins eleitorais, utilizando-se de um documento público, a certidão de nascimento.

Em que pese a gravidade da acusação formulada pelo M.P. contra os acusados, notadamente considerando-se que o primeiro deles ocupa o cargo de Vice-Governador do Estado de Rondônia, vejo que este não se dignou em oferecer, sequer, testemunhas para serem ouvidas. O acusado Rubens Cândido de Souza, em petição de fls. 225 a 235, sim, ofereceu o rol de testemunhas, tendo o cuidado de, para dificultar o andamento do processo, indicar testemunha residente no Mato Grosso, em Minas Gerais, em Rondônia, no Paraná e no Rio de Janeiro.

Todavia e em que pese o caráter meramente procrastinatório da indicação de testemunhas residentes em lugares totalmente diferentes um do outro, fizemos expedir as Cartas Precatórias com o prazo de 30 dias e consignamos no termo uma recomendação à douta defesa do acusado Rubens Cândido de Souza para que diligenciasse no cumprimento de tais Precatórias (fls. 283, verso). Até o presente momento somente a Carta Precatória enviada para o Estado do Paraná foi cumprida e devolvida, estando nos autos às fls. 303 a 314.

A não devolução das demais Cartas Precatórias em nada prejudica o andamento do feito, isto por que, marcou um prazo razoável para o cumprimento das mesmas e ainda recomendando-se à douta defesa, principal interessada no cumprimento delas, para que providenciasse a execução de ditas Cartas, está o processo a salvo de quaisquer nulidades nessa parte, podendo o juiz proferir o decisório, como de fato estou proferindo. Nesse sentido trago em abono desse entendimento jurisprudência citada por Damásio de Jesus, no

seu Código de Processo Penal Anotado, Ed. Saraiva, 3ª edição, pág. 141: "Se foi marcado prazo, pode ser realizado o julgamento (Rev. dos Tribs. 451/378 e 534/436)". Naturalmente que, uma vez devolvida a Carta Precatória, será a mesma juntada aos autos, em respeito ao artigo 222, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro.

Retornando aos documentos (?) que possibilitaram ao acusado **Orestes Muniz Filho** retificar sua certidão de nascimento, observo que todos os três (fls. 15-16 e 17) foram redigidos por uma mesma pessoa, tal o estilo do autor dos mesmos. Em todos eles, apesar de constar terem sido colhidos em datas diferentes — 29 30 e 31 de outubro, as testemunhas que assinaram tais declarações são as mesmas ou seja, Sara Gussi e Beatriz de Fátima Pinheiro, numa coincidência que faz supor estivessem ali de propósito, tudo muito bem combinado, tramado. E o declarante de fls. 15 até se arrisçou a dizer que o **Orestes Muniz Filho** nasceu em 1951, no seu início, "visto que sua filha Edina dos Santos Rodrigues nasceu também na mesma época". Acontece que essa afirmação do Alsinio dos Santos Rodrigues não está comprovada nos autos, ficando no campo de meras alegações, sem valor probante para o pretendido.

A outra "declaração", a de fls. 17, foi firmada perante as mesmas testemunhas e o conteúdo de tal declaração revela o propósito claro de beneficiar o primeiro acusado, que é seu irmão.

No meu modo de ver e sentir, tais "declarações" são de favor, graciosas, e não têm o condão de apagar a trajetória falsa engendrada para se obter a "Justificação de Batismo" com a Igreja Católica, na pessoa do respeitado Padre Geraldo.

Além do mais, é preciso ficar bem claro de que quando um documento particular contém declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. E isso o **Orestes Muniz Filho** não conseguiu nestes autos.

Os denunciados Alsinio dos Santos Rodrigues, Rubens Alves Cândido e Odílio Muniz tiveram uma participação que, a meu ver, não os incrimina da mesma forma que ao denunciado **Orestes Muniz Filho**. É que a participação dos mesmos se limitou em dar aquelas "declarações" em Cartório e, embora não se possa afastar a probabilidade de saberem a finalidade de tais "declarações", entendo não haver certeza capaz de configurar a conduta deles como direcionada pela consciência e vontade livre de adulterar uma certidão de nascimento para propiciar ao amigo **Orestes Muniz Filho** a candidatar-se ao cargo de Vice-Governador de Estado, sabendo-se que a idade de trinta e quatro (34) anos era um óbice legal a tal pretensão. Por isso mesmo não acredito que tenham os três denunciados acima agido com dolo ao fornecer tais "declarações". Até porque, "declarações" semelhantes foram feitas pelo Dr. Hélio Silva Salgueiro e Nilson José de Oliveira, no entanto o Doutor

Promotor de Justiça entendeu de que as provas existentes no inquérito eram insuficientes para denunciá-los (fls.03). No que agiu corretamente o ilustre Representante do Ministério Público, só que, ao lado do Dr. Hélio Silva Salgueiro e Nilson José de Oliveira, coloco também os acusados Alsinio dos Santos Rodrigues, Rubens Alves Cândido e Odílio Muniz. São pessoas simples, incultas e que as assinaturas dadas às fls. 236 indica ser uma delas, praticamente analfabeta.

Assim, não tendo estes três réus agido com dolo, não merecem ser condenados.

A douda defesa do acusado **Orestes Muniz Filho** pede sua absolvição alegando fragilidade das provas contra ele carregadas, no que não concordo, eis que ditas provas são contundentes e estão incriminando totalmente o acusado.

Igualmente não procedem suas alegações de que a testemunha de nome Ezaqueu Cipriano do Nascimento tem de ser ouvida, pena de nulidade processual. Essa testemunha foi indicada pela Defesa de Rubens Cândido de Sousa e a depreciação de sua oitiva foi feita regularmente, com prazo de 30 dias, não cuidando referida Defesa da juntada da C. Precatória aos autos. Ocorre ainda que referida testemunha fora dispensada pela Doutra Defesa de **Orestes Muniz Filho** em data de 11-5-88, tal como está às fls. 210, dos autos, não lhe cabendo agora, data vênua, nenhuma razão para reclamações.

Quanto ao fato de que o ora réu **Orestes Muniz Filho** vencedor em ação cível recentemente julgada pelo Egrégio Tribunal da Justiça de Minas Gerais, versando o processo cível sobre os mesmos fatos deste processo, isso não é verdade. O que se decidiu aqui, por este juiz, decisão confirmada pelo TJMG foi uma Ação de Nulidade de Ato Jurídico (proc. 2.752/86), contudo, nessa ação o mérito não foi examinado, tendo este juiz decretado a extinção do feito com base no artigo 267, item VI, do CPC, julgando o então autor Mário Fernando Emmanuél Borja Gonçalves Braga carcedor de ação. Esta decisão não beneficia em nada o acusado **Orestes Muniz Filho** nestes autos.

De resto, nem as alegações finais do acusado **Orestes Muniz Filho**, nem as provas dos autos lhe socorrem, antes, pelo contrário, o condenam inexoravelmente.

Diante do exposto, mais o que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a denúncia** para: a) absolver por falta de provas incriminatórias os acusados Alsinio dos Santos Rodrigues, Rubens Alves Cândido e Odílio Muniz; b) condenar o acusado **Orestes Muniz Filho** por infração ao **artigo 350, do Código Eleitoral**.

O réu é, tecnicamente, primário e seus antecedentes são bons, ocupando ele cargo de importância social e política em o Estado de Rondônia. Contudo, reprovável foi sua conduta delitiva, pois desrespeitada a Justiça como instituição e tratou o Judiciário com deslealdade. Em consequência, **FIXO-LHE A PENA BASE EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AINDA AO PAGAMENTO DE**

10 (DEZ) DIAS MULTA, PENA ESSA QUE A TORNO DEFINITIVA, CONSIDERANDO INEXISTIR CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E/OU ATENUANTES, BEM COMO CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DA PENA, A FAVOR E CONTRA O RÉU.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta é o aberto (art. 33, c/c o art. 36 do CPB).

Considerando o caráter imperativo do artigo 697, do CPP e, tendo em vista que o condenado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes são bons, sua conduta social é merecedora de crédito de boa parte da sociedade em que vive, e sua personalidade não está de todo voltada para o crime, presumindo-se que não voltará a delinquir, concedo-lhe os benefícios da suspensão condicional da pena (art. 77-CP), mediante os quais a execução da pena privativa de liberdade fica suspensa por dois anos, impondo-lhe as seguintes condições: comparecer em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; não mudar-se da comarca em que reside, sem prévia autorização do juiz da execução; não andar armado (porte de armas ofensivas) e freqüentar com assiduidade a Igreja de seus pais.

Com o trânsito em julgado desta, fica designado o primeiro dia útil do mês para realização da audiência admoestatória (art. 703 do CPP).

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados,

**Custas a final.
PPIC**

**Conselheiro Pena, 30-11-88.
Adalton de Almeida
Juiz de Direito**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Autos: 111/88-I (1ª Vara)

Autora: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA)

Requerida: Associação Beneficente Tancredo Neves

Juiz Federal: Edgard Antônio Lippmann Jr.

Sentença

Vistos, Etc.

Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), ingressou perante este Juízo com Ação de Prestação de Contas contra Associação Beneficente Tancredo Neves, alegando em preliminar ser da competência da Justiça Federal de 1ª Instância o conhecimento e julgamento de ações versando sobre direitos e ações em que seja parte fundação de direito público que integre o gênero autarquia. Após tal justificativa passou a descrever os fatos ensejadores do pedido inicial. Alega que em data de 28 de outubro de 1987, firmou convênio com a Requerida na qual comprometeu-se a repassá-la a verba de Cz\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzados), no prazo de doze meses, sendo que naquele ato entregou-se a impor-

tância de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), sendo as duas parcelas restantes no valor de Cz\$ 2.500.000,00 entregues em 120 (cento e vinte) dias e 180 (cento e oitenta) dias, desde que apresentada prestação de contas. Tais valores destinar-se-iam a implantação e execução de projetos assistenciais comunitários, distribuídos nos itens: a) apoio e ações comunitárias; b) apoio e iniciativas informais e c) formação e reciclagem profissional. Alegou que até a data da propositura da ação a Requerida não prestou as contas da primeira parcela, o que ensejou o repasse das parcelas subsequentes, descumprindo o disposto na cláusula terceira, alínea "f" do convênio já mencionado. Alegou que através auditoria especial procedida pela direção nacional da LBA, concluiu-se como "precárias as comprovações referentes aos gastos com a 1ª parcela no valor de Cz\$ 4.000.000,00", em face do que determinou-se a nomeação de Comissão de Sindicância. Diante de tal situação entendeu por rescindido o convênio, na forma como lhe autoriza a cláusula sexta, dando à ação o valor de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados). Juntou documentos.

Citada a Requerida às fls. 31-verso, compareceu aos autos às fls. 32 "usque" 69, para apresentar sua prestação de contas, juntando aos autos o cheque no valor de Cz\$ 349.990,00 (trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa cruzados). As fls. 40 apresenta o relatório da receita e despesa da verba recebida da Autora. Confessa no item "1" o recebimento da quantia de Cz\$ 4.000.000,00, relativo a primeira parcela do valor global de Cz\$ 9.000.000,00, objeto do convênio. Confessa que a despesa somente teve início em janeiro de 1988, em face das chuvas que caíram na região. Juntou comprovantes relativo ao gasto da quantia de Cz\$ 3.650.010,00, juntando três notas fiscais. Justificou o saldo pendente objeto do cheque anexado aos autos, requerendo sua devolução à Autora. Em considerações finais volta a justificar que a demora no início dos trabalhos em face das chuvas naturais nesta época do ano e, para evitar a corrosão da moeda em função do processo inflacionário, optou na aquisição de materiais em janeiro de 1988, tendo dispendido 51% (cinquenta e um por cento) da verba destinada a tal item (construção e melhoria de fossas), repassou ainda Cz\$ 150.000,00 para Rolim de Moura, para a implantação da olaria comunitária. Juntou documentos.

Sobre os documentos foi dado vista à Autora, e, às fls. 70/5, impugnou a "simplicidade" prestação de contas, apresentando para tanto várias razões fáticas, impugnando da mesma forma os documentos por ela encartados, pedindo à final fosse enquadrada criminalmente a representante legal da Requerida, em face da utilização indevida de nomes distintos.

As fls. 78 e verso o digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se sobre a possibilidade do enquadramento penal dos envolvidos, requerendo para tanto a extração de peças para exame mais acurado da matéria.

Usando da faculdade atribuída pelo artigo 130 da Lei Adjetiva, foi determinado por ofício a solicitação do extrato da conta corrente da Requerida, o que foi apresentado às fls. 83/6, com os respectivos comprovantes.

Este o relatório em síntese.

Decido.

Tratam estes autos de Ação de Prestação de Contas onde a Autora busca compelir a Requerida em trazer os autos demonstrativo das contas à qual encontra-se obrigada a prestar em decorrência do convênio de cooperação técnica e financeira pactuado entre ambas.

A Requerida, uma vez citada, compareceu nos autos e não negou sua obrigação de prestar contas, tanto que além de apresentar relatório da receita e despesa devolveu parte da verba por ela não utilizada, conforme cheque que acompanhou as alegações de fls. 40/2.

Uma vez não negada dita obrigação e apresentada a prestação de contas incumbe que independentemente de outras formalidades procedimentais profira-se sentença apreciando-se o "méritum causae", "ex vi" do disposto pelo artigo 915, § 1º, da Lei Adjetiva, é o que faço a seguir.

Pela análise perfunctória dos documentos encartados pela Requerida, em cotejo com suas alegações contidas no relatório de receita/despesa apresentado às fls. 40/2, há inequivocamente prova irretorquível da manifesta má-fé e de malversação dos recursos financeiros repassados pela Autora, isto tudo lamentavelmente em desfavor do elevado e nobre interesse da comunidade rondoniense.

De se ressaltar a forma infantil e irresponsável com que se houve a Requerida ao "manipular" documentos, tudo no afã desmesurado em encobrir o inescandível propósito de se locupletar do dinheiro público, conforme demonstrar-se-á na análise dos documentos por ela forjados, atitude esta que somente pode receber a repulsa e reprovação pelo Poder Judiciário, ressaltando-se ulterior apreciação em sede criminal.

De forma grotesta e ignomíniosa incorreu a Requerida em um verdadeiro "círculo de contradições", sendo totalmente infeliz em seu desiderato de encobrir as "falcatruas" tão em voga hoje em dia em órgãos públicos e entidades filantrópicas, o que é público e notório graças aos meios de comunicação social, impõe-se, entretanto, que tais atitudes sejam denunciadas e apreciadas sem o mínimo de comiseração, sob pena de impor-se o descrédito e o descalabro em tais entidades.

Do valor originariamente recebido, e confessado, de Cz\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzados), conforme documento de fls. 24 (recebido em 28-10-87), alega a Requerida ter gasto em aquisição de material a importância de Cz\$ 3.650.010,00, justificando para tanto com as notas fiscais nºs 522 a 524, encartadas às fls. 46 "usque" 51, aquisições estas que segundo a Requerida teriam sido pagas pelos cheques sacados em 20, 25 e 28 de janeiro de 1988, conforme extrato bancário juntado às fls. 49. Alegou também, justificando a demora na aplicação dos recursos recebidos

da Autora, em face da intensidade das chuvas que desabam na região nessa época do ano, daí o saldo de Cz\$ 349.990,00.

Pela análise das alegações com cotejo com as provas constantes dos autos evidencia-se a falta de veracidade, para não dizer honestidade, em tais alegações, pelos seguintes argumentos:

a-) estranhável — senão suspeito — o fato de que uma empresa que atua no ramo comercial da construção civil, atividade tão intensa nesta região, como é a firma "Renato Material de Construção", que em 8 (oito) dias não tenha efetuado nenhuma outra venda mercantil, afinal as notas fiscais apresentadas estão em numeração seqüencial!!!! Quanto a tais notas fiscais incumbe ainda considerar que sequer chegou a ser destacada a parte relativa à entrega das mercadorias, de se notar que a data da "saída dos produtos" encontra-se em branco!!!!

b-) estranhável — senão suspeito — o fato de que as datas das "pseudos" compras giram entre 20 a 28 de janeiro de 1988 ao passo que os orçamentos de preços encartados às fls. 76 foram emitidos em 5-3-88 — mais de 40 (quarenta) dias após a venda. Será que os preços estavam "congelados" ??? Como se justificar gritante diversidade de datas????

c-) estranhável — senão suspeita — a alegação lançada em cima do extrato bancário encartado às fls. 44, dando ciência de que os valores relativos às compras mencionadas nas notas fiscais foram quitadas com cheques da Requerida. A verdade porém é que alguém criminosamente "adulterou" emitindo declaração de dados falsos em citado documento, o que será oportunamente apurado criminalmente. Diante da suspeita em tal procedimento, após solicitado por ofício ao banco depositário, o mesmo às fls. 86 dos autos discrimina todos os lançamentos efetuados entre 5-1-88 a 29-1-88, e, por incrível que pareça inexistente lançamento que coincida com aqueles constantes do "documento falso" apresentado pela Requerida. Evidente, portanto, que o documento de fls. 44 é "frio".

d-) estranhável — senão suspeita — a alegação da Requerida de que a demora na aquisição dos materiais para a viabilização dos projetos a serem executados em obediência ao convênio firmado estava relacionada com o "alto índice pluviométrico" entre outubro/87 a janeiro 88, daí porque somente ter gasto a verba correspondente à parcela inicial do convênio entre 20 a 28 de janeiro de 1988. Inverdade, e inverdade clamorosa, pois, no dia seguinte ao recebimento da primeira parcela, mais precisamente dia 29 de outubro de 1987 sacou da conta bancária (no BIC) a importância de Cz\$ 1.500.000,00. Aqui a pergunta. Para onde foi tal quantia??? O mais grave ainda: 20 (vinte) dias após a Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves, pessoalmente, autorizar transferir quantias (Cz\$ 102.000,00 e Cz\$ 100.000,00) da conta privativa daquela pessoa jurídica para Sua Própria Conta (nº 07.000613-5 do mesmo banco), bastando para tanto observar-se os documentos de fls. 88 e 89 dos autos.

e-) estranhável — senão suspeita — a alegação de que os saques na conta corrente da Requerida foram apenas os três constantes do documento de fls. 44. Como se justificar portanto todos os lançamentos mencionados nos documentos de fls. 83, 84, 85 e 86????

f-) estranhável — senão suspeito — o fato de que por ocasião da assinatura do convênio firmado entre as partes, a Presidente da Sociedade Beneficente Tancredo Neves tenha firmado dito documento com o nome: Palmira Santana, quando todos os demais documentos encartados aos autos utilize-se do nome Palmira José de Souza. Ou será que trafam-se de duas pessoas distintas???

Diante de tamanhas evidências, dispensa-se maiores indagações para se concluir pela falta de sinceridade com que se houve a Requerida ao apresentar suas contas exigidas pela Autora, aliás, somente o conseguiu por intermédio da intervenção do Poder Judiciário, isto porque comprovou a Autora nos autos que por 4 (quatro) vezes tentou amigavelmente obtê-las, todas em vão (vide documentos de fls. 25 a 28).

Quanto às declarações encartadas às fls. 59 "usque" 69, encontram-se desprovidas de qualquer credibilidade, mesmo porque em total desconformidade com os preceitos legais, de sorte que imprestáveis.

A única comprovação suscetível de aproveitamento é aquela relativa a edificação da olaria comunitária, a qual à mingua de melhor prova em sentido contrário merece ser tida como aceitável, conforme documentos de fls. 45 e 64.

À vista do exposto e o mais que dos autos consta Julgo Procedente a ação e de consequência reconheço que não são boas as contas apresentadas pela Requerida, à exceção da importância de Cz\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil cruzados) ou NCz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados novos), conforme antes justificado, declarando por sentença o dever da Requerida restituir à Autora a importância de NCz\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta cruzados novos), importância esta que deverá ser atualizada desde a data do repasse (28-10-87) até o efetivo pagamento, deduzindo-se dela o valor depositado às fls. 79. Imponho ainda a condenação da Requerida ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Determino ainda, em face da prática de infração penal, seja com relação a emissão do documento falso encartado às fls. 44, seja em relação à malversação de dinheiro público e eventual apropriação indébita, assim extraiam-se peças para apuração da autoria e materialidade de eventuais infrações penais, remetendo-as à Polícia Federal para as providências pertinentes.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 30 de janeiro de 1989. — *Edgard Antonio Lippmann Jr.*, Juiz Federal.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia 16 de fevereiro de 1964 o *Correio Braziliense*, jornal pioneiro de Brasília, criava uma coluna diplomática entregue à responsabilidade do jornalista Manuel Mendes, pioneiro da Nova Capital. Naquela época Brasília era uma cidade incompleta, lutando para consolidar-se como Capital de fato do País. Os ministérios estavam incompletos aqui e um deles continuava, em sua totalidade, no Rio de Janeiro, o das Relações Exteriores. E, em função disso, também continuavam no Rio todas as representações diplomáticas acreditadas no Brasil.

Em 1964 criava-se a Comissão de Transferência do Ministério das Relações Exteriores para Brasília e as obras do majestoso Palácio do Itamaraty começavam com as primeiras estacas de sua fundação.

Visando dar apoio a essas obras e ao trabalho perseverante do então Embaixador Vladimir Murtinho, que presidia a Comissão de Transferência do Itamaraty, o *Correio Braziliense* decidiu criar a seção diplomática, entregando-a, como disse, à responsabilidade do jornalista Manuel Mendes.

Hoje a coluna comemora Bodas de Prata, sempre escrita pelo pioneiro Mendes, figura bastante conhecida e estimada em Brasília. A Mala Diplomática é a única coluna no gênero, hoje, na imprensa brasileira. Ela foi testemunha de toda a história diplomática de Brasília, desde a construção do Palácio do Itamaraty e de todas as Embaixadas, com a mudança do MRE para as terras do Planalto em abril de 1970. Hoje esta cidade conta com 84 Embaixadas e cerca de duas dezenas de representações de organismos internacionais. A coluna diplomática cresceu, modernizou-se como se modernizou e cresceu o *Correio Braziliense*. E Manuel Mendes ganhou o respeito da direção do jornal, do Itamaraty e das Embaixadas e hoje é um dos homens de imprensa de Brasília dos mais condecorados, pois, por seu trabalho, ele já recebeu condecorações de 12 países, além de quatro comendas brasileiras. Nossos parabéns pelas Bodas de Prata da Mala Diplomática.

Parabéns ao *Correio Braziliense*! (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — A presidência convoca sessão conjunta, solene, a realizar-se amanhã, às 10 horas, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada a receber sua Excelência a Senhora Jeanne Sauvê, Governadora-Geral do Canadá.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Nada mais havendo a tratar, a presidência vai encerrar a presente sessão, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

(Matérias incluídas em Ordem do Dia nos termos do art. 368, § 1º, do Regimento Interno.)

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 1981

(Nº 1.764/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre o acesso de interessados a estudos, pesquisas e demais trabalhos realizados e impressos por órgãos públicos, e determina outras providências.

14-10-81 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Serviço Público Civil e de Educação e Cultura;

11-11-81 — Aprovado na Comissão de Serviço Público Civil parecer favorável;

6-4-83 — Aprovado na Comissão de Educação e Cultura parecer favorável;

8-4-83 — Lidos em Plenário os Pareceres nºs 131-CSPC e 132-CEC, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1981

(Nº 337/79, na Casa de origem)

Acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4-11-81 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social;

20-4-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável, com voto vencido dos Senadores Benedito Canellas, Passos Pôrto e José Ignácio Ferreira;

29-6-83 — Aprovado na Comissão de Legislação Social parecer favorável com voto vencido do Senador Gabriel Hermes e voto vencido, em separado, do Senador Jutahy Magalhães;

30-6-83 — Lidos em Plenário os Pareceres nºs 665-CCJ e 666-CLS, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 1982

(Nº 452/79, na Casa de origem)

Modifica a redação do caput do art. 10 da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966 — Código Nacional de Trânsito.

12-4-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

9-3-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável;

16-3-83 — Lido em Plenário o Parecer nº 17-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia;

6-9-83 — Incluído em Ordem do Dia, teve sua discussão encerrada, com apresentação de Emenda nº 1, de Plenário, de autoria do Senador Aloysio Chaves. A matéria volta à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da emenda;

29-5-85 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer favorável à Emenda nº 1, de Plenário, com voto vencido

dos Senadores Américo de Souza e Hélio Gueiros;
7-6-85 — Lido em Plenário o Parecer nº 118-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 88, DE 1982

(Nº 4.919/81, na Casa de origem)

Acrescenta alínea ao § 2º do art. 9º, da Lei nº 7.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os serviços postais.

Andamento:

12-8-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas;

24-8-82 — Aprovado na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas parecer favorável;

25-8-82 — Lido em Plenário o Parecer nº 646-CT, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 1982

(Nº 4.022/80, na Casa de origem)

Introduz alteração no art. 794, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Andamento:

27-8-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

11-5-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com voto vencido do Senador Helvídio Nunes;

12-5-83 — Lido em Plenário o Parecer nº 382 — CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

6

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 1982

(Nº 292/79, na Casa de origem)

Determinando que nos ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais sejam reservados lugares para passageiros não-fumantes, e dá outras providências.

Andamento

3-9-82 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Saúde;

13-6-85 — Aprovado na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas parecer contrário;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Saúde parecer favorável;

27-11-85 — Lidos em Plenário os Pareceres nºs 1.039-CT e 1.040-CS, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

7

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 104, DE 1982
(Nº 2.004/79, na Casa de Origem)

Modificando a redação do art. 1º da Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que institui abono especial, em caráter permanente, para aposentadoria da Previdência Social.

Andamento:

15-9-82 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Legislação Social e de Finanças;

23-6-83 — Aprovado na Comissão de Legislação Social parecer favorável;

29-3-84 — Aprovado na Comissão de Finanças parecer contrário;

2-4-84 — Lidos em Plenário os Pareceres nºs 50 CLS e 51-CF, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

8

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 114, DE 1982
(Nº 1.713/79, na Casa de origem)

Dispõe sobre a utilização obrigatória de fibras de algodão na composição de tecido e determina outras providências.

Andamento:

28-9-82 — Lido em Plenário e despachado às Comissões de Economia e de Agricultura;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Economia parecer favorável;

25-6-86 — Aprovado na Comissão de Agricultura parecer favorável;

4-8-86 — Lídeos em Plenário os Pareceres nºs 724-CE e 725-CA, a matéria fica aguardando inclusão em ordem do dia.

9

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 117, DE 1982
(Nº 5.268/81, na Casa de origem)

Introduz modificação na Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, que instituiu normas gerais sobre desportos.

Andamento:

28-9-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Educação e Cultura;

2-12-82 — Aprovado na Comissão de Educação e Cultura parecer favorável;

4-12-82 — Lido em Plenário o Parecer nº 976-CEC, a matéria fica aguardando inclusão em ordem do dia.

10

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 126, DE 1982
(Nº 1.226/79, na Casa de origem)

Dá nova redação ao art. 3º e revoga o art. 5º e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.075, de 22 de janeiro de 1970.

Andamento:

8-10-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

6-4-83 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade;

8-4-83 — Lido em Plenário o Parecer nº 133-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

11

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 138, DE 1982

(Nº 3.226/80, na Casa de origem)

Introduz alterações na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 — Estatuto da Terra.

Andamento:

30-11-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Agricultura;

20-3-86 — Aprovado na Comissão de Agricultura parecer favorável;

1º-4-86 — Lido em Plenário o Parecer nº 151-CA, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 142, DE 1982

(Nº 361/79, na Casa de origem)

Altera a redação ao art. 556 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil.

Andamento:

1º-2-82 — Lido em Plenário e despachado à Comissão de Constituição e Justiça;

21-11-85 — Aprovado na Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade e juridicidade;

26-11-85 — Lido em Plenário o Parecer nº 1.034-CCJ, a matéria fica aguardando inclusão em Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 15 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE
Nº 18, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973, revigorada pelo Ato nº 12, de 1983, da Comissão Diretora, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 001.024/89-2 e 001.025/89-9, resolve dispensar, a partir de 5 de janeiro de 1989, o Senhor Eurico Bartolomeu Ribeiro, do emprego de Assessor Técnico da Quarta Secretaria do Senado Federal, contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Senado Federal, 14 de fevereiro de 1989. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 19, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973, revigorada pelo Ato nº 12 de 1983, da Comissão Diretora, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 016.218/88-4.

Resolve dispensar, a partir de 25 de janeiro de 1989, o senhor José Francisco Cândido, do emprego de Assessor Técnico do Gabinete do Senador Olavo Pires, contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Senado Federal, 15 de fevereiro de 1989. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE
Nº 20, DE 1989

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato nº 2, de 1973, revigorada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12, de 1983, de acordo com o disposto na Resolução nº 130, de 1980, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000.416/89-4.

Resolve autorizar a contratação, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da senhora Stela Siqueira Campos, para o emprego de Assessor Técnico, com o salário mensal equivalente ao vencimento do cargo DAS-3, a partir de 5 de janeiro de 1989, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Moisés Abrão Neto.

Senado Federal, 15 de fevereiro de 1989. — Senador Humberto Lucena, Presidente.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA
Nº 01, DE 1989

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, Resolve:

Art. 1º Toda atividade de treinamento a ser cumprida fora do Senado, no País ou no exterior, com duração superior a 6 (seis) meses, deverá estar prevista no Plano Anual de Treinamento (PAT), previamente aprovado pela Comissão Diretora.

Art. 2º O Plano Anual de Treinamento (PAT) deverá ser elaborado e apresentado à Comissão Diretora pelo Cedesen, para aprovação até 30 de março de cada ano, para vigorar até o final da sessão legislativa ordinária.

§ 1º O PAT conterà, prioritariamente, levantamento e análise fundamentados das necessidades de treinamento de cada unidade administrativa, se houver, com a indicação da correlação entre o conhecimento a ser adquirido e a atribuição a ser imediatamente exercida, bem como a especificação da atividade

a ser cumprida, espécie, material a ser utilizado, duração, objetivos a serem atingidos e custos.

§ 2º No PAT deverá estar indicado, com precisão, o número de servidores que, no período, poderão se habilitar ao treinamento de que constatou-se a necessidade, em cada unidade administrativa.

Art. 3º. Poderão habilitar-se ao treinamento previsto qualquer servidor do Senado, por meio de prova de habilitação, em que se verifique se o candidato possui os conhecimentos básicos e os requisitos de escolaridade necessários à realização da atividade.

Parágrafo único: A prova de habilitação será elaborada e aplicada pelo Cedesen, ouvido o Conselho Técnico do órgão.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderá ser autorizada a realização de treinamento de longa duração não previsto qualitativa e quantitativamente no PAT.

Art. 5º O custo do treinamento previsto no PAT não poderá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a 30% (trinta por cento) da disponibilidade orçamentária anual do Cedesen.

Art. 6º A realização do treinamento não poderá implicar em prejuízo às necessidades do serviço, o que deve ser expressamente informado pelo Diretor responsável, caso a caso.

Art. 7º O Cedesen deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, rever todas as atividades de treinamento que atualmente estão sendo cumpridas por servidores, estabelecendo a concreta necessidade da realização das

mesmas, indicando, se necessário, correção ou encerramento.

Parágrafo único. O estudo será apreciado pelo Conselho Técnico do Cedesen, e encaminhado à decisão do Presidente do Senado.

Art. 8º Continuam em vigor todas as disposições do Ato nº 38, de 1988 da Comissão Diretora que com este ato não conflitam.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1989. — *Humberto Lucena* — *Lourival Baptista* — *Jutahy Magalhães* — *Dirceu Carneiro* — *Francisco Rollemberg*.